

**IV**

Congresso Brasileiro de  
**Direito Socioambiental**



# **Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco**

**Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreola Serraglio e  
Andreia Mendonça Agostini (Coords.)**



Org. Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreolla Serraglio  
e Andreia Mendonça Agostini

# **NATUREZA, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO**



Curitiba

2013

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteeletra.com.br

---

N285

Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco / organização Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreolla Serraglio e Andreia Mendonça Agostini. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.

239 p.

ISBN 978-85-61651-12-1

1. Direito ambiental - Brasil. 2. Direitos sociais - Brasil. I. Agostini, Andreia Mendonça. II. Ferreira, Haline Sivini. III. Serraglio, Diogo Andreolla. IV. Título.

CDU 502:316

---

**CEPEDIS**

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental

[www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org)



# SUMÁRIO

<b>O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013 .....</b>	<b>7</b>
<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>11</b>
<b>OS SABERES POPULARES INTERGERACIONAL E O TRABALHO INFANTIL NA CATA DA MANGABA</b>	
Acácia Gardênia Santos Lelis e Fábيا Carvalho Figueiredo .....	13
<b>ENTRE O DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE: A POBREZA COMO PARADIGMA DE INJUSTIÇA AMBIENTAL</b>	
Amadeus Elves Miguel e Guilherme Nazareno Flores .....	27
<b>A IMPLEMENTAÇÃO DO SOCIOAMBIENTALISMO E O PENSAMENTO DE LEONARDO BOFF</b>	
Celso Leal da Veiga Júnior .....	45
<b>O PROBLEMA DA DIVERSIDADE CULTURAL CONFRONTADO COM OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS E UMA ÉTICA UNIVERSAL – ANÁLISE DE CASO CONCRETO COM BASE NO RELATÓRIO DA COMISSÃO MUNDIAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO DA UNESCO: NOSSA DIVERSIDADE CRIADORA</b>	
Daniel Antonio de Aquino Neto .....	57
<b>O REMANEJAMENTO DA COMUNIDADE DE MUTUM PARANÁ E O MEIO AMBIENTE CULTURAL</b>	
Diego Weis Junior e Rosimery do Vale Silva Ripke .....	75
<b>MERCADO, PATRIMÔNIO GENÉTICO, CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E RISCO À UMANIDADE: REFLEXÕES À LUZ DA PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA</b>	
Gustavo de Macedo Veras e Mario Jorge Tenório Fortes Júnior .....	89

<b>CONFLITOS ECOLÓGICOS DISTRIBUTIVOS E O PROTAGONISMO DA COMUNIDADE DO ASSENTAMENTO PONTAL DOS BURITIS: UM ESTUDO DE CASO</b>	
Larissa Carvalho de Oliveira e Helga Maria Martins de Paula .....	105
<b>O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E OS RISCOS AMBIENTAIS PARA A SOCIEDADE ATUAL NA AMÉRICA LATINA: SUSTENTABILIDADE X DEMANDA ENERGÉTICA</b>	
José Gomes de Britto Neto .....	115
<b>A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS – ENQUANTO SOCIEDADE DE RISCO, PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b>	
José Washington Nascimento de Souza .....	131
<b>NATUREZA: ENTRE A TRADIÇÃO E O RISCO</b>	
Luciana Xavier Bonin .....	145
<b>CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBREA A ACESSIBILIDADE DO KAMBÔ À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b>	
Raimundo Giovanni França Matos e Ronaldo Alves Marinho da Silva .....	155
<b>CAPITALISMO, NATUREZA E DESENVOLVIMENTO NO PERU: A PROPÓSITO DO PROJETO AURÍFERO CONGA</b>	
Ricardo Serrano Osorio .....	171
<b>BIOPROSPECÇÃO, POPULAÇÕES E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: REFLEXÕES SOBRE A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS</b>	
Rodolfo Souza da Silva .....	191
<b>PACHAMAMA: UM NOVO PARADIGMA SOCIOAMBIENTAL</b>	
Zelma Tomaz Tolentino e Liziane Paixão Silva Oliveira .....	207

# O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013

A questão socioambiental esteve no centro da discussão jurídica do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná desde seu início, que dedicou sempre um conjunto de disciplinas para tratar direta ou indiretamente do problema.

Muito cedo foi criado um grupo de Pesquisa chamado *Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica*, para dar cabo do conjunto de projetos de pesquisas de iniciação científica, mestrado, doutorado e estudos avançados, que forem sendo propostos e aceitos no seio do programa. A coordenação do Grupo sempre esteve a cargo dos professores Heline Sivini Ferreira, Vladimir Passos de Freitas e Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

Há sete anos atrás se entendeu que era necessário juntar essa pesquisa realizada e expô-la num Congresso próprio, além dos Congressos e outros eventos acadêmicos que seus membros regularmente participam, por isso se inaugurou o Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental.

O Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, portanto, tem como objeto estudar e aprofundar o entendimento de como o sistema econômico hegemônico da modernidade excluiu os povos e a natureza, promovendo sua destruição ou os tornando invisíveis e de como essa exclusão e inviabilidade, mediada pelo direito, foi desastrosa. Por isso mesmo, no final do século XX, o sistema descobriu, entre atônico e incrédulo, que a humanidade sucumbiria junto com a destruição da natureza e começou o impor, por meio dos sistemas regulatórios, limites para a essa destruição. Na América Latina essa busca do retorno da natureza imprimiu um forte ressurgimento das antigas lutas dos povos invisíveis, índios, quilombolas, camponeses, comunidades que foram chamados de povos, populações, sociedades, comunidades, gentes, somadas ao adjetivo de tradicionais, locais, originários, contra-hegemônicos, exatamente porque estas populações desde sempre reclamavam que a relação do ser humano com a natureza não podia ser marcada pelo egoísmo e cegueira da lógica do lucro e da acumulação de riquezas sem fim.

No mesmo sentido, parte das pessoas que foram tomando consciência dessa realidade destrutora, passaram a entender que independentemente dos povos tradicionais, há um direito de **todos** sobre a natureza saudável e viva, sobre a plenitude da biodiversidade, assim como sobre a profunda e bela diversidade cultural, expressa numa vigorosa sociodiversidade. Tanto o direito das comunidades como o direito de **todos** são coletivos e não se confundem com os direitos individuais construídos pela modernidade, até ao contrário, na maioria das vezes estes direitos se contrapõe aos individuais de propriedade e de livre uso da propriedade, ainda que o sistema jurídico não saiba como trabalhar essa contraposição e na maioria das vezes sacrifica o coletivo em benefício do individual.

Foi o direito o instrumento que a modernidade usou para fixar a ideia do individualismo e garantir que sujeito de direitos, individual e humano, tivesse supremacia sobre o objeto de direito, a terra e a natureza; com isso, excluindo todo o humano que não fosse individualizado (povos tradicionais) e todo natural não transformado em bem, coisa, objeto não patrimonializável. A esse mesmo instrumento caberia, por certo, promover a reintegração dos excluídos. Quer dizer, se, e enquanto, o direito não regulamenta os direitos coletivos das populações e do todo, inexistem direitos, portanto é de pouca valia reconhecer que é necessária a reintrodução se o sistema jurídico não é modificado. Por isso a importância das legislações e constituições latinoamericanas presentes.

Entretanto, a questão, como se vê, não é apenas jurídica (talvez não exista nada que seja apenas jurídico), é necessária sua interação com outras ciências, antropologia, sociologia, economia, biologia, agronomia, história, geografia, etc. O direito sozinho pouco pode. É necessário também ouvir, conhecer, aprender, com os povos e populações tradicionais. Para isso, é necessário ir além do aprofundamento acadêmico no âmbito interno da Universidade, como se faz no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, fortalecendo em especial as atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas no âmbito da Linha de Pesquisa “SOCIEDADES, MEIO AMBIENTE E ESTADO”, mas também promover visitas as comunidades, discussão com os povos, defesa de direitos específicos, etc. Para isso é essencial a organização de eventos com a participação de pesquisadores de outras instituições e com pensadores de outras culturas, como os indígenas e quilombolas, pescadores, faxinalenses e ciganos.

Exatamente por isso se organizou o Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, que no ano de 2013 completou a sua IV edição nos dias 17, 18 e 19 de setembro. Junto ao Congresso se realizou o Encontro pré-RELAJU (Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica) Congresso 2014, o Seminário “A Questão Indígena Avá-Guarani no oeste do Paraná”, o II Simpósio de Políticas Públicas, Democracia e Poder Judiciário e uma Mostra de Fotografia, chamada “Socioambientalismo em Imagens.

O Congresso RELAJU é o mais importante evento de antropologia jurídica das Américas e ocorre a cada dois anos. Sua última edição foi em 2012, na cidade de Sucre na Bolívia e a próxima, em setembro de 2014, em Pirinópolis, Goiás. O encontro pré-RELAJU foi uma reunião da coordenação internacional para definir os parâmetros do evento do ano que vem, tendo sido organizado no Congresso um painel específico, com a participação de antropólogos, sobre o tema geral de antropologia jurídica.

O Seminário a Questão Indígena Avá-Guarani no oeste do Paraná foi uma discussão sobre o tema no âmbito de um projeto desenvolvido no Grupo de Pesquisa e contou com a participação de índios para atualizar a discussão sobre essa profunda contradição socioambiental do Paraná, a insistência pela produção de commodities, soja especialmente, contra a natureza e a vida indígena.

O II Simposio de Políticas Públicas, Democracia e Poder Judiciário se insere na questão socioambiental em um de seus aspectos mais críticos que é a eficácia das normas jurídicas protetoras ou garantidoras de direito por meio do Poder Judiciário. Compete ao Poder Judiciário, exatamente, a interpretação das normas que via de regra se contradizem com os direitos individuais de propriedade. Aqui se trata de entender como se comporta o Judiciário frente a alternativas socioambientais.

Por fim a Mostra de fotografias foi o momento e espaço lúdico do Congresso, no qual, por meio da arte se buscou demonstrar que não só a ciência moderna e suas categorias fechadas são capazes de difundir o conhecimento e a consciência.

Foram organizados cinco Grupos de Trabalho que receberam uma enorme quantidade de propostas para apresentação. A riqueza e quantidade das teses apresentadas possibilitou a publicação de cinco livros, um para cada Grupo, dos quais este é um deles. Além dos anais do Congresso com todos os resumos, entregues na abertura.

Os livros publicados e que estão disponíveis em forma eletrônica no site [www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org), são:

- 1) Consolidação e dificuldades para a implementação do socioambientalismo.
- 2) Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais.
- 3) Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco.
- 4) Desafio dos povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil.
- 5) Políticas públicas democracia e poder judiciário.

A riqueza e profundidade das teses e o debate havido demonstram a correção de linha do Congresso que escolheu para a conferência de abertura o pajé Yanomami David Kopenawa, pensador indígena que fala da sociodiversidade e da biodiversidade com tal conhecimento e profundidade que deixa patente a sabedoria dos povos que vivem em harmonia com a natureza e com os outros povos. Para

a conferência de encerramento foi escolhida a Prof. Dra. Germana de Oliveira Moraes, da UFC (Universidade Federal do Ceará), que tem dedicado seus estudos ao entendimento e possibilidade de aplicação do *viver bem* proposto como alternativa, desde sempre, pelos povos andinos e pelo povo guarani.

Estes livros são o registro dos debates e são a base para ainda maior aprofundamento teórico que haverá no V Congresso de Direito Socioambiental que haverá de acontecer no ano de 2015.

Curitiba, setembro de 2013

**Carlos Marés**

## PREFÁCIO

Esta obra é o resultado das discussões promovidas no Grupo de Trabalho intitulado “Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco” do IV Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, organizado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

Objetivou-se, nesse encontro, promover a análise de temas relacionados à sociedade de risco, teorizado por *Ulrich Beck*, especialmente no que tange as suas consequências no meio ambiente e nas populações tradicionais. Cumpre observar, em síntese, que os perigos trazidos pela sociedade de risco, também chamados de riscos da modernidade avançada, encontram-se estritamente relacionados a uma superprodução industrial de ameaças globais, visto que tais fatos podem atingir a todos. Em outras palavras, as consequências produzidas já não estão ligadas ao lugar de seu surgimento; ao contrário, colocam em perigo a vida no planeta Terra e, em verdade, em todas as suas formas de manifestação.

Denota-se que as consequências do processo de industrialização tornaram-se, em muitos casos, imprevisíveis, escapando, dessa maneira, do alcance das instituições vigentes na sociedade industrial. Assim, situações previsíveis passaram a se apresentar como situações de perigo, ou seja, trouxeram à baila a condição de incerteza dos efeitos resultantes da intervenção tecnológica no meio ambiente e impactos negativos à natureza e às populações tradicionais, os quais ainda carecem de soluções.

Tenha-se presente que os perigos e as incertezas não se limitam apenas a eventuais possibilidades de acidentes no plano ambiental. Em que pese a crise ambiental seja uma das dimensões desencadeadas pela presença de situações de risco na atualidade, estas apresentam um caráter mais amplo, acarretando também alterações de cunho social.

Portanto, o reconhecimento da imprevisibilidade das ameaças provocadas pelo desenvolvimento técnico-industrial exige a auto-reflexão e uma nova leitura das bases da sociedade contemporânea, enfatizando-se a impres-

cindibilidade da proteção ambiental e o amparo às populações tradicionais, as quais são caracterizadas por grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza.

Andréia Mendonça Agostini e Diogo Andreola Serraglio

# OS SABERES POPULARES INTERGERACIONAL E O TRABALHO INFANTIL NA CATA DA MANGABA

Acácia Gardênia Santos Lelis<sup>1</sup>  
Fábia Carvalho Figueiredo<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

A comunidade tradicional das catadoras de mangaba, que desenvolvem suas atividades na Barra dos Coqueiros, foi escolhida para a pesquisa em razão de possuir como característica o extrativismo para fins de subsistência, e por utilizar a mão de obra familiar. A finalidade do estudo é analisar os riscos sociais a que estão expostas crianças e adolescentes, que exercem com suas famílias atividades na cata da mangaba. No estado de Sergipe o extrativismo da mangaba ocorre nos municípios de Aracaju, Indiaroba, Brejo Grande, Estância, Itaporanga d’Ajuda, Japaratuba, Japoatã, Pacatuba, Pirambu, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros. Esse último foi o escolhido pela facilidade do acesso local para observação, e em razão da vasta quantidade de trabalhos de pesquisas já realizados no local.

A escolha do local deu-se em decorrência das formas de organização das famílias que vivem em comunidades locais, e exercem suas atividades extrativistas de forma associada. Dentro desse contexto é possível analisar a reprodução das relações sociais dessas famílias, e como elas praticam a cata da mangaba sob o regime de economia familiar. Esse regime permite a reprodução dos saberes

---

<sup>1</sup>Advogada, Mestranda em Direito pela PUC/PR do Programa de Direito Econômico e Socioambiental, linha de Sociedade e Direito, Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe, professora do Curso de Direito e Serviço Social da Universidade Tiradentes – Se, associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM e integrante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da OAB/SE, integrante do grupo de pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos da PUC/PR e do grupo de pesquisa sobre a mulher e a família da Faculdade Tiradentes. E-mail: aglelis@infonet.com.br.

<sup>2</sup>Advogada, Mestranda em Direito pela PUC/PR, do Programa de Direito Econômico e Socioambiental, linha de Sociedade e Direito Especialista em Direito Empresarial pela FECAP, professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – Se. E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com

intergeracional, quando as famílias passam para os filhos o modo de ser e fazer, transferem seus conhecimentos a partir de experiências de vida.

A categorização das comunidades tradicionais se dá através da identidade cultural possibilitada por essa reprodução de saberes, que acarreta um custo social. O custo consiste na violação de direitos fundamentais dos filhos, através de suas experiências na cata da mangaba, *locus* de aprendizagem dos saberes populares que lhes são transmitidos por seus pais, desde a tenra infância. A questão que se perquire com o presente estudo é que, a partir da identificação dos riscos socioeconômicos a que estão sujeitos os filhos, das catadoras de mangaba, e analisar se há possibilidade de conciliação entre a preservação de seus direitos fundamentais e o respeito ao direito da reprodução dos saberes populares.

## **1 A CATA DA MANGABA E OS SABERES POPULARES.**

No mapa do extrativismo da mangaba em Sergipe, segundo VIEIRA et al. (2010) milhares de famílias que vivem nos tabuleiros costeiros e restingas de Sergipe têm no extrativismo sua principal fonte de renda. Afirmam os autores que, são comunidades tradicionais que habitam a região há décadas, mas que na maioria nunca tiveram a posse da terra onde coletam recursos naturais. Para conhecer melhor essa realidade foi realizada pesquisa de campo no Povoado Capoá, na cidade de Barra dos Coqueiros, tendo contato direto com as catadoras de mangaba.

As catadoras de mangaba integram uma comunidade tradicional, responsáveis pela produção de saberes e formas de manejo com as mangabas. A região escolhida, localizada no município da Barra dos Coqueiros tem um alto potencial de extrativismo da mangaba, o que a torna importante sob o aspecto cultural, uma vez que mais de sessenta famílias vivem da cata da mangaba. O extrativismo da mangaba no estado de Sergipe ocorre em terreno próprio das catadoras ou em terreno alheio, com a permissão do proprietário. Quando o proprietário não autoriza a cata da mangaba, o extrativismo depende de desapropriação do terreno, que representa uma das principais questões que ameaçam a sua preservação. Apesar de ser uma questão de grande importância para a preservação dos saberes e da biodiversidade da cata da mangaba, essa não será abordada no presente estudo, por necessitar um estudo mais aprofundado e mais detalhado, a ser realizado em outro momento.

As catadoras da mangaba que exercem suas atividades no Povoado Capoá são consideradas como comunidade tradicional, em razão de suas práticas e experimentações culturais a ele relacionados. Adequam-se, assim, aos requisitos estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Decreto n. 6.040/2007, lançada em 7 de fevereiro de 2007 que a define como,

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A área do extrativismo da mangaba no nordeste, típico das comunidades tradicionais pela conservação dos recursos genéticos pela população, que segundo Mota e Silva Júnior apud Silva Júnior e Ana Léo são “As áreas de boa conservação dos recursos genéticos, em que há uma alta densidade de plantas no mesmo espaço e a população conhece todas as fases e faces do processo extrativista, além da pós-colheita e comercialização”. (SILVA JÚNIOR; LÊDO, 2006, p.69). Por ser o extrativismo a principal fonte de renda dessa população as comunidades extrativistas se organizaram criando o Movimento das catadoras de mangaba de Sergipe. Atualmente o movimento tem projeto patrocinado pelo programa Petrobrás Desenvolvimento & cidadania, em parceria com a Universidade Federal de Sergipe, denominado projeto *catadoras de mangaba, gerando renda e tecendo vida em Sergipe*, que segundo BEZERRA; SODRÉ; BRITO (2012), o projeto tem o objetivo de contribuir para o fortalecimento e sustentabilidade das comunidades extrativistas, por meio da difusão de tecnologia social e auto-organização de grupos.

Todas essas informações evidenciam que a cata da mangaba está inserida em comunidades tradicionais que reproduzem seus saberes. Os saberes na exploração na cata da mangaba, que segundo SILVA JÚNIOR ET AL. (2006) deve ser feita de forma rústica, proporcionando uma maior produtividade. Para os autores as práticas culturais residem ainda nas podas, no controle de plantas invasoras, e na cobertura morta, em razão da mangabeira encontrar-se ainda em fase de domesticação. Essas técnicas podem ser identificadas como *saberes tradicionais*, ou conhecimentos que advém do saber que nada tem a ver com conhecimento científico. Para CUNHA (2009, p. 301),

O conhecimento científico se afirma, por definição, como verdade absoluta, até que outro paradigma o venha sobrepujar, como mostrou Thomas Kuhn. Essa universalidade do conhecimento científico não se aplica aos saberes tradicionais - muito mais tolerantes, que acolhem frequentemente com igual confiança ou ceticismo explicações divergentes, cuja validade entendem seja puramente local”.

Complementa CUNHA (2009, p.306) que “costuma-se chamar de saber ecológico tradicional ao conhecimento que populações locais têm de cada detalhe do seu entorno, do ciclo anual, das espécies animais e vegetais, dos solos etc.” A partir desses conceitos, conclui-se que a técnica utilizada no extrativismo da man-

gaba trata-se de conhecimentos ou saberes tradicionais, que merecem reconhecimento para a sua preservação e valorização enquanto tais. Para SILVA e PILAU (2013), citando CALDAS os conhecimentos ou saberes tradicionais não podem ser atribuídos a um único indivíduo e sim a uma coletividade, e representam, pois, direitos coletivos, e se opõe ao caráter individualista, privatista e exclusivista dos direitos de propriedade.

A renda das famílias da comunidade de Capoá não é exclusiva da cata da mangaba, decorrendo também de outras atividades, como a pesca e a cata do caranguejo. Segundo BEZERRA; SODRÉ; BRITO (2012) “a grande importância que o extrativismo da mangaba tem na renda é no aspecto cultural de mais de sessenta famílias da zona rural.” Apesar de toda família sobreviver da cata da mangaba, quem executa essa atividade, na maioria dos casos é a mulher. A divisão das tarefas é peculiar à comunidade tradicional, ficando a cata das mangabas a cargo das mulheres, acompanhada de seus filhos menores, e a quem cabe o dever de cuidar. Os homens geralmente trabalham em atividade pesqueira e na cata do caranguejo. Os papéis ficam bem definidos, devendo os filhos acompanhar as mães, em suas atividades, ajudando-lhes, e aprendendo os segredos na cata da mangaba, surgindo aí, o que se denomina de trabalho infantil.

## **2 O TRABALHO INFANTIL COMO QUESTÃO CULTURAL NA CATA DA MANGABA**

As crianças e os jovens, nas comunidades tradicionais recebem dos seus pais o conhecimento sobre a cata da mangaba, tornando-o um instrumento de trabalho. A definição de papéis na cata da mangaba, onde se faz presente à questão de gênero, é fundamental para acarretar a inserção de crianças na cata da mangaba. Culturalmente o papel da mulher é desempenhar as obrigações domiciliares, o cuidado da casa, dos filhos, e, o trabalho mais pesado é atribuído aos homens. Há uma definição dos papéis, incumbindo às mulheres à cata da mangaba, e aos homens a pesca e a cata do caranguejo. A incumbência da mulher na cata da mangaba não a exime das obrigações domiciliares e do cuidado com os filhos. Por essa razão, os filhos acompanham as mães em seus afazeres, o que permite a sua inclusão no mundo trabalho.

A realidade do trabalho infantil nas comunidades tradicionais tem características próprias, diferenciadas do trabalho infantil da zona urbana. A inserção de crianças no mundo do trabalho se dá de forma natural e paulatina, sem que isso seja percebido enquanto trabalho pelas famílias. As mães carregam seus filhos, levando-os para a cata da mangaba, não para trabalharem, mas para ocuparem o

tempo, para estar sob seus cuidados, como forma de inserção social e pertencimento ao grupo ao qual estão vinculados. A eles são atribuídas outras funções, para que os mesmos não fiquem ociosos, enquanto elas trabalham. Passam, assim, a lhes ensinar o conhecimento sobre o uso de equipamentos da cata, como por exemplo, preparar os ganchinhos para tirar a mangaba do pé. (BEZERRA; SODRÉ; BRITO (2012). No documentário, *Catadoras de Mangaba: gerando renda e tecendo vida em Sergipe* (ASCANAI, s.d), o trabalho infantil é evidenciado nas falas das catadoras de mangaba, que mostram o início do extrativismo, com início desde a infância e que lhes acompanha até a senilidade. Nas falas das catadoras a questão intergeracional do trabalho evidencia-se pela afirmação que o trabalho foi passado para seus filhos e netos, a exemplo da fala de D. Elena ao dizer que começou a cata da mangaba aos dez anos, e já ensinou essa a sua filha. A fala que mais enaltece a questão intergeracional é a da Sra. Isa de Japoatã/SE, ao relatar que:

[...] vivo da mangaba desde os quatro anos de idade. Via minha mãe ir, minha avó, nós ia também. Naquela época era dificultoso, não tinha bolsa família, bolsa de nada. [...] Ia catar mangaba, levava um cesto pequenininho na cabeça e ia vender em Pacatuba. [...] As duas filhas também entraram no mesmo ramo. [...] e os netos também. (sic) (ASCANAI, s.d)

O trabalho infantil nas comunidades tradicionais é considerado, assim uma questão econômico-cultural. Econômico pela necessidade de toda família na participação do extrativismo. A necessidade econômica da complementação da renda é fundamental, uma vez que as mulheres colaboram com seus maridos no sustento do lar, através da cata da mangaba. Enquanto os maridos trabalham na pesca, elas têm a função de realizar a cata da mangaba, uma vez que podem conciliar tal atividade com o cuidado da casa e dos filhos.

Para SARTI (2009, p.52/53), “a família não é apenas o elo afetivo mais forte dos pobres, o núcleo da sua sobrevivência material e espiritual, o instrumento através do qual viabiliza seu modo de vida, mas é próprio substrato de sua identidade social”. Além disso, para SARTI (2009, p. 104), “o trabalho dos filhos faz parte do compromisso moral entre as pessoas na família.” Afirma a autora que:

Vê-se, assim, que fechando o círculo do valor do trabalho referido à família para os pobres, o trabalho dos filhos- crianças e jovens-faz parte do próprio processo de sua socialização como pobre urbanos, em famílias nas quais dar, receber e retribuir constituem as regras básicas de suas relações. (SARTI, 2009, p 106)

Desta forma, constata-se que há na questão cultural, definição de papéis, questão de gênero presente na cata da mangaba. As crianças são envolvidas nesse

ambiente por fatores culturais, pelo envolvimento sociocultural que envolve a família. A participação de crianças no trabalho para as famílias pobres ocorre não só pela necessidade econômica, mas também pelo valor do trabalho como instrumento de integração e socialização familiar.

### **3 O RISCO SOCIOAMBIENTAL DECORRENTE DO TRABALHO INFANTIL**

A integração social dos filhos das catadoras de mangaba através do trabalho acarreta riscos socioeconômicos, inerentes à condição de vida que lhes é imposta naturalmente para acompanhar suas genitoras na realização do extrativismo. A interação familiar através do trabalho pressupõe um ônus aos filhos, que para estarem sob os cuidados de suas mães e por elas serem educados, devem acompanhá-las na árdua tarefa da cata das mangabas. Árdua em razão do horário em que é realizada, que se inicia na madrugada e pela longa jornada de quase dez horas, no mato, sob o sol, a chuva, o vento e o frio. Os perigos da noite e da mata como insetos, cobras e outros animais. Além dos riscos decorrentes da natureza, estão presentes outros riscos decorrentes do trabalho, com o uso dos equipamentos para a execução da cata da mangaba, com o uso dos ganchinhos e o transporte da carga da mangaba até a suas residências. Todos esses riscos decorrentes do ambiente do trabalho podem acarretar danos à saúde das crianças e adolescentes. Riscos, segundo Yvette Veyret (2007, p.30) é

É a percepção de um perigo possível, mais ou menos previsível por um grupo social ou por um indivíduo que tenha sido exposto a ele. (...) é a representação de um perigo ou alea (reais ou supostos) que afetam os alvos e que constituem indicadores de vulnerabilidades.

Além dos riscos à saúde decorrentes dos fatores ambientais, também estão presentes os riscos sociais, uma vez que em razão do horário e da jornada de trabalho, há o impedimento da frequência escolar, com privação e/ou limitação à educação, à convivência social, além do risco ao desenvolvimento físico e psíquico das crianças. Em face da questão cultural que envolve a cata da mangaba, com a reprodução dos saberes e os valores que lhes são incorporados, o trabalho de crianças perpetua a miséria e a pobreza, pela privação dessas pessoas terem oportunidades de melhores condições de vida, impedindo por consequência o desenvolvimento econômico da comunidade.

Os riscos são inerentes à preservação da cultura e saberes das comunidades tradicionais, pertinente à garantia de direitos de crianças e adolescentes. A necessidade da sobrevivência humana pressupõe uma sociedade de risco. O trabalho

dos filhos das catadoras de mangabas têm por objetivo o crescimento econômico da família e a preservação da sua cultura. A busca desse crescimento acarreta danos sociais, nos modos de vida das comunidades tradicionais, na perspectiva do sistema jurídico de uma sociedade hegemônica. A garantia de direitos de crianças e adolescentes, determinado pelo sistema jurídico nacional e internacional é fragilizado pelo modo de vida das comunidades tradicionais. Essas comunidades são causadoras dos riscos que a afetam, em conformidade com os ditames legais em vigor, provocando questionamentos sobre a autonomia de solução.

Para Ulrich Beck (2010), uma sociedade de risco decorre das transformações, e afetam nações e classes sociais sem respeitar qualquer fronteira. Para o autor a sociedade global de risco se verifica também nos riscos diretamente ligados a pobreza, vinculando problemas em nível de habitação, alimentação, perda de espécies e da diversidade genética, energia, indústria e população. Na visão de BECK (1998) em busca do progresso a sociedade admite os riscos ao afirmar que “os “riscos” são determinados por decisões da sociedade, ou, mais especificamente, no que se concentram em decisões técnico-econômicos vantagens e oportunidades e aceitar os perigos como o lado escuro simplesmente de progresso”.

No entender de BECK (1998) “risco” é a abordagem moderna de prever e controlar as consequências futuras da ação humana, as consequências não intencionais da modernização radicalizada. Nessa visão o autor compreende o risco a partir de atitudes individualistas, da auto-realização, da realização individual. No caso das comunidades tradicionais identifica-se o interesse coletivo pela preservação da cultura, dos saberes e experiências. Todos os riscos são compensatórios na busca da auto-preservação.

As condições de trabalho no extrativismo da mangaba não são adequadas para garantir as crianças e aos adolescentes o exercício dos seus direitos. Na realidade elas não são apropriadas para garantir nem os direitos dos adultos, pois, a estrutura de trabalho de uma forma geral se mostra violadora do direito à saúde física e mental do trabalhador.

As condições acima apresentadas tipificam a prática de trabalho infantil em suas piores formas, conforme o artigo 3º, alínea ‘d’ da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho-OIT que estabelece “trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.”<sup>3</sup> Constata-se aí norma de proteção internacional aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Quanto à violação de direitos, no dizer de ALMEIDA (1996, p. 115) “O Direito é essencialmente violável. Ele existe em função da violação das regras. Quando cada

---

<sup>3</sup> **Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT sobre a proibição das Piores de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**, promulgadas pelo Decreto Presidencial nº 3.597 de 12/09/2000. Texto disponível em <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/leg\\_convencoes.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp)>. Último acesso em 11/06/2013.

individuo respeitar os demais de maneira total, as regras jurídicas deixarão de ser necessárias”.

Nas condições de trabalho no extrativismo da mangaba evidencia-se a violação dos direitos fundamentais das crianças, quais sejam o direito à saúde, a educação, ao desenvolvimento sadio e o direito ao lazer. O ambiente e as condições de trabalho violam o direito à saúde, não só da criança, mas de todos os trabalhadores, e em especial da criança em razão da sua vulnerabilidade física e mental. O direito à saúde também é violado, em razão do horário de trabalho, realizado das 02:00 ou 03:00 horas até as 12:00, impedindo a frequência e/ou aproveitamento escolar. Da mesma forma, prejudica o lazer, uma vez que a criança é privada de tempo de brincar, encarregada de obrigações, e o tempo que sobra do trabalho, só permite o tempo para descansar. Sobre a garantia dos direitos fundamentais na relação de trabalho Érika Yumi Okimura in PIOVESAN; FACHIN (2012, p.308) afirma que “Assim, é necessário garantir não apenas o trabalho, mas também a existência de trabalho com garantia dos direitos fundamentais previsto no ordenamento jurídico.”

Quando há a violação dos direitos fundamentais na relação de trabalho, segundo a OIT, o trabalho não é considerado trabalho decente. Segundo a OIT trabalho decente “é aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana”.<sup>4</sup> Dignidade Humana para SARLET (1988, 51/52) “não pode ser definida de forma fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição dessa natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas”. Na definição de SARLET (1998, p.73),

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida.

A preocupação da OIT, quando estabeleceu através da Convenção 182 que a violação do direito à saúde como uma das piores formas de trabalho infantil, foi no intuito de garantir os direitos fundamentais, o respeito à dignidade hu-

<sup>4</sup> OIT. Documento GB.280/WP/SDF/1, de março de 2001, Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-1.pdf> Acesso em 11 de julho de 2013 (tradução livre)

mana, e o respeito, ao desenvolvimento da criança, considerada pessoa ainda em formação. Essa proteção internacional é fundamental para garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes diante da exploração, pois na visão de Flávia Piovesan (2012, 123),

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.

Apesar de todas as condições de suposta exploração de crianças e jovens, da violação dos direitos fundamentais em razão do trabalho, as comunidades de catadoras de mangabas veem como natural a inserção de seus filhos na cata da mangaba, como forma de socialização, fazendo essa parte de sua cultura, além de uma necessidade de sobrevivência.

#### **4 A INTERVENÇÃO DO ESTADO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A proibição do trabalho infantil está prevista na Constituição Federal e é fruto de vários estudos que identificaram os danos causados em razão do trabalho precoce, com riscos para o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes. Além do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, cuidou ainda o legislador constitucional de enfatizar a proibição do trabalho infantil, ao estabelecer a idade mínima de 16 anos para o trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, conforme estabelecido no art. 227, parágrafo 3º, na forma de proteção especial. Por essa razão, esse trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes é proibido, em razão do princípio da proteção integral, para garantia dos direitos humanos.

As normas nacionais e internacionais proibitivas do trabalho infantil buscam a garantia dos direitos da criança, decorrentes do processo de formação do conjunto da classe trabalhadora. Faz parte da história mundial que a busca do desenvolvimento econômico acarretou prejuízo ao exercício de direitos dos trabalhadores, em especial de mulheres e de crianças. Entretanto, a partir de vários estudos já realizados, foi possível compreender que o trabalho infantil não é apenas uma questão econômica, e identificaram que a permanência de crianças que trabalham com os pais, decorre de uma questão cultural.

A questão de embate é a não percepção de riscos pela comunidade tradi-

cional em razão do trabalho realizado por crianças na cata da mangaba. Para Paul Slovic, citado por ZANIRATO et al. (2008), “os riscos não possuem um atributo específico, relacionado a um *hazard*. Cada fato define, pelo juízo humano, o risco e sua relação com o *hazard*, a partir do conhecimento sobre ele”. ZANIRATO (2008) acrescenta ainda, a partir de Mary Douglas que o risco não é um conceito objetivo e mensurável, mas sim como algo construído social, cultural e politicamente. A percepção transversal de riscos sociais diante do trabalho infantil pelas comunidades tradicionais é merecedora de respeito e consideração pelo sistema jurídico, em razão do respeito à pluralidade e as sociedades não-hegemônicas. O trabalho dos filhos para os pais não significa só o complemento da renda familiar, mas também a integração e socialização dos filhos, a reprodução dos valores culturais, valores esses não absorvidos pela legislação. A visão de Amilton Bueno de Carvalho in RUBIO; FLORES; CARVALHO (2002, p. 131), sobre a crise da legalidade é que,

Cada vez mais fica claro entre os pensadores do direito que o princípio da legalidade está em profunda crise: a lei não consegue dar respostas suportáveis às situações que ela busca prever- seja pela inflação legislativa, pelo mau uso (e criação), pela impossibilidade lógica de alcançar a realidade que se altera brusca e incontrolavelmente, pela inconfiabilidade no legislador.

Não se vislumbra um liame satisfatório entre o interesse da comunidade e a legislação que proíbe o trabalho infantil. O interesse comunitário, que se reveste na preservação dos saberes, compreende o que se denomina biodiversidade. CARVALHO (2010, p. 70) define biodiversidade como “a associação de vários componentes hierárquicos, quais sejam, ecossistemas, comunidades, espécies, populações e genes em uma área definida”. Os saberes do extrativismo da mangaba representam a interação homem e natureza.

A resposta a estas indagações é complexa. Para CARVALHO (2010, p.447) ao afirmar que “o objetivo é conciliar o intrínseco valor dos seres humanos com o das outras espécies e do meio ambiente.” Acrescenta o autor que “o respeito pelo intrínseco valor da vida poderia guiar a relação entre o indivíduo e a sociedade por um lado e a relação entre os seres humanos e o ambiente por outro” (CARVALHO, 2010, p.447).

Em uma posição firme e conciliadora encontra-se PIOVESAN (2012, p. 49/50), que apresenta uma solução que harmoniza os direitos humanos e o respeito cultural. Ao fazer um diálogo entre os que sustentam cada uma das correntes, chega à autora a conclusão que se apresenta mais razoável. Fazendo uma análise a partir de autores como Boaventura Souza Santos, Joaquim Herrera Flores, Bhikhu Parekh, Amartya Sen e outros, a autora afirma que “a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do

outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do ‘mínimo ético irreduzível’, alcançado por um universalismo de confluência”.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo mostrou que o sistema patriarcal existente nas comunidades tradicionais determina os papéis a serem desempenhados por cada membro da família. Nesse sistema, é atribuída à mulher a responsabilidade dos afazeres domésticos e os cuidados com os filhos, que por essa razão devem acompanhá-la, inclusive na cata da mangaba. Essa participação envolve a realização de trabalho, que podem acarretar danos à saúde, ao desenvolvimento físico e moral, à formação intelectual, considerados riscos socioeconômicos. Os riscos presentes no extrativismo da cata da mangaba, para as comunidades, são naturais e dizem respeito às experiências inerentes à sociedade em que vivem e necessários à sua preservação.

O paradoxo que se estabelece entre a preservação das comunidades, seus saberes e experiências, importantes para a sociedade global, e por isso protegidos legalmente, e a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes inseridos nesse contexto. A proibição do trabalho infantil nessa comunidade é por essa razão uma questão de impacto sociocultural. Salvar os interesses da criança e do adolescente trabalhador é o dever do Estado, e objetivo das normas de proteção à criança, tanto a nível nacional como internacional.

O problema do trabalho infantil nas comunidades tradicionais é complexo, e distingue-se, portanto, do trabalho na zona urbana. Não se pode, no entanto, em razão da proteção da cultura e dos saberes das comunidades tradicionais, desprivilegiar o interesse da criança, privando-as dos seus direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que se pretende respeitar a cultura, como forma de garantir a proteção das comunidades e de suas experiências culturais, pretende-se respeitar os direitos de crianças e jovens que lá residem, e que não podem ter seus direitos renegados, uma vez que esses são indisponíveis e irrenunciáveis.

O entrave entre os interesses que se contrapõe entre a cultura das comunidades e o trabalho infantil, vistos pelas famílias como necessário à preservação de sua identidade, e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes foi à discussão que se pretendeu no presente trabalho. A solução que se apresenta razoável é o não radicalismo das posições, onde possa ser considerada a pluralidade cultural, os valores éticos e morais dos grupos não hegemônicos, e que os direitos humanos sejam considerados nessa amplitude. Entretanto, nenhum valor cultural pode se sobrepor a dignidade humana. Para garantia dessa, pressupõe a preservação e respeito de direitos essenciais de crianças e jovens, que são irrenunciáveis. Conclui-

se, assim que é viável a harmonização dos interesses, preservando a cultura e ao mesmo tempo garantir o respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes, criando-se condições dignas de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1996.

ANUÁRIO IBERO-AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (2001-2002). RUBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquim Herrera; CARVALHO, Salo de. CARVALHO, Amilton Bueno de. **Lei, para que(m)?** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2002.

ASCANAI- Associação das catadoras de mangaba. **Catadoras de mangaba: gerando renda e tecendo vidas em Sergipe**. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento, São Paulo: Ed. 34, 2010.

\_\_\_\_\_. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998

BEZERRA, Marina Franca Lelis; SODRÉ, Maria Lúcia da Silva; BRITO, Jane Velma dos Santos. **Catadoras de mangaba de Barra dos Coqueiros: mães e filhas do fruto desta terra**. I Seminário sobre alimentos e manifestações culturais tradicionais. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2012.

BRASIL. **Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República. Brasília, 2007.

**CONVENÇÃO Nº 138 e Recomendação nº 146 da OIT** sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, promulgadas pelo Decreto Presidencial nº 4.134 de 15/02/2002. Texto disponível em <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/leg\\_convencoes.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp)>. Último acesso em 11/06/2013.

**CONVENÇÃO 182 e a Recomendação 190 da OIT** sobre a proibição das Pio-

res de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, promulgadas pelo Decreto Presidencial nº 3.597 de 12/09/2000. Disponível em <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/leg\\_convencoes.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp)>. Acesso em 11/06/2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas: e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naif, 2009.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o trabalho científico: explicitação das normas da ABNT**. 16 ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2012.

LITTLE, Paul E. **Conhecimentos tradicionais para o século XXI: etnografias da Intercientificidade**. São Paulo: Annablume, 2010.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Documento GB. 280/WP/SDF/1, de março de 2001. Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-1.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2013 (tradução livre)

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. (coords.) OKIMURA, Érika Yumi. **A dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho decente no contexto da globalização in Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Vol.5. Curitiba: Juruá, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Intercultural Internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. (Orgs.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. SANTILLI, Juliana. **Principiologia do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana: na Constituição de 1988**. 9 ed. Ver. Atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARTI, Cynthia Anderson. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Everton da; PILAU, Newton Cesar. **O conhecimento tradicional e a propriedade intelectual: uma proposta para futura repartição de ganhos**. Revista da Unifebe (on line), n.o 10. p. 144/157. Dezembro: 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo013.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2013.

SILVA JÚNIOR, Josué Francisco e LÉDO, Ana da Silva. **A cultura da mangaba**. Aracaju: Embrapa, 2006.

VEYRET, Yvette (org.). **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007.

VIEIRA, Daniel Luís Mascia. (et. al). **Mapa do extrativismo da mangaba em Sergipe: ameaças e demandas**. Aracaju: Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2010.

ZANIRATO, Silvia Helena ET AL. **Sentidos do risco: interpretações teóricas**. Revista Bibliográfica de geografia y Ciencias sociales. (serie documental de geo critica). Universidade de Barcelona. Vol. XIII, n. 785, maio, 2008. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/b3w-785.htm>. Acesso em 27 de julho de 2013.

# ENTRE O DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE: A POBREZA COMO PARADIGMA DE INJUSTIÇA AMBIENTAL

Amadeus Elves Miguel<sup>5</sup>  
Guilherme Nazareno Flores<sup>6</sup>

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente, ou ecossistema em que vivemos está constantemente a se transformar devido a ação direta do homem sobre ele. A intervenção humana sobre o ambiente trouxe e continua a trazer consequências graves que se tornam evidentes a diferentes escalas. A intensidade desta intervenção, o uso contínuo e crescente dos recursos não renováveis é tal que muitas vezes, a destruição de recursos ultrapassa a própria capacidade de recuperação dos ecossistemas e não permite que a natureza se renove. Isto parece ser uma das características mais flagrantes da atualidade.

O Desenvolvimento industrial (século XVIII) trouxe mais ameaças do que se esperava para o meio ambiente. A degradação generalizada fez conscientizar pela lutar contra a má qualidade do ar, da água, da destruição de florestas, da extinção de várias espécies de animais, buraco da camada de ozônio e efeito estufa, dentre outras questões. A partir dos anos de 1970 com o avanço da ciência e da técnica, começou a tornar-se mais visível a desvantagem da industrialização, devido ao empobrecimento da biodiversidade, poluição e alterações climáticas, a

---

<sup>5</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em, Itajaí, Santa Catarina, Brasil, linha de pesquisa Direito Ambiental, Sustentabilidade e Transnacionalidade, Pós-graduando em Docência do Ensino Superior pela UCDB. E-mail: amadeumiguel1@hotmail.com

<sup>6</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em, Itajaí, Santa Catarina, Brasil com linha de pesquisa em Direito Ambiental, Sustentabilidade e Transnacionalidade. Policial Militar e Professor Universitário. E-mail: guilhermeflores.adv@gmail.com

explosão dos grandes centros urbanos, a escassez de recursos naturais, a incapacidade do ecossistema planetário para reciclar resíduos, a contaminação das águas dos rios e dos oceanos.

O modelo de desenvolvimento baseado no consumo excessivo de recursos naturais levou a um desastre energético acima do suportável pelo planeta causando um enorme cenário de poluição do ar e da água, ameaças à natureza, destruição da camada de ozônio, aquecimento global, dentre outros, o que mais tarde Hobsbawn denominou de “*era dos extremos*”<sup>7</sup>.

## 1 DA RELAÇÃO DO HOMEM COM O AMBIENTE AO LIBERALISMO ECONÔMICO: REFLEXOS AO MEIO AMBIENTE

As relações sociais são movimentos cíclicos que se alteram constantemente de acordo com diversas circunstâncias, sendo necessário um esforço para compreender os contextos em que elas ocorrem. Nestas relações, deste os tempos mais remotos, homem e natureza mantém-se em conflito. Na antiguidade a postura do homem em relação a natureza era exclusivamente antropocêntrica<sup>8</sup> em que o meio ambiente lhe servia (SOARES, 2007).

Neste conflito de interesses, dicotomia entre homem *versus* natureza, integração *versus* exploração, a ideia da acumulação de capital aos poucos vai minando o pensamento social tornando-se uma verdade absoluta, e um objetivo perseguido por muitos. Assim, o homem se desenvolveu e com ele sua relação com o meio ambiente e, num salto através da linha do tempo, é de se reservar aos séculos que testemunharam as revoluções industriais a história deste desenvolvimento e da relação do homem com o meio ambiente, eis que é deste momento histórico que o nascimento de cidades, na maioria das vezes de forma desordenada<sup>9</sup> tem uma maior influência no modo de vida, cultura, atitudes que vivemos hoje.

---

<sup>7</sup> O Autor referia-se a época mais extraordinária da humanidade, caracterizada por grandes avanços de ordem científica, tecnológica, conquistas materiais, econômicas e sociais, ao mesmo tempo em que ocorriam calamidades de grandes dimensões, pandemias alarmantes, destruição e insustentabilidade global e problemas que transcendem a agendas domésticas dos Estados. In HOBBSAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.9.

<sup>8</sup> “A visão kantiana do mundo fundou-se no antropocentrismo, cuja teoria apregoa que os objetos são contaminados pela razão humana, criando a ideia de que o ser humano é dono do meio em que vive e ETA acima dos recursos naturais, criando indivíduos como um fim em si mesmos, indiferentes à vontade coletiva e do meio ambiente circundante”.(GORCZEVSK e MORAIS, 2011).

<sup>9</sup> O êxodo rural, a descoberta das máquinas a vapor, a qualificação da mão de obra, as relações comerciais e trabalhistas promoveram “a sedimentação de uma sociedade socioambientalmente deformada, não só do ponto de vista estrutural, mas também da cultura, da educação, da racionalidade crítico-reflexiva, contém determinantes que não podem ser resumidos unicamente a um problema político-organizacional. A exclusão e a desordem social possuem razões muito mais amplas do que puramente uma negligência nas formas de administrar a política pública de saneamento, a habitação popular, os planos gestores, desafetação das áreas verdes etc.” (BALDO e CUSTÓDIO, 2011)

Neste sentido, *“todas las civilizaciones han desarrollado medios, más o menos eficaces, más o menos agresivos, para poner a sus entorno natural al servicio de sus objetivos colectivos o individuales. Estas intervenciones han supuesto en ocasiones el deterioro o desaparición de ecosistemas más allá de lo que convenía a las mismas colectividades que las acometían, produciéndose la consciencia de que, en su proceso de poner la naturaleza a su servicio, comprometían la capacidad de ésta de proveer aquellos recursos que necesitaban* (FERRER, 2002). O período de revoluções atribuiu ao mundo um novo rumo em que a industrialização e o capital tomaram as rédeas do sistema passando a ditar as regras e trazendo à tona uma infinidade de problemas socioambientais decorrentes deste desenvolvimento.

O impacto do homem sobre o meio ambiente, para Chiras, depende de variáveis históricas, como o modo de produção, a estrutura de classes, os recursos tecnológicos e a cultura de cada sociedade ao longo do tempo. A Revolução Industrial estabelece a necessidade social da expansão permanente do mercado, como forma de garantir a acumulação de capital que realimenta a economia capitalista. Os recursos naturais não renováveis – minérios, combustíveis fósseis, por exemplo - passaram a ser consumidos mais aceleradamente a partir esta época. Fauna e flora passam a ser ameaçadas e recursos como água, solo e ar passam a ser alvos de poluição térmica, visual, sonora, radioativa. A concepção de crescimento ilimitado é gerado neste contexto histórico influenciando países de diferentes orientações políticas e ideológicas (CHIRAS, 2011).

Assim, desta construção se pode perceber um contexto no qual o capital passou a imperar pela necessidade de sua acumulação, o que se constitui no ideário capitalista. Nesta perspectiva, o homem, ao longo da evolução socioeconômica explorou, interferiu e modificou drasticamente o meio ambiente (GORCZEWSKI e MORAIS, 2011). Por consequência, dada a acentuada degradação presenciada até então, este incremento vertiginoso na forma de exploração de recursos naturais passa a ameaçar aquele que se via como senhor e proprietário dos bens ambientais.

Nestes termos, vale dizer, que *“(...) a utilização ilimitada dos recursos naturais revelou-se irracional, pela tamanha degradação, pois o homem não pode ser visto como ser supremo e isolado do meio, eis que representa um todo maior, ou seja, como refere Capra, a vida é composta por ‘sistemas vivos’, em que o homem é apenas uma parte desse sistema, e por sua condição racional possui capacidade de organização política, tecnológica, científica e econômica, sem necessidade de desligar-se do ecossistema vivo do qual faz parte* (GORCZEWSKI e MORAIS, 2011)”.

O homem é parte do meio em que vive, não podendo dissociar-se dele, contudo, é notável que o desenvolvimento do processo de industrialização e da era tecnológica, o homem não demorou a contaminar o ambiente em que vive

como se dele não fizesse parte. Tal fenômeno talvez ocorra pela falta de percepção de sua posição no planeta e da noção da ideia de que os bens ambientais não são finitos. A atividade humana – diga-se negligente – à busca pelo lucro gera pobreza e riqueza, formando uma sociedade dividida em dois extremos, mas que convivem lado a lado nos mesmos conglomerados urbanos, contaminando as águas, o ar que consome, o solo do qual retira seus alimentos dentre outros.

Redundante dizer que este cenário de exploração econômica de recursos naturais se constitui no mais significativo ponto demarcatório a partir da era industrial, ou seja, da implantação definitiva do que se convencionou chamar capitalismo industrial (BREITENBACH e REIS, 2011).

Mais adiante, a pós-modernidade desponta, na era da velocidade, com uma forte descrença no poder absoluto da razão, com desprestígio ao Estado, na sua forma tradicional Internacionalmente, decai a noção tradicional de soberania, pois as fronteiras perdem resistência em favor da constituição de expressivos blocos políticos e econômicos, intensificação e circulação de capitais (PEREIRA, 2003). O fenômeno da globalização surge com o século XXI, evidenciando a desigualdade das relações. Além disso, presencia-se grande avanço da ciência e da tecnologia (BREITENBACH e REIS, 2011). Nesta seara, todo o contexto apresentado anteriormente está embasado no fenômeno da transnacionalização<sup>10</sup> presente no novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra fria, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamentos jurídicos gerados à margem do monopólio estatal (GIDDENS, 1991).

A pós-modernidade deflagrou uma mudança no mundo. Se não uma mudança geográfica, mas uma nova forma nas relações desenvolvidas entre pessoas e estados e, principalmente no modelo adotado em que vigora a mundialização da economia, a globalização, a queda de fronteiras, baseada em políticas neoliberais.

---

<sup>10</sup> A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio. Com efeito, não se trata mais do Estado-territorial, referência elementar surgido após a Paz de Vestfália e que se consolida até o Século XX, viabilizando a emergência do direito internacional sob amparo da ideia soberana. Esse é um quadro alterado que se transfigura de internacional (inter-nações) para transnacional (trans-nações), de soberania absoluta para soberania relativa, de relações territoriais para relações virtuais, de trânsito entre fronteiras para trânsito em espaço único. A desterritorialização (por exemplo, quando a produção de um bem ocorre em vários países) é uma das principais circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais. O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado. Com isso, por ser fugidia, borda também não é, pois fronteira delimita e a permeabilidade traz consigo apenas o imaginário, o limite virtual. In Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial. Revista portuária Economia & Negócios. Disponível em <http://www.revistaportuaria.com.br/site/?home=artigos&n=CCNU&t=transnacionalizaco-emergente-cenario-comercio-mundial>. Acesso em 20.07.2013

Assim, a expansão capitalista acabou por enfraquecer, por mitigar a soberania dos Estados e possibilitando uma queda de fronteiras, onde tudo pode circular mais livremente fortalecendo o capital fazendo o mundo caminhar no sentido da consolidação deste.

Para Cruz e Bodnar, “o cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais demandam respostas eficazes do direito. Estas respostas dependem de um novo paradigma do direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas (CRUZ e BODNAR, 2011)”. Esta transnacionalização, somada ao fenômeno da globalização econômica, pode ser entendida como uma internacionalização da economia na qual se pode destacar a forma instantânea com que se alastra uma informação, as diversas possibilidades para a imediata comunicação, a conexão de mercados e de economias de países e blocos econômicos. A globalização oportunizou à humanidade um imenso desenvolvimento tecnológico até então “hollywoodiano”, hoje é tomado com uma panaceia adotada pela civilização para justificar o uso, consumo e criação de bens de consumo e assim, proporcionar bem estar ao homem.

Some-se a isto o fato de que a ideia precípua trazida pela categoria globalização era a de que nas indústrias as novas tecnologias, por si só, seriam responsáveis pelo aumento da produtividade e pela obsolescência da mão de obra humana, o lucro, a redução das desigualdades. Isto ocasionou o aumento da desigualdade social em que uma porcentagem gigantesca do capital estava nas mãos de uma ínfima minoria de pessoas e o restante deveria ser dividido pelos demais, ocasionando miséria, desemprego, desigualdade social e obviamente de degradação ambiental. Na busca pelo lucro, as empresas precisam retirar da natureza a matéria prima para construir seus produtos. Para tanto, precisarão de energia elétrica, custear funcionários, ter uma estrutura e então precisarão vender seus produtos, o que o farão através de uma empresa de marketing e propaganda. Em pouco tempo o produto, produzido em quantidade muito superior à demanda, estará nas residências de milhares e milhares de pessoas através de comerciais de rádio televisão, mensagens eletrônicas, propagandas em sítios cibernéticos ou qualquer outro meio tecnológico disponível<sup>11</sup>.

Aquelas pessoas que trabalham para desenvolver um produto em uma empresa e que recebem salários por isto, são as mesmas que agora utilizarão seus vencimentos para a aquisição de outros bens de consumo produzidos por outras pessoas que também recebem salários e que também tem necessidades de consu-

---

<sup>11</sup> Neste sentido esclarece Fernanda Furtado que “os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais” (FURTADO 2003), p, 152.

mo, seja alimentação, lazer ou vestuário ou serviços. O consumo tem se revelado um dos grandes vilões do meio ambiente nos dias atuais em virtude da produção de resíduos<sup>12</sup>, a contribuição da rápida obsolescência de equipamentos<sup>13</sup> dentre outros aspectos que agravam o problema da disposição final ambientalmente adequada.

Para Ferreira, “o avanço tecnológico e as políticas econômicas vêm se expandindo cada vez mais, incentivando demasiadamente o consumo das sociedades, seja com uma melhora no designer de um produto já comercializado, ou no lançamento de uma nova versão, ou ainda, pelas facilidades das linhas de crédito espontâneas das empresas. (FERREIRA e FERREIRA, 2008)”. E assim se desenvolve um ciclo em que as pessoas trabalham para consumir, fomentar a riqueza nas mãos de poucos, num sistema cruel e que muitas vezes não é percebido pelas pessoas que dele fazem parte. Arrematando, contrariando a lógica estabelecida e imposta pelo capitalismo, o que deveria prevalecer é uma ponderação entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, harmonizando-os e conciliando-os e, fazendo sempre preponderar o interesse coletivo através de um equilíbrio ecológico.

## **2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL COMO CATEGORIAS PRIVILEGIADAS: RUMO A UM NOVO DIREITO DA SUSTENTABILIDADE**

Tal como a essência teórica do Direito Ambiental vem evoluindo do tecnicismo para o socioambientalismo, também as categorias de Desenvolvimento Sustentável e Governança Ambiental têm sofrido importantes transformações. O conceito de Desenvolvimento Sustentável, em si já é fruto de uma importante tomada de consciência axiológica mais complexa: como reatar com o crescimento de forma a fazer recuar as desigualdades e a pobreza, sem deteriorar o meio ambiente legado às futuras gerações? O conceito evoluiu sem precedentes reconhecendo três dimensões - econômica, ambiental e social - base do que seria mais tarde um incremento de participação da cidadania em contexto globalizado. O mesmo se pode dizer em relação a Governança Ambiental. Esta categoria recente que pareceria uma utopia há algumas décadas, atualmente constitui uma neces-

---

<sup>12</sup> O lixo urbano é um dos maiores problemas ambientais da atualidade, pois pelos moldes de consumo adotado pela maioria das sociedades modernas provocam o aumento contíguo e exagerado das quantidades de lixo produzido. (FERREIRA e FERREIRA, 2008).

<sup>13</sup> O lixo eletroeletrônico teve origem pela fixação do homem pelos avanços tecnológicos, pela lei da oferta e da procura, pela competitividade capitalista, pelo consumo elevado e o ritmo rápido de inovação tecnológica dos equipamentos eletrônicos, os quais se transformam em sucata numa velocidade assustadora. FERREIRA e FERREIRA, 2008. p 158.

cidade e vem dando o tom do discurso nacional (governança ambiental local) e internacional (governança ambiental global).

Isto fica claro, sobretudo, após a entrada em vigor de tratados como a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática e o Protocolo de Quioto. Ambos os conceitos acima têm levado a uma nova formatação de Governança e Políticas Públicas Ambientais (LEIS e VIOLA, 2002), que passam a ser marcadas por uma maior participação da sociedade civil nos processos decisórios e de gestão ambiental. Trata-se de experiências recentes e como tal os desafios são inúmeros, sobretudo no campo prático. Destacam-se direitos de acesso à informação, à participação pública na tomada de decisões e o acesso à justiça em matéria ambiental - cidadania socioambiental. Neste particular tem evoluído o papel da sociedade civil organizada.

As implicações e desafios descritos requerem uma postura interdisciplinar envolvendo temas relacionados à economia (Desenvolvimento Econômico Sustentável) e Gestão Pública (Políticas públicas; novos modelos de gestão: democráticos e participativos) e cultural (com o surgimento de novos bens ambientais como o caso dos chamados conhecimentos de populações tradicionais). Estes novos conceitos e desafios tem sido pano de fundo para a construção das políticas públicas ambientais nas suas diversas áreas, onde destaca-se para o presente estudo a gestão integrada dos resíduos sólidos, que é um dos mais importantes temas, pois é fonte de inúmeros problemas socioambientais, em nível local, regional e global.

### **3 O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E A EMERGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Com o crescimento das indústrias, fruto do desenvolvimento da ciência e técnica permitida pela Revolução Industrial iniciada nos princípios do séc. XVIII e expandida até o séc. XIX, houve um profundo impacto no processo produtivos em nível econômico e social e ocorreu uma mudança nos padrões de consumo (RAUEN, 2006). A partir da década de 70 começa a tornar-se visível a desvantagem da industrialização, notando-se o empobrecimento da biodiversidade, poluição e alterações climáticas, a explosão dos grandes centros urbanos, a escassez de recursos naturais e a incapacidade do ecossistema planetário para reciclar resíduos sólidos. O primeiro passo para a emergência de uma consciência ambiental foi com o tema “*Ecodesenvolvimento*”, no qual a partir dos movimentos ecológicos como a *Greenpeace*, os Estados foram sensibilizados para a necessidade de se mobilizarem para fazerem face a catástrofes naturais que acontecem em grandes dimensões por todo o mundo. Com o surgimento do conceito de Desenvolvimento Sustentável, foram definidos valores comuns ao nível da sobrevivência no planeta,

a necessidade de uma estratégia global que possa travar o rumo atual do desenvolvimento econômico para um futuro ecológico do planeta.

Historicamente, embora as questões ligadas ao Desenvolvimento Sustentável não sejam estranhas a humanidade, seus antecedentes mais recentes estão ligados ao Clube de Roma, sobre a inviabilidade do crescimento econômico contínuo. É assim que em 1971 foi publicado um informe com o título *os limites do crescimento*, que advertia sobre a necessidade do *crescimento zero*. Na sequência, em 1974 no México foi realizado um encontro das Nações Unidas no qual se elaborou uma declaração, que ficou conhecida por *Declaração de Cocoyoc*, na qual se fazia menção ao termo Sustentabilidade. Este termo passou a ser assumido definitivamente em 1980 com a publicação da Estratégia Mundial da Conservação da Natureza. Todavia, a concretização e a difusão em escala planetária do termo só ocorreu após a reunião da Comissão Mundial para o Meio Ambiente – CMMAD.

De acordo com MICHAEL, 1996, o projeto de Desenvolvimento Sustentável ganhou mais destaque em 1987 com a elaboração do Relatório Brundtland, que definia o Desenvolvimento Sustentável como sendo “aquele desenvolvimento que visa satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem no entanto comprometer a sobrevivência das gerações futuras”. CAMARGO, 2005 entende que o Relatório Brundtland também conhecido por “*Our Common Future*” fundamentou-se numa análise comparativa entre a situação do mundo no começo e no final do século XX, declarando que no princípio do século XX o número de pessoas existentes e a tecnologia vigente não prejudicavam significativamente os sistemas de apoio a vida na terra e que, ao findar aquele século a situação havia mudado radicalmente.

A preocupação para com o Desenvolvimento Sustentável, representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades, sendo que o relatório Brundtland traçou um rol de medidas para serem tomadas pelos Estados, nomeadamente: A limitação do crescimento populacional; a garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia); a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; a diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; o aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; o atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia), a adoção da estratégia de Desenvolvimento Sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento); a proteção dos ecossistemas supranacionais como a Antártica e oceanos pela comunidade internacional; banimento das guerras; implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O relatório propôs também que o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser assimilado pelas lideranças de uma empresa como uma nova forma de produzir sem degradar o meio ambiente, estendendo essa cultura a todos os níveis da organização, para que seja formalizado um processo de identificação do impacto da produção da empresa no meio ambiente e resulte na execução de um projeto que alie produção e preservação ambiental, com uso de tecnologia adaptada a esse preceito.<sup>14</sup>

## **4 DESENVOLVIMENTO HUMANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O conceito de Desenvolvimento Humano foi introduzido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com o objetivo de combater a pobreza no mundo. O PNUD é uma instituição multilateral com representação em 166 nações em todo o mundo que trabalham juntas em busca de soluções para desafios na área do Desenvolvimento e Sustentabilidade. O programa foi criado para servir de auxílio aos países, e colaborar com a construção e soluções para desafios como, redução da pobreza, recuperação de países devastados, utilização sustentável da energia e do meio ambiente, promoção de governabilidade democrática, inclusão digital, luta contra doenças, principalmente a AIDS.

Junto com os governos o PNUD busca promover os direitos humanos, para proporcionar condições de vida mais favoráveis.<sup>15</sup> Com o mesmo objetivo, foi introduzido o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, que procura viabilizar uma visualização dos graus de Desenvolvimento Humano das diferentes regiões do mundo, fazendo um contra peso ao Produto Interno Bruto – PIB. O PNUD admite que o IDH privilegia somente o campo econômico do desenvolvimento, embora se apresente como uma forma alternativa de mensurar o Desenvolvimento Humano.

O PNUD reconhece algumas fragilidades no conceito do IDH, ao constatar que o mesmo não abrange todos os aspectos de desenvolvimento pois, não é uma representação da felicidade das pessoas, nem indica o melhor lugar no mundo para se viver. Todavia, a medição é baseada em três critérios: saúde, educação e renda, sendo que, os critérios possuem pesos e medidas iguais, ou seja, todos têm igual importância (ARBIX; ZILBOVICIUS, ABRAMOVAY, 2001).

O Desenvolvimento Humano procura deslocar os esforços para a esfera humana do desenvolvimento, para além das esferas econômica, política, social. Por isso ela carrega a ideia de expandir, através da promoção de políticas públicas, as escolhas e oportunidades de cada pessoa. Em outros termos, o PNUD procura

---

<sup>14</sup> Relatório Brudtland, 1987.

<sup>15</sup> Relatório de Desenvolvimento Humano, 2003, p.13.

dar centralidade ao ser humano, tendo como propósito do desenvolvimento do homem e não a acumulação de riquezas, ao contrário do ideal do desenvolvimento praticado após a II Guerra Mundial que colocava o progresso económico como principal objetivo dos modelos de desenvolvimento, sendo que no entanto que as desigualdades sociais, as assimetrias mundiais e as catástrofes ambientais fizeram emergir a necessidade de construir novos modelos de desenvolvimento mais justos tanto para o homem como para o ambiente.

Com o surgimento do debate sobre o Desenvolvimento Sustentável abre-se espaço para se equilibrar as dimensões dos modelos de desenvolvimento, mormente, o social, o económico e o ambiental de forma a assegurar a sobrevivência das gerações atuais e das futuras, e o Desenvolvimento Humano como uma questão fundamental para os modelos de desenvolvimento das sociedades, que se pretendem sustentáveis.

Desde os anos de 1960 que As Nações Unidas tomaram consciência das assimetrias económicas do mundo. Face a essa situação durante a década de 90 foram promovidas cimeiras e encontros para se debaterem as transformações a que o planeta terra estava a enfrentar. O processo de industrialização originou fatores desestabilizadores das identidades, em vários âmbitos. O mundo de hoje encontra-se dividido em um mundo desenvolvido, subdesenvolvido e pobres (MURTEIRA, 1995, p.95). AMBRÓSIO considera que o Desenvolvimento Humano dependerá de condições de sustentabilidade do processo de desenvolvimento, isto é, dependerá de condições de responsabilidades cívicas de cada indivíduo.

O Desenvolvimento Humano tem a ver com pessoas, com a expansão das suas opções para viverem vidas plenas e criativas com liberdade e dignidade. Crescimento económico, maior comércio, investimento e progresso tecnológico. O processo de desenvolvimento das sociedades segundo o relatório do Desenvolvimento Humano, deve ter como diretriz a formação de sistemas democráticos que permitam a participação de todas as pessoas, de modo a que se sintam parte integrante e que contribuam para a sociedade em que vivem (AMBRÓSIO, 2003).

GRIFFIM & MCKINLEY são unânimes em considerar que uma abordagem baseada no Desenvolvimento Humano tem várias vantagens: primeiro, porque contribui diretamente para o bem-estar das pessoas; segundo porque é construído tendo por base a igualdade de oportunidades; terceiro, porque ajuda a criar uma distribuição mais igual dos benefícios do desenvolvimento; em quarto lugar, porque permite explorar os vários tipos de benefícios de investimento nas pessoas, e finalmente a vantagem de complementar o capital físico com o capital humano (GRIFFIM & MCKINLEY, 1994, p.6). A liberdade individual é a base e o meio mais eficaz para a sustentabilidade da vida económica e para a pobreza e a insegurança. A liberdade é tida como sinónimo de desenvolvimento, e o desenvolvimento visto enquanto liberdade. Existe um movimento recíproco entre

ambos. Amartya Sen conclui que o desenvolvimento tem de ser mais referido á promoção da vida que construímos e as liberdades que usufruímos<sup>16</sup>.

## 5 POBREZA E (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL: O CASO SUMMERS

Em 1991, nas vésperas da realização da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO-92, o economista chefe do Banco Mundial Lawrence Summers escreveu um memorando que circulo nos Gabinetes do Banco Mundial e por causa do seu teor se espalhou pelo mundo inteiro. Fazendo uma tradução *ipsis verbis*, esse documento dizia o seguinte: “*Cá entre nós, o Banco Mundial não deveria encorajar uma maior migração das indústrias mais poluentes para os LDC - Less Developed Countries, ou países menos desenvolvidos?*” Lawrence acreditava que esta transferência de poluição para os países pobres e subdesenvolvidos fazia sentido econômico, e tinha o que ele chamou de “lógica impecável”, e que deveria ser enfrentada de frente e, fundamentava sua posição em três argumentos:

1. Pela lógica económica as mortes e doenças provocadas pela poluição são mais baratas em países pobres, pois, praticam salários mais baixos. segundo ele é óbvio que a preocupação com um agente que provoca uma probabilidade de câncer de próstata por milhão será muito maior num país onde as pessoas vivem o suficiente para ter câncer de próstata do que noutro onde a mortalidade de crianças com menos de cinco anos é de muito maior.
2. Esses países normalmente são ainda pouco poluídos – ou em suas palavras: “sempre pensei que os países da África são extremamente subpoluídos, a qualidade do seu ar provavelmente é vasta e a poluição ineficientemente baixa se comparada a Los Angeles ou Cidade do México”.
3. É possível que, em função da pobreza, esses “miseráveis” não possam se preocupar com problemas ambientais, ou seja, o meio ambiente seria uma questão apenas estética, típica dos “bem de vida”.

Como se pode ver, tratou-se claramente de uma ação de injustiça ambiental, no qual há uma lógica perversa de um sistema de produção, de ocupação de solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde de populações que moram em locais pobres, desfavorecidos e excluídos dos grandes projetos de desenvolvimento.

O conceito de injustiça ambiental define as situações onde a carga dos danos ambientais do desenvolvimento se concentra geralmente onde vivem populações mais vulneráveis e hiposuficientes. O termo injustiça ambiental, é considerado como o paradoxo da justiça ambiental, ou seja a necessidade de se trabalhar

<sup>16</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Swarcos, 1999, p.31.

a questão do ambiente não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça. MARTINEZ compartilha a ideia de que a justiça ambiental representa o marco conceitual necessário para aproximar em um mesmo palco as lutas populares pelos direitos humanos, pela qualidade coletiva de vida e pela sustentabilidade ambiental (MARTINEZ, 2006). Trata-se de uma justiça socio-ambiental, que integra as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, frequentemente dissociados nos discursos e na prática. PORTO-GONÇALVES diz que com o advento do ambientalismo nos de 1960, cresceu a consciência de que há um risco global que se sobrepõe aos riscos locais, regionais e nacionais (PORTO-GONÇALVES, 2006).

De qualquer das formas, foram tantas as críticas ao *memorando Summers* de tal modo que, parecendo que não, acabou por contribuir na diminuição da fragmentação e isolamento de vários grupos sociais, desfavorecidos e vulnerabilizados em função das suas situações económicas. A justiça ambiental mais do que uma expressão de âmbito jurídico é um campo de reflexão e mobilização de lutas de diversos estratos da sociedade afetada por riscos ambientais, já que as dificuldades que esses estratos enfrentam na compreensão do mundo atual contribuem imensamente para a reprodução desse quadro predominante de imobilismo e apatia, arremata MARTINEZ.

## 6 POBREZA E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A pobreza é vista como uma questão de privação, afetando o bem-estar das pessoas, sendo que essas privações de que sofrem os indivíduos em condição de pobreza são variadas e podem ser analisadas sob diferentes pontos de vista. O significado do que é pobreza, assim como a forma de sua medição e avaliação são aspetos que dividem a opinião de grandes teóricos. RAVALLION por exemplo considera que a pobreza está associada ao facto de numa determinada sociedade, as pessoas não serem capazes de atingir o nível material e de bem-estar assumido como o mínimo razoável nessa sociedade. Defende assim um estudo da pobreza a partir da renda, que a considera uma boa medida de avaliação de oportunidades de consumo (RAVALLION, 2001). A concepção da pobreza baseada no aspeto material é também vista por grande parte das organizações internacionais, tal é o entendimento da ACEP que considera pobre “todo aquele que vive numa situação de privação permanente da satisfação das suas necessidades básicas tais como saúde, segurança alimentar, habitação, saneamento básico, água potável e outras, e ainda, de acesso á educação, á informação, á participação social e a um rendimento que confere a si e ao seu agregado familiar um modo de vida durável”.<sup>17</sup> Contudo, o estudo da pobreza a partir da renda levanta um debate teórico.

---

<sup>17</sup> ACEP – Associativismo para a luta contra a pobreza e promoção do bem-estar rural. Coleção Cooperação, Vol 1, Lisboa. 2000, p.38.

Para o PNUD a pobreza é vista como uma negação de escolhas e de oportunidades para uma vida mais aceitável. No Relatório do Desenvolvimento Humano de 1997, o PNUD considera que a pobreza é mais do que uma questão de baixa renda, pois reflete um problema de educação e saúde escassos, privação de conhecimento e de comunicação, falta de condições para exercer os direitos humanos e políticos, ausência de dignidade, confiança e respeito próprio.

O Professor emérito do Instituto Internacional de Estudos Sociais – ISS - da *Erasmus University Rottendam* Marc Wuryts sugere dicotomias conceptuais da pobreza, nomeadamente, a primeira em que a pobreza é vista como uma insuficiência de recursos ou como produto de desigualdades sociais e a segunda em que a pobreza é um estado em si ou comum processo. A pobreza como insuficiência de recursos significa analisar a pobreza enquanto que um problema de insuficiências que caracteriza os indivíduos de baixa renda e como uma condição específica de vida num dado momento. Finalmente como um processo significa centrar-se nos processos de empobrecimentos existentes numa sociedade.

Um estudo realizado por CAVENDISH sobre a relação entre a pobreza rural e degradação ambiental, o autor identificou nos países pobres uma contribuição dos recursos naturais na composição da renda dos agricultores, bem como a importância que esses recursos têm em várias atividades exercidas pelos pobres. Os resultados do estudo, mostraram que se por lado os pobres são mais dependentes dos recursos naturais do que os ricos, por outro, os ricos exploram quantidades muito superiores as quantidades utilizadas pelos agricultores pobres, pois a procura dos recursos naturais varia de acordo com a renda de cada pessoa, de cada família e de cada Estado. O estudo conclui que a crescente procura dos recursos naturais e a má utilização desses recursos causam degradação ambiental, e que a pobreza é a maior causa da degradação ambiental (CAVENDISH, 1999).

A multidimensionalidade da condição de pobreza deve ser levada em consideração ao analisar-se a relação entre essa condição e a degradação ambiental, já que a pobreza é um conceito complexo e não pode ser precisamente mensurada e entendida por índices estatísticos como linha de pobreza, tal é o entendimento da IUCN.<sup>18</sup> A vida económica de muitos pobres rurais parece ser diretamente dependente da exploração de terras, as quais são altamente vulneráveis a degradação. BARBIER diz que a pobreza extrema desses agricultores influencia suas habilidades e disposições de controlar a degradação das terras, e para o autor, o pobre transforma a terra em subsistência, fazendo com que a pobreza rural tenha um papel significativo na degradação do meio ambiente (BARBIER, 1998).

---

<sup>18</sup> IUCN- International Union for Conservation of Nature, 2003, p.8

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente, ou ecossistema em que vivemos está constantemente a variar e a se transformar devido a ação direta do homem sobre ele, tanto pelo desenvolvimento como pela pobreza. A intervenção humana sobre o ambiente trouxe e continua a trazer consequências graves que se tornam evidentes a diferentes escalas, tornando-se paradoxo ao desenvolvimento sustentável. A intensidade desta intervenção humana sobre o ecossistema é tal que muitas vezes, a destruição de recursos ultrapassa a capacidade de recuperação dos mesmos, sendo que a solicitação crescente dos recursos não renováveis é um dos exemplos mais flagrantes da atualidade.

O Desenvolvimento industrial iniciado nos meados do século XVIII trouxe mais ameaças do que se esperava para o meio ambiente. A degradação generalizada constituiu um fator importante para que se começasse a lutar contra a má qualidade do ar, da água, da destruição de florestas, da extinção de várias espécies de animais, o buraco da camada de ozono e do efeito estufa, de entre outras questões.

Com o crescimento das indústrias no mundo, principalmente na Europa resultado do desenvolvimento da ciência e técnica permitida pela Revolução Industrial iniciada nos princípios do séc. XVIII e expandida até o séc. XIX, houve um profundo impacto no processo produtivos em nível econômico e social e ocorreu uma mudança nos padrões de consumo, sendo que na década de 70 começou a tornar-se mais visível a desvantagem da industrialização, devido ao empobrecimento da biodiversidade, poluição e alterações climáticas, a explosão dos grandes centros urbanos, a escassez de recursos naturais, a incapacidade do ecossistema planetário para reciclar resíduos sólidos, a contaminação das águas dos rios e dos oceanos.

O modelo de desenvolvimento industrial baseado no consumo excessivo de recursos naturais levou a um desastre energético acima dos valores suportáveis pelo planeta, causando conseqüentemente um enorme cenário de poluição do ar e da água, ameaças para a natureza, destruição da camada de ozono, aquecimento global.

Já a pobreza é vista como uma questão de privação, afetando o bem-estar das pessoas. A relação entre a pobreza rural e degradação ambiental, o autor identificou nos países pobres uma contribuição dos recursos naturais na composição da renda dos agricultores, bem como a importância que esses recursos têm em várias atividades exercidas pelos pobres. Se por um lado os pobres são mais dependentes dos recursos naturais do que os ricos, por outro, os ricos exploram quantidades muito superiores as quantidades utilizadas pelos agricultores pobres, pois a procura dos recursos naturais varia de acordo com a renda de cada pessoa,

de cada família e de cada Estado. A crescente procura dos recursos naturais e a má utilização desses recursos causam degradação ambiental.

Como objetivo principal era erradicar a pobreza no mundo, recuperar os países devastados e criar mecanismos de utilização sustentável da energia e do meio ambiente, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD - introduziu o conceito de Desenvolvimento Humano. Com o mesmo objetivo, foi introduzido o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, que procura viabilizar uma visualização dos graus de Desenvolvimento Humano das diferentes regiões do mundo, fazendo um contra peso ao Produto Interno Bruto – PIB.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEP – **Associativismo para a luta contra a pobreza e promoção do bem-estar rural**. Coleção Cooperação, Vol 1, Lisboa. 2000.

AMBRÓSIO, Teresa. **A Complexidade da Adaptação dos Processos de Formação e Desenvolvimento Humano**. In: Formação e Desenvolvimento Humano: Inteligibilidade das suas Relações Complexas, Lisboa, 2003.

ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, M. & ABRAMOVAY, Ricardo (org.), **Razões e Ficções do Desenvolvimento**. São Paulo, Editora da Unesp/Edusp, 2001.

BALDO, Iumar Junior. CUSTÓDIO, André Viana. **Desenvolvimento Urbano: Um discurso sobre a organização socioambiental e habitacional so a panorâmica da igualdade e da justiça em John Rawls**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Jr (orgs). Curitiba: Multideia, 2011.

BARBIER, E. *Land Degradation and Rural Povert in África: Examining the Evidence*. UNU/INRA annual Lectures, 1998.

BREITENBACH, Camila e REIS, Jorge Renato. **(In)suficiência dos preceitos constitucionais ambientais na pós-modernidade frente ao paradigma econômico**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011.

BROWN , Lester R. *Eco-économie – une autre croissance est possible, écologique et durable*. Paris : Seuil, 2003.

CAMARGO, Ana L. B. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. 2ª Edição. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2005.

CAVENDISH, WILLIAM. **Empirical Regularities in the Poverty-environment Relationship of African Rural households**, 1999.

CHIRAS, D.D., *New Visions of Life: Evolution of a Living Planet. I: Environmental Science: Action for a Sustainable Future*. 3ª Edition. Benjamim Cummings Publishing. Cap: 02. Disponível em: <http://xucurus.blogspot.com/2010/08/meio-ambiente-e-producao-de-lixo.html>. Acesso em 16.11.2012.

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo, STAFFEN, Marcio Ricardo. *Transnacionalización, Sostenibilidad y el nuevo paradigma del Derecho in Siglo XXI*. Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín, 2011.

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito na Pós Modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). UNISINOS 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011.

FERREIRA, Juliana Martins de Bessa e FERREIRA, Cláudio Antonio. **A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica**. Revista de Ciências Exatas e Tecnologia. Faculdade Anhanguera, São Paulo. Vol. III, nº. 3, ano 2008.

FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. Revista Aranzandi de Derecho Ambiental. Pamplona. España. n. 1, 2002.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. **Concepções éticas da proteção ambiental**. Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003.

GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. Sao Paulo. Unesp. 1991.

GORCZEWSKI, Clóvis e MORAIS, Danusa Espíndola. **A crise da percepção ambiental e os mecanismos constitucionais que permitem o exercício da cidadania na proteção do meio ambiente: Uma análise a partir da obra A Teia da Vida, de Fritjof Capra e A Teoria da Constituição como Ciência da Cultura, de Peter Haberle**. Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011.

GRIFFIM, Keith & MCKINLEY, Terry. *Implementing a human development strategy*, London, McMilan Press.1994.

HOBBSAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IUCN- International Union for Conservation of Nature, 2003.

LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável**. Petrópolis: Vozes/UFSC, 1999 ----- & VIOLA , Eduardo. *Mudanças na direção de uma globalização multi-dimensional complexa*. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas. DICH/UFSC N.40, Novembro de 2002.

MARTINEZ, Paulo Henriques. **História Ambiental no Brasil: pesquisa e ensino**. São Paulo: Cortez, 2006.

MICHAEL, P. Mc. *Development and Social Change. A Global Perspective*, London, Pine Forge Press, 1996.

MORAND, Charles-Albert. *Le droit néo-moderne des politiques publiques*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1999.

MURTEIRA, Mário. **A Emergencia de Uma Nova Ordem Mundial**. Lisboa, Difusão cultural, 1995.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas Relações Jurídicas entre Particulares**. In: BARROSO, Luis Roberto. *A nova Interpretação constitucional: Ponderação, Direitos fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RAUEN, André Tortato. **Ciência, Tecnologia e Economia: Características frente à primeira e segunda Revoluções Industriais**. Revista Espaço Acadêmico - nº66, 2006.

RAVALLION, Martin. **Pobreza x crescimento**, Rio de Janeiro: Valor Econômico. 2001.

Relatório Brudtland,1987.

Relatório de Desenvolvimento Humano, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Scwarcs, 1999.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico**. 1ª Ed., Curitiba. Juruá, 2005.

# A IMPLEMENTAÇÃO DO SOCIOAMBIENTALISMO E O PENSAMENTO DE LEONARDO BOFF

Celso Leal da Veiga Júnior<sup>19</sup>

## INTRODUÇÃO

O Direito Socioambiental pode ser considerado como importante conquista em nosso país, sendo fundamental ao desenvolvimento ordenado da Sociedade. Ele é mais que o Direito Ambiental, tratando-se de um aperfeiçoamento qualificado e prioritário, visando a proteção integral dos seres vivos, em especial a dignidade da Pessoa Humana.

A implementação do Socioambientalismo no Brasil ainda exige esforços conjugados e responsabilidade compartilhada.

Para tanto buscar-se-á no pensamento do teólogo Leonardo Boff, brasileiro que pelo seu compromisso com a justiça dos excluídos e com a ecologia, foi em 2001, agraciado com o Prêmio Nobel alternativo da Paz.

Conforme Boff, a “solução para a terra não cai do céu”, devendo existir uma mudança comportamental entre os diversos sujeitos das relações humanas e de poder no Brasil, talvez com a adoção prática da Ética do Cuidado.

Portanto, o Socioambientalismo poderá transformar-se em base referencial para um novo e desejável padrão ético-social no Brasil do futuro, provocando a aplicação da Justiça Societária e a prática eficaz de Cidadania com maior envolvimento das pessoas e dos agentes de poder.

Estamos frente a uma provocação à reflexão, tentando lançar olhar diferenciado ao Socioambientalismo e ao Direito Ambiental, como possibilidades ao útil, ao justo e ao necessário no seio comunitário.

Através do Método Indutivo e da Técnica da Pesquisa Bibliográfica se fará

---

<sup>19</sup>Mestre e Doutorando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Estado de Santa Catarina. Professor e Coordenador de Curso de Direito em Tijucas, Santa Catarina. Endereço Eletrônico: celsoleal@univali.br

enlace entre referenciais teóricos de modo a promover a vinculação deles com o ideal de Boff no sentido de que a nova ética socioambiental só será efetivada se a consciência planetária – a da responsabilidade para com um destino comum de todos os seres – deixar a base discursiva e materializar-se nos corações e mentes de mais pessoas.

## **1 PEQUENA RETROSPECTIVA DOUTRINÁRIA**

Se o Direito Ambiental se “ocupa da natureza e futuras gerações nas sociedades de risco, admitindo que a projeção temporal dos riscos é capaz de afetar desde hoje o desenvolvimento do futuro, que importa afetar, portanto as garantias do próprio desenvolvimento da vida” (AYALA, 2004, p.241) válida é a preocupação de Leonardo Boff no sentido que:

Cresce a consciência de que temos somente o planeta Terra como pátria comum, na qual podemos viver. Tanto ele quanto o sistema da vida estão ameaçados pelo princípio da autodestruição. Garantir o futuro da Terra e da humanidade constitui a grande centralidade. Por isso, é imperativa uma ética do cuidado a ser vivida em todas as instâncias. Ela impõe uma re-educação da humanidade, para que possa ao mesmo tempo satisfazer suas necessidades com a exuberância da Terra e chegar a uma convivência pacífica com ela (BOFF, 2009, p.58).

De outro lado conforme Antunes, o Direito ainda não conseguiu definir conceitos estáveis e eficazes para solucionar os problemas jurídico-ambientais, talvez em decorrência das contradições das expressões Natureza e Meio Ambiente. Ele indica que “o Direito, assim como a própria Natureza, é um fenômeno cultural, e a tutela por ele propiciada ao meio ambiente e à natureza deve ser vista desde esta perspectiva. A tutela jurídica expressa uma valorização cultural e não pode ser analisada em desacordo com este fato fundamental” (ANTUNES, 2002, p.3); o que parece estar em simetria ao pensamento de Boff, a saber:

A tecnociência operou uma espécie de lobotomia nos seres humanos que já não se sentiam mais como partes de um todo e como membros de uma comunidade, mas como indivíduos separados e em sua autonomia. Porque não se deu lugar ao afeto e ao coração não havia motivos para respeitar a natureza e escutar as mensagens que ela sempre nos envia. Como se supunha que ela não era portadora de espírito, podia ser tratada como um simples objeto a ser explorado impiedosamente. Essa insensibilidade se transportou também para as relações sociais. Surgiram formas de objetivação e de exploração das pessoas que ainda hoje alcançam níveis de grande

desumanidade. O sistema não ama a vida nem as pessoas, apenas sua força de trabalho e sua capacidade de consumo (BOFF, 2009, p.170).

Em decorrência de tais debates e outros decorrentes, surge o Socioambientalismo como linha promotora de novas reflexões a partir do Meio Ambiente e tomando por base o contexto social com suas contradições, ao que para Boff:

Não há apenas o meio ambiente. Nele estão os seres humanos socializados na forma de morar, de trabalhar, de distribuir os bens, de agir e reagir diante desse meio ambiente. Nesse contexto social há violências, há os condenados a viver sob péssima qualidade de vida, com ar poluído, com águas empestadas, morando sobre solos envenenados. Há aqui uma nova agressão. A ética não pode ser apenas ambiental, mas socioambiental, pois, como vimos, o ambiente vem marcado pelo social e o social pelo ambiental (BOFF, 2009, p.35).

Se de certa forma o Direito ainda não possibilita a prevenção e a resolução de todos os problemas ambientais, parece recomendável observar a Ética do Cuidado nos dias atuais objetivando o desenvolvimento do Socioambientalismo eis que “o cuidado é a precondição para que surja qualquer ser e é o norteador antecipado de toda ação” (BOFF, 2009, p.172) e ainda encontramos pessoas que entre os brasileiros que “crê, ainda que a proteção ao meio ambiente não é um problema seu, mas sim, das autoridades. Nada mais errado. O dever é de todos” (FREITAS, 2007, p.318).

Também porque o Socioambientalismo, observando as singularidades do ser humano, há de ser reconhecido como marco e no Brasil:

Este novo paradigma jurídico começa a se construir e ganha reconhecimento a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece e protege um conjunto de direitos e interesses de caráter coletivo (em sentido lato sensu) referentes ao meio ambiente, à cultura, ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e ao respeito a todas as etnias e suas formas de vida. Por outro lado, o socioambientalismo propugna a análise e a interpretação integrada destes direitos que não podem ser adequadamente implementados de forma isolada (CAVEDON; VIEIRA, 2011, p. 67).

Contamos com discursos em torno da Ecologia, com o Direito Ambiental e o Socioambientalismo entre relevantes figuras protetoras do meio ambiente justo e equilibrado. Diversas as lutas e propostas que buscam privilegiar o meio ambiente e as relações que o envolve e o “campo ambiental, portanto, busca afirmar-se na esfera das relações conflituosas entre éticas e racionalidades que organizam

a vida em sociedade, buscando influir numa certa direção sobre a maneira como a sociedade dispõe da natureza e produz determinadas condições ambientais” (CARVALHO, 2001, p. 37).

E tal se faz imprescindível porque a “atitude adequada para a vida é o cuidado, o respeito, a veneração e a ternura” (BOFF, 2009, p.76). Também, pelo fato de que apesar de o desenvolvimento sustentável ser um discurso corrente e moderno, ninguém sabe como objetiva-lo, alcança-lo e envolve-lo no subjetivismo do ecossistema planetário (FERRER, 2002, p.81).

Para a consolidação de medidas concretas em torno do Socioambientalismo se faz necessário um dialogo constante, compartilhado, interdisciplinar, pois estamos em Sociedade de Risco e o:

conceito de risco é relativamente recente. Sua origem está na própria modernidade; coincide com o nascimento da sociedade industrial; perpassa as transformações que esta promoveu ao longo do tempo e consolida-se com o surgimento da sociedade de risco, um espaço no qual se relacionam, de forma instável e perigosa, os grandes sistemas tecnológicos, a universalização da tecnologia e a globalização da economia e da cultura. A sociedade de risco decorre, portanto, de um processo de modernização complexo e acelerado que priorizou o desenvolvimento e o crescimento econômico (FERREIRA, 2007, p.248).

E em Sociedade Risco, “sem cuidado, triunfa a entropia, vale dizer o desgaste de todas as coisas sob a usura irrefreável do tempo; com cuidado, cresce a sintropia, a conjura suave de todos os fatores que mantêm e prolongam o mais possível a existência” (BOFF, 2009, p.88)

Assim, observada a importância do Socioambientalismo, ele é de ser reconhecido como elemento indispensável ao futuro da Humanidade, abrindo hipóteses à (re)construção de valores fundamentais à vida, entre outros porque “não podemos mais nos apoiar no poder como dominação e na voracidade irresponsável da natureza e das pessoas. Não podemos mais pretender estar acima e sobre as coisas do universo, mas junto com elas e a favor delas” (BOFF, 2009, p.84).

E tal raciocínio requer tratamento coletivo, envolvendo conjunto e reciprocidade ampla porque “não pode a Hermenêutica Ambiental orientar-se por uma perspectiva individualista. Os princípios orientadores do Direito Ambiental exigem sua ultrapassagem, tanto mais tendo em vista o art.225 da Constituição de 1988 e os princípios que a norteiam” (AZEVEDO, 2006, p.297).

Muitas as preocupações envolvendo os aspectos ambientais, cabendo preocupações com diversos recursos. Exemplificativamente, sobre a água:

O Brasil é um país rico em recursos hídricos. Todavia esta condição privilegiada não admite descuido no trato da proteção das águas. Já começaram a surgir problemas relacionados com o abastecimento das cidades e com a fauna ictiológica, em prejuízo principalmente das pessoas economicamente mais carentes (FREITAS, 2006. p. 381).

O alerta de Freitas converge ao pensamento de Boff. É que ele, afirma acerca da Terra Crucificada:

O ser mais ameaçado da natureza hoje é o pobre. Setenta e nove por cento da Humanidade vive no grande sul pobre; 1,3 bilhão de pessoas vive em estado de pobreza absoluta; 3 (sobre 6,5) bilhões têm alimentação insuficiente; 60 milhões morrem anualmente de fome e 14 milhões de jovens abaixo de 15 anos morrem anualmente em consequência das doenças da fome. Face a este drama, a solidariedade entre os humanos é praticamente inexistente (BOFF, 2009, p.70).

Para o Socioambientalismo e sua importância na Sociedade de Risco, pensando no desenvolvimento, Boff aduz:

O desenvolvimento deve ser com a natureza, e não contra a natureza. O que deve ser globalizado atualmente é menos o capital, o mercado, a ciência e a técnica. O que deve, fundamentalmente, ser mais globalizado é a solidariedade para com todos os seres, a partir dos mais afetados; a valorização ardente da vida, em todas as suas formas; a participação como resposta ao chamado de cada ser humano e à dinâmica mesma do universo; a veneração para com a natureza da qual somos parte e a parte responsável. A partir dessa densidade de ser, podemos e devemos assimilar as ciências e as técnicas como formas de garantirmos o ter e de mantermos ou refazeremos os equilíbrios ecológicos, e de satisfazemos equitativamente nossas necessidades de forma suficiente não perdulária (BOFF, 2009, p.85).

Nos debates relativos ao Socioambientalismo, estando ele a serviço do Bem, devemos compreender que a “razão instrumental não é a única forma de uso de nossa capacidade de inteligência. Existe também a razão simbólica e cordial, as inteligências emocional e espiritual e o uso de todos os nossos sentidos corporais e espirituais” (BOFF, 2009, p.138) além do que:

No conceito de Estado moderno, reforça-se a previsão constitucional do Estado Socioambiental, em que os direitos sociais e os direitos ambientais devem ser promovidos num mesmo projeto jurídico-político, de forma integrada e interdependente, a fim de que haja o desenvolvimento urba-

no em padrões sustentáveis. Insta salientar que deve-se buscar o desenvolvimento sustentável, baseado em três pilares: o econômico, o social e o ambiental (Apelação Cível 49.2009.8.26.0126 – TJ/SP – Des. Leme Cavalheiro)

Ademais, no Brasil:

cabe ressaltar que o socioambientalismo que permeia a Constituição Federal brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, bem como a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental (LIMA; VIEIRA, 2012, p.230)

Porém, o Socioambientalismo já está relacionado com a utopia do Direito Ambiental Planetário, imaginado por Gabriel Real Ferrer, da Universidade de Alicante, Espanha sendo que:

O princípio da solidariedade inspira o Direito Ambiental Planetário, logo, é essencial pensar em fazer com que a solidariedade deixe de ser apenas um princípio ético, para se transformar em um princípio jurídico que gere autênticas obrigações, tanto para os indivíduos como para os Estados. A singularidade do Direito Ambiental requer uma nova e ampliada concepção da solidariedade: uma solidariedade que signifique mais que a sensação de pertencimento de um determinado grupo ou grupos que se identificam – e assim são percebidos pelos seus pares – com relação a outros grupos, porque, nesse sentido, é fato que os vínculos solidários são mais fortes quanto menor for o grupo e mais fortes os laços que unem os integrantes do grupo (SILVA; VEIGA JUNIOR, 2011, p.32).

Assim, sob a visão de Leonardo Boff, em simetria a Gabriel Real Ferrer, através da Ética do Cuidado, é necessário que o Princípio Ético da Solidariedade, transformado em Princípio Jurídico, seja integrado aos valores do Socioambientalismo, de modo a impulsionar um mundo mais justo e perfeito, cientes que o “problema ambiental ultrapassa fronteiras. As soluções devem ser integradas, sob pena de atos praticados em um país virem a atingir outro, ou mesmo a ocasionar danos nos dois” (FREITAS, 2006, p. 360)

Enquanto tal não acontece, há de ser valorizado e incrementado o Socioambientalismo como essência aperfeiçoada do Direito Ambiental, e o Socioambientalismo quanto a sua natureza e valor:

possui forte vinculação com paradigmas como o da Política Jurídica e da Justiça Ambiental, quando, especialmente no âmbito desta última, se constata que grupos fragilizados por questões socioeconômicas, étnicas, culturais e informacionais, que afetam a sua possibilidade de exercício da cidadania, arcam com uma parcela desproporcional de custos ambientais, preconizando a distribuição equitativa de custos e benefícios ambientais e de poder nas tomadas de decisão incidentes sobre o bem ambiental. Estas duas correntes têm em comum a fusão das agendas do movimento ambientalista e dos movimentos de defesa de direitos, ou seja, a constatação de que o tratamento da questão ambiental exige uma abordagem ampla, que considere o seu contexto social e as inter-relações com fatores socioeconômicos, culturais, étnicos e políticos (CAVEDON; VIEIRA, 2011, p. 61)

Considerando os espaços competitivos e as ânsias voltadas ao ajuntamento patrimonial, com reflexos no meio ambiente, devem ser intensificadas as conjugações teóricas e práticas entre a ciência e as emoções; entre a técnica e a sabedoria popular pois

é fundamental a centralidade do pathos, a recuperação do eros e a re-invenção da lógica do coração. São essas atitudes que nos abrem à sensibilização da importância à vida. Elas implicam a mudança do paradigma cultural vigente assentado sobre o poder-dominância, e a introdução de um paradigma de convivência cooperativa, de sinergia, de enternecimento por tudo o que existe e vive. Em razão dessa viragem urge redefinir os fins inspirados na vida e adequar os meios para esses fins. Só assim a vida ameaçada terá chance de salvaguarda e promoção (BOFF, 2009, p.76).

É com tal preocupação que o Direito Ambiental, contando com o Socio-ambientalismo, nos provoca a buscar maiores conhecimentos para melhorar o relacionamento das pessoas. Entre elas e delas com o meio ambiente, observando os diversos segmentos excluídos e os setores dominantes, almejando reflexos amplos e contínuos em uma preocupação que “nos obriga a alargar o conceito de democracia. Ela deverá ser social e cósmica. Deverá incluir outros viventes, além dos humanos, como as aves, os animais, as águas, as pedras, as paisagens de uma cidade” (BOFF, 2009, p.77).

Existem aqueles que teimam em alegar reina tranquilidade ambiental; que as manifestações de conservação e preservação do meio ambiente são temerárias por levantarem idéias catastróficas que jamais se concretizarão. É que muitas “pessoas hoje em dia acreditam que a Terra não está doente, que o aquecimento global é uma ficção e, portanto, devemos deixar tudo como está” (SIRVINSKAS, 2009, p.6).

Na realidade a Terra está doente, a Terra exige maior reconhecimento do Socioambientalismo e a aceitação dele em todos os níveis decisórios e de planejamento organizacional e administrativo. A respeito, alerta Boff:

Hoje, a Terra se encontra em fase avançada de exaustão. O trabalho e a criatividade, por causa da revolução tecnológica, da informatização e da robotização, são dispensados e os trabalhadores excluídos até do exercito de reserva do trabalho explorado. Ambos, Terra e trabalhador, estão feridos e sangram perigosamente” (BOFF, 2009, p.132).

E não é só, “o desperdício é enorme e os recursos finitos” (FREITAS, 2003, p.363) ao que a “Terra está doente porque nós estamos doentes. E nós estamos doentes porque a Terra está doente. Formamos uma mesma e grande entidade e participamos do mesmo destino sadio ou doentio” (BOFF, 2009, p.117).

Se o Direito ainda está se apresentando como insuficiente para o envolvimento das pessoas em torno de vida melhor e fraterna, parece possível que o Socioambientalismo, com matizes da Ética do Cuidado, lapidando a “tolerância, a não violência, a idéia da renovação gradual da sociedade por meio do livre debate, a transformação das mentalidades e do modo de viver mediante o diálogo permanente” (BOFF, 2009, p.145) é uma alternativa, um juízo de valor para a retomada de novas e necessárias ações destinadas à efetivação do Princípio da Dignidade Humana, não apenas com Políticas Públicas, mas também com mudanças comportamentais individuais pois o “bem particular emerge a partir da sintonia e sinergia com a dinâmica do bem comum planetário e universal” (BOFF, 2009, p.159).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As lições de Leonardo Boff, adaptadas ao Socioambientalismo, nos alertam que vivemos momentos passados e presentes que podem ser considerados etapas irresponsáveis considerando omissões pessoais, legislativas, judiciais e governamentais.

O futuro ambiental se apresenta sombrio, exigindo ações concretas, a partir do entendimento sobre a finitude de tudo, com riscos sobre a espécie humana.

Impossível é a manutenção dos sistemas de dominação, de exploração desenfreada da Terra e dos Homens.

Considerando que o Meio Ambiente merece prioridade absoluta na visão de Pasold e que o “seu tratamento requer perspectiva de interdisciplinaridade e zelo na intertextualidade” (PASOLD, 2013, p. 439) é admissível que o Socioambientalismo possa amparar-se inclusive na Espiritualidade difundida por Boff

como não parte do poder e nem da acumulação, mas a que “nasce da gratuidade do mundo, da relação inclusiva, da comoção profunda, do sentimento de comunhão que todas as coisas guardam entre si” (BOFF, 2009, p.84).

É necessário que o individualismo seja substituído pelo coletivo; que a democracia não seja discurso complexo e irreal; que o Socioambientalismo passe a ser reconhecido como fator de abertura e equilíbrio às transformações do Direito Ambiental em benefício do Bem Comum.

O Socioambientalismo e as vitalidades dele decorrentes podem conscientizar e canalizar energias fundamentais para a preservação das espécies.

É fundamental que o Socioambientalismo esteja incorporado pelos governantes e por todos os preocupados com o futuro. Para tanto, utilizando analogia de Leonardo Boff, o Socioambientalismo pode ser comparado com as estrelas. Ambos podem nos guiar e “nos farão brilhar. Porque é para isso que emergimos neste planeta: para brilhar. Esse é o propósito do universo e o desígnio do Criador” (BOFF, 2010, p.28).

A implementação do Socioambientalismo no Brasil depende de fatores amplos, não apenas científicos, também aqueles centrados na sabedoria popular e nas tradições comunitárias, todas relacionadas com o redimensionamento desejado ao útil, ao justo e ao necessário em relação ao Meio Ambiente.

Parece impossível que a Terra seja mais bem tratada se o Homem permanecer pautado em métodos e técnicas já ultrapassadas ou reconhecidamente insuficientes para o fortalecimento do Meio Ambiente. É que os conjuntos normativos, por si, não traduzem resultados eficazes. Necessário que o Homem, verdadeiramente, reencontre “um diálogo de oração, de súplica e de contemplação” (BOFF, 2009, p.179) voltado à concretude do Socioambientalismo e da capacidade de dignificar a Terra e tudo o que nela existe.

Se “a proteção do meio ambiente não é um valor absoluto da ordem jurídica” (ANTUNES, 2002, p.4) devemos compreender, ao menos individualmente, que “a relação ser humano-natureza é dialética, quer dizer, ambos se encontram indissolúvelmente intrincados um no outro, de tal forma que o destino de um se transforma no destino do outro” (BOFF, 2009, p.38).

Desejar a implementação do Socioambientalismo e na sua ligação com a Ética do Cuidado é alimentar-se de sonhos e transformá-los nas realidades entre a Utopia, a Razão, a Emoção e o Cósmico. Basta mudar o comportamento.

## REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Do direito ambiental** – reflexões sobre seu sentido e aplicação. *In* FREITAS, Vladimir Freitas de. *Direito Ambiental em Evolução.* Curitiba: Juruá, 2006.

AYALA, Patricky de Araújo. **A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira.** *In* FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOFF, Leonardo. **A era das mãos entrelaçadas.** A Notícia, Joinville, Santa Catarina, ano 87, edição 25327, 21 de agosto de 2010.

BOFF, Leonardo. **Ética da vida: a nova centralidade.** Rio de Janeiro: Record, 2009..

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **A Opção Terra: a solução para a terra não cai do céu.** Rio de Janeiro: 2009.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **A Invenção Ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil.** Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 2001.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais.** *Revista Novos Estudos Jurídicos.* Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. UNIVALI, Itajaí, Edição Especial 2011, p.60-78. ISSN Eletrônico 2175-0491.

FERREIRA, Heline Sivini. **Política Ambiental Constitucional.** *In* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.* São Paulo: Saraiva. 2007.

FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. In Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Pamplona (España), n.1, v.1, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Matas Ciliares**. In FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução 2. 7ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Poluição das Águas**. In FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução 1. 4ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Mercosul e Meio Ambiente**. In FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.) Direito Ambiental em Evolução 3. 5ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LIMA, Roberta Oliveira; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Proteção socioambiental de crianças e adolescentes** – uma questão de “sustenta-habilidade”? Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7

PASOLD, Cesar Luiz. **Teoria da Constituição e do Estado: uma pauta para o tempo XXI**. In PASOLD, Cesar Luiz (Org.) Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado. Florianópolis: Insular, 2013.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. **Sustentabilidade e fraternidade**: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. Revista Veredas do Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, v.8, n.15, janeiro/junho de 2011, p.25-42. ISSN 1806-3845.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.



# **O PROBLEMA DA DIVERSIDADE CULTURAL CONFRONTADO COM OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS E UMA ÉTICA UNIVERSAL – ANÁLISE DE CASO CONCRETO COM BASE NO RELATÓRIO DA COMISSÃO MUNDIAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO DA UNESCO: NOSSA DIVERSIDADE CRIADORA**

Daniel Antonio de Aquino Neto<sup>20</sup>

## **INTRODUÇÃO**

Em julho de 1996 foi lançado sob patrocínio da UNESCO o “Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento: *Nossa Diversidade Criadora*”<sup>21 22</sup> (a tradução em português é do ano seguinte). A UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*) é a agência especializada da Organização das Nações Unidas-ONU- para Educação, Ciência e Cultura. A Comissão iniciara seus trabalhos em 1993.

A Comissão, por sua vez, foi composta por uma plêiade de nomes ilustres. Podemos citar Javier Pérez de Cuéllar (o peruano Presidente da Comissão e ex-Secretário Geral da ONU), Cláude Lévi-Strauss, Elie Wiesel (escritor israelense

---

<sup>20</sup> Professor de Teoria Geral do Direito na Universidade do Estado do Amazonas. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: professordanielaquino@yahoo.com.br.

<sup>21</sup> A versão em língua portuguesa foi publicada pela Papyrus e com o selo da UNESCO, sendo, portanto uma tradução oficial. Todavia contém algumas pequenas discrepâncias com o texto oficial, razão pela qual eventualmente usarei trechos da versão em inglês e em francês *apud* CARVALHO, 1997.

<sup>22</sup> UNESCO, 1996. Fonte: <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001055/105586Eb.pdf>.

e Prêmio Nobel da Paz em 1986), Celso Furtado (economista brasileiro) e Elizabeth Jelin (argentina e também autora de um dos textos usados neste trabalho). A mensagem introdutória deixa claro que a Comissão foi constituída para ser independente.

A ideia do texto foi analisar o panorama mundial das interações entre cultura e desenvolvimento sob a ótica da emergente globalização num período imediatamente posterior ao fim do mundo bipolar da Guerra Fria, que se avizinhava pela *glasnost* e *perestroika*, porém encerrada oficialmente com o fim da União Soviética no início da década de 90.

## 1 PLANO DE FUNDO E PREMISSAS DO RELATÓRIO DA UNESCO

O texto inicia-se com uma mensagem do Presidente da Comissão (Pérez de Cuéller), enaltecendo a diversidade cultural, patrimônio sob ameaça de uma padronização com base na expansão de valores ocidentais economicistas, bem como a busca de uma alternativa de ética global na qual possam convergir diversas manifestações culturais<sup>23</sup>.

Explica-se também o desenvolvimento econômico não é necessariamente inimigo da tradição cultural, como demonstram (argumento usado no prefácio do relatório<sup>24</sup>) diversas comunidades asiáticas que experimentaram um crescimento econômico sem igual nas últimas décadas e ainda assim mantêm um forte apego a seus antigos valores culturais. A discussão sobre a diversidade cultural não pode ignorar o desenvolvimento econômico, mas sem dúvidas deve transcendê-lo. Fatores culturais afetam o desenvolvimento. O texto faz um paralelo entre a relação desenvolvimento x ecologia e desenvolvimento x cultura, argumentando que o primeiro não pode ocorrer às custas do segundo, devendo-se encontrar um ponto de convergência. O desenvolvimento econômico é levado em conta por ser essencial ao exercício de **direitos**, aí inclusos os direitos culturais<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> UNESCO, 1996, p.06.

<sup>24</sup> UNESCO, 1997, pp. 10 e 11.

<sup>25</sup> Amartya Sen (Prêmio Nobel de Economia de 1998) é um grande defensor da interligação entre cultura, desenvolvimento econômico e exercício de direitos. Em sua obra *Desenvolvimento como liberdade* ele conta uma história de sua infância (pp. 22 e 23) que serve como parábola ilustrativa de sua tese: Quando menino, em meio aos conflitos religiosos que sacudiam a Índia, Amartya brincava no jardim da casa quando um homem ensanguentado entrou desesperado. Imediatamente ele chamou pelos adultos da casa que tentaram em vão socorrer o ferido (que veio a falecer). O homem era um muçulmano que fora buscar trabalho em regiões hindus (contra o conselho da esposa, mesmo a família passando fome), arriscando-se num ambiente hostil. Sen faz a conexão da seguinte maneira: Um homem, por conta de sua religião (direito cultural), é tolhido em sua busca por trabalho (direito econômico) e sua liberdade de locomoção (direito de ir e vir). *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

A este respeito, SAHLINS<sup>26</sup> explica o problema da manutenção das raízes culturais em meio às intempéries econômicas e migrações geográficas. A busca por melhores oportunidades econômicas gera a fuga da terra natal, porém não necessariamente a perda do elo cultural, que pode ou não esgarçar-se (embora tenha essa tendência pela estiolação da estrutura familiar em ambientes urbanos). Em suma, ser urbanizado não significa perda das tradições. Ainda que perdidas por determinada geração, entretanto, é possível que ela seja recuperada pela geração seguinte (às vezes com mais atavismo ainda, visto que a distância espacial e temporal muitas vezes gera uma idealização do ambiente geográfico e cultural de origem, tal qual um Éden perdido).

Muitas destas complexidades culturais ficaram ocultas pela tensão bipolar da Guerra Fria (a ideia da Comissão surge em 1991, ou seja, logo após a queda do Império Soviético). A Comissão começa partindo da premissa (sensata) de que haveria um afloramento de tais complexidades, porém adverte para um risco de “narcisismo cultural” em que um apego atávico poderia gerar conflitos inaceitáveis. Vejamos<sup>27</sup>.

A preocupação da Comissão revela-se plenamente justificada pela eclosão de diversos conflitos desses tipos (citando como exemplo o caso da Iugoslávia)<sup>28</sup>. Assim sendo, ter-se-ia que se partir de algumas premissas básicas: a nova ética global a proteger e abranger os direitos culturais poderia tolerar de maneira alguma desrespeito à paz, democracia e diversidade: *Just as in the tasks of building peace and consolidating democratic values, as indivisible set of goals, so too economic and political rights cannot be realized separately from social and cultural rights.*<sup>29</sup>

Após a mensagem presidencial, a Introdução apresenta a distinção de SAHLINS entre cultura em sentido estrito (alta cultura ou cultura artística) e em sentido amplo (civilização)<sup>30</sup>.

A citação de Sahlins expõe a confusão conceitual e causal referente à cultura, a qual se imbrica com o desenvolvimento numa relação de causa e efeito recíproca, porém nem sempre facilmente identificável. Desenvolvimento por sua vez não deve ser visto apenas como acesso a bens de consumo (embora o inclua), mas também como a liberdade cultural. O não acesso ao desenvolvimento, por sua vez, é um fato gerador de atavismo. Trata-se mais uma vez de encontrar meios para permitir às comunidades em geral participar do desenvolvimento sem perder suas raízes culturais.

---

<sup>26</sup> SAHLINS, 1997.

<sup>27</sup> UNESCO, 1997, p. 13.

<sup>28</sup> Note-se, contudo, que o alarme já fora dado bem antes por Samuel Huntington em seu artigo *O choque de Civilizações*, publicado em 1993 na *Foreign Affairs*, o qual tornou-se livro três anos depois.

<sup>29</sup> UNESCO, 1996, p.10.

<sup>30</sup> UNESCO, 1997, p.11.

O relatório toma como premissas<sup>31</sup>:

- a) A cultura pode ser aprimorada
- b) Os governos podem influenciá-la;
- c) Necessidade de uma ética universal onde o respeito vá além da tolerância;
- d) A ideia de desenvolvimento deve ir além do sentido meramente econômico, abrangendo o desenvolvimento humano como um todo.
- e) Os povos desejam participar da modernidade, mas sem perder suas raízes culturais.
- f) A busca pelo desenvolvimento e modernidade tem efeitos colaterais que devem ser combatidos, como as mudanças desagregadoras do campo para a cidade, da economia de subsistência para a economia de mercado.
- g) A defesa dos direitos culturais não deve servir como pretexto para que se tolere abusos como a mutilação genital feminina, infanticídios, escravidão entre outros.

## **2 PONTOS FUNDAMENTAIS DO RELATÓRIO**

Os pontos elencados pelo relatório da Comissão são:

- a) Uma ética global: Segundo a própria UNESCO, existem 10.000 sociedades vivendo em 200 países<sup>32</sup>. O relatório aspira a que “os valores e os princípios da ética universal sejam pontos de referência compartilhados de forma a estabelecer um guia mínimo... para a resolução dos problemas globais acima descritos”<sup>33</sup>. A primeira pergunta seria: Como equacionar essas diversas formas de pensamento numa ética comum? Haveria um denominador comum? O relatório deixa claro que “uma nova ética universal não deve ser um instrumento político destinado a dar lições a certas regiões ou a denegrir suas tradições e valores”<sup>34</sup>. O Relatório propõe uma ética global baseada em cinco valores: direitos humanos e responsabilidades; democracia e elementos da sociedade civil; proteção das minorias; compromisso com a solução pacífica de conflitos e equidade intergeracional.
- b) Compromisso com o pluralismo: o relatório identifica como ameaças ao pluralismo as divergências étnicas, barreiras linguísticas e conflitos religiosos. Os governos devem promover o pluralismo mediante o respeito às

---

<sup>31</sup> Idem, p. 22 a 42

<sup>32</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>34</sup> Ibidem, p.53

minorias e o combate ao racismo e xenofobia. Ao mesmo tempo deve-se buscar a base comum entre as diversas culturas.

c) Criatividade, capacitação e autonomia<sup>35</sup>. As diversas comunidades devem ter meios para expressar suas manifestações culturais e fazê-las contribuir para o bem comum. Tais meios devem resultar de uma descentralização de funções estatais de maneira a que a sociedade civil em suas diversas parcelas também possa participar da gestão pública.

d) Desafios de um mundo mediatizado: O relatório trata da democratização dos meios de informação e comunicação lastreado nos princípios da competitividade, diversidade, padrão ético e equilíbrio entre eficiência e equidade.

e) Gênero e cultura: não se deve permitir que o respeito às culturas se traduza na diminuição da mulher, devendo ser-lhe garantidos direitos humanos fundamentais, liberdade produtiva, autodeterminação e aumento na participação do processo político e profissional.

f) Crianças e jovens: Trata-se de lhes dar voz, protegê-los da exploração e prepará-los para viver num mundo plural mediante a educação.

g) Herança cultural para o desenvolvimento: Frisa-se a necessidade de mecanismos de conservação de culturas, particularmente idiomas, que desaparecem continuamente. Também se enfatiza o potencial gerador de renda em tais iniciativas, como ocorre no turismo ecológico, motivado principalmente pelos sítios históricos e arqueológicos bem conservados. Deve-se coibir a exploração indevida do patrimônio histórico, como no caso do contrabando de antiguidades, bem como a destruição do mesmo por conflitos armados.

h) Cultura e meio ambiente: Os conhecimentos locais e tradicionais devem ser levados em conta para a preservação ambiental. Estes conhecimentos tradicionais são ameaçados pela vida urbana, vez que a migração tende a gerar uma perda da base cultural, principalmente com a explosão populacional e o esgarçamento das relações entre gerações.

i) Repensando políticas culturais: As políticas culturais devem ir além da cultura no sentido tradicional (relembrando a citação de Marshall Sahlins) para abranger o estímulo e a proteção aos mais diversos aspectos civilizacionais envolvidos. O uso da tecnologia para tanto de ser incentivado, devendo o Direito Autoral proteger os criadores ao mesmo tempo em que garante acesso universal aos bens culturais. Os esforços devem partir do setor público, setor privado e terceiro setor.

---

<sup>35</sup> O termo original é empowerment, palavra que significa literalmente “dar poder”. A tradução em português foi bastante apropriada, visto o texto tratar de qualificação de mão de obra e repartição de competências e atribuições. Felizmente na época ainda não havia sido criado o pouco sonoro neologismo “empoderamento” como tradução.

j) Necessidades de pesquisa: A Comissão recomenda uma agenda de pesquisa multifocal que leve em conta a diversidade civilizacional sem descambar para o relativismo cultural.

Eis um resumo perfunctório do relatório em sua parte de diagnose. Em linhas gerais pode-se concordar com ele, na medida em que defende a conciliação entre multiculturalismo e direitos fundamentais, admitindo a tensão dialética entre ambos. A princípio estaria tudo bem, mas na verdade não está.

### 3 DESNUDANDO OS VERDADEIROS OBJETIVOS DO RELATÓRIO

Uma análise mais atenta do relatório, bem como na agenda de metas<sup>36</sup> listadas ao final, nos abre os olhos para certos pontos em que seus elaboradores parecem ter esquecido da viabilidade operacional de algumas ideias ou mesmo de sua coerência com as premissas de um relatório que afirma defender a autonomia e diversidade cultural. Vejamos.

Em primeiro lugar, é impressionante o grau de pretensão dos autores em sua capacidade de dar conselhos ao resto do mundo. Chegam inclusive a preconizar um “manual para os primeiros-ministros e presidentes de mentalidade reformadora”<sup>37</sup> no intuito de orientar-lhes em problemas de grande magnitude, como por exemplo, “golpes de estado”<sup>38</sup>.

O capítulo inicial deixa claro que “uma nova ética universal não deve ser um instrumento político destinado a dar lições a certas regiões ou a denegrir suas tradições e seus valores”<sup>39</sup> para depois dizer que “os direitos humanos têm precedência sobre as reivindicações de integridade cultural invocadas pelas comunidades”<sup>40</sup>. Ora, para que seja possível uma ética universal que não sirva de instrumento para atacar tradições e valores, esta deve ser sem dúvida o mais restrita possível. Estamos aqui diante do conceito do “mínimo ético”, muito citada nos manuais de Direitos Humanos e cuja elaboração é atribuída a Jeremy Bentham e desenvolvida por Georg Jellinek<sup>41</sup>. Essa “afirmação mínima de normas absolutas”<sup>42</sup> é frisada

<sup>36</sup> UNESCO, 1997, pp. 359 a 386: a) Preparo de um relatório anual sobre cultura mundial e desenvolvimento; b) Preparo de novas estratégias de desenvolvimento sensíveis à cultura; c) Mobilização Internacional de Voluntário da Herança Cultural; d) Plano internacional para igualdade de gênero; e) Realce ao acesso, diversidade e competição na mídia internacional; f) Direitos de mídia e auto-regulamentação; g) Proteção de direitos culturais como direitos humanos; h) Ética global numa governança global; i) Uma Organização das Nações Unidas centrada nos povos; j) Uma conferência de cúpula global em cultura e desenvolvimento.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 357

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 53

<sup>40</sup> Ibidem, p. 59

<sup>41</sup> *Introdução ao Estudo do Direito*, 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 42 e 43.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 71.

no segundo capítulo sobre pluralismo.

O problema, contudo, é que ambições do Relatório da UNESCO não têm nada de “mínimo”. O relatório atribui ao aparato estatal uma capacidade fora do comum no sentido de que o poder político pode:

[...] criar oportunidades para a realização de boas condições de trabalho, liberdade de escolha de empregos e de meios de sobrevivência, a autodeterminação, a auto-estima, a independência, a mobilidade, a liberdade contra a opressão, a violência e a exploração, a menor dependência dos patrões, a segurança contra a perseguição e a prisão arbitrária, a possibilidade de emprego sem transferência de região, uma vida familiar satisfatória, a realização dos valores tradicionais culturais e religiosos, o acesso às fontes de poder e de autonomia e capacitação política, o reconhecimento, o status, um tempo adequado para formas de satisfatórias de lazer, um sentimento de propósito na vida e no trabalho, a oportunidade de aceder e participar ativamente de atividades em uma sociedade civil pluralista e o sentimento de pertencer a uma comunidade<sup>43</sup>.

Se isto pode ser qualificado de “mínimo”, então esta palavra necessita ter sua acepção reformulada nos dicionários.

Há aqui um outro problema muito grave: estamos falando de um conjunto de realizações das quais boa parte não passa sequer perto das atribuições diretas ou indiretas do Estado. Qualquer mecanismo de planejamento que se proponha a tentar assegurar tudo isto desembocar numa sociedade totalitária<sup>44</sup>. Seus objetivos serão alcançados? O balanço histórico diz que não, visto os fracassos espetaculares de tais regimes. Ocorre que a tentativa cobra um altíssimo preço para o qual o Relatório não parece atinar, mesmo quando alertado para isto. Vejamos um exemplo no capítulo inicial sobre Ética Universal:

Na Ásia Meridional, por exemplo, os ativistas de humanos descobriram que povos indígenas julgavam difícil responder a uma questão geral do tipo “quais são seus direitos?”, sem situar-se ao devido contexto (por exemplo, a religião, a família ou outra instituição). Em segundo lugar, descobriram que a população começava a responder a questão explicando suas obrigações antes de elaborar seus direitos<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Ibidem, pp. 341 e 342

<sup>44</sup> O totalitarismo é visto como mero sinônimo de ditadura incruenta, mas ele tem um conceito técnico claro dado por um de seus principais teóricos e práticos: Benito Mussolini. Ele assim definia totalitarismo: *tudo no Estado, nada contra o Estado e nada fora do Estado*. Que diferença existe entre este conceito e as ideias da Comissão da UNESCO?

<sup>45</sup> UNESCO, 1997, p. 54

Não há mistério algum na resposta dos nativos. *Todo e qualquer direito exige uma contrapartida em forma de dever*. E nem se diga que os direitos assegurados diretamente pelo Estado poupam os cidadãos, pois para que o Estado assumira tal responsabilidade, ele vai precisar de um aparato burocrático cada vez maior e sustentado por recursos tirados da mesma sociedade<sup>46</sup>. O nativo entenderia perfeitamente a ideia do jurista Miguel Reale, que, dentre as características da norma jurídica, *elencava a bilateralidade atributiva*, definida como “proporção intersubjetiva, em função da qual os sujeitos de uma relação ficam autorizados a pretender, exigir ou a fazer, garantidamente algo”<sup>47</sup>.

Esquemas políticos com o intuito de garantir o máximo de direitos também acabarão por impor o máximo de obrigações. O Relatório cita o episódio denotando que há uma incompreensão dos nativos em relação à pergunta dos ativistas de direitos humanos. Ledo engano! Os ativistas que não foram capazes de entender a resposta dos nativos.

Ao longo da exposição, os autores do Relatório comportam-se exatamente como aquilo que alegam repudiar: “Não cabe a uma elite de vanguarda ou auto-proclamada, mas ao próprio povo, a decisão de como organizar a vida coletiva e qual futuro escolher”<sup>48</sup>. Em sua agenda de metas, chegam a prescrever um relatório anual sobre cultura e desenvolvimento, que entre outras coisas, iria “examinar tendências recentes de cultura...; elaborar e publicar indicadores culturais quantitativos; pôr em evidência práticas culturais positivas... bem como denunciar práticas negativas”<sup>49</sup>. A Comissão acha possível sistematizar de maneira estatística o fenômeno cultural em seus múltiplos vieses, bem como se arroga a separar boas de más práticas culturais? Sem dúvida que não se pode abraçar todas as práticas culturais como bem-vindas, mas daí catalogá-las e classificá-las burocrática e estatisticamente é um pouco demais.

A pergunta é: como uma de ética global montada por planejadores e acadêmicos – a quem ninguém elegeu – deve sobrepor-se aos diversos padrões e costumes no planeta, criados pela complexa interação de milhões de anônimos. Seriam eles menos que um grupo de iluminados<sup>50</sup>?

---

<sup>46</sup> Recursos esses cada vez maiores. Grande parte dos países possuem dívidas públicas absolutamente impagáveis pela geração atual e que fatalmente recairão sobre as gerações futuras. Não deixa de ser interessante que no atual discurso da solidariedade intergeracional (defendido pelo Relatório no item 5 do primeiro capítulo) passe praticamente em silêncio o fato de que o aumento de dívida das nações implica que cada geração está vivendo com recursos que não são seus e cuja conta fatalmente recairá sobre gerações posteriores. O sítio <http://www.indexmundi.com/g/r.aspx?v=143&cl=pt> fornece dados claros sobre as dívidas públicas de 145 países.

<sup>47</sup> *Lições Preliminares de Direito*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 51.

<sup>48</sup> UNESCO, 1996, p. 56.

<sup>49</sup> UNESCO, 1997, p.360.

<sup>50</sup> Antes que se censure o autor por excesso de ironia ao tachar os signatários de “iluminados”, diga-se que é a própria versão francesa do relatório que usa a expressão *éclat visionnaire* (clarão visionário). A frase completa é simplesmente delirante: “*reinventer pour le XXI siècle une Organisation des Nations Unies qui brillera d’un éclat visionnaire pour les jeunes générations*” (UNESCO apud CARVALHO, p. 131)/*reinvent the United Nations for*

O terceiro capítulo (*Criatividade, capacitação e autonomia*) entre nas relações entre saberes tradicionais e tecnologia moderna, economia de subsistência tradicional e produção voltada ao mercado, diversidade cultural e participação política. Trata-se de um texto melhor formulado, mas insiste na tese da democracia como elemento fundamental na organização de sociedades tradicionais<sup>51</sup>. Entretanto cabe a pergunta: que valor isto tem na prática?

Entramos aqui no maior tabu da ciência política moderna: o questionamento da validade universal da democracia<sup>52</sup>. Ora, várias comunidades tradicionais não são democracias. São comumente gerontocracias (por vezes gerontocracias masculinas)<sup>53</sup>. Rigorosamente falando, nada há de democrático aí no sentido moderno da palavra. Ocorre que muitas dessas comunidades possuem uma existência bem mais antiga que o sistema democrático ocidental (que se estruturou ao longo do século XIX). Qual o parâmetro de verificação histórica que nos permite dizer que o sistema democrático (tal qual o concebemos) é um elemento fundamental para a organização das mais diversas sociedades? Resposta: nenhum<sup>54</sup>!

A agenda de metas prevê – através da remuneração pelo uso de ondas Hertz<sup>55</sup> – o financiamento de mídias estatais ou semi-estatais por mídias privadas, supostamente para incrementar a diversidade e a competição. Evidentemente o Relatório abstém-se de dar exemplos sobre como pode haver maior competitividade numa situação onde empresas privadas (notoriamente mais eficientes) subsidiem suas concorrentes estatais (notoriamente menos eficientes).

Ao mesmo tempo em que defende a democracia como panaceia universal, o Relatório da UNESCO flerta com uma sinistra espécie de totalitarismo no quarto capítulo, ao tratar sobre a mídia mundial. O relatório aponta para os gigantes da mídia e pergunta quem lhes fará face, sugerindo daí uma ação regulamentadora em nível mundial<sup>56</sup> amediante um código internacional de práticas

---

*the twenty-first century as a visionary beacon for younger generations* (UNESCO, 1996, p. 59)/reinventar para o século XXI uma Organização das Nações Unidas que brilhará num clarão visionário para as novas gerações (tradução do autor) - *Voilà*. A única coisa que ocorre a este escriba é o verso da canção Wonderwall (OASIS/1995): “*And all the lights that lead us there are blinding*” (e todas as luzes que nos guiam até lá são cegantes).

<sup>51</sup> UNESCO, 1997, p 131.

<sup>52</sup> Talvez o mais notório desafiante do dogma democrático seja um ex-orientando de Jurgen Harbermas: Hans-Hermann Hoppe, filósofo e economista alemão que leciona na Universidade de Nevada, Las Vegas. Vide *Democracia – o Deus que falhou*. Fonte: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=139>

<sup>53</sup> Não se deve confundir a distinção geracional em comunidades tradicionais com diferença ocidental entre maioridade e minoridade. Um jovem adulto, recém-completado 18 anos, tem absolutamente os mesmos direitos e de se fazer ouvir que seus pais e avós. A distinção geracional em várias comunidades tradicionais discrepa disto ao colocar a opinião dos mais velhos como norma superior.

<sup>54</sup> A escolha da verificação histórica como mecanismo de aferição é fundamental para que o debate não se paute por belos ideais e sim por fatos concretos. É comum dizer-se que o sistema democrático é um antídoto contra abusos de direito. Na teoria é assim, mas na prática, regimes ditatoriais ou mesmo totalitários emergiram da vontade popular consubstanciada em votos.

<sup>55</sup> UNESCO, 1997, p 371.

<sup>56</sup> Idem, p 157.

positivas”<sup>57</sup>, principalmente para tratar de questões graves como a violência e a pornografia midiática<sup>58</sup>!

Verificando tais declarações em retrospecto, é surpreendente ver o quão improcedentes elas são. Em primeiro lugar, o contrapeso desejado pela UNESCO não veio de qualquer regulação governamental, mas sim do próprio mercado. Os gigantes tradicionais da mídia estão enfrentando seríssimos problemas financeiros<sup>59</sup>, enquanto a mídia alternativa na internet ganha cada vez mais de audiência<sup>60</sup>.

Por outro lado, numa coisa podemos nitidamente apontar um resultado concreto na interferência governamental nesta área: criou-se talvez o maior mecanismo de espionagem na vida privada em escala mundial como jamais visto na história<sup>61</sup> <sup>62</sup>. Sob o pretexto de se proteger a integridade psicológica das crianças<sup>63</sup>, a interferência política vem servindo para que viole os direitos de intimidade e privacidade de pessoas adultas.

Se o pretexto revelou-se falso, qual a real posição da UNESCO sobre as relações familiares em geral? Os capítulos 5 e 6 respondem isto.

O Relatório em seguida trata de *Gênero e Cultura* e *A Infância e a Juventude*. É explicado que se deve evitar “a dupla armadilha do etnocentrismo e do ocidentalismo”<sup>64</sup>. Entretanto os autores caem na mesma cilada contra a qual alertam. As relações entre os sexos e entre familiares, dentro da “ética universal” da Comissão da UNESCO, são todas elas parametrizadas sob a ótica dos países desenvolvidos. Embora o relatório pareça ter ambições modestas, a princípio (condenando brutalidades como a mutilação feminina e o infanticídio), ele não se limita ao “mínimo ético” e novamente descamba para um total planejamento das relações entre os sexos e familiares.

Em primeiro lugar, o Relatório reclama das divisões de tarefas entre os sexos, chegando à minúcia de apresentar uma tabela mostrando que as crianças passam mais tempo com as mães (dois terços do tempo) do que com os pais.

---

<sup>57</sup> Idem, p 158.

<sup>58</sup> Idem, p 164.

<sup>59</sup> Vide como exemplos principais o New York Times - cuja editora está dando prejuízos milionários (fonte <http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2009/01/28/ult1766u29544.jhtm>) - e o Washington Post que teve de colocar sua sede à venda (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1257597-jornal-washington-post-publica-anuncio-sobre-a-venda-de-sua-sede.shtml>) e foi comprado pela Amazon (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/08/jornal-washington-post-um-dos-mais-influentes-do-mundo-e-vendido.html>).

<sup>60</sup> Ademais, mesmo na internet a alternância entre líderes de mercado é impressionante: quando nos anos 90 a Microsoft aparecia como a empresa propensa a aglutinar mercados na internet, ela foi sobrepujada pelo Yahoo, que por sua vez perdeu a liderança para o Google, que agora enfrenta a ascensão do Facebook. A Comissão da UNESCO não precisava preocupar-se com a concorrência, pois o mercado cuidou disto sozinho.

<sup>61</sup> <http://www.viomundo.com.br/denuncias/governo-obama-monitora-telefones-e-mails-e-trafico-da-internet.html>

<sup>62</sup> A respeito das boas intenções em coibir a violência e o sexo nos meios de comunicação, não parece que os objetivos tenham sido alcançados.

<sup>63</sup> UNESCO, 1997, p. 165.

<sup>64</sup> Idem, p. 171.

Ora, a distinção de sexo e idade é o mais antigo e universal critério para divisão de trabalho em *todas as sociedades existentes ao longo da história*. Somente na Era Contemporânea é que tais distinções se alteraram<sup>65</sup> e por uma razão fundamental: o advento da industrialização demandou um mercado de trabalho cada vez maior e a mecanização permitiu que tarefas outrora altamente exigentes em força física se tornassem incomparavelmente mais leves, viabilizando a entrada das mulheres em massa no mercado de trabalho. Toda a mudança cultural sobre a mistura de papéis entre os sexos nada mais foi do que a superestrutura ideal alicerçada na infraestrutura econômica. Ocorre *que os benefícios das sociedades altamente industrializadas simplesmente não chegaram ainda à grande parte da humanidade*. Neste sentido, exigir que homens e mulheres partilhem o mercado de trabalho em todas as sociedades *mesmo sem o suporte material que isto viabiliza* é simplesmente empurrar boa parte da população feminina para tarefas de alto risco e alto impacto<sup>66</sup>.

Algo semelhante se dá no capítulo sobre infância e juventude. A condenação indiscriminada de todo e qualquer trabalho infanto-juvenil também cria um problema sério para as inúmeras comunidades tradicionais que não só dele necessitam, mas que precisam ensinar seus filhos certas tarefas desde crianças, pois em diversos grupos a passagem da infância para a idade adulta é muito mais rápido, visto não ser intermediada por uma adolescência prolongada como ocorre nas sociedades industrializadas<sup>67 68</sup>.

A parte mais insidiosa do relatório é quando clama pela defesa da “liberdade reprodutiva” não implica o mero direito de planejamento familiar mediante anticoncepcionais, mas também o direito ao aborto. Em consonância com a catalogação de boas e más práticas culturais (já explicada), países com restrições legais ao aborto poderiam ser considerados violadores de direitos fundamentais. A incoerência torna-se mais gritante pelo fato de que o relatório condena *selective abortions of female fetuses*<sup>69</sup>, não se dando conta do imenso paradoxo em que incorre, pois se o aborto é método anticoncepcional como qualquer outro, nada há de errado no procedimento do aborto seletivo, que poderia ser equiparado a um

---

<sup>65</sup> Se por um lado as mulheres adentraram em massa no mercado de trabalho, por outro lado houve o paulatino esvaziamento da mão-de-obra infantil nas sociedades industrializadas.

<sup>66</sup> Uma simples observação empírica atesta isso: trabalhos como mineração e pesca em alto-mar recaem majoritariamente sobre o sexo masculino, justamente por seu grau de periculosidade. O Relatório tenta convencer-nos do contrário quando diz que as tarefas mais impactantes recaem sobre as mulheres (p. 183), mas não consegue mencionar um único exemplo disto onde o sexo feminino seja maioria.

<sup>67</sup> A fase da adolescência, embora sem dúvida tenha suas peculiaridades biológicas, também tem sua quota de construção cultural.

<sup>68</sup> No último concurso (2010) para o cargo de Professor Titular de Direito Internacional da Universidade de São Paulo (vencido por José Augusto Fontoura da Costa) houve uma polêmica referente a este assunto durante a prova de arguição. Uma das candidatas (Lígia Maura Fagundes da Costa) defendeu que o trabalho infantil, se erradicado por completo, daria lugar a mais malefícios que benefícios, visto ele ser um componente na renda familiar.

<sup>69</sup> UNESCO, 1996, p.50.

tratamento para escolha do sexo do filho<sup>70</sup>.

Note-se, contudo, que a Comissão não teve quaisquer pudores em defender o uso de mão de obra de todas as idades para a consecução do almejado no sétimo capítulo e na terceira linha de ação de sua agenda: *mobilize the goodwill of volunteers of all ages to work as “cultural heritage volunteers” under Professional guidance and alongside professional*<sup>71</sup>.

O capítulo oitavo (*Meio Ambiente e Cultura*) discorre sobre o problema dos recursos naturais e energéticos de maneira bastante sensata, mas ao final defende mais controles governamentais sob o argumento de que as “gerações futuras não estão representadas no mercado”<sup>72</sup> (sem querer contestar a afirmativa, mas com base em que os autores presumem que os eleitores não nascidos estão representados no governo?). A ação número 7 da agenda propugnada, por sua vez, incorre em gritante discrepância ao defender a “proteção dos direitos culturais como direitos humanos”<sup>73</sup>, tendo em vista que ao longo do relatório a Comissão insistiu na ideia inversa, ou seja, a não equiparação entre direitos culturais e humanos, estando esses últimos em patamar superior. Isto inclusive vai na contramão do que uma das integrantes da Comissão, JELIN, defendeu em *Cidadania e Alteridade*<sup>74</sup>, aproximando-se da visão de DUPRAT.<sup>75</sup>

Acresça ainda que a agenda prevê um “Código Internacional de Condutas Culturais” (*International code of conduct on culture*)<sup>76</sup>. Na verdade a coisa seria muito mais ampla, pois este código seria apenas parte de um “anteprojeto de crimes contra a paz e a segurança da humanidade” (*draft code of crimes against the peace and security of mankind*)<sup>77</sup>. Acresça-se ainda mecanismos de cumprimento obrigatório dos direitos culturais erguidos à estatura de direitos humanos (*Mechanisms for the enforcement of human rights*)<sup>78</sup>. Para que não haja nenhuma dúvida de que a oposição ao aborto<sup>79</sup> pode ser cogitada como “crime contra a paz e a

<sup>70</sup> A defesa do aborto ao lado da condenação ao infanticídio seria risível se não fosse trágica. Nos países onde o aborto foi autorizado por lei, as normas infralegais e a jurisprudência aumentaram cada vez mais o período permitido para interrupção da gravidez chegando mesmo a sancionar a morte da criança no imediato pós-parto, no que é chamado ironicamente de “aborto no quarto trimestre de gestação”. Vide a decisão da Suprema Corte dos EUA no caso *Bowen v. American Hospital Association*. <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/476/610/case.html>

<sup>71</sup> Ibidem, pp.47 e 48.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 303.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 376.

<sup>74</sup> Adverte ela: “Há uma tensão inevitável entre o princípio da igualdade e o direito à diferença” (JELIN, 1996, p. 22). A discrepância é ainda mais chamativa se levarmos em conta que ambos os textos são da mesma época.

<sup>75</sup> “Não é demais lembrar que os Direitos Culturais e Étnicos, porque indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, têm o status de direito fundamental. São, portanto, de aplicação imediata (DUPRAT, 2007, p. 16)

<sup>76</sup> Ibidem, p.56.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> Ibidem.

<sup>79</sup> Condenado unanimemente pelas três culturas abrahamicas: Judaísmo, Cristianismo e Islamismo: além de diversas outras vertentes culturais e religiosas.

segurança da Humanidade”, o relatório repete no item 7.4.1. o eufemismo sobre direitos reprodutivos. A proposição 7.5 fala nitidamente em instituição de um Tribunal Cultural vinculado ao Tribunal Penal Internacional<sup>80</sup>.

A linha de ação 9 da agenda prevê uma ONU centrada no povo mediante “*a general Assembly directly elected by the people of all nations, learning some lessons from the experience of the European parliament*”<sup>81</sup>. A tentativa de dar um verniz democrático à situação não é das melhores. O Parlamento Europeu é comumente acusado de ignorar as peculiaridades locais e estar distante de uma fiscalização efetiva. Um parlamento mundial potencializaria estes problemas de maneira exponencial.

A décima diretriz da agenda perde todo o senso de realidade, estipulando a criação de uma conferência de cúpula, a qual *should bring together not only all heads of state and government but also the most eminent thinkers, intellectuals, artists*<sup>82</sup> *and opinion makers in the global community so that there is a rich interaction between all sections of society*<sup>83</sup>. Explica-se que a *a new and exciting era of human progress can begin* e que as ideias lastreadoras são um *pre-requisite for human survival and human progress on this planet*<sup>84</sup>. Os autores deixam bem claro que isto não é utopia (item 10.2)<sup>85</sup>.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, CARVALHO dá seu diagnóstico arrasador:

Talvez porque eu já não pertença às *jeunes générations*, o *éclat visionnaire* anunciado apresenta a meus olhos a tonalidade sombria de uma ameaça apocalíptica. Se bem compreendi o relatório, aquilo que devia ser apenas uma análise do estado cultural da época terminou por ser o plano de uma revolução mundial. Esta revolução tem cinco metas:

1. Criar uma nova ética, a qual, sendo universal, transcenderá e abarcará todas as éticas e as morais conhecidas, que passarão a ser por ela julgadas, legitimadas ou condenadas. Reduzidas ao estatuto de fenômenos culturais localizados (geográfica e historicamente -, a moral cristã e a judaica, a muçulmana e a budista, assim como todas as outras criadas, recebidas ou reveladas ao longo dos milênios deverão portanto abdicar de toda pre-

<sup>80</sup> Op.cit., p.57.

<sup>81</sup> Op.cit.p.60.

<sup>82</sup> Com Bono Vox à frente, presumivelmente.

<sup>83</sup> UNESCO, 1996, p.61. A Comissão poderia ter esclarecido como foi que a humanidade viveu e se expandiu por milhares de anos sem ter acesso a tais ideias (que seriam um pré-requisito para a sobrevivência humana).

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> UNESCO, 1997, p. 385.

tensão de universalidade, reconhecer a relatividade de seus princípios, contentar-se em exercer sobre populações claramente delimitadas a autoridade delegada da nova moral universal.

2. Em nome da nova moral, proibir toda concorrência, todo confronto entre as morais antigas, às quais só será lícito conviver numa atmosfera de gratificação mútua, onde cada qual deverá proclamar que os princípios da vizinha são tão bons ou melhores que os dela, que continua apegada a eles apenas por uma questão de hábito, que no fundo todos os valores e princípios se equivalem, e que a única coisa que importa é a fidelidade de todos aos princípios da Unesco. A Unesco, como se vê, foi bem adiante do Deus islâmico, não apenas antecipou o Juízo Final e a arbitragem de todas as divergências, como instaurou por decreto o convívio sem concorrência.

3. Mas o novo código não será apenas moral, e sim jurídico. Não define apenas males, porém crimes. Males lamentam-se. Crimes, punem-se. Ao propor a inclusão dos “crimes culturais” no “Código dos crimes contra a paz”, a Comissão Internacional de Desenvolvimento cria nada menos que um Código Penal Cultural. Qualquer rejeição, crítica ou não-aceitação de valores culturais, por mais contrários que sejam aos nossos próprios, será uma violação dos direitos do homem, um crime contra a humanidade. O judeu que criticar os cristãos por comerem carne de porco, o cristão que fale mal dos muçulmanos por se casarem com quatro mulheres, o muçulmano que condenar como idolatria o culto das imagens nas igrejas cristãs, terá cometido um crime contra a Paz e será julgado por um tribunal internacional, como Eichmann.

4. Porém, na medida mesma em que a nova moral se proclama universal, e relativiza todas as outras como

“fenômenos culturais”, não haverá como estabelecer, entre estas, qualquer diferença de valor. Todas valerão o mesmo, todas serão relativas e prestarão a mesma reverência à única moral universal. Somente esta pode alegar, em favor de si própria, uma diferença de valor. As demais deverão manifestar umas às outras não apenas tolerância, mas completa aceitação, como pretendia Lévi-Strauss. Isto significa, sumariamente, que um cristão ficará tão impedido de julgar à luz da moral da Igreja os muçulmanos e os judeus, como também quaisquer outras correntes de opinião, contanto que estas tenham representatividade suficiente para formar uma ONG, para eleger deputados ou para fazer, por qualquer modo, sua voz chegar à tribuna da Unesco. Portanto, se um cristão, um muçulmano ou um judeu ortodoxo, em nome da sua moral milenar, condena a prática do homossexualismo ou o direito ao aborto, comete também um crime cultural.

5. Mas, se o código encarregado de julgar o mundo se sobrepõe a todos os códigos relativos, também a autoridade encarregada de fazê-lo cumprir se sobrepõe a todas as autoridades geograficamente limitadas, isto é, aos governos nacionais, exercendo sua ação diretamente sobre os povos e fazendo

valer suas sentenças pela legitimação direta do sufrágio universal. O programa é simples e claro: um poder universal absoluto, legitimado por um código moral e jurídico universalmente válido, exercendo sua autoridade por cima e a despeito não só das várias culturas como dos vários Estados. Não é mesmo um *éclat visionnaire*?<sup>86</sup>

É simplesmente espantoso! A análise do relatório assemelha-se àqueles filmes de terror ou suspense nos quais os protagonistas hospedam-se numa pousada agradável e distante para, no meio da estadia, descobrir que o dono do local é um psicopata perigoso que trancou as portas, cortou a linha telefônica e está andando com um machado pelos corredores. Como pessoas inteligentes puderam produzir algo desta natureza? Propõem-se a arbitrar alguns dos dilemas éticos mais complexos da humanidade, aos quais filósofos de envergadura, teólogos brilhantes e fundadores de religiões dedicaram vidas inteiras.

Aquilo que se iniciou com uma análise bastante plausível da interligação entre Direito, Cultura e desenvolvimento econômico, num giro alucinante desembocou num planejamento comportamental de alcance mundial com o qual talvez não tenham sonhado os mais insanos ditadores, como Hitler ou Stálin. O documento que propugna a diversidade cultural simplesmente a nega ao seu final, no momento em que defende a codificação (e a punição) de crimes culturais em escala planetária. O barbarismo cultural é uma constante, sem dúvida, mas caso não seja possível modificá-lo, suas vítimas podem (nem sempre, admita-se), em situação extrema, buscar o exílio. Vindo a ser realizado o *éclat visionnaire* que os signatários do documento dizem ser vital para a sobrevivência humana, como ficarão aqueles que não concordarem com tal iluminação? Exilar-se-ão onde? Nos anéis de Saturno? Sem dúvida podemos - mediante esta coisa preciosa que é a consciência individual - analisar condutas culturais de maneira comparativa e mesmo agir em relação àquelas que atentam contra a dignidade humana. Contudo daí a se arrogar em gerente global de consciências coletivas equivale à distância entre um pai repreender seu filho e os meninos da vizinhança por estarem maltratando um animal e por isso achar que é um pedagogo universal. Estamos mais uma vez diante de um falso dilema. A inércia relativista que tolera abusos contra a dignidade humana não é uma opção. Um padrão técnico criado e gerido por acadêmicos e burocratas a ser aplicado universalmente sem distinção também não é uma opção. Onde está o meio termo? Este autor não sabe e nem tem a pretensão de saber, mas desconhecer a alternativa correta não é o mesmo que ignorar as incorretas. O *éclat visionnaire* nada mais é que uma farsesca antecipação gnóstica de algo que tradições religiosas deixam claro que somente será plenamente resolvido num âmbito supra-temporal e meta-histórico.

---

<sup>86</sup> CARVALHO, 1997, pp. 131 a 134.

Cabe então uma certa humildade e nos conformarmos com o fato de que muitas vezes, nas palavras de Thomas Sowell, temos de aceitar a “visão restrita”, ou seja, que certas limitações morais são inerentes ao homem e “o desafio moral e social fundamental consistia em se fazer o melhor possível dentro dessa limitação, em vez de tentar gastar energias em uma tentativa de se mudar a natureza humana”<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup> SOWELL, 2011, p. 25.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Olavo de. **O Futuro do Pensamento Brasileiro – Estudos sobre o nosso lugar no mundo**. Rio de Janeiro: Faculdade da Cidade, 1997.

DUPRAT, Deborah. *O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade in Pareceres Jurídicos- Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais* In: **Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais**. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford/PPGDA-UEA, 2007.

GALLAGHER, Noel (ASSIS). *Wonderwall in (What's the Story). Morning Glory*: Inglaterra: Epic Records, 1995.

HUNTIGTON, Samuel. **O Choque de Civilizações**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1998.

JELIN, Elisabeth. *Cidadania e Alteridade* in: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, nº 24, 1996.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História in Antropologia Estrutural II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**, 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PYNCHON, Thomas. **O Arco-íris da Gravidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SAHLINS, Marshall. *O “Pessimismo Sentimental” e a experiência etnográfica: Por que a cultura não é um ‘objeto’ em via de extinção* In: **Mana - Estudos de Antropologia Social do Museu Nacional**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1 e 2, UFRJ, 1997.

SEN, Amrtya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SOWELL, Thomas. **Conflito de Visões – Origens Ideológicas das Lutas Políticas**. São Paulo: É –realizações, 2011.

UNESCO. **Nossa Diversidade Criadora – Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento.** Campinas: Papirus, 1997.

\_\_\_\_\_. *Our Creative Diversity – Report of the Commission on Culture and Development*, 1996. Fonte: <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001055/105586Eb.pdf>. Acessado em 04 de junho de 2009.

# O REMANEJAMENTO DA COMUNIDADE DE MUTUM PARANÁ E O MEIO AMBIENTE CULTURAL

Diego Weis Junior<sup>88</sup>  
Rosimery do Vale Silva Ripke<sup>89</sup>

## INTRODUÇÃO

A construção da Usina Hidroelétrica de Jirau, no Rio Madeira, em Rondônia, uma das principais obras do PAC - Plano de Aceleração do Crescimento, sob a responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil, impôs a necessidade do remanejamento da Comunidade de Mutum Paraná, originando a comunidade de *Nova Mutum Paraná*.

A comunidade de Mutum Paraná era marcada pela sua localização ribeirinha – à margem esquerda do rio Mutumparaná (*sic*), afluente da margem direita do Rio Madeira – e pela simbiose existente entre os seus membros e o meio ambiente.

A nova estrutura urbana foi implantada em uma área distante da margem de qualquer rio, com características geográficas e humanas diferentes do *habitat* anterior.

No decorrer do estudo, a principal dificuldade encontrada foi caracterizar a comunidade ribeirinha amazônica de Mutum Paraná como tradicional, em razão da grande abrangência desse conceito. Essa abrangência conceitual, presente na legislação, permite a utilização de entendimentos doutrinários, fundamentados em tratados internacionais de direitos humanos e culturais.

---

<sup>88</sup> Graduado em Ciências Contábeis, Pós-graduado em Gestão Tributária e Graduando do 4º período de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: diego.weis@icloud.com

<sup>89</sup> Graduada em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, Pós-graduada em gestão empresarial e Graduada do 4º período de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: rvripke@uol.com.br

Objetiva o presente trabalho averiguar se houve prejuízo ao meio ambiente cultural. É possível que, com o remanejamento individualizado das famílias, tenha se preterido o *habitat* da comunidade como um todo, ocasionando, assim, a extinção de mais um meio ambiente cultural brasileiro.

O propósito da divulgação do trabalho é chamar a atenção para a importância da preservação do meio ambiente cultural das comunidades ribeirinhas amazônicas, evitando dessa forma, que situações semelhantes voltem a ocorrer.

## **1 METODOLOGIA**

Para a elaboração do artigo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, fundamentadas na legislação vigente do país e na doutrina jurídica, bem como pesquisa de campo através de questionários aplicados *in loco*.

Segundo informações divulgadas pelo consórcio construtor, o distrito de Nova Mutum Paraná possui 1.600 residências, das quais apenas parte foi destinada aos antigos moradores da comunidade de Mutum Paraná. A pesquisa foi elaborada considerando uma proporção de 10% das famílias do novo distrito, com nível de confiança de 93% e erro amostral de 7%, resultando em 68 questionários aplicados. Desse total, 56 questionários foram respondidos por famílias remanejadas e 12 pelas famílias dos profissionais envolvidos na construção da usina de Jirau, oriundas de outras regiões do país.

O estudo se desenvolveu com base no método dedutivo, através do qual foi realizado o aprofundamento da bibliografia já existente sobre o assunto e os dados coletados no campo foram observados e analisados.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Para Duprat (2007, p. 20), a preservação dos direitos das comunidades tradicionais, presente nas declarações internacionais, foi recepcionada pelo direito interno. Fundamentando sua afirmação, a autora cita: O artigo 4º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, que proclama que “a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”; O artigo 5º da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que declara que “as partes se comprometem a adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais.”; O Art. 215 da Constituição Federal, que determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”; O Art. 216, I e II, também da Constituição Federal, que preconiza que “constituem patrimônio cultural brasi-

leiro [...] as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver”; e, por fim, o preâmbulo da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, que defende que

a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. (UNESCO. Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, 2002)

Desta forma, na visão da autora,

tanto a Constituição como a Declaração incorporam um conceito de cultura que tem em conta não a expressão folclórica, monumental, arquitetônica e/ou arqueológica, e sim o conjunto de valores, representações e regulações de vida que orientam os diversos grupos sociais. (DUPRAT, 2007, p. 21)

Por fim, ela, em uma tentativa de sintetizar o conteúdo das normas jurídicas existentes sobre o assunto, e dentro da ótica proposta pela obra organizada por Shiraishi Neto (2007), cria o

DECÁLOGO DOS DIREITOS INSCRITOS NOS DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A OBRA: 1) O Brasil é uma sociedade plural, onde se respeitam todos os grupos étnico-culturais; 2) Cada grupo étnico-cultural constitui uma coletividade com modos próprios de fazer, criar e viver; 3) Esses grupos têm, em comum, uma relação especial com o território, relação esta que tem que ser protegida, porque indissociável da identidade; 4) O direito a manter essa relação com o território, porque de natureza fundamental, é de aplicação imediata; 5) Não é possível o deslocamento desses grupos de seus territórios tradicionais, salvo situação de absoluta excepcionalidade, garantido o seu retorno tão logo cesse a causa que o determinou; 6) Qualquer atividade a ser desenvolvida por terceiros, no âmbito desses territórios tradicionais, depende do consentimento informado do grupo; 7) A identidade do grupo apenas por este é definida (critério da auto-atribuição); 8) Não pode haver, num Estado plural, disputa por direitos identitários. Eventual controvérsia está limitada a alguns direitos conferidos em função da identidade; 9) A cultura, porque definida enquanto modo de viver, criar e fazer de um grupo, é um processo dinâmico, que se renova dia-a-dia. Acabam as categorias aculturado/selvagem, e nenhum grupo é obrigado a ficar imobilizado no tempo para ter direitos decorrentes de sua identidade/cultura; 10) O direito nacional, em face desses grupos, há de ser aplicado tendo em vista as suas especificidades, sendo assegurado aos seus membros que possam entender e fazer-se entender nas suas atuações políticas, jurídicas e administrativas. (DUPRAT, 2007, pp. 23-24)

Corroborar o engajamento do estado brasileiro com o assunto em questão, as promulgações de Tratados internacionais concernentes aos direitos culturais dos povos e comunidades tradicionais, a saber: Decreto Legislativo nº 74/77, que promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972; Decreto nº 2.519/98, que promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992; Decreto nº 5.051/04, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais; Decreto nº 6.177/07, que promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Em todos esses textos jurídicos internacionais, declarativos de direitos aos povos e comunidades tradicionais, percebem-se as questões culturais no enfoque central. Neste sentido, o Brasil, ao promulgá-los, reforça os princípios culturais presentes na carta magna do país e de muitos dos estados membros. Como é o caso de Rondônia, que no Art. 206 de sua Constituição Estadual, incluiu ao patrimônio cultural do povo de Rondônia, as “formas de expressão”, “os modos de criar, fazer e viver”.

Art. 206 - Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia [...]: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; (Constituição do Estado de Rondônia, de 28 de setembro de 1989)

Para Fiorillo (2012, p. 423) o meio ambiente possui “uma conotação multifacetária”, pois seu objeto de proteção alcança pelo menos cinco aspectos distintos: “patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho”. Para esse autor, “ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo”.

No Brasil, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, não definiu especificamente quais são os povos e comunidades ditos *tradicionais*, o que possibilita uma maior abrangência. Segundo o Decreto, povos e comunidades tradicionais são

Art. 3º [...] I – [...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007)

Destaca-se que frente a tamanha diversidade cultural presente em nosso país, principalmente no contexto amazônico, o acesso de alguns povos aos direitos em discussão, pode ser dificultado em razão da impossibilidade de precisar legalmente, de maneira genérica, o conceito de *comunidade tradicional*. Trata-se de um paradigma de difícil solução, pois ao mesmo tempo que uma descrição mais precisa sobre quais seriam as comunidades ditas *tradicionais* poderia facilitar a fruição de tais direitos por alguns povos enquadrados neste conceito, poderia tal precisão afastar o mesmo direito de outros povos que de fato são tradicionais, mas que não foram alcançados pela descrição legal do conceito.

Por isso, há que se ter cuidado com a especificação de conceitos frente as diferenças de cada povo e/ou comunidade. Desta forma, é de se presumir que a falta de definição específica das comunidades tradicionais presente no Art. 3º, I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, justifica-se pela intenção do legislador de não restringir sua abrangência.

Para Cañete e Ravena-Cañete (2011, p. 35), população tradicional é entendida no contexto amazônico, “enquanto grupos humanos que apresentam as seguintes características”:

a) a sua forma de reprodução socioeconômica deve ser marcada por uma lógica consuntiva, portanto, de produção e consumo onde o excedente é comercializado com o mercado, mas não se constitui em fator determinante das escolhas do grupo (Lima e Pozzobon, 2005; Arruda, 1999); b) devem apresentar um modus vivendi de integração com a natureza (Diegues, 1993, 1994; Santilli, 2005); c) suas atividades de reprodução social e econômica são marcadas por um baixo impacto ambiental (Arruda, 1999; Lima e Pozzobon, 2005; Diegues, 1993, 1994); d) baixa integração com o mercado (Lima e Pozzobon, 2005; Arruda, 1999); e) falta de documentos que legitimem a sua propriedade (Arruda, 1999) e conseqüente fragilidade social no que concerne à garantia de suas terras; f) direta dependência dos recursos naturais locais, tanto no sentido de conseguirem alguma renda que lhes deem um mínimo de acesso a objetos e gêneros alimentícios diversos, como no sentido de sua subsistência através do consumo direto dos mesmos (Lima e Pozzobon, 2005; Diegues, 1993, 1994; Arruda, 1999); g) devem autodeterminar-se como populações tradicionais (Cunha e Almeida, 2001; Almeida, 2006; Almeida 2007). (CAÑETE e RAVENA-CAÑETE, 2011, pp. 35 - 36)

Partindo dessas características, os referidos autores conceituam populações tradicionais como sendo

aquelas que apresentam um modo de vida específico, marcado pela intensa simbiose e relativa harmonia com o meio ambiente em que vivem, desen-

volvendo técnicas de baixo impacto ambiental, fraca articulação com o mercado, intenso conhecimento da biodiversidade que as cerca e modo de produção baseado na mão-de-obra familiar. (CAÑETE e RAVENA-CAÑETE, 2011, p. 36)

Os autores destacam ainda que:

[...] as populações tradicionais não precisam apresentar todas essas características e nem mesmo se autoidentificarem como tais, mas minimamente visualizarem-se com um modo de vida diferenciado da sociedade do entorno para acessarem os direitos inerentes a esta categoria. Dessa forma, tais populações exercem o seu direito internacionalmente reconhecido de autorreconhecimento. (CAÑETE e RAVENA-CAÑETE, 2011, pp. 36-37)

Convém destacar também o disposto no Art. 4º, XIII, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que afirma ser necessária a proteção dos “recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”.

O texto legal acima mencionado demonstra que além da proteção aos recursos naturais, é garantido o acesso a esses recursos às populações tradicionais que deles dependem. Esse entendimento é esposado por Cañete e Ravena-Cañete (2011, p. 45), ao afirmar que “o artigo supracitado permite evidenciar como a lei em questão protege, não somente os recursos naturais e seu patrimônio genético, mas também garante direitos às populações tradicionais”

Assim sendo, ante todo o exposto e ante a dúvida acerca da qualidade das alterações do modo de vida da comunidade ribeirinha amazônica de Mutum Paraná, busca o presente trabalho averiguar quais foram as principais vantagens e desvantagens vivenciadas pela comunidade em questão, quando de seu remanejamento urbano coletivo, principalmente no que tange à manutenção de seu patrimônio cultural, relacionado com a alteração das moradias e do modo de viver.

### **3 REMANEJAMENTO DA COMUNIDADE DE MUTUM PARANÁ**

Considerando os ensinamentos de Duprat (2007, p. 21), ao entender que a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais está “sustentada no tripé cultura/identidade/territorialidade”, serão enfatizados aqui os aspectos inerentes ao trabalho, subsistência, tempo livre e sentimento em relação à comunidade.

Para a análise dos dados tabulados, foram desconsiderados os questionários respondidos pelas famílias dos profissionais da construção da usina, focando assim nas famílias remanejadas.

O consórcio construtor teve a preocupação que a situação exigia, de implantar uma vila com as instalações modernas e planejadas. Inclusive, na distribuição das residências, houve o cuidado de que as casas dos antigos moradores ficassem próximas.

Os terrenos são amplos e as casas de alvenaria. Porém, para a elaboração da obra, foi preciso aterrar a área com cascalho. Em razão disso, os terrenos das residências não têm terra apropriada para plantação, tão pouco árvores, o que se constitui motivo de reclamação de vários dos entrevistados.

### 3.1 ALTERAÇÕES NAS FORMAS DE TRABALHO E SUSTENTO DAS FAMÍLIAS

Observou-se que a renda familiar, antes composta em sua grande maioria por trabalhos autônomos e pequenos extrativismos, foi deslocada para rendimentos do trabalho assalariado em empresas privadas e órgãos públicos.

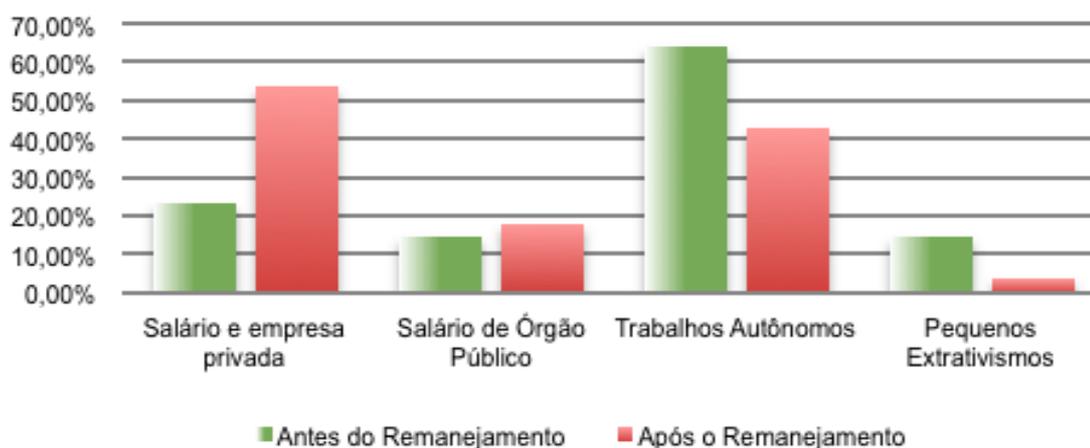
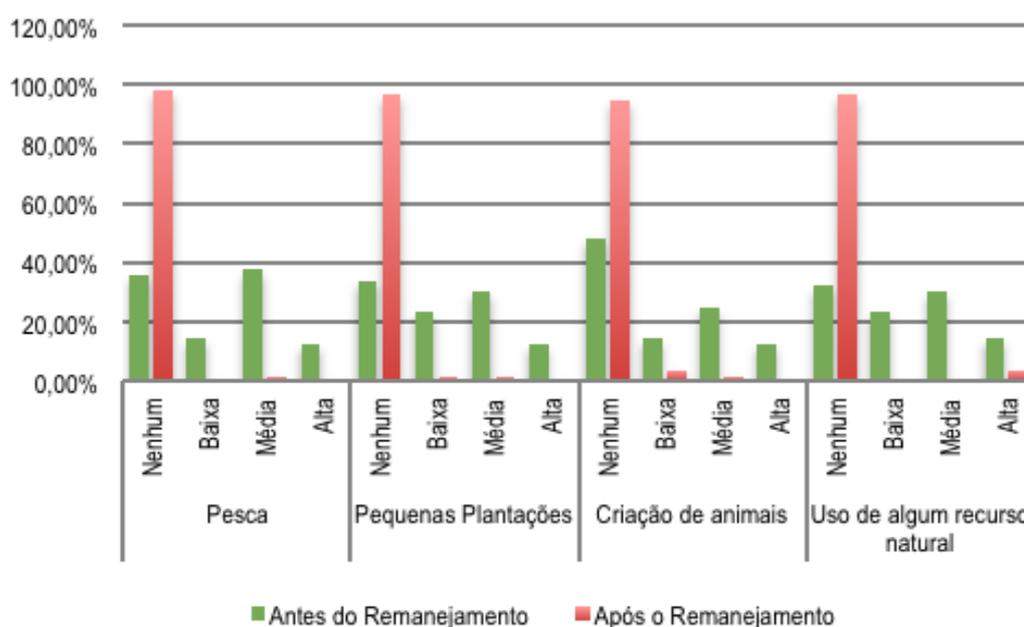


Gráfico 1: Composição da Renda Familiar

Para complementar a renda e garantir o sustento, grande parte das famílias desenvolviam atividades de subsistência através da pesca, criação de animais, pequenas plantações e do uso de recursos naturais. Após o remanejamento, em razão da urbanização, essas atividades deixaram de fazer parte da vida da quase totalidade dos moradores.



Havia ainda em Mutum Paraná o entrosamento entre a vizinhança, onde quem pescava ou vinha da mata com frutas, acabava por distribuir o excedente entre alguns membros. Isso ajudava tanto na subsistência como na interação entre as pessoas e formação do sentimento de uma *comunidade* unitária.

No decorrer das entrevistas para a aplicação dos questionários, ficou evidente que o aumento no custo de vida foi superior às melhorias verificadas na oferta de trabalho e renda. Dentre esses aumentos de gastos, foi bastante citado o valor da energia elétrica e da água, relacionados à falta de arborização aliada à solidez urbana que contribui para a elevação da temperatura e consequente aumento dessas despesas.

Visando aumentar a renda, alguns moradores desmancharam as suas antigas casas, que eram de madeira, reconstruindo-as ao fundo do lote da nova moradia. Os que fizeram isso resolveram morar na casa de madeira, que para eles é mais arejada, e alugaram a casa nova.

Nesse sentido já é perceptível a alteração do *modus vivendi*<sup>90</sup> no tocante a obtenção do sustento das famílias.

### 3.2 ÊXODO DOS MORADORES DA ANTIGA COMUNIDADE

Dos entrevistados, 98% afirmou conhecer moradores que não se mudaram para a nova vila, evidenciando a dispersão da comunidade. Muitos relataram pos-

<sup>90</sup> *Modus Vivendi*: Expressão latina que, no meio jurídico, significa maneira de viver, de interagir com os demais e com o meio.

suir na família, ou conhecerem, pessoas que apresentaram quadros de depressão. Muitos também são os relatos de que alguns dos que foram morar em Nova Mutum Paraná não conseguiram permanecer na vila, mudando-se para outras localidades, mesmo tendo a nova vila melhores condições de saúde e infraestrutura.

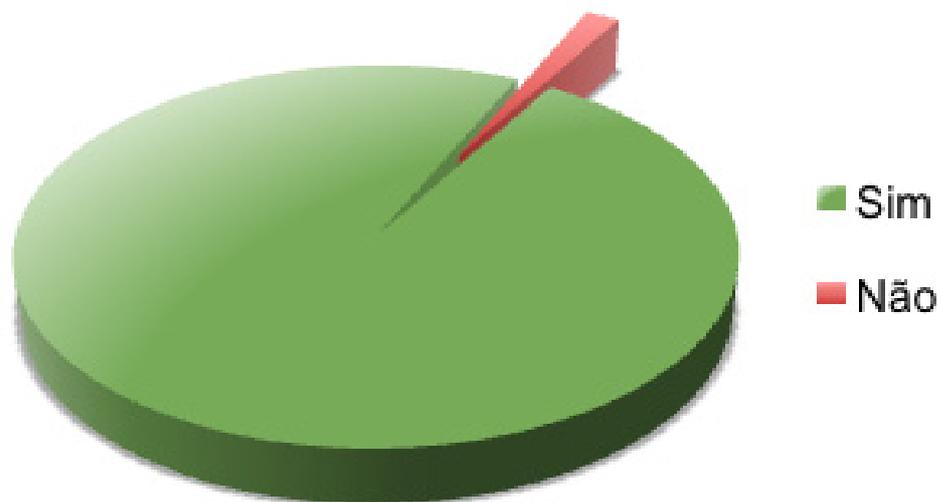


Gráfico 3: Você conhece alguém que deixou a comunidade após o remanejamento?

### 3.3 LAZER, ATIVIDADES DE TEMPO LIVRE E SENTIMENTO EM RELAÇÃO A COMUNIDADE

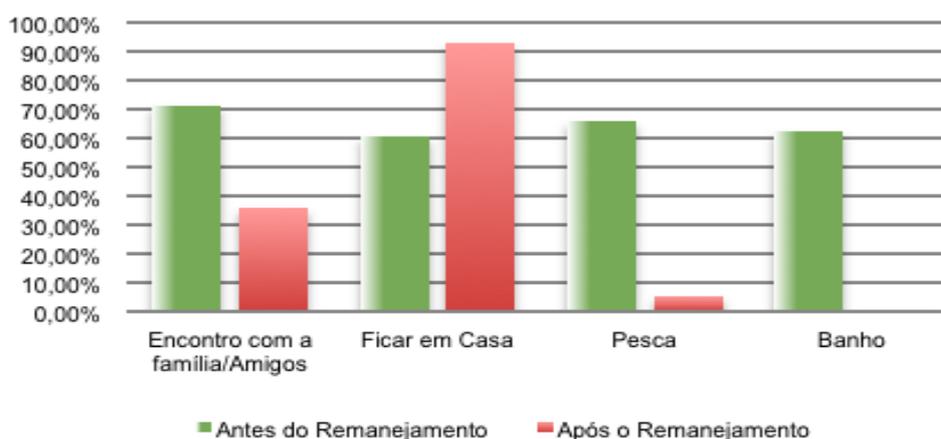


Gráfico 4: Atividades desenvolvidas no tempo livre

A antiga comunidade tinha o seu tempo livre distribuído entre várias atividades, dentre as quais se destacavam: *banho*<sup>91</sup> (62,5%), pesca (66,07%), encontro

<sup>91</sup> *Banho*: Expressão popularmente utilizada na região amazônica para descrever locais situados em beiras de rios, destinados à recreação e lazer. São marcados pela concentração de pessoas com grande diversificação de faixas etárias. Usualmente são destinados aos passeios familiares de finais de semana e feriados. Nos banhos, as

com família e amigos (71,43%). Hoje, 92,86% passam seu tempo livre em casa, a atividade de *banho* foi eliminada, a pesca reduzida para 5,36% e o encontro com família/amigos reduzido à 31,71%.

Percebe-se que, assim como houve significativa alteração no modo como obtinham seu sustento, também houve grande alteração no tocante as atividades desenvolvidas nas horas de folga e interação com os pares.

Essas alterações provocaram uma grande inversão nos valores e sentimentos em relação à comunidade. Enquanto que, antes do remanejamento 92,86% dos entrevistados afirmam que gostavam de ser moradores – e destes, 58,93% sentiam orgulho de o ser –, hoje, apenas 57,14% gostam de ser moradores e 14,29% sentem orgulho. Ao passo que aqueles que não gostam de ser moradores, passaram de 7,14% para 30,36%.

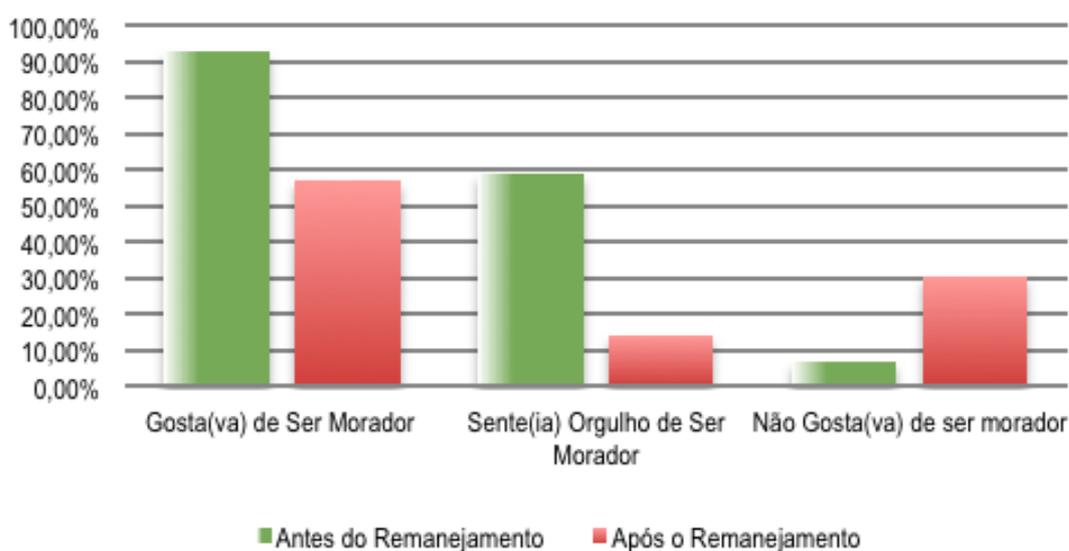


Gráfico 5: Sentimento em relação a comunidade.

### 3.4 AUTORRECONHECIMENTO

Considerando as características das populações tradicionais amazônicas elencadas por Cañete e Ravena-Cañete (2011, pp. 35-36); o entendimento desses autores de que “as populações tradicionais não precisam apresentar todas essas características e nem mesmo se autoidentificarem como tais, mas minimamente visualizarem-se com um modo de vida diferenciado da sociedade do entorno”; o resultado da pesquisa apontando que a grande maioria das famílias visualizava o modo de vida da comunidade como diferenciado em relação às comunidades

---

famílias da região podem praticar esportes (futebol, vôlei, etc), desfrutar de um mergulho nas águas dos rios amazônicos, além de reunirem-se em torno de churrasqueiras e mesas para almoçar e conversar.

ou cidades do entorno; a grande influência que a proximidade com o rio e com a natureza exercia nos modos de obter o sustento e se divertir das famílias; é impossível negar que a comunidade de Mutum Paraná enquadrava-se no conceito legal de *comunidade tradicional*, sendo considerada como *ribeirinha e amazônica*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível a relevância da construção da Usina Hidroelétrica de Jirau para o desenvolvimento da nação. Também é sabido ser inevitável que ocorram impactos socioambientais numa obra desse vulto.

Observa-se, no entanto, que o remanejamento urbano do distrito de Mutum Paraná, alcançou as famílias de modo isolado, ou seja, não levou em consideração a comunidade como um todo. O termo *comunidade* é aqui entendido como uma *entidade de vida própria*, nascida da simbiose entre os recursos naturais ribeirinhos e seus moradores. Em outras palavras, o que foi remanejado não foi a comunidade, mas sim as famílias isoladamente, ocasionando assim a dispersão e consequente extinção do meio ambiente cultural daquela sociedade comunitária.

Corroboram essa afirmação, o alto índice de êxodo, aliado as alterações no modo de vida, sustento e lazer evidenciados na pesquisa, além da miscigenação entre os moradores nativos e as famílias dos trabalhadores da obra da usina, oriundas de outras regiões do país.

É importante deixar claro que o elevado êxodo demonstrado através da pesquisa não se justifica pelas condições infraestruturais das residências e do novo distrito, que, diga-se de passagem, são muito boas. A pesquisa demonstrou que os moradores reconhecem a melhoria das residências e da infraestrutura urbana. Essa melhoria, porém, não foi suficiente para afastar o sentimento de que houve piora na qualidade de vida, ocasionada principalmente pelas alterações no modo de obter o sustento, no custo de vida e na qualidade dos momentos de lazer, ou seja, nos modos de trabalhar, divertir-se e viver.

Nos termos da legislação aplicável, quando do eventual remanejamento de comunidades tradicionais, deve-se obrigatoriamente escolher uma área que preserve as mesmas características da área nativa, preservando também os hábitos, formas de trabalho e sustento, opções de lazer e meios de vida, ou seja, o *meio ambiente cultural*.

Assim, por não se ter considerado a comunidade como uma *entidade de vida própria*, que mantinha unidas sob sua égide todas as famílias nela residentes, e por não ter a área escolhida para o remanejamento as mesmas características da anterior, houve grandes alterações no modo de criar, fazer e viver. Tais alterações materializam a *extinção cultural* sofrida.

Ao final, da antiga comunidade, parece ter restado apenas a *homenagem póstuma* presente no nome do novo distrito – *Nova Mutum Paraná*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Coletânea de Normas Técnicas – Elaboração de Artigos em Publicações Periódicas**. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. 60 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 74, de 1977. **Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124088>>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. **Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro**, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm)>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. **Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm)>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em: 01 set. 2013.

CAÑETE, Thales Maximiliano Ravena; CAÑETE, Voyner Ravena. Por uma sociologia do campo jurídico na/da Amazônia – as populações tradicionais amazônicas em foco. **Revista Sociológica Jurídica**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-13>>. Acesso em: 01 set. 2013.

DUPRAT, Deborah. Prefácio. in: SHIRAISHI NETO, Joaquim (org). **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007. p. 19-24.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 902 p.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. de 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 01 set. 2013.

RONDÔNIA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Rondônia, de 28 de setembro de 1989**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70438>>. Acesso em: 01 set. 2013.

SHIRAISHI NETO, Joaquim (org). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007. 52 p.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**. de 2 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. de 20 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

# **MERCADO, PATRIMÔNIO GENÉTICO, CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E RISCO À HUMANIDADE: REFLEXÕES À LUZ DA PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA**

Gustavo de Macedo Veras  
Mario Jorge Tenório Fortes Júnior

## **INTRODUÇÃO**

O mercado passou a ter suas fronteiras alargadas, praticamente dominando a vida do homem, sendo reflexo de uma mudança na sociedade que fez com que no final dos anos noventa surgisse o termo sociedade da informação, o qual passou a ser utilizado como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial”, estando ligado à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século XX, onde as novas tecnologias praticamente passaram a dominar o cenário econômico e ditar os rumos da humanidade.

Os avanços tecnológicos propiciaram a engenharia genética produzir organismos ou microorganismos geneticamente modificados para serem introduzidos em ambientes abertos, tendo por objeto plantas ou a transferência da capacidade de certas bactérias para outras, e no que tange aos animais, podendo atuar de forma a melhorar suas características para suas crias, fazendo uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, e tornando-os alvo de interesses que visam a sua apropriação com o intuito lucrativo, sem a preocupação com o desenvolvimento das populações detentoras destes saberes, nem tampouco com as consequências geradas pela manipulação do conhecimento adquirido.

Esse cenário suscita questionamentos, principalmente no que se refere ao comprometimento da humanidade gerado pela atuação livre do mercado e da tecnologia no fornecimento de bens, serviços e informações, já que muitos pro-

cedimentos afrontariam à moral, a ética, além de trazerem consequências difíceis de serem regulamentadas pelo direito, tudo movido por interesses monetários.

O presente trabalho centra a discussão na insuficiência da legislação brasileira acerca do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade com vistas a alertar para o risco que gera as populações tradicionais e à própria humanidade.

Inicialmente, destaca-se o momento atual da sociedade, caracterizado pela grande influência do mercado e da tecnologia na vida das pessoas, em seguida demonstrando-se a repercussão dele na exploração do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Depois, ressalta-se a necessidade de proteção pelo direito do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e ao final chama-se a atenção para alguns riscos que o acesso ilimitado a eles podem causar ao homem.

## **1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

Os avanços tecnológicos - capitaneados pelo desenvolvimento da informática - e a globalização afetaram o mercado, tornando-o mais complexo, uma vez que, as transações comerciais são feitas de forma rápida, em escala global e envolvem uma grande quantidade de pessoas, sendo marcante o consumismo que cada vez mais incentiva os desejos dos cidadãos não se atendo às suas consequências.

(...) o mundo virtual modificou os hábitos de consumo, mudou o tempo de consumo, agilizou as informações e expandiu as possibilidades de publicidade, agravando os conflitos de consumo e a própria vulnerabilidade informacional, técnica, fática e jurídica do consumidor.(...) a distribuição volta a ser direta e se mantém a distribuição indireta, agora organizada em grandes *shoppings centers* de consumo e em redes de distribuição e de união de fabricantes, produtores e comerciantes da mesma marca(franquias de produtos e de serviços). Os fazeres valorizam-se, inclusive os serviços públicos, em uma desmaterialização da “produção”, da “distribuição” de produtos imateriais, dos vícios dos produtos “imateriais” ou anexos aos serviços, do próprio contrato, cada vez mais uma conduta social típica (como subir em um ônibus) ou um simples *click*, no comércio eletrônico(...). (BENJAMIN et al, 2008, p. 37-8).

Bauman (2001) afirma que o consumismo hoje não diz respeito à satisfação das necessidades, mas ao desejo, que define como sendo um motivo autogerado e autopropelido que não precisa de justificção ou causa, que tem a si mesmo

como objeto constante, por essa razão estando fadado a permanecer insaciável, envolvendo não apenas à aquisição de bens e serviços simplesmente, mas também receitas de vida.

Não se compra apenas comida, sapatos, automóveis ou itens de mobiliário. A busca ávida e sem fim por novos exemplos aperfeiçoados e por receitas de vida é também uma variedade do comprar, e uma variedade da máxima importância, seguramente à luz das lições gêmeas de que nossa felicidade depende apenas de nossa competência pessoal, mas que somos (como diz Michael Parenti) pessoalmente incompetentes, ou não tão competentes como deveríamos e poderíamos ser se nos esforçássemos mais. (BAUMAN, 2001, p. 87).

Isso é reflexo de uma mudança na sociedade que fez com que no final dos anos noventa surgisse o termo sociedade da informação, o qual passou a ser utilizado como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial”, estando ligado à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século XX, onde as novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – ideia central das transformações organizacionais – permitiram realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial (WERTHEIN, 2000).

O mercado, enquanto local do encontro regular entre compradores e vendedores de uma determinada economia, formado pelo conjunto de instituições em que são realizadas transações comerciais passou a ter suas fronteiras alargadas, praticamente dominando a vida do homem.

Sandel (2012) ao se referir a essa expansão afirma que ele passou a desempenhar um papel cada vez maior na sociedade, não se aplicando a lógica da compra e venda apenas aos bens materiais, mas à vida como um todo e nesse sentido destaca:

(...) vejam-se a invasão das escolas públicas pela publicidade comercial; a venda de “direitos do nome” a parques e espaços cívicos; a comercialização de óvulos e esperma “de grife” para a reprodução assistida; a terceirização da gravidez da mãe de aluguel no mundo desenvolvido; a compra e venda, por parte de empresas e países, do direito de poluir; um sistema de financiamento de campanhas eleitorais que chega perto de permitir a compra e venda das eleições. Essas formas de utilização do mercado para fornecimento de saúde, educação, segurança pública, segurança nacional, justiça penal, proteção ambiental, recreação, procriação e outros bens sociais praticamente eram desconhecidas há trinta anos. Hoje, praticamente passaram a fazer parte da paisagem. (SANDEL, 2012, p. 13).

No que pertine ao desenvolvimento da tecnologia tome-se como exemplo, a engenharia genética que na sua fase atual pode produzir ou usar microorganismos geneticamente modificados (plantas ou animais) em ambientes controlados (laboratórios ou instalações industriais), sendo as tecnologias genéticas capazes de serem empregadas, também, para a produção de organismos ou microorganismos geneticamente modificados para serem introduzidos em ambientes abertos, tendo por objeto plantas ou a transferência da capacidade de certas bactérias para outras, e no que tange aos animais, podendo atuar de forma a melhorar suas características para suas crias.

Inevitavelmente estas tecnologias provocam reflexos no modo de vida da sociedade na medida em que interferem em seus anseios gerados por um desejo de uma melhor qualidade de vida baseada na extração da utilidade extraídas dos seres.

Esse cenário suscita questionamentos, principalmente no que se refere ao comprometimento da humanidade gerado pela atuação livre do mercado e da tecnologia no fornecimento de bens, serviços e informações, já que muitos procedimentos afrontariam à moral, a ética, além de trazerem consequências difíceis de serem regulamentadas pelo direito, tudo movido por interesses monetários.

Nele se inserem a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados, os quais são alvo de interesses que visam a sua apropriação com o intuito lucrativo, sem a preocupação com o desenvolvimento das populações detentoras destes saberes, nem tampouco com as consequências geradas pela manipulação do conhecimento adquirido.

## **2 BIODIVERSIDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS**

O conceito de biodiversidade inclui todos os produtos da evolução orgânica, ou seja, toda a vida biológica no planeta, em seus diferentes níveis - de gens até espécies e ecossistemas completos - bem como sua capacidade de reprodução. Corresponde à “variabilidade viva”, ao próprio grau de complexidade da vida, abrangendo a diversidade entre e no âmbito das espécies e de seus habitats (WILSON, 1998).

A diversidade é considerada pelos cientistas como sendo o resultado e o motor da evolução biológica, acarretando uma imensa variedade de aptidões físicas e mentais que conferem às populações humanas sua plasticidade e sua faculdade de responder aos desafios variáveis do meio, potencializando sua capacidade de adaptação e de criação (CARNEIRO; EMERICK, 2000).

A diversidade da vida é elemento essencial para o equilíbrio ambiental

planetário, capacitando os ecossistemas a reagirem melhor às alterações sobre o meio ambiente causadas por fatores naturais e sociais, considerando que, sob a perspectiva ecológica, quanto maior a simplificação de um ecossistema, maior a sua fragilidade. A biodiversidade oferece também condições para que a própria humanidade adapte-se às mudanças operadas em seus meios físico e social e disponha de recursos que atendam a suas novas demandas e necessidades. Historicamente, as áreas de aproveitamento de recursos genéticos e biológicos têm sido inúmeras, destacando-se a alimentação, a agricultura e a medicina, dentre outras aplicações (ALBAGLI, 1998).

Em tempos em que o meio ambiente e sua proteção estão em evidência, a biodiversidade ganha destaque, devendo ser compreendida, segundo Albagli (1998), no contexto da passagem de um paradigma tecno-econômico intensivo em recursos naturais para outro baseado em informação e no uso crescente de ciência e tecnologia no processo produtivo.

Nesse contexto, a motivação determinante para o recente alarde em torno da questão da biodiversidade vem sendo a possibilidade, através do avanço da fronteira científico-tecnológica, de *manipulação da vida* ao nível genético, potencializando largamente seus usos e aplicações e ampliando o interesse de importantes segmentos econômicos e industriais na biodiversidade como capital natural de realização futura.

Dessa perspectiva, é principalmente como matéria-prima das biotecnologias avançadas que a biodiversidade assume hoje um caráter estratégico, valorizando-se nem tanto a vida em si, mas a informação genética nela contida. A biodiversidade investe-se assim de um duplo significado: enquanto elemento essencial de suporte à vida e enquanto reserva de valor futuro. (ALBAGLI, 1998, p. 8).

De fato, há cada vez maiores indícios de que boa parte das doenças possui forte componente genético, sendo que os avanços científicos nesses campos motivam grandes esperanças de que possam contribuir para prevenir ou combater doenças e disfunções até então causadoras de grandes males à humanidade e para multiplicar a oferta de alimentos de modo geral (ALBAGLI, 1998).

Insertos na discussão que envolve o patrimônio genético e a biodiversidade estão os conhecimentos tradicionais, que são definidos, em sentido amplo como aqueles relativos à criação, às inovações e às expressões culturais resultantes da atividade intelectual no campo industrial, científico, literário que foram, em regra, transmitidos de geração em geração e que são, geralmente considerados como pertencentes a um determinado povo ou ao seu território, em constante evolução, em resposta a um ambiente em mudança, e em sentido estrito como os que aqueles referentes apenas aos conhecimentos agrícolas, ambientais, medicinais,

estando nesse caso, excluídos do conhecimento tradicional as músicas, cantos, narrativas que são abrigadas pela categoria expressões do folclore (WIPO, s.n).

Tais conhecimentos se tornam importantes no cenário da biotecnologia quando estão associados à biodiversidade, envolvendo as comunidades tradicionais e seus saberes sobre o uso da flora, da fauna e de microorganismos, uma vez que é mais fácil e eficaz iniciar os estudos a partir de plantas e de animais utilizados secularmente por comunidades tradicionais do que, de forma aleatória, procurar na flora e na fauna alguma espécie que detenha um princípio ativo (STEFANELLO, 2005).

Segundo Rocha (2009), estudos comparativos entre o método etnodirigido e o aleatório sustentam a hipótese de que a partir dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, atividade denominada por Aline Ferreira de Alencar como etnobioprospecção, aumenta-se a eficácia do rastreamento de plantas com propriedades medicinais.

Balick (1990), em um estudo comparativo, afirma que o pesquisador, ao utilizar o método etnodirigido, obtém um número maior de espécies com propriedades medicinais, se comparado com o método aleatório.

Pode-se citar também que o etnoconhecimento dos pescadores de uma região do Estado de Pernambuco (Itapissuma-PE) sobre a biodiversidade do complexo estuário-manguezal e os mecanismos biológicos que lá se processam apresentam pontos de cruzamento com a ciência, já que é fruto de sua experiência e vivência direta com este ambiente (CARNEIRO et al, 2008).

Da mesma forma que a diversidade biológica, a diversidade cultural possui um valor imensurável para a presente e para as futuras gerações, na medida em que constitui um repositório de informação obtido ao longo dos séculos, isto despertando interesses de grupos econômicos para, com isso, auferirem lucros altos (GERMAN-CASTELLI, 2004).

Acerca da exploração das informações genéticas e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade surgem questões de várias ordens, envolvendo os limites da manipulação genética, o direito de possuí-las, e o direito a ter acesso a elas, principalmente porque prometem ganhos elevados decorrentes da geração de novos produtos, gerando, por isso, a necessidade de regulamentação.

Segundo Santilli (2005), a criação de um regime jurídico de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade visa evitar a sua apropriação e utilização indevidas por terceiros, além de dar maior segurança jurídica às relações entre os interessados em acessar recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados (bioprospectores ou pesquisadores acadêmicos) e os detentores de tais recursos e conhecimentos, estabelecendo parâmetros e critérios jurídicos a serem observados nas relações e acordos.

Em que pese existir normatização acerca da exploração dessa espécie de

patrimônio imaterial, conforme se verá abaixo, ela é bastante limitada, além de frágil, razão pela qual devem ser expostas algumas críticas, no sentido de provocar uma reflexão sobre seu verdadeiro alcance.

### **3 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE**

#### **3.1 A CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA**

A constatação de que a biodiversidade era um bem de enorme importância associada à percepção de que o mundo estava perdendo biodiversidade em quantidades galopantes permitiu que emergisse o chamado paradigma da biodiversidade trazendo, no âmbito internacional, a necessidade de criação de um regime que permitisse a conservação desse bem. Como medida de proteção da biodiversidade, foi criada a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) que em seu bojo prevê mecanismos de proteção da biodiversidade, dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos e cristaliza o reconhecimento da estreita dependência entre um e outro (MOREIRA, 2006).

Os mecanismos que a Convenção Biológica prevê para mitigar os efeitos do desequilíbrio de força e de poder econômico são: o consentimento prévio informado dos países de origem dos recursos genéticos e a repartição dos benefícios gerados pelas atividades de bioprospecção que envolvem o acesso a material genético e seus produtos ou aos conhecimentos tradicionais associados, a fim de identificar possíveis aplicações econômicas (SANTILLI, 2005).

A fiel observância aos princípios da CDB implica tanto consulta aos países de origem dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados – como expressão de sua soberania em face de outros países – quanto a consulta, intermediada pelo Estado nacional aos povos e populações tradicionais detentores de tais recursos tangíveis ou intangíveis, ou seja, devem ser reconhecidos aos povos indígenas quilombolas e populações tradicionais direitos intelectuais coletivos sobre os seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, sujeitando-se o acesso a eles ao consentimento prévio fundamentado e à repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos de sua utilização com os seus detentores (SANTILLI, 2005).

## **3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA 2186-16/2001**

No Brasil, dada à riqueza da biodiversidade e dos grandes grupos detentores de tais conhecimentos tradicionais, o legislador pátrio tornou constitucional a proteção destas comunidades, trazendo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a proteção ao patrimônio histórico, cultural, genético e ambiental nos artigos 215 e 216, além do inciso II, do art. 225 (BRASIL, 1988).

Além disso, destaca-se a Medida Provisória 2186-16/2001. O fim da Medida Provisória é justamente o de destinar a proteção com relação à utilização indevida do patrimônio genético dos quais as comunidades tradicionais são portadoras, possuindo o objetivo de resguardar e preservar o correto e consentido uso destes conhecimentos tradicionais, sendo uma espécie de estatuto da biodiversidade e do patrimônio genético das comunidades tradicionais, ou seja, um modelo mais completo de legislação nacional para garantir esse tipo de proteção, aduzindo em seu texto que os benefícios decorrentes da exploração dos conhecimentos tradicionais devem ser acompanhados do prévio consentimento da comunidade envolvida, devendo existir a contraprestação financeira sobre os lucros decorrentes de tal exploração, assim como o acesso a tecnologia e capacitação de recursos humanos locais (GEWEHR, 2010).

## **3.3 CRÍTICAS ÀS NORMAS PROTETIVAS DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

A discussão jurídica sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade é complexa, visto que se trata de um tema específico e atual, além de ser globalizado porque interessa desde as grandes empresas transnacionais produtoras de fármacos, de cosméticos, às mais distantes e não tão conhecidas populações tradicionais.

É claro que devem ser levados em consideração alguns pontos como: a dificuldade do modelo clássico do Direito Positivo Ocidental, produzido pelas fontes estatais e fundado em diretrizes liberal e individualista, em tratar a diversidade cultural e os sujeitos coletivos; a dinâmica e a livre circulação de ideias e informações, ou seja, as peculiaridades e o contexto cultural onde se inserem os detentores dos conhecimentos tradicionais dificultam o estabelecimento de um padrão geral a ser aplicado a todos, indistintamente; os próprios provedores desse conhecimento veem de forma ambígua a proteção de tais conhecimentos, pois se por um lado buscam-se mecanismos para disciplinar a comercialização desses

conhecimentos, por outro, busca-se, de forma firme, a preservação da cultura dessas populações que passam por sérios riscos de extinção, contudo não se pode esconder que a Medida Provisória em questão não é suficiente para proteger os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, nem tampouco o patrimônio genético (ROCHA, 2009).

Em primeiro lugar tem-se que a Medida Provisória como instrumento burocrático é incapaz de assegurar proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais e também do patrimônio genético, já que se constitui em um instrumento normativo muito frágil (ANTUNES, 2002).

Depois, seu conteúdo é passível de inconstitucionalidade, pois de um lado prevê acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional, de outro prevê a repartição de benefícios, o que o insere num contexto de relação privada de consumo, sujeita a apropriação por meio da propriedade privada (DERANI, 2002).

De fato, a repartição dos benefícios previstos na medida provisória inserem os conhecimentos tradicionais e o patrimônio genético num contexto privado, permitindo que eles sejam regidos pelas normas de propriedade intelectual e de patentes que não se coadunam com sua natureza.

Ora, os direitos de propriedade intelectual buscam proteger o produto da atividade criadora, ou seja, a ideia expressa, não protegendo a ideia em si, nem tampouco o suporte sobre o qual a criação é exteriorizada, sendo, então, a criação expressa, independente do seu suporte o objeto do direito de propriedade intelectual (BASSO, 2000).

Aos detentores do produto da atividade criadora são garantidos os direitos de propriedade sobre esse produto (GANDELMAN, 2004). Como afirma Barbosa (2010), o direito subjetivo sobre o invento, sobre uma obra literária torna-se propriedade por meio de uma restrição legal de direitos e de liberdades, que decorre de uma exclusividade criada juridicamente; no caso das invenções, por exemplo, procede da concessão de patente.

A patente é um título de privilégio concedido pelo Estado, mediante ato administrativo por instituição especializada, que reconhece o direito de exploração de forma exclusiva e temporária de uma invenção – produto ou processo – que atenda os requisitos novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Para Rizzardo (2004), a concessão de patente protege o titular do invento contra a utilização não autorizada de terceiros.

A proteção dada por esse sistema é questionável nas situações em que estão presentes os conhecimentos tradicionais, na medida em que o sistema tutela somente os direitos dos detentores de tecnologia, ainda que o produto da atividade criadora esteja amparado em tais conhecimentos (BOFF, 2006).

Shiva (2001) afirma que a concepção de valor, no sistema de propriedade

intelectual, está vinculada ao capital. Em consequência disso, o valor intrínseco das fontes (recursos biológicos e conhecimento tradicional) é ignorado, sendo concebidas como matérias-primas. Na atividade de bioprospecção, em que se utiliza o conhecimento tradicional na busca de componentes ativos da flora e da fauna, identifica-se que o conhecimento das comunidades tradicionais relacionados à diversidade biológica é reduzido à matéria-prima (ROCHA, 2009).

Segundo Shiva (2001), o atual sistema de propriedade intelectual não só nega as inovações acumuladas coletivas das comunidades tradicionais, como também se transforma em instrumento de apropriação dos bens comuns intelectuais e biológicos dessas comunidades<sup>116</sup>, contrariando os próprios fundamentos dos direitos de propriedade intelectual – a proteção do produto da atividade criadora.

Verifica-se, assim, que o sistema atual que tutela a propriedade intelectual não alcança a proteção dos conhecimentos tradicionais, visto que, em virtude de suas características peculiares (transmitidos de geração em geração, disponíveis ao público, muitos deles não tem aplicação industrial direta), tais conhecimentos não preenchem os requisitos necessários para a concessão da patente - modalidade de propriedade intelectual que mais se afina com os conhecimentos tradicionais (ROCHA, 2009).

Além de os conhecimentos tradicionais não estarem conferidos pela proteção dada pelo sistema de propriedade intelectual, esses conhecimentos estão relegados à condição de matéria-prima, cenário propício para sua exploração econômica no bojo do próprio sistema. Nesse momento, questiona-se essa “nova” aplicação e interpretação dada aos direitos de propriedade intelectual, incompatíveis com os seus próprios fundamentos: garantir ao criador a proteção do produto de sua criação. Diante disso, há uma necessidade urgente de garantir os direitos intelectuais aos detentores dos conhecimentos tradicionais por meio de mecanismos jurídicos, positivos ou preventivos, nas esferas internacional e nacional, atentos às particularidades e ao contexto cultural em que são desenvolvidos, bem como revisitando os fundamentos da propriedade intelectual para rever sua interpretação e aplicação (ROCHA, 2009).

## **4 RISCO À HUMANIDADE**

Quem concebe a modernização como um processo de inovação deve ter em conta sua deterioração, cujo recurso é o surgimento da sociedade de risco. Essa concepção designa uma fase do desenvolvimento da sociedade humana na qual, pela dinâmica de troca, a produção de riscos políticos, ecológicos e individuais escapa, cada vez em maior proporção, às instituições de controle e proteção da sociedade industrial (BECK, 2010).

Oliveira (2008) afirma que a sociedade de risco decorre da modernização cega a qualquer custo, nesse sentido, inegavelmente, os novos avanços da tecnociência, na área da engenharia genética criam riscos em decorrência do fato de não terem sido ainda suficientemente testados e de não saber quais as consequências para os próprios indivíduos implicados e, ao mesmo tempo, para as gerações futuras.

A falta de um tratamento legal adequado acerca do acesso aos conhecimentos tradicionais e à biodiversidade a qual eles estão associados pode implicar consequências geradoras de risco às populações nacionais e internacionais.

A questão não se limita aos aspectos econômicos, mas abrange os aspectos culturais das populações tradicionais que podem sofrer impactos propiciados pelo capital exploratório, de modo a comprometer a sua própria identidade e a própria vida humana.

Além disso, não se trata apenas de compensar adequadamente as populações tradicionais através da distribuição dos lucros obtidos com comercialização de produtos fabricados com base nos conhecimentos tradicionais e no patrimônio genético de uma determinada região, mas de efetivamente protegê-los de extinção decorrentes de uma exploração comercial excessiva.

Deve-se ter em mente, também, que a manipulação desse tipo de patrimônio é passível de criar novos organismos cujas propriedades não são dominadas pela ciência, pondo em risco o próprio homem e seu futuro. Habermas chama atenção para isso ao afirmar:

Com efeito, um dia quando os adultos passarem a considerar a composição genética desejável dos seus descendentes como um produto que pode ser moldado e, para tanto, elaborarem um design que lhe pareça apropriado, eles estarão exercendo sobre seus produtos geneticamente manipulados uma espécie de disposição que interfere nos fundamentos somáticos da autocompreensão espontânea e da liberdade ética de uma outra pessoa e que, conforme parecem até agora, só poderia ser exercida sobre objetos e não sobre pessoas. Desse modo, mais tarde os descendentes poderiam pedir satisfação aos produtores do seu genoma e responsabilizá-los pelas consequências indesejáveis do seu ponto de vista desencadeadas no início orgânico de sua história de vida. (HABERMAS, 2004, p. 19).

O fato é que as questões acima suscitadas decorrem de uma supervalorização do progresso pela sociedade atual, no sentido do intenso desenvolvimento tecnológico e da obtenção de lucros, em detrimento dos sentimentos humanos e isso tem que ser considerado constantemente se se almeja que o homem seja o condutor de sua própria vida e não conduzido por interesses outros que não se coadunam com sua natureza.

O filósofo Edgar Morin (2011) ao se referir ao progresso o vê não apenas como resultado da ideia de razão humana pura a qual deve ser ultrapassada defendendo uma dialógica entre racionalidade e afetividade.

Em nossas sociedades, somente os poetas, os artistas e os inventores – como seres desviantes – são capazes de ser criativos e de gerar qualquer coisa. Esboça-se, então, uma possibilidade de se ir mais além do Iluminismo, integrando-o. É preciso conjugar quatro vias que até o presente se encontravam separadas. A primeira via é a da reforma da organização social, que não pode ser abandonada. A segunda via é a da reforma pela educação, que deve ser feita com bastante profundidade para que a educação ajude os espíritos a evoluírem. A terceira é a reforma da vida. A reforma ética, propriamente dita é a quarta. Devemos entender que, se há verdadeiro progresso, então há possibilidade de metamorfose. (MORIN, 2011, p. 45-6).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A mudança de paradigma da sociedade tem como uma de suas características o papel cada vez maior que o mercado e a tecnologia desempenham na sociedade, baseado em uma lógica de compra e venda não apenas dos bens materiais, mas à vida como um todo, incluindo a manipulação e comercialização de informações extraídas do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Se de um lado há vantagens na exploração do patrimônio genético, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a ela associados, também há riscos, os quais são encobertos por uma ideia de progresso materialista que permeia o ser humano, como também pelo individualismo que impregna sua existência.

O desenvolvimento de medicamentos a partir da exploração de seres vivos que constituem a biodiversidade, assim também como a manipulação genética com vistas a propiciar uma melhor qualidade de vida ao ser humano são importantes para o desenvolvimento do ser humano, não devendo, contudo, atropelarem o que é essencial a sua natureza.

De fato, se a biodiversidade é elemento essencial para o equilíbrio ambiental planetário, capacitando, os ecossistemas a reagirem melhor às alterações sobre o meio ambiente causadas por fatores naturais e sociais, inclusive fornecendo recursos para novas demandas e necessidades, evidentemente que deve ter um tratamento jurídico rigoroso com vistas a protegê-la, sob pena de impor ao homem o risco de viver em um ecossistema simplificado, ou seja, frágil na perspectiva biológica.

Nesse cenário o direito deve protagonizar a construção de uma proteção efetiva a esse patrimônio imaterial, levando em consideração à ameaça que os interesses econômicos exercem sobre a biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais em razão da exploração indevida deles, tendo em mente os riscos que ela enseja ao homem, como a criação de produtos cujas propriedades não são dominadas pela ciência e a ameaça de extinção desses conhecimentos pela intensa exposição das culturas nas quais são desenvolvidos.

No Brasil, em que pese a Constituição Federal ter tratado da matéria o fez de maneira genérica, havendo no âmbito infraconstitucional uma Medida Provisória que é insuficiente para regulamentá-la, dada a sua fragilidade formal (não é lei) e também material, já que o seu conteúdo enseja liberdade para atuação das forças do mercado, permitindo que a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais sejam tratados sob a égide da propriedade intelectual e das patentes, institutos jurídicos eminentemente de natureza privada.

## REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Da biodiversidade à biotecnologia: a nova fronteira da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 27, n.1, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Diversidade biológica e conhecimento tradicional associado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

BALICK, Michael J. Ethnobotany and the identification of therapeutic agents from the rainforest. In: CHADWICK, Derek J., MARSH, Joan. (Eds.) **Bioactive Compounds from Plants**. Wiley: [?] 1990, p 30.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2010. Disponível em:<<http://denisbarbosa.adrr.com>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 54.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo à uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 41.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BOFF, Salete Oro. Patentes na biotecnologia: invenção versus descoberta. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva e WACHOWICZ, Marcos. (Coord.) **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 69.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2012.

CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste. **Limite: a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

CARNEIRO, Marcos Antônio Bezerra; FARRAPEIRA, Cristiane Maria Rocha; SILVA, Karla Maria Euzébio da. O manguezal na visão etnoecológica dos pescadores artesanais do Canal de Santa Cruz, Itapissuma, Pernambuco, Brasil. **Biotemas**, 21 (4): 147-155, dez.2008. Disponível em: < <http://www.biotemas.ufsc.br/volumes/pdf/volume214/p147a155.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

DERANI, Cristiane. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: André Lima. (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002. p 145-167.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais**. Editora Record, 2004.

GERMAN-CASTELLI, Pierina. **Diversidade biocultural: direitos de propriedade intelectual**. 2004. Disponível em: <<http://publications/TRIPS,>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

GEWEHR, Mathias Felipe. A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados no ordenamento brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8745](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8745)>. Acesso em: 12 jul. 2013.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Trd. Karina Jannini. São Paulo: M. Fontes, 2004.

MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?**:ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MOREIRA, Eliane. O Direito dos Povos Tradicionais sobre seus Conhecimentos Associados à Biodiversidade: as distintas dimensões destes direitos e seus cenários de disputa. In: **Proteção aos Conhecimentos das Sociedades Tradicionais**; Organizadores: Benedita da Silva Barros, Claudia Leonor López Garcés, Eliane Cristina Pinto Moreira, Antônio do Socorro Ferreira Pinheiro. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2006, p:309-332.

OLIVEIRA, Cheila Aparecida. **A genética da vida humana embrionária e a proteção do patrimônio genético individual e coletivo**: por um ambiente ecologicamente equilibrado no ambiente de risco. [Dissertação]. Caxias do Sul, 2008, p. 30.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROCHA, Leticia Kolton. **Um estudo crítico sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. 2009. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/leticia\\_rocha.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/leticia_rocha.pdf)>. Acesso em 11 jul. 2013.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: a proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes. 2001.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do direito socioambiental contra a biopirataria. **Revista de Direito da ADVOCEF** .Londrina. Ano 1. n.º 1, p.185-197,. Ago 2005.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, ago. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652000000200009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo?script=sci_arttext&pid=S0100-19652000000200009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 11 jul. 2013.

WILSON, Edward O. Biodiversity. Washigton: National Academy Press, 1988  
IN ALBAGLI, Sarita. Da biodiversidade à biotecnologia: a nova fronteira da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 27, n. 1, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19651998000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651998000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 jul. 2013.

WIPO. The World Intellectual Property Organization (WIPO). s.n. Disponível em: <<http://www.wipo.int/>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

# **CONFLITOS ECOLÓGICOS DISTRIBUTIVOS E O PROTAGONISMO DA COMUNIDADE DO ASSENTAMENTO PONTAL DOS BURITIS: UM ESTUDO DE CASO**

Larissa Carvalho de Oliveira<sup>92</sup>  
Helga Maria Martins de Paula<sup>93</sup>

## **INTRODUÇÃO**

O desenvolvimento deste trabalho parte do incômodo face ao trágico acidente com pulverização aérea, no Município de Rio Verde-GO, em que as pessoas que estavam na Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Assentamento Pontal dos Buritis, foram atingidas por agrotóxicos. A abordagem parte especialmente das vivências das mulheres, mães e alunas desta escola, e não do discurso simplificado observado em esferas institucionalizadas.

As feridas reais e simbólicas de vivência do modelo agrícola hegemônico, o agronegócio, são sentidas em conflitos que explicitam a fragilidade de comunidades que não se enquadram no mesmo, como é o caso em estudo. De acordo com esse raciocínio, adota-se a orientação teórica do economista Martínez Alier, por meio da construção de análise comparativa entre o caso do Assentamento e o que este autor denomina de ecologismo dos pobres.

Deste modo, a discussão sobre o caso do envenenamento na escola do Assentamento Pontal dos Buritis inicia-se com a hipótese de responsabilização

---

<sup>92</sup> Estudante do sétimo período de graduação em Direito, na Universidade Federal de Goiás, campus Jataí. E-mail: larissa.lco@gmail.com

<sup>93</sup> Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela Universidade de Ribeirão Preto com fomento da CAPES. Professora do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás, campus Jataí. E-mail: heldepaula@yahoo.com.br

do paradigma cientificista da modernidade ocidental capitalista, especialmente quanto às tecnologias impostas aos espaços de produção agrícola. Afinal, a simplicidade propagandeada pelo modelo agrícola hegemônico, de uma suposta dependência indispensável do campo aos fertilizantes químicos, agrotóxicos e máquinas inovadoras para produzir alimentos e atender à demanda mundial, pauta-se em um discurso fraudulento, já que o ônus é compartilhado pelos pobres, somente.

Com tal pressuposto, vê-se que “Toda uma enorme instituição burocratizada – a ciência –, todo um corpo de princípios, resiste ao mínimo questionamento, rejeita com violência e despreza como ‘não científico’ tudo o que não corresponde ao modelo” (MORIN, 2007, p. 51). Essa rejeição corrobora a sua aversão de encarar a complexidade das situações, porque isso não seria lucrativo especificamente ao mercado agrícola. “E assim toma forma o paradigma-chave do Ocidente: o objeto é o conhecível, o determinável, o isolável, e por consequência o manipulável.” (MORIN, 2007, p. 43)

Quanto ao caminho escolhido para a realização deste trabalho inicial, mediante explicitação do que se apreende da situação concreta e do seu desenrolar até a atualidade, opta-se pela técnica do estudo de caso. Esta técnica metodológica auxiliará na medida em que se estabelecer como “um recurso importante para o estudo de uma situação específica, de um fenômeno isolado [que] demanda do pesquisador um foco na situação, mas um olhar abrangente que faz com que careça de diversos mecanismos de investigação [...]” (BITTAR, 2009, p. 187).

Deste modo, a abordagem inicial do trabalho traz elementos descritivos sobre o acidente com pulverização aérea de agrotóxico sobre a escola do Assentamento Pontal dos Buritis, em Rio Verde-GO. A caracterização do espaço e a relação da comunidade assentada com o agronegócio são problematizadas a partir da contribuição e do protagonismo observado no contato inicial realizado especialmente com as mulheres da comunidade. Percebe-se a consolidação do modelo agrícola hegemônico inclusive no senso comum, no município em que se localiza o Assentamento, pois as vítimas foram submetidas a um tratamento vexatório, pelos moradores. Sob esse aspecto, questiona-se: quais fatores influenciam alguns cidadãos a tratarem vítimas de envenenamento como simples causadores de tumulto?

Na sequência, estabelece-se um diálogo entre o suporte teórico do ecologismo dos pobres com a perspectiva de pensamento complexo, a fim de se discutir acerca do impacto social da predominância econômica e política do agronegócio, na região em análise. Reconhecer a complexidade da situação concreta é compreender a ausência de quaisquer considerações conclusivas, admitindo as inseguranças quanto à metodologia utilizada para análise do caso. Nessa etapa do trabalho, pretende-se aumentar as possibilidades de questionamento acerca do caso concreto, em repúdio às simplificações discursivas e mutiladoras, na medida em que negam o direito à saúde, negam o tratamento digno àqueles que são vítimas.

## 1 ALÉM DO ACASO, UMA COMUNIDADE NO CAMINHO DO AGRONEGÓCIO

A discussão acerca do acidente com pulverização aérea no Assentamento Pontal dos Buritis, em maio deste ano, parte de uma abordagem materialista, considerando os danos efetivamente sofridos pela comunidade e os riscos a que está sujeita continuamente, especialmente por conta do lugar em que está inserida.

No dia 03 de maio de 2013, um avião pulverizador sobrevoava a Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Assentamento Pontal dos Buritis, às margens da rodovia estadual GO-174 do Município de Rio Verde, pouco antes e durante o horário do intervalo do turno matutino. Essa escola, apesar de Municipal, possui turmas de ensino fundamental e de ensino médio. Era uma sexta-feira, por volta das 9h15min da manhã, crianças e adolescentes estavam no intervalo das aulas e andavam no pátio, jogavam na quadra de esportes, lanchavam ou brincavam no parquinho. Nesse momento, o avião da empresa Aerotex (especializada em pulverização aérea e que disponibilizou seus funcionários – piloto e dosador de agrotóxicos – para realizarem a aplicação) despejou agrotóxicos sobre a referida escola atingindo alunos, professores e demais funcionários.

O agrotóxico, que caiu como uma chuva bem fina, como um sereno sobre as pessoas, foi o produto denominado *engeo pleno*, um inseticida de fácil aquisição no mercado de produtos do agronegócio da região de Rio Verde-GO. A pulverização destinava-se originalmente a duas plantações de milho, localizadas em frente e ao fundo da escola.

Quando alunos e funcionários perceberam que a substância tóxica estava caindo sobre a escola e os deixando molhados, muitos ficaram em pânico e alguns professores tentaram conduzir os alunos para uma das poucas salas que possui o teto forrado (com PVC), já que as salas de aula não possuem laje e o agrotóxico as atingia interiormente com maior facilidade. O gestor da escola, por sua vez, tentou frustradamente indicar para o piloto da aeronave que havia pessoas na escola, correndo pelo pátio batendo panelas e balançando uma camiseta.

Contudo, o acidente que vitimou a comunidade do Assentamento, no município de Rio Verde-GO, não se trata de um fato isolado. Ao contrário, reflete o sacrifício de vidas de pessoas que estão à margem do modelo agrícola hegemônico, pessoas que não se inserem na lógica economicista, mas ao contrário, desafiam um dos seus pilares – o latifúndio – na medida em que ousam (sobre)viverem em um Assentamento, cujas propriedades de terra se caracterizam por serem minifúndios. “Alguns grupos da geração atual são privados do acesso aos recursos e serviços ambientais, e sofrem muito mais com a contaminação” (ALIER, 2007, p. 36).

Nesse sentido, faz-se coerente compreender que, para além do acaso, os atingidos pela pulverização representam um obstáculo à expansão do agronegócio na região – e seus desertos verdes – por resistirem em se manter em uma área rural

dividida em pequenas propriedades e ainda manterem uma escola funcionando. O direito à moradia e a dignidade humana dos indivíduos inseridos nesse contexto de conflito ecológico distributivo tendem a ser mitigados e até anulados, em benefício das empresas de agronegócio que se sobrepõem ao interesse público que deveria ser zelado e justificar as posturas do poder público.

A comunidade que frequenta a escola do assentamento é composta predominantemente por pessoas de classe social baixa. As condições sociais não lhes são favoráveis “os pobres vendem barato sua saúde quando trabalham por uma diária numa mina ou plantação. Os pobres vendem barato não por opção, mas por falta de poder” (ALIER, 2007, p. 58). Nesse sentido, o caso em estudo se insere no contexto desumano “de produção, reprodução e perpetuação da pobreza na América do Sul, vinculado a uma das formas mais importantes da expansão do capitalismo e destruição do meio ambiente: os ‘agronegócios’[...]” (CAMPOS, 2011, p. 15).

A ausência de poder da comunidade expressa o contexto capitalista, marcado por uma tradição política autoritária e elitizada desta região do Sudoeste Goiano<sup>94</sup>, declaradamente apoiadora do mercado de agronegócio local. Cidades como Rio Verde-GO, que estão no centro “destes territórios se convertem em ilhas encurraladas pela expansão do agronegócio, que aumenta a migração do campo para a cidade. Isso junto à falta de infraestrutura básica e da carência de políticas habitacionais [...]” (CAMPOS, 2011, p. 16). No bojo da manutenção da desigualdade sócio-econômica e da exploração humana e ambiental, os discursos de pacificação fazem-se presentes:

A ilusão do crescimento econômico continuado é alimentada pelos ricos do mundo para manter os pobres em paz. Em vez disso, a idéia correta é que o crescimento econômico leva ao esgotamento de recursos (e à sua outra face: a contaminação) e isso prejudica os pobres. Existe, pois, um conflito entre a destruição da natureza para se ganhar dinheiro, e a conservação da natureza para se poder sobreviver (ALIER, 1998, p. 141).

Em outra perspectiva, o contato inicial com a comunidade do Assentamento Pontal dos Buritis foi viabilizado especialmente pela abertura ao diálogo por parte das mulheres, mães de alunos envenenados e alunas. Esse aspecto, de atuação mais destacada das mulheres geralmente é compartilhado em situações

---

<sup>94</sup> Em que o Secretário do Prefeito tende a invisibilizar o caso ou refere-se às vítimas e seus familiares como “bagunceiros” – como ocorreu em um ato público, no dia 5 de junho, na Câmara Municipal de Vereadores – pois alarmavam a cidade, sendo que a situação já teria sido resolvida. O Secretário de Saúde senta-se ao lado do preposto da empresa responsável pela pulverização sobre a escola (no dia 21 de junho de 2013), para apoiar (forçar) a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), irresponsabilizando os hospitais municipais de atenderem e disponibilizarem tratamento às vítimas do acidente de 03 de maio. O TAC não foi assinado pela comunidade.

limite ao meio ambiente. “Tanto o movimento Chipko quanto a luta de Chico Mendes enquadram-se na trajetória das longas histórias de resistência ao Estado e aos forasteiros. [...] Nos dois exemplos as mulheres apresentam atuação marcante, como é habitual nos conflitos ambientais” (ALIER, 2007, p. 176).

Muitas mães de alunos que apresentaram sintomas de intoxicação imediatamente após a pulverização ou alguns dias (ou até semanas) na sequência do acidente se articularam na luta para conseguirem tratamento digno para seus filhos. A maioria das vítimas foi atendida no Hospital Municipal de Rio Verde – local em que as vítimas foram humilhadas por profissionais da saúde e por parte da população rioverdense –, algumas pessoas receberam atendimento no Hospital Municipal de Montividiu – cuja zona urbana fica mais próxima do Assentamento do que Rio Verde, apesar de ser mais precária do que este – e outras ainda foram encaminhadas à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Rio Verde.

A mobilização de tais mulheres foi no sentido de obterem atendimento com médicos qualificados – não necessariamente especialistas, já que a rede pública de saúde local não dispõe de médico toxicologista – e de conseguirem gratuitamente medicamentos para aliviar os sintomas mais intensos das vítimas (na maioria, cefaléia e ânsias de vômito). Como o Hospital Regional não possui espaço para descanso dos acompanhantes de pacientes<sup>95</sup>, algumas mães dormiam na Casa de Apoio, pertencente à Dona Maria, mãe de uma aluna que estava na escola, na manhã do acidente.

No entanto, há de se destacar que o acidente com agrotóxicos em análise, somente ocorreu porque as plantações de milho, que receberam parte da pulverização, são plantas geneticamente modificadas, plantas transgênicas, cuja sobrevivência depende da aplicação dos mais diversos tipos de agrotóxicos. Além disso, a tecnologia vinculada à produção desse tipo de alimento, pelo pacote agrícola que agrega sementes transgênicas, adubos químicos, agrotóxicos e máquinas agrícolas, é composta predominantemente por produtos de origem estrangeira, colocando em risco a segurança alimentar e sobrevivência de comunidades como a do Assentamento (ALIER, 2007).

## **2 POR QUE ENCARAR A COMPLEXIDADE DA SITUAÇÃO?**

A partir da orientação do livro “Ecologismo dos pobres”, de Martínez Alier, sem reduzir ou fragmentar a complexidade da situação que culminou no envenenamento de inúmeras pessoas no Assentamento Pontal dos Buritis, em Rio Verde-GO, importa questionar “sobre quem possui o poder político para

---

<sup>95</sup> Houve dificuldade inclusive para atender as crianças e adolescentes que passavam mal. Entre os dias 21 e 23 de maio de 2013, alguns dos pacientes internados, vítimas da pulverização, ficaram na garagem do hospital em condições de extrema precariedade.

simplificar a complexidade e sacrificar certos interesses e valores sociais impondo um único discurso de valoração a despeito dos demais, como tem ocorrido com o discurso econômico” (ALIER, 2007, p. 14).

Deste modo, de acordo com alguns elementos caracterizadores da comunidade vítima do acidente em discussão – apontados no tópico anterior –, optou-se por se analisar a questão mediante a abertura discursiva/reflexiva do pensamento complexo, segundo o entendimento de Edgar Morin:

O pensamento complexo não recusa de modo algum a clareza, a ordem, o determinismo. Ele os considera insuficientes, sabe que não se pode programar a descoberta, o conhecimento, nem a ação. [...] A complexidade situa-se num ponto de partida para uma ação mais rica, menos mutiladora. Acredito profundamente que quanto menos um pensamento for mutilador, menos ele mutilará os humanos. É preciso lembra-se dos estragos que os pontos de vista simplificadores têm feito, não apenas no mundo intelectual, mas na vida. Milhões de seres sofrem o resultado dos efeitos do pensamento fragmentado e unidimensional (MORIN, 2007, p. 83).

Com tal percepção, reconhecendo-se o sofrimento da comunidade do Assentamento, assume-se uma perspectiva de negação à simplicidade discursiva da mídia local ao tratar do assunto. São negados os limites e recortes arbitrários e descaracterizadores da gravidade da situação, presentes nos argumentos e posturas da empresa, da Secretaria Municipal de Saúde e da Prefeitura.

Nesse viés, há necessária crítica ao padrão de cientificidade alienante e estreitamente subserviente à adaptação e ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas, em benefício do agronegócio. Além disso, o aspecto material da natureza como meio para manutenção das pessoas é básico ao aporte teórico que pauta o estudo de caso, o ecologismo dos pobres. “Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos” (ALIER, 2007, p. 34).

O diálogo entre a abordagem do pensamento complexo e o ecologismo dos pobres, para compreender o caso concreto, exige que se encare que a situação é complicada, a despeito da prepotência de determinada faceta da ciência moderna, ocidental e essencialmente capitalista.

O saber, no ecologismo dos pobres, é assimilado a partir “do saber tradicional sobre o manejo dos recursos, do conhecimento adquirido sobre as novas formas de contaminação e de depredação dos recursos, assim como, em muitas ocasiões, das incertezas ou ignorância sobre os riscos das novas tecnologias [...]” (ALIER, 2007, p. 66-67).

De acordo com Alier, ocorre uma traição expressa, na medida em que o Estado toma partido da classe alta – especialmente dos donos do agronegócio – e trai a sociedade civil, formada, em sua maioria, por pessoas pobres (2007).

Deste modo, importante destacar que o que se denomina ecologismo dos pobres parte de uma perspectiva compartilhada entre a ecologia política e a economia ecológica, e, ganha contornos mais definidos a partir das década de 1970/1980 com a idéia de superação da dicotomia Norte/Sul e do *credo da ecoeficiência* e suas nomenclaturas, como a expressão *desenvolvimento sustentável*. Nesse sentido, a reflexão que se impõe é: de qual desenvolvimento estamos falando? Em quais parâmetros interpretativos trabalhamos para mensurar sustentabilidade sendo que a mesma se apoia em um sistema desigual capitalista, reprodutor das mazelas exploratórias em várias esferas, inclusive na esfera ecológica, seja por meio da espoliação de recursos naturais, de conhecimentos tradicionais, seja no fomento a um modelo agrícola que prioriza a concentração de terras, a monocultura e a exploração de mão-de-obra nas colheitas.

A superação da lógica binária moderna, da sacralização da natureza, do máximo eficientismo vinculado à adaptação *verde* dos mecanismos reforçadores de desigualdade, permite vislumbrarmos os pobres, os excluídos do modelo hegemônico do agronegócio, como vozes destoantes e protagonistas de mudanças necessárias para a emancipação desses grupos e alterações na perspectiva de desenvolvimento e dinâmicas no campo.

A utilização de agrotóxicos e suas consequências para a saúde humana e para o meio ambiente corroboram o processo argumentativo e concreto da modernização agrícola vinculada à consolidação de empresas transnacionais do agronegócio fomentadas por estímulos estatais, tudo isso embasado pela difusão de um discurso que promove a junção indissolúvel entre progresso/desenvolvimento/êxito econômico e político e impossibilidade de modelos alternativos contra-hegemônicos no campo (vistos como *entrave* ao crescimento econômico capitalista).

Clara a dominação social que reside no alicerce do processo estrutural de acúmulo de capital por meio de práticas predatórias que se aproveitam das desigualdades e assimetrias entre os grupos sociais para apropriação dos recursos dos mais frágeis (HARVEY, 2012, p. 115), daqueles excluídos dos processos de construção de decisões.

Então, não só como excluídos/coadjuvantes dos processos decisórios verticalizados, mas também vistos como entraves reais do desenvolvimento econômico de uma determinada área, os grupos que ousam questionar, que são vítimas da manutenção hegemônica de um modelo fomentado pelo sistema de produção e pelo Estado, encontram-se expostos a uma violência palpável e também simbólica perpetrada por uma mídia reforçadora de esteriótipos.

A mídia, no caso em estudo, possuiu um papel de destaque à medida que, de forma explícita, pautou sua linha editorial em duas dissonantes diretrizes discursivas: a primeira, quando da divulgação do envenenamento, trouxe um recorte de observação das vítimas como *coitados*, à mercê de situações inerentes

a sua própria condição de pobres, espoliados, excluídos. A visão assistencialista predominante em um primeiro momento deu lugar, logo em seguida, a total e absoluta invisibilidade do fato, das vítimas, do contexto de conflitos da região. A mídia silenciou-se. O silêncio, o não-discurso, não deixa, em momento algum, de ser um determinado discurso, ou seja, a confirmação de uma postura discursiva que se compactua com a consolidação do *status quo*, com a impossibilidade de dar voz e contextualizar a partir de discursos valorativos para além do discurso econômico, do discurso pseudoecológico sustentável, do discurso do agronegócio.

Campanhas televisivas, propagandas governamentais e o incentivo aos instrumentos de manutenção desse modelo agrícola/agrário hegemônico por meio das redes sociais auxiliam a perpetuação de desigualdades e criminalização de grupos que não se *encaixam*, grupos dos quais as necessidades e bem-estar respectivos não estão consoantes às necessidades do agronegócio.

No caso em estudo, a mídia tratou as vítimas do envenenamento como um efeito colateral de uma produção agrícola competitiva nos mercados interno e externo, como o preço a se pagar, o custo social da modernização da agricultura que propicia o acúmulo de capital/riqueza a uma pequena parcela de produtores do espaço, produtores que promovem o crescimento da *nação*.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica ao modelo de ciência moderno ocidental a partir do estudo do conflito ecológico distributivo que possui como cenário a pulverização de agrotóxicos sobre o Assentamento Pontal dos Buritis, trazendo à tona a multiplicidade de discursos valorativos para a interpretação da situação-problema, priorizando as vozes dos atingidos e, em especial as vozes e ações das mulheres atingidas é o cerne do presente trabalho.

A estruturação do trabalho passa por três eixos centrais: a utilização do paradigma complexo/emergente para análise de uma situação-problema a partir do pensamento complexo que se alicerça na interpretação multifatorial de causas e consequências do pensamento/ação contra-hegemônico; o pensamento/ação contra-hegemônico explicitado na participação efetiva e real de vítimas do estudo de caso na construção de uma rede de pesquisa/extensão/participação popular com voz ativa não só nas esferas institucionalizadas, mas na garantia de um vislumbre emancipatório do próprio grupo de atingidos que se tornam protagonistas de suas histórias; e, finalmente, na observação participante da centralidade das mulheres no processo de construção mencionado anteriormente.

Importante destacar que o caso em análise está inserido em um contexto de *invisibilidade* proposital que acaba por equipará-lo a um risco menor frente

ao processo de expansão comercial atrelada à indústria do agronegócio e todas as suas vertentes, incluindo a utilização de agrotóxicos com alto grau de toxicidade e, conseqüentemente, perigosos para a saúde humana e o meio ambiente.

Esse *risco menor*, aquilo que é considerado um detalhe, acaba por mensurar com um parâmetro muito específico a escala de valores na qual estamos inseridos em nossa cultura moderna ocidental subsidiada pelo sistema capitalista: a dinâmica do crescimento econômico em detrimento do meio ambiente e da saúde humana, da saúde de seres humanos excluídos do modelo hegemônico de produção agrícola e do mercado de trabalho.

A possibilidade de que as vítimas tenham suas vozes ouvidas, participando ativamente dos processos de construção discursiva de espaços contra-hegemônicos que não reproduzem a violência real e simbólica nas quais estiveram inseridos até então (e que culminou na invisibilidade já mencionada), permite que se vejam como protagonistas de suas histórias e, como resistência e alternativa frente a um modelo desigual e excludente a ser superado.

## REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração.** Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

ALIER, Joan Martínez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular.** Tradução de Armando de Melo Lisboa. Blumenau: Ed. da FURB, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares. **A face feminina da pobreza em meio à riqueza do agronegócio: trabalho e pobreza das mulheres em territórios do agronegócio no Brasil: o caso de Cruz Alta/RS.** Buenos Aires: CLACSO, 2011. 208 pp.

HARVEY, David. **Para entender O Capital.** São Paulo: Boitempo editora, 2012.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** Tradução de Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007. 120 pp.

# **O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E OS RISCOS AMBIENTAIS PARA A SOCIEDADE ATUAL NA AMÉRICA LATINA: SUSTENTABILIDADE X DEMANDA ENERGÉTICA**

José Gomes de Britto Neto<sup>96</sup>

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca fazer uma análise dos efeitos causados ao meio ambiente e à vida do ser humano em sociedade por força do desenvolvimento industrial e tecnológico ocorrido no século XX e que levou a um aumento significativo da extração de uma das maiores fontes de recursos energéticos existentes no Brasil e em países da América Latina: o petróleo. Tudo isso aliado à concepção liberal que predominou o cenário jurídico deste século que, dentro outros ideais, tinha na terra o seu caráter absoluto de propriedade e sua utilização plena com fins de obtenção de riqueza e lucro, separando da ideia original de uso da terra pelos homens que buscavam na mesma o necessário à sua sobrevivência. Essa observação se faz relevante no cenário global atual por força das grandes e rápidas transformações ocorridas na tecnologia e na indústria durante o século XX. Vivemos em uma sociedade de risco, sugando-se o máximo de matérias-primas ofertadas pela natureza sem se preocupar com a escassez das mesmas ou com o desequilíbrio que tal retirada causará no meio ambiente, pondo em risco a fauna e a flora de determinado país, implicando em desequilíbrio ecológico e consequente causação de danos à saúde da população. Todos esses fatores movidos pela industrialização de uma fonte de combustível fóssil necessária para atender a demanda energética local e promover a comercialização desse produto que põe o país em

---

<sup>96</sup> Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Especialista em Direito Tributário pela UCAM/RJ. Professor no curso de Direito da Unit/SE. E-mail: jgbnadv@gmail.com.

situação privilegiada no cenário político- econômico internacional, no entanto, o desenvolvimento econômico visto sob a ótica de incremento nas exportações e captação de recursos não significa, necessariamente, desenvolvimento social e equilíbrio ambiental, essenciais à manutenção da vida nas sociedades futuras, às futuras gerações.

Procurou-se demonstrar quais os efeitos causados por esse processo cada vez mais rápido da indústria do petróleo, suas causas e mecanismos de amenizar os prejuízos pessoais e ambientais que a demanda dessa fonte de recurso energético exige. Não se descarta a importância do papel do Estado e de seus governantes nesse *mister*, vez que o novo modelo de Estado social, cada vez mais intervencionista, procura equalizar o desequilíbrio contratual que os avanços econômicos e sociais ocasionaram, tentando também recompor o uso da propriedade de forma produtiva, sustentável, perdida com o surgimento da economia de mercado do capital e do ideal liberalista. Mostrou-se a possibilidade de se investir em pesquisas e desenvolver a produção de outras fontes de recursos energéticos, tão importantes e úteis à sociedade e ambientalmente mais saudáveis. Para tanto, outros fatores são importantes nessa caminhada, como o fato de que um determinado país deve buscar a integração e cooperação com outros países que possuem novas demandas por recursos energéticos e outras fontes alternativas em maior escala de produção, utilizando-se o apoio governamental, e tentar alcançar suas necessidades com total proteção ambiental, demonstrando-se os principais requisitos e objetivos que determinados países devem buscar, a nível de integração energética, cujo objetivo maior é alcançar a sustentabilidade e o desenvolvimento sócio- econômico.

Foi utilizada pesquisa bibliográfica, buscando-se ainda embasamento teórico em artigos de revistas especializadas e dissertações de mestrado sobre o tema. Dividiu-se o presente trabalho em três eixos temáticos, onde o primeiro trata do petróleo e os aspectos ambientais e sociais de sua indústria. O segundo eixo buscou demonstrar os riscos e efeitos causados pelo uso desmedido dessa fonte de recursos energéticos e a necessidade de se resgatar a relação homem- natureza a partir de uma nova percepção global dos problemas ambientais, sendo relevante o papel do Estado intervencionista e de seus governantes para atingir esse objetivo. Por fim, tratou-se de buscar alternativas para que países possam desenvolver seus recursos energéticos, atendendo suas demandas, dentro de um caminho de desenvolvimento sustentável.

## 1 OS ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

A denominação latina dada ao petróleo, pelos antigos Romanos, deriva do *Petroleum*, que significa *Petra* (rocha) e *Oleum* (óleo). Há mais de 4.000 anos a.C, os Egípcios, Persas e outros povos da Mesopotâmia já empregavam o petróleo para a pavimentação de estradas, ruas, impermeabilização de embarcações e construções, aquecimento, iluminação, embalsamento de corpos, rituais místicos e fins medicinais. Já há 3.000 anos a.C, constituía uma mercadoria de grande valor e que gerava um intenso comércio local. Uma das fontes mais famosas de betume se localizava próximo às margens do rio Eufrates, na Mesopotâmia, próximo da cidade de Babilônia, atual Bagdá. Os livros sagrados da Bíblia também fazem menção ao petróleo no versículo 14 do Gênesis, ao retratar as instruções fornecidas por Jeová a Noé para a construção da arca, em que manda calafetar a arca com betume, por dentro e por fora. Ao longo da história, o petróleo passou a ser prospectado e utilizado por diversas civilizações, servindo para promover a iluminação, a utilização como arma de guerra, uso medicinal para tratamento de reumatismo, doenças respiratórias, etc. Marco Pólo, em sua viagem à Itália no séc. XI, registrou em seu diário de viagem que na região de Baku havia uma produção regular de petróleo que era comercializado. Várias civilizações descobriram os benefícios do petróleo para as diversas utilidades que ele possuía, tornando-se um produto de valor comercial relevante no mercado (FONTANA, [s. d]).

No Brasil, consumiam-se produtos combustíveis animais, como o óleo de baleia, mas a demanda não era grande, devido à baixa e irregular distribuição da população. Os primeiros registros de procura do petróleo no Brasil relacionam-se com as concessões dadas pelo Imperador, em 1858, para a pesquisa e lavra de carvão e folhelhos betuminosos na região de Ilhéus, Bahia (LUCCHESI, 1998). A partir de então, iniciaram-se algumas tentativas particulares de exploração de petróleo, e em 1907, as pesquisas passaram a ser também utilizadas por órgãos públicos. Dentre os principais órgãos, o SMGB (Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil), criado em 1907, e o DNPM (Departamento Nacional da Produção Mineral) que foi criado em 1933, ambos tendo realizados sondagens em alguns Estados brasileiros, mas sem muitos resultados expressivos (CARDOSO, 2005, p. 13.).

Uma nova fase na exploração do petróleo no Brasil surge a partir de 1938 com a criação do CNP (Conselho Nacional do Petróleo), órgão responsável pela concessão dos pedidos de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo. As jazidas de petróleo passam a ser patrimônio da União e o abastecimento nacional considerado utilidade pública. As atividades de transporte, distribuição, importação e exportação, comércio e refino passam a ter regulação específica. O primeiro poço de

caráter comercial foi perfurado em 1941 em Candeias, Bahia, à medida em que o CNP estendia suas atividades para outros Estados (IBIDEM). A partir de então, a pesquisa e exploração do petróleo no Brasil ganhou significativo avanço, ocasionado pelo aumento da demanda por esse recurso energético e seus derivados, aliado ao crescimento do conhecimento geológico, disponibilidade de recursos financeiros, choques de preços internacionais e marcos regulatórios implantados. Tal crescimento resultou na criação da Petrobrás com a responsabilidade de exclusiva atuação nesse segmento de indústria (LUCCHESI, 1998, p. 17.).

Com o passar dos anos, a Petrobrás avança na descoberta de novas reservas, investe na ampliação do parque de refino, reduzindo a importação dos derivados de petróleo pelo Brasil. Nesse ínterim, também se investiu muito na capacitação técnica e no desenvolvimento tecnológico voltado às novas infra-estruturas de exploração em águas profundas, alcançando, a Petrobrás, o posto de campeã em perfuração em águas profundas com a bacia de Campos no Rio de Janeiro. Com a economia cada vez mais globalizada, o petróleo se tornou um dos maiores recursos energéticos mundial, sendo responsável por uma fração significativa na economia, tendo o Brasil se tornado um dos maiores mercados consumidores do petróleo e necessário de recursos energéticos para movimentar o seu crescente polo industrial em diversos segmentos, bem como atender às necessidades crescentes da população. O petróleo, na sociedade atual, é de suma relevância, não só como uma das principais fontes de energia, mas seus derivados são a matéria-prima para a manutenção de inúmeros bens de consumo. Essa relevância do petróleo no cenário atual teve, como um dos principais motivos, o desenvolvimento do setor industrial. O desenvolvimento da indústria e da tecnologia permitiu a possibilidade de se realizar a etapa do refino do petróleo, além da expansão na pesquisa e extração desse recurso.

O monopólio da exploração do petróleo não resistiu às pressões dos grandes capitais externos. Sob o argumento do princípio do livre comércio, em 1995, o Brasil passa a admitir a presença de outras empresas que concorrem com a Petrobrás em todos os ramos da atividade petrolífera, tendo esse fato iniciado com a Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, que deu nova redação ao parágrafo primeiro do art. 177 da Constituição Federal de 1988, iniciando-se também o processo de regulamentação do mercado (CARDOSO, 2005, p. 15). A Emenda Constitucional não pôs fim ao monopólio, mas permitiu que a União pudesse contratar empresas estatais ou privadas, colocando fim ao monopólio da Petrobrás. O Brasil tornou-se um dos mais atraentes centros de exploração do mundo devido às boas condições contratuais que oferece aos investidores, à sua infra-estrutura avançada e às novas políticas que privilegiam as perfurações no próprio país (LANDAU, 2008, p. 235- 268). A manutenção da produção petrolífera no Brasil é uma das principais fontes de recursos energéticos, sendo respon-

sável por boa parte da demanda em diversos setores produtivos e consumeristas.

Esse crescimento industrial e econômico provenientes do avanço tecnológico na captação e no refino do petróleo, por outro lado, tem causado desequilíbrio na relação homem- natureza, uma vez que as emissões de poluente ocasionadas, principalmente, pela etapa do refino, produzem graves danos ao meio ambiente, pondo em risco a saúde e a vida de todos que dependem de recursos naturais para sobreviver, diminuindo drasticamente a fonte de recursos renováveis, tendo o homem cada vez mais se apropriado da terra para atender o interesse econômico do capital. Os recursos naturais são finitos e o petróleo é um dos maiores causadores de poluição ambiental, uma preocupação da sociedade mundial com a vida, a saúde e o equilíbrio ecológico para as futuras gerações, principalmente após os efeitos causados ao meio ambiente com o acelerado crescimento da indústria e do desenvolvimento tecnológico a partir do século XX. Essas rápidas mudanças ocorridas nesse período, se por um lado gera mais conforto e bens de consumo à população, por outro, os problemas ambientais ocasionados são também crescentes e diversificados, retirando do homem aquilo que sempre lhe foi naturalmente atrelado, o direito de usar e explorar a terra como recurso natural para sua sobrevivência. A partir do momento em que o próprio homem se apropria da terra para fins econômicos, o resultado dessa exploração acaba por gerar um desequilíbrio ambiental que põe em risco a própria manutenção da vida do homem e das sociedades futuras, acelerado pelo desequilíbrio ecológico como um todo.

Numa época em que a sociedade e os governos mundiais tentam restringir a degradação ambiental, combatendo a emissão de dióxido de carbono, de resíduos sólidos danosos ao meio ambiente, gases prejudiciais à atmosfera, etc., manter a crescente produção petrolífera como a principal fonte de recurso energético é remarcado contra a preocupação global e com a probabilidade de gerar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, pondo em risco a saúde e a vida das futuras sociedades.

## **2 O NECESSÁRIO RESGATE DA RELAÇÃO HOMEM- NATUREZA DIANTE DOS RISCOS EMERGENTES NA ATUAL SOCIEDADE**

O petróleo é muito importante para o desenvolvimento dos países, seja do ponto de vista energético, bem como fonte de elaboração de bens de consumo, recurso estratégico no cenário econômico e geopolítico mundial. No entanto, dentre os recursos energéticos, é uma fonte prejudicial a todo o meio ambiente. As refinarias de petróleo consomem grandes quantidades de água e de energia, produzem grandes quantidades de despejos líquidos, liberam gases nocivos para a atmosfera e produzem resíduos sólidos de difícil tratamento e disposição. Por

força disso, a indústria do petróleo pode ser uma grande degradadora do meio ambiente, afetando-o em todos os níveis: ar, água, solo e, conseqüentemente, a todos os seres vivos que habitam o planeta (MARIANO, 2001). Não é o petróleo o grande e único vilão do meio ambiente. Há algum tempo, a relação homem-natureza já não vem se desenvolvendo dentro de um equilíbrio desejado. Evidente que a descoberta da finitude dos recursos naturais preocupou o homem na medida em que, sendo inevitável o crescimento econômico e desenvolvimento tecnológico- industrial, a aceleração desse crescimento, gerando novos produtos com altos custos de externalidades, fez com que o ser humano se deparasse com a triste realidade de que o suposto fim desses recursos provocados pela degradação ambiental, aliado à própria poluição do meio ambiente em todos os seus aspectos, levaria ao fim da humanidade. Esta triste realidade, se inevitável, forçoso gerar a preocupação do homem com a busca de mecanismos de uso consciente do meio ambiente, reduzindo o nível de poluição, buscando a recuperação ambiental, visando a sustentabilidade. Um dos grandes desafios do final do século XX e deste século XXI é o alcance do desenvolvimento sustentável diante dos avanços cada vez mais velozes da indústria e da tecnologia, que, se por um lado, melhoram a vida da população em geral, por outro, geram externalidades que devem ser controladas para garantir uma vida saudável e de qualidade às futuras gerações, evitando a extinção não só da natureza, mas da própria vida na Terra.

Com a revolução industrial (segunda metade do século XVIII), até o século XIX, os processos econômicos causavam impactos negativos, mas o meio ambiente conseguia se auto- renovar. Com a chegada do século XX, quando se percebeu desenvolvimento econômico, científico e industrial nunca visto antes, a exploração dos recursos naturais (corolários lógicos da expansão do desenvolvimento) acarretou desequilíbrio ecológico (GERENT, 2006). À troca do preceituado desenvolvimento econômico, viu-se o esgotamento de diversos recursos naturais. A partir da década de 1960, com a extração intensificada de recursos naturais, bem como o aumento de depósito de resíduos no ambiente, a industrialização desenfreada, aumento da busca por matérias- primas naturais, o saque à natureza, que se mostrou saturada, restou evidente que o estoque de matéria existente na terra é finito. A sociedade industrial, globalizada, consumerista e tecnológica surgida na segunda metade do século XX, principalmente pós- segunda guerra mundial, trouxe todos esses riscos ao meio ambiente e à própria existência da condição humana.

O homem não pode se deixar levar somente pelo desejo de crescimento econômico sem considerar os riscos a que está submetido para esse alcance. O desejo pela apropriação de bens de consumo, de riquezas decorrentes da propriedade, etc., devem ser balanceados com os perigos que a busca desse desenvolvimento ocasionará. Os perigos, que são as externalidades negativas, devem ser

eliminados ou diminuídos. O homem deve buscar enxergar, perceber os riscos que a aceleração da atividade industrial desenfreada pode causar à sua saúde, comprometer o ambiente e a vida, e tais fatores de risco, de forma mais imediata, passam imperceptíveis, posto que aquele que causa as externalidades ao meio ambiente também não percebe as consequências dos seus atos, muitas vezes os perigos e consequências somente repercutirão sobre seus descendentes. Por isso, necessário se faz que a ciência, a experiência, a pesquisa, tornem visíveis esses perigos para que o homem possa enxergar os efeitos nocivos ao meio ambiente (BECK, 1998). Esse equilíbrio e a busca pela sustentabilidade é o grande desafio para os países que buscam novas matrizes energéticas sem se desvincular da indústria do petróleo. Chegada a hora de saber mesclar desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental.

A terra é a grande provedora dos recursos que satisfazem as necessidades humanas. Sendo ela um bem comum e provedora de todas as riquezas humanas, deveria ser utilizada por todos somente nos limites necessários à sua utilidade, e nunca além do necessário para a sobrevivência humana (MARÉS FILHO, 2003). O mercado de capital transformou a terra em mercadoria e passível de ser transferida a quem não a usa. A lógica do mercado liberal, inclusive, era justamente a possibilidade de o proprietário tê-la em seu domínio pleno ainda que não a utilizasse, porém, a sua não utilização era difícil de se conceber, tendo em vista que o proprietário estaria deixando de lucrar com a mesma. Seguindo essa ótica capitalista liberal, o direito sobre a terra passou a ser o direito de propriedade, de poder usar, dispor e fruir da mesma, desde que não se viole os impeditivos legais. Ao lado do liberalismo que lardeou a forma de se regularizar o uso da propriedade e o alcance do lucro em um sistema de mercado de capital, o século XX também foi marcado por diversas crises econômicas e sociais, que no campo jurídico e político, teve como marcos legais fundamentais a Constituição de Weimar e a Constituição Mexicana, além da implementação do socialismo na União Soviética. Época marcada pela relativização da política liberal em detrimento do social, onde o Estado passa a intervir nas relações privadas como forma de regular um sistema capitalista falho, que devido às crises econômicas mundiais e às grandes guerras ocorridas passou a gerar desigualdade e desequilíbrio entre os direitos básicos dos cidadãos. Nesta época, clamou-se pela necessidade de intervenção Estatal para garantir o direito básico dos trabalhadores, mais justiça social aos mesmos, equilíbrio nas relações contratuais, e, na propriedade, o uso produtivo da mesma. Percebe-se que o direito de propriedade deixa de ser absoluto e passa a ser relativo, posto que realocar o direito de uso para a propriedade seria devolver o valor que a mesma possuía antes da sua apropriação pelo mercado capitalista. Essa nova fase do Estado social faz com que o interesse coletivo prevalecesse sobre o interesse privado, e a intervenção estatal se torna cada vez mais necessária para

garantir esses direitos que pertenciam originalmente ao homem, mas lhes foram retirados com o desenvolvimento econômico e a política liberal. É nesse contexto do Estado social que a preocupação legal e jurídica com o equilíbrio ambiental, a vida, a sustentabilidade surge de forma efetiva.

Segundo Marés, o conteúdo da terra sugere algumas interpretações: mera mercadoria; meio de produção capitalista; provedora da vida humana e animal; como argamassa cultural das sociedades (op. cit., 2003). A importância da terra e da relação que a mesma desenvolve com o homem é vital para o progresso e o crescimento econômico, no entanto, não se pode deixar de lado os danos que a degradação ao meio ambiente poderá causar às sociedades futuras caso a propriedade e as riquezas naturais continuem sendo utilizadas com fim econômico e de crescimento sócio-político sem considerar o bem estar do equilíbrio ecológico. É certo que o problema da sustentabilidade e do equilíbrio ambiental está longe de ocorrer. A questão ambiental não é um problema isolado em si, mas um conjunto de problemas sistêmicos, interligados e interdependentes entre si. Uma das formas de solucionar esses problemas multifacetados é que passemos a adotar uma percepção diferente da ciência e da sociedade, para só então alcançarmos uma visão globalizada do problema e possamos alcançar a nossa sobrevivência (CAPRA, 1995). Cabe aos Chefes de Estado entender que se não se pensar em uma solução sistêmica, global e universal, jamais se alcançará a sustentabilidade para as gerações futuras. No campo da demanda energética, é importante que se frise a necessidade por recursos energéticos para o desenvolvimento econômico e social, mas é tão importante quanto que os países que possuem recursos energéticos privilegiados em seu solo não esqueçam a importância da preservação e manutenção do ambiente sustentável para a vida das sociedades presentes e futuras, devendo com isso buscar a solução para a exploração desproporcional do meio ambiente em acordos e políticas internacionais globalizadas que possam equalizar a demanda energética com as fontes de produção de cada país, de forma que todos colaborem para o problema energético sem querer se sobrepor pela vontade privada de crescimento econômico e posicionamento político isolado, usando o meio ambiente como moeda de troca.

### **3 A DEMANDA ENERGÉTICA E AS ALTERNATIVAS PARA SE ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE**

Estes fatores relacionados à cooperação entre países por força do alcance da demanda energética dentro de respeito à sustentabilidade acabam por causar instabilidade e incertezas na produção e no mercado energético mundial, passando os países a ter que reconstruir seus planejamentos de produção e uso de recur-

sores energéticas. Essa conjuntura de incerteza e instabilidade levou o Brasil a criar programas energéticos alternativos, como o pró- álcool, que gerou a produção de etanol através da cana- de – açúcar. Atualmente, com o avanço tecnológico, a produção do etanol já é uma alternativa para combustível automotivo, permitindo ao país a exportação do mesmo, trazendo benefícios econômicos e diminuindo o impacto ambiental causado pela sua produção. Outra fonte energética que se destaca mais recentemente é o biodiesel. Além dos benefícios econômicos e ambientais, gera também desenvolvimento social, com a criação de empregos diretos e indiretos com a sua produção. O país tem investido ainda em outras fontes de energia, como a eólica e a solar. Estas últimas fontes energéticas, no entanto, não têm sido tão facilmente estabilizadas e alavancadas no país, posto que necessitam de grandes investimentos em pesquisa, subsídios econômicos do Governo, aceitação no mercado interno, análise da potencialidade comercial, custos de produção e externalidades causadas, enfim, ainda é neófito, no mercado brasileiro, o desenvolvimento e crescimento dessas matrizes energéticas mais atuais, fruto de um desenvolvimento industrial e tecnológico que ainda precisam ser postos à prova diante da competitividade econômico- comercial do petróleo e seus derivados.

O fato é que o crescimento econômico é importante e inevitável, mas esse crescimento tem que se fazer conjugado com o desenvolvimento sustentável. No contexto atual, para que determinado país possa alcançar a sustentabilidade ambiental sem prescindir do crescimento econômico, relevante que se busque investir em ciência, tecnologia e inovação. A demanda mundial por produtos e serviços de alta tecnologia e inovação aumenta sensivelmente, aliado a tal fato, o crescimento industrial e tecnológico reclamam uma demanda cada vez maior por recursos energéticos. Dentro desse sistema de interdependência, importante que novas tecnologias de produção sejam descobertas e alcançadas com o fim de minimizar os danos ao meio ambiente e atingir a sustentabilidade.

A visão do crescimento econômico baseado no PIB não é um parâmetro que deve ser levado em consideração, isoladamente, para traduzir o desenvolvimento sócio- econômico de determinado país. Outros fatores devem ser levados em consideração para a promoção do desenvolvimento sócio- econômico sustentável sem que haja altos índices de poluição promovidos pela emissão de dióxido de carbono. Necessário a consideração de outras medidas e indicadores de desenvolvimento, a exemplo da diminuição da desigualdade social, investimento em educação, saúde e políticas públicas para a erradicação da pobreza e da fome, buscando gerar empregos, melhorando o índice de desenvolvimento humano da sociedade (VEIGA, 2010). A sustentabilidade ambiental, como forma de se alcançar o equilíbrio sócio- ambiental, somente se fará possível atingir caso os governantes busquem investir nessas outras formas de desenvolvimento, o que contribuirá para a diminuição dos riscos ambientais.

Um país com um sistema de educação bem estruturado, com amplo acesso, incentivo a pesquisas, forma cidadãos mais conscientes e questionadores, capazes de compreender a relevância do meio ambiente para a sociedade atual e futura, e o mais importante, capazes de compreender os mecanismos de uso consciente da natureza, de práticas de atividades sustentáveis. Pessoas mais saudáveis são pessoas mais felizes, com mais condições de trabalho, gerando renda para o Estado, permitindo a prática de políticas públicas ambientais, e ainda, com a diminuição da pobreza e da desigualdade social, resta mais fácil às pessoas pensarem em práticas saudáveis, gera menos acúmulo de resíduos no meio ambiente, menos poluição da água e do ar, enfim, gera práticas de sustentabilidade ambiental. Portanto, importante para o desenvolvimento econômico, social, e com responsabilidade ambiental, que não se pense somente em acelerar a indústria e desenvolver o crescimento político- econômico. Países mais desenvolvidos são aqueles que unem todos esses fatores à ordem econômica.

É indiscutível a importância do crescimento econômico para o progresso das nações. Mas o alcance do desenvolvimento, econômico, industrial ou tecnológico, se dá pela extração de recursos naturais, sinal de que economia e ecologia devem estar em perfeita consonância, sob pena de uma crise irreversível em um ou outro desses setores (SARTORI, 2011). Essa relação entre economia e ambiente natural é que se convencionou chamar de desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento econômico deve acontecer junto com a preservação ambiental, pois os recursos naturais são a matéria- prima do processo industrial, e caso haja exploração desenfreada e sem renovação dos bens naturais, a escassez dos recursos naturais também leva ao desequilíbrio da economia.

Quando se analisa os impactos ambientais na exploração de recursos para o desenvolvimento do setor energético, o prejuízo causado ao meio ambiente ganha proporções ainda maiores, chegando a atingir outros países, senão ambientalmente, mas, economicamente. Dentre as principais preocupações com o uso do petróleo como uma das principais fontes energéticas da sociedade atual é o seu alto grau de poluição ambiental e causador de efeitos nocivos na saúde humana. No meio ambiente, pode causar danos à saúde das plantas, reduzindo a colheita e matando a vegetação. Também forma o óxido de nitrogênio, que inalado, causa dificuldade respiratória, bem como distúrbios sistêmicos. Agravado, pode causar bronquite, pneumonia e até a morte. Causa, ainda, o aumento de acidez na água, formando chuvas ácidas. Outros poluentes também são observados, como o monóxido de carbono, gás sulfídrico, benzeno, tolueno e xileno, amônia, etc. (MARIANO, 2001).

Como se vê, a indústria do petróleo, em que pese seu alto valor comercial, além do fato de ser objeto de disputa de posição estratégica e econômica no cenário geopolítico mundial, bem como um dos maiores recursos energéticos do

país, gera, por outro lado, graves danos ao meio ambiente e à saúde da população, sendo imprescindível que haja um planejamento, a nível de política de governo, para incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de fontes energéticas alternativas, amenizando os efeitos causados ao meio ambiente pela indústria do petróleo. No entanto, a necessária produção de tecnologia e investimento em pesquisas dessas outras fontes energéticas não se faz de maneira tão simples, algumas avaliações e estudos prévios devem ser feitos, verificando-se o custo ambiental que essa nova produção causará, as condições propícias em matéria- prima, a expectativa do resultado alcançado com seus benefícios sócio- econômicos. Um dos melhores caminhos a serem percorridos é o da cooperação entre países que possuem características ambientais semelhantes, interesses sócio- econômicos em comum, dentro de um mesmo bloco geopolítico, sendo relevante a mútua cooperação entre os países da América Latina para que haja um benefício em prol do meio ambiente e da manutenção da vida para as futuras sociedades.

Há uma precariedade nos mecanismos de integração energética, e falta vontade política de alguns países em dar preferência a países do continente, em uma solidariedade continental. Na América Latina, percebem-se três tendências principais, como o mecanismo de cooperação entre a Venezuela e a Comunidade Andina, estratégias nacionais de hegemonia, como na Venezuela, e a auto- suficiência, praticada pelo Brasil. Atualmente, existe uma mobilização da Colômbia e da Venezuela em prol da integração energética, envolvendo a construção de gasodutos, no entanto, requer bastante tato político. A Venezuela ainda propôs o fornecimento de petróleo e gás natural aos países do Cone Sul, o que exige um vultoso investimento. Outro esquema que poderia resultar em uma integração energética mais estável é a criação do “anel energético” entre os países andinos donos de recursos energéticos fósseis, como o gás natural, entre eles a Bolívia e o Peru, e os países do Mercosul, como a Argentina e o Brasil, com forte demanda de energia. Os cenários de opções energéticas da região são três: aumento do consumo de combustíveis fósseis; aumento do uso do carvão e hidroeletricidade; e perspectivas de geração de energias alternativas.

A dificuldade em satisfazer a demanda por combustíveis fósseis, como um dos caminhos mais fáceis de obter recursos energéticos para o desenvolvimento, é muito grande, posto que os maiores detentores desses recursos, como o petróleo e o gás natural, são a Venezuela, Bolívia, México, Argentina e Equador, países que poderão querer tirar vantagem na região por força dessa posição. Como a Venezuela detém uma das maiores reservas desses recursos energéticos, cerca de 77%, a tentativa de mecanismos de integração já propostos pela Comunidade Andina e Mercosul falharam, para assumir a dinâmica imposta pela Venezuela. O cenário ambiental pelo uso dos combustíveis fósseis também não agrada, posto que o uso intensivo desses combustíveis causa poluição urbana, emissão de dióxi-

do de carbono e de substâncias que agridem a camada de ozônio, desmatamento (no caso de combustíveis derivados da madeira). Outro problema é o aumento do preço pelos fornecedores locais, ocasionando declínio na sustentabilidade do crescimento econômico e social.

O modelo fundamentado no petróleo é a ligação entre a emissão de dióxido de carbono e o crescimento econômico. Alguns governos adotam esse paradigma de desenvolvimento, como sendo a melhor forma de melhorar a vida da população através do crescimento econômico e do desenvolvimento social. Tal fator trará efeitos negativos sobre a sustentabilidade ambiental e as estratégias de crescimento. Uma provável fonte alternativa de energia, em quantidade e disponibilidade, é o carvão e a hidroeletricidade, podendo amenizar uma eventual crise no abastecimento de energia proveniente de combustíveis fósseis. O carvão é escasso e de baixa qualidade na América Latina, no entanto, dado à abundância global no resto do mundo, seu baixo preço e fornecimento garantido, é provável que o uso desse combustível aumente. Porém, o uso desse combustível pode gerar um retrocesso na problemática da proteção ambiental, devido ao alto índice de poluição produzido pelo mesmo.

No Brasil, desenvolveu-se a ideia do biocombustível como fonte energética alternativa. No Chile, Argentina e México se discute a energia nuclear. Dentre essas alternativas sustentáveis de energia, uma referência é a “Plataforma de Brasília”, onde 21 países se comprometeram a cumprir o objetivo voluntário da América Latina e do Caribe para o desenvolvimento sustentável, fazendo com que, pelo menos 10% da energia consumida seja proveniente de fontes renováveis. Mas ainda há limitações, na América Latina, ao uso de energia renovável. Podemos citar o pequeno porte das transações com energia renovável, os contratos a curto prazo, pouco incentivo em política energética, limitações impostas pelos marcos regulatórios, custos ambientais e pelos danos à saúde como parte da avaliação dos projetos de geração de energia. Isso torna os custos de energia renovável mais altos do que os da energia convencional. No Brasil, existe a Lei nº. 10.438/2002 que criou o PROINFRA (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica), que inclui a energia eólica, pequenas hidrelétricas e energia de biomassa.

A América Latina tem grande vantagem para desenvolver o biocombustível de maneira sustentável. Há disponibilidade de terras, com grandes florestas e vegetação, um setor agrícola bem desenvolvido, clima favorável com insolação e umidade adequadas aos processos biológicos e destilação do álcool. Segundo o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e o Banco Mundial, há boas razões para incentivar esse tipo de atividade, dentre elas: a necessidade de diversificar as fontes de energia, reduzindo a vulnerabilidade aos voláteis mercados internacionais do petróleo e do açúcar e poder aproveitar os

melhores preços; oportunidades de desenvolvimento rural; redução da poluição, especialmente provocada pelos sistemas de transportes (urbanos e de carga); oportunidade de aderir ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (que contempla a redução da emissão de gases de efeito estufa) proposto pela Convenção de Mudança Climática.

Os países da América Latina, principalmente, podem direcionar a receita obtida com a exportação de recursos não- renováveis e de outras matérias- prima para investimento em procedimentos que produzam menos carbono e para um setor energético mais sustentável. Essa situação se aplica à energia geotérmica e à das marés, à adaptação e absorção da energia eólica e da energia térmica solar, e à tecnologia experimental da célula de hidrogênio. Um grau de segurança maior poderia ser alcançado através do investimento em pesquisas e da reformulação dos marcos regulatórios, podendo também dar ênfase à tecnologia “leve”, a exemplo da reorganização do transporte em massa e o planejamento de espaços urbanos.

Importante que o país possa buscar recursos para investir no desenvolvimento de pesquisas com o fim de formular projetos que demonstrem a viabilidade de fontes alternativas de recursos energéticos com menos impacto ambiental, sem se desprender da qualidade, dos benefícios e dos custos que esses recursos representarão para o país e para a população em geral. Para isso, necessário que o Governo também atue, no campo político, pela busca de diálogo e parcerias internacionais estáveis, celebrando convênios de cooperação energética com outros países que também necessitam desenvolver projetos energéticos mais sustentáveis. Esse interesse comum pode ser o elo de ligação entre países de um mesmo bloco, ou quiçá, de blocos distintos, mas que têm como objetivo o alcance da sustentabilidade ambiental diante da demanda de recursos energéticos existentes. Com políticas governamentais adequadas, conhecimento técnico mais eficiente, maior diálogo entre os países com demandas e características energéticas semelhantes, e a capacidade de celebração de contratos a custos mais acessíveis para todos, poder-se-á alcançar um nível de cooperação energética que traduza a vontade de todos e traga, a médio e longo prazo, um benefício à sociedade futura com o desenvolvimento de recursos energéticos ambientalmente sustentáveis, perpetuando a vida, os recursos naturais e o desenvolvimento sócio- econômico de forma mais equilibrado.

## CONCLUSÃO

Os países produtores de recursos energéticos não se podem deixar levar somente pela vantagem comercial, do lucro e concorrencial em relação à produção energética. Deve-se ponderar que o crescimento econômico, o desenvolvimento das relações comerciais, a projeção internacional de quem detém os recursos demandados no mercado externo é importante para a afirmação do país dentro de determinado bloco econômico internacional, no entanto, somente o crescimento econômico sem desenvolvimento sustentável não traz perspectiva de futuro à determinada sociedade. O petróleo ainda é uma das maiores fontes de recursos energéticos, um dos maiores produtos consumidos no mercado mundial, e sua produção e comercialização geram ganhos econômicos e fortalece a posição sócio-política de determinado país no cenário mundial. Por outro lado, resta incontroverso a finitude desse combustível fóssil, e todos os males que sua industrialização provoca no meio ambiente e na saúde do ser humano, podendo, se produzido em larga escala e continuamente, sem qualquer planejamento, levar a um irreversível desequilíbrio ecológico pela morte de plantas, animais, e outros seres vivos que equilibram o ecossistema. No ser humano, pode causar graves doenças de pele, respiratórias, distúrbios sistêmicos, levando até a morte. Assim, necessário que as sociedades parem para pensar em mecanismos de frear o uso rápido e desmedido do meio ambiente na captação de seus recursos para a industrialização desse tipo de combustível fóssil sem avaliar o custo ambiental a médio e longo prazo e os efeitos no meio ambiente e na sociedade futura.

Para que haja efetivo desenvolvimento sócio- econômico, é preciso que certos países busquem a adequada segurança energética, investindo na pesquisa e no desenvolvimento de projetos de energia alternativa, sem descartar a energia hidráulica e a proveniente dos combustíveis fósseis. É a incerteza do futuro energético que deve mover esse desiderato. Contudo, deve-se partir da análise interna de cada país, em princípio, conhecendo plenamente seus recursos naturais, suas matrizes energéticas, sua capacidade de produção, a demanda do seu mercado, os efeitos a médio e longo prazo da produção, consumo e comercialização da sua matriz energética. Somente a partir dessa análise interna é que haverá a possibilidade de se pensar em desenvolver alternativas mais sustentáveis, verificar os custos dessa produção, a demanda, a aceitação para consumo, a comercialização, etc. Mas essa outra etapa somente se fará menos custosa e benéfica para todos se houver união de desígnios entre os países que desejem essa cooperação e obtenção dos mesmos benefícios internos e externos.

Essa cooperação jamais retirará o afã de cada país em deter o domínio do comércio internacional, em deixar de angariar maior espaço econômico dentro de determinado bloco e em relação a determinado produto, no entanto, deve-se

deixar de lado a disputa econômico- política, ao menos como o principal foco individual de cada país, para se pensar no coletivo, na sociedade, no desenvolvimento sustentável com crescimento econômico, beneficiando a todos. Daí a importância de um termo de cooperação energética bem elaborado, seja do ponto de vista político, mas também econômico, e interessante que seja parcial, permanecendo os países cooperados com relativa autonomia sobre seus próprios recursos e os negócios que deles advêm, porém, com uso limitado naquilo que ultrapasse o interesse energético comum dos cooperados, pois o mais importante é que se tenha como objetivo comum e supra nacional a vida, a saúde, e a manutenção do desenvolvimento sustentável.

Nessa busca pela cooperação energética, cada país deve levar em consideração as externalidades causadas no investimento e produção de determinados recursos energéticos. Para alguns países pode ser interessante o investimento no biocombustível, para outros, a energia eólica é mais viável, e assim por diante, pois a produção de determinadas fontes de energia dependem de recursos naturais disponíveis, e verificar o grau de poluição que poderá causar para sua produção. A sustentabilidade deve ser um ponto de análise fundamental na hora de se buscar avançar em um projeto energético alternativo. Há necessidade de estudos mais profundos sobre as implicações econômicas da energia alternativa, incluindo fatores como tributação, subsídios, a eficiência relativa das várias propostas e o bem-estar social. Outra análise a ser feita é a contribuição da energia para se alcançar objetivos de desenvolvimento, como erradicar a pobreza e a fome, garantir a sustentabilidade ambiental. Daí a importância de definir estratégias na América Latina para atingir esses objetivos. Para que tais objetivos de cooperação possam ser pensados e alcançados, inevitavelmente, no campo político, além de vontade, deve haver uma relativização na soberania de cada país, uma concessão mútua, para que cada um busque o mais proveitoso de seu país em prol de uma comunidade.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo:** hacia una nueva modernidade. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1995.

CARDOSO, Luiz Cláudio. **Petróleo:** do poço ao posto. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONTANA, Juarez. **Petróleo: origem e registros históricos**. [s. l]:Unimonte, [s. d].

GERENT, J. **A internalização das externalidades negativas ambientais: uma breve análise jurídico- econômica**. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 44, 2006.

HEGBURG, Alan. Uma projeção para 2025 sobre a situação do petróleo e do gás natural no hemisfério. In: WEINTRAUB, Sidney; HESTER, Annette; PRADO, Verônica R. (Coord.). **Cooperação energética nas Américas: entraves e benefícios**. 2ª ed. Tradução de Donaldson Garschagen. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LANDAU, Georges D. Brasil. In: WEINTRAUB, Sidney; HESTER, Annette; PRADO, Verônica R. (Coord.). **Cooperação energética nas Américas: entraves e benefícios**. 2ª ed. Tradução de Donaldson Garschagen. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LUCCHESI, Celso Fernando. **História do petróleo no Brasil e no mundo**. Estudos Avançados 12. [s. l]: [s. e], 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARÉS FILHO, Carlos Frederico de Souza. **A Função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARIANO, Jacqueline Barboza. **Impactos ambientais do refino do petróleo**. Rio de Janeiro: 2001, 289 f. Tese (Mestrado em Ciências e Planejamento). Faculdade de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SAMANIEGO, José Luis; LEAL, José. Questões ambientais na América Latina e no Caribe. In: WEINTRAUB, Sidney; HESTER, Annette; PRADO, Verônica R. (Coord.). **Cooperação energética nas Américas: entraves e benefícios**. 2ª ed. Tradução de Donaldson Garschagen. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SARTORI, Liane Pioner; GEWEHR, Lilian. **O crescimento econômico e as consequências das externalidades ambientais negativas decorrentes do processo produtivo**. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 2, 2011.

# **A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS – ENQUANTO SOCIEDADE DE RISCO, PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

José Washington Nascimento de Souza<sup>97</sup>

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 prevê no caput do artigo 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O artigo 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) conceitua o meio ambiente da seguinte forma:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente: “o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Carta Magna através do artigo 225 remete, não à idéia, mas à certeza que a preservação do meio ambiente é imperativo para a manutenção da vida presente e futura.

Ainda sobre esse prisma, a Constituição Federal vigente determina ser de responsabilidade do Poder Público,

---

<sup>97</sup> Advogado, Economista. Especialista em Administração de Empresas (Universidade Tiradentes-SE), Gestão da Qualidade (Universidade Tiradentes-SE) e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Universidade Castelo Branco-RJ). Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor de Direito da Universidade Tiradentes, nas disciplinas Direito do Trabalho (material e processual), Direito do Consumidor e Direitos Reais.

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Partindo dessa ótica, é de dizer, que ao preservar a diversidade e o patrimônio genético, se está protegendo também as populações tradicionais e os seus respectivos conhecimentos.

O Decreto nº 6.040 de 7/02/2007, em seu artigo 3º, trás os seguintes conceitos:

- I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e
- III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Entre os grupos mais tradicionais no caso brasileiro, citam-se os indígenas e quilombolas, como exemplos. E para um melhor estudo dos conhecimentos tradicionais associados, mister se faz que as populações estejam efetivamente reunidas em comunidades facilmente identificáveis no que se refere ao seu território.

No Brasil, a iniciativa dos estudos, delimitação e demarcação das terras dos povos indígenas é da competência do Ministério da Justiça, através da FUNAI – Fundação Nacional do Índio. A esse órgão compete iniciar e concluir a demarcação das terras indígenas e coordenar as ações de levantamentos de ocupantes não indígenas que se encontram nessas terras, realizando em cooperação com outros órgãos, as avaliações e indenizações das benfeitorias.

De acordo com o INCRA, as ações de reassentamento em terras indígenas, segundo o II Plano Nacional de Reforma Agrária, é uma das importantes atividades de apoio ao etnodesenvolvimento. Sua eficácia está associada e dependente

das medidas complementares das políticas de apoio à gestão territorial que contemplem a proteção ambiental das terras indígenas e seus entornos, apoio às economias tradicionais indígenas, de medidas excepcionais de segurança alimentar, como também de apoio à produção, do comércio justo e do crédito diferenciado para as aldeias.

Outros povos tradicionais que merecem um estudo detalhado são os quilombolas, grupos étnicos constituídos pela população negra rural ou urbana, que se autodefinem a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, estima-se que no Brasil existam atualmente mais de três mil comunidades quilombolas.

O Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos de que trata o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme o teor do artigo 2º do supramencionado Decreto, “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodistribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

São, portanto, os quilombolas, ancestrais dos negros que fugidos da escravidão, buscavam reforçar o movimento de resistência, através da reunião em comunidades denominadas de quilombos.

Ainda de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Governo Federal lançou em 12 de março de 2004, o Programa Brasil Quilombola (PBQ) como uma política de Estado para as áreas remanescentes de quilombos.

Com base na Instrução Normativa nº 57, do INCRA, cabe às comunidades interessadas encaminhar à Superintendência Regional do INCRA do seu Estado uma solicitação de abertura de procedimentos administrativos visando a regularização de seus territórios.

E essas populações mencionadas, tanto indígenas, quanto quilombolas são ricas em conhecimentos tradicionais. Não foi por acaso que a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 215 e parágrafos, a proteção a todo o tipo de manifestação cultural:

Art.215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No que se refere às culturas populares, o § 1º do artigo 215, dá ênfase especial às culturas populares indígenas e afro-brasileiras:

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Pelo que se observa, a Constituição Federal busca resgatar uma dívida existente com algumas populações tradicionais que participaram do processo civilizatório nacional, preservando as suas manifestações culturais, em todas as suas espécies.

## **1 CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS**

Diversidade biológica ou biodiversidade são expressões que se referem à variedade da vida no planeta, ou à propriedade dos sistemas vivos de serem distintos. Engloba as plantas, os animais, os microrganismos, os ecossistemas e os processos ecológicos em uma unidade funcional. Inclui, portanto, a totalidade dos recursos vivos, ou biológicos, e, em especial, dos recursos genéticos e seus componentes, propriedade fundamental da natureza e fonte de imenso potencial de uso econômico. É também o alicerce das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras, extrativistas e florestais e a base para a estratégica indústria da biotecnologia.

A Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB) estabelece normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da diversidade biológica em cada país signatário.

A CDB conceitua diversidade biológica como sendo:

A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre países e de ecossistemas.

Em linhas gerais, a Convenção da Diversidade Biológica - CDB propõe regras para assegurar a conservação da biodiversidade, o seu uso sustentável e a justa repartição dos benefícios provenientes do uso econômico dos recursos genéticos, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio existente em seu território.

A Convenção Sobre Diversidade Biológica (CBD) já foi assinada por 175 países (em 1992 durante a Eco-92), dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil (Decreto Nº 2.519 de 16 de março de 1998).

Alguns países, como é o caso dos EUA, não ratificaram esse tratado multilateral. Portanto, não são obrigados a respeitar (e não respeitam) os princípios da Convenção.

Os principais objetivos dessa Convenção, são:

Conservação da diversidade biológica;  
A utilização sustentável de seus componentes; e  
A repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos tecnológicos, e mediante financiamento adequado.

É de dizer, que a rica biodiversidade brasileira está intrinsecamente ligada à sociobiodiversidade, o nosso extenso patrimônio sociocultural.

E a Convenção Sobre Diversidade Biológica empresta real importância às populações tradicionais, em especial à indígena, quando em seu preâmbulo, reconhece, entre outros,

a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

Ocorre que esse item o qual consta do preâmbulo da CDB, apenas trata as comunidades locais e populações indígenas como dependentes de recursos biológicos, sem no entanto observar que muitos outros são dependentes dos conhecimentos tradicionais dessas populações, que precisam ser protegidas da exploração de grupos empresariais, em especial de outros países.

O artigo 8, “j”, da CDB, inclui como dever, na medida do possível, por parte de cada Contratante,

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas,

A redação do mencionado artigo 8, “j”, da CDB, peca quando, mesmo entre os Contratantes, inclui como dever, apenas “na medida do possível”. A legislação de cada país, em virtude da importância do tema, deveria ser imperativa, quanto à obrigação em se respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas.

Todavia, para a aplicação do disposto na alínea “j” do artigo 8 da CDB, claro está na sua redação, que é necessária a aprovação e a participação dos detentores dos conhecimentos.

A utilização costumeira de recursos biológicos e as práticas tradicionais, além de apoio às populações locais na elaboração de medidas corretivas em áreas degradadas, foi tema das alíneas “c” e “d” do artigo 10, ainda que também se tenha utilizado o termo “na medida do possível”:

- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;  
Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida.

No que se refere à soberania nacional sob o ponto de vista dos recursos genéticos, o item 1 do artigo 15 da CDB, prevê que “a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional”. Diferentemente do disposto na alínea “j” do artigo 8 da CDB, o item 1 não conclui pela aprovação dos detentores do conhecimento, as comunidades locais e as populações indígenas, para que outros tenham acesso a recursos genéticos, pois afirma o citado dispositivo que “pertence aos governos nacionais e está sujeito à legislação nacional”.

Esse silêncio na Convenção Sobre Diversidade Biológica confronta-se com o disposto no artigo 231 e parágrafos da Constituição Federal, que prevê:

Art.231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes e línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa, a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ Não se aplica às terras indígenas, o disposto no artigo 174, §§ 3º e 4º.

O artigo 231 da Constituição Federal, § 2º, afirma caber aos índios, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existente, o que se inclui o patrimônio genético.

O § 4º, determina que os possuidores das terras indígenas sejam ouvidos acerca da pesquisa e da lavra, assegurando-lhes participação nos resultados.

Considerando a importância da manutenção da população indígena no seu habitat, visando principalmente a preservação dos seus conhecimentos tradicionais, o § 5º veda, exceto em casos excepcionais, a remoção dos índios das suas terras, garantindo-lhes, entretanto, o retorno.

## 2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Um dos temas mais relevantes acerca do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, diz respeito ao acesso aos recursos genéticos e à repartição de benefícios.

No dizer de Marcelo Dias Varella (2004, p.109),

O controle do acesso aos recursos genéticos e da repartição de benefícios tem sido um dos principais temas da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), desde sua assinatura em 1991. Nesse contexto, a autorização prévia como condição de acesso aos recursos biológicos foi uma preocupação relevante para muitos signatários da CDB. O problema opunha países ricos em diversidade biológica, na maioria em desenvolvimento, e países desenvolvidos, usuários desses recursos.

Corroborando com esse pensamento, Graham Dutfield (2004, p. 59), afirma que:

Desde que a CDB entrou em vigor, o acesso e a repartição de benefícios têm sido um dos principais tópicos de discussão durante as reuniões da Conferência das Partes, que se realizam, habitualmente, a cada dois anos. Considerando a história de negociações da Convenção, isso, de certa forma, não surpreende. Vale a pena contar esta história, pois explica muito bem por que o acesso e a repartição de benefícios são tratados como uma questão importante, especialmente para os países em desenvolvimento. Ela também explica a razão pela qual o texto da CDB não é equilibrado, haja vista que grande parte dele trata de problemas não diretamente relacionados à conservação da diversidade biológica.

Ocorre que no que diz respeito à preocupação quanto à repartição dos benefícios não podem ficar de fora os titulares desses direitos, certo que devem ser incluídos nestes, as populações indígenas e as comunidades locais, e não apenas, as Nações como centro de soberania.

A Constituição Federal é o principal instrumento de proteção da diversidade biológica e dos conhecimentos tradicionais em nosso País. Para regulamentar os incisos II do § 1º e o § 4º do artigo 225, além dos artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, itens 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, a Presidência da República editou a Medida Provisória de nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, ainda vigente em nosso ordenamento jurídico.

Disciplina o artigo 4º da MP 2.186-16 que:

É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em práticas costumeiras.

O presente dispositivo preserva o direito das populações tradicionais, no que concerne à troca de informações a respeito dos conhecimentos tradicionais adquiridos ao longo dos tempos pelas populações indígenas e populações locais.

Visando tratar bem os conceitos, a MP 2.186-16 define:

I – patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos e de extratos obtidos desses organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleção ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II – conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético;

III – comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distintos por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV – acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostras de componentes do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V – acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.

É de suma importância o conhecimento do significado das expressões utilizadas no presente trabalho, visando facilitar o seu completo entendimento.

Por sua vez, o artigo 8º prevê que:

Fica protegido por essa Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

Apesar da proteção aos conhecimentos tradicionais, associado ao patrimônio genético expresso no art. 8º da MP 2.186-16, fica clara a fragilidade dessa proteção, vez que, conforme exegese da parte final do citado artigo, o Conselho de Gestão criado pelo artigo 10, pode autorizar a utilização e exploração do conhecimento das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético.

O Conselho de Gestão, segundo o § 2º do artigo 10, terá a sua composição e funcionamento dispostos no regulamento.

O Regulamento do Conselho de Gestão foi instituído pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e tem como componentes um representante e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal:

Ministério do Meio Ambiente;  
Ministério da Ciência e Tecnologia;  
Ministério da Saúde;  
Ministério da Justiça;  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;  
Ministério da Defesa;  
Ministério da Cultura;  
Ministério das Relações Exteriores;  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;  
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;  
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;  
Fundação Osvaldo Cruz – FIOCRUZ;  
Instituto Evandro Chagas;  
Fundação Nacional do Índio – FUNAI;  
Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;  
Fundação Cultural Palmares.

Conforme relação supra, dos dezenove componentes do Conselho de Gestão, apenas um representa o órgão mais interessado na questão indígena, a FUNAI. E dentre as atribuições deliberativas do Conselho, consta a competência para autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada.

Tal previsão consta também do artigo 16 da Medida Provisória 2.186-16.

O artigo 17 da MP 2.186-17, disciplina que “Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componentes do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares...”. O § 1º do artigo 17, estabelece que “a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado”.

Um risco que existe para as populações tradicionais, reside no fato de não existir definição concreta do que seja “relevante interesse público”, vez que a própria questão que envolve os conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, por si só já insere a sua proteção, no interesse público relevante.

O artigo 30 da MP 2.186-16 prevê os tipos de sanções administrativa aplicáveis por ação ou omissão que viole as normas da MP 2.186-16, sendo estas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir da informação sobre conhecimento tradicional associado;
- IV – apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- V – suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;
- VI – embargo da atividade;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VIII – suspensão do registro, patente, licença ou autorização;
- IX – cancelamento de registro, patente ou autorização;
- X – perda ou restrição de incentivo fiscal concedido pelo governo;
- XI – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XII – proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

Em detrimento ao possível prejuízo no tocante aos conhecimentos tradicionais e/ou patrimônio genético das populações indígenas, o artigo 30 da MP 2.186-16, destina o valor total das multas e indenizações para o Fundo Nacional do Meio Ambiente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Os recursos acima mencionados têm como finalidade, a conservação da diversidade biológica, a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários,

no fomento à pesquisa, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

É certo também, que na defesa dos seus direitos e interesses, quaisquer que sejam, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, conforme previsão contida no artigo 232 da Constituição Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho visou tratar da questão relativa ao patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, fazendo um paralelo com os aspectos de proteção da biodiversidade e desses conhecimentos.

É cediço que a questão ambiental sempre esteve à frente de todos os estudos que versam sobre a vida presente e a expectativa de existência futura, preocupação essa contida no artigo 225 da Constituição Federal.

E as populações indígenas e comunidades tradicionais, têm um papel fundamental na preservação da biodiversidade, em especial pelos conhecimentos adquiridos através das gerações.

E o mundo atual, cuja maioria dos seus povos não prima pela preservação de um bom meio ambiente, não é difícil lembrar que as populações indígenas foram e continuam sendo os maiores colaboradores para um meio ambiente sadio, pela preservação da flora e da fauna, utilizadas quase unicamente como meio de sobrevivência.

Não é por acaso, que instrumentos jurídicos de todas as nações, buscam valorizar os conhecimentos tradicionais, bem como, a integridade das comunidades detentoras desses conhecimentos, diferentemente do que ocorrera no passado, com o extermínio de civilizações de índios, em especial na América.

Buscou-se nesse trabalho, além de transcrever conceitos inerentes à matéria em estudo, analisar o conteúdo de instrumentos normativos que tratam da matéria, a exemplo da Constituição Federal em diversos artigos, da Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, da Medida Provisória 2.186-16, que regulamenta alguns dispositivos da Carta Magna e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, e do Decreto 3.945, de 28.09.2001, que definiu as competências do Conselho de Controle de Gestão do Patrimônio Genético.

Independentemente da repartição dos conhecimentos e dos benefícios com outras Nações amigas, é imperativo que no caso interno, se busque a preservação do patrimônio genético e dos conhecimentos associados, pois, como preconiza o artigo 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecológico”.

gicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional: Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto 3.945, de 28.09.2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento.

CASABONA, Carlos Maria Romeo; Maria de Fátima Freire de Sá (Coordenadores). **Desafios Jurídicos de Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

BRASIL. **Medida Provisória 2.186-16 de 23.08.2001**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, os artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

BRASIL/RIO DE JANEIRO/-ECO 92 – **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Estabelece normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da diversidade biológica em cada país signatário.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de (Coordenadora). **Biodireito em Discussão**. Curitiba: Juruá, 2007.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural como um Bem Difuso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

PLATINEAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Coordenadores). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

# NATUREZA: ENTRE A TRADIÇÃO E O RISCO

Luciana Xavier Bonin<sup>98</sup>

## INTRODUÇÃO

A natureza sempre foi explorada. Desde o home de Neandertal até o que hoje se conhece por sociedade de risco. O que mudou foi a forma de explorá-la.

Durante os últimos cinquenta anos, diante da eminente crise ambiental, muito se tem discutido sobre o meio ambiente e a necessidade de se preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Fóruns, congressos, encontros, simpósios, tanto no âmbito nacional quanto internacional, em especial no meio acadêmico, debatem a grande questão enfrentada pela contemporaneidade, que envolve o grande desafio de conciliar os interesses econômicos com a necessidade de preservação de recursos naturais.

Um equilíbrio que parece estar cada vez mais distante da realidade que se materializa na poluição de rios, na poluição atmosférica, na perda de biodiversidade, na perda de conhecimentos tradicionais, em uma sociedade cada vez mais insegura e descartável.

## 1 ASPECTOS DA EXPLORAÇÃO DA NATUREZA

No início da humanidade, o homem, como parte integrante da natureza, a explorava segundo suas necessidades de sobrevivência. Com o passar dos séculos, a exploração da natureza foi gradativamente sendo modificada na medida da evolução do homem e das sociedades de que fazem parte. Especialmente quando o entendimento dominante em séculos passados passou a ser de que a natureza estava para servir o homem. Nesse sentido, Fritjof Capra (2006, p. 34) explica que:

---

<sup>98</sup> Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: luxbonin@hotmail.com

Nos séculos XVI e XVII, a visão de mundo medieval, baseada na filosofia aristotélica e na teologia cristã, mudou radicalmente. A noção de universo orgânico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como uma máquina, e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da era moderna. Essa mudança radical foi realizada pelas novas descobertas da física, astronomia e matemática, conhecidas como Revolução Científica e associadas aos nomes de Copérnico, Galileu, Descartes, Bacon e Newton.

A partir de então, tanto a natureza como os povos tradicionais a ela estreitamente relacionados, ficaram fora do sistema dominante europeu que então se impunha.

Nesse pensar, Vandana Shiva (SHIVA, 2001, p. 71) ainda esclarece que:

As missões científicas, conspiraram com as missões religiosas para negar direitos à natureza. A ascensão da filosofia mecanicista que sobreveio à emergência da revolução científica estava baseada na destruição de conceitos de uma natureza auto-regenerativa, auto-organizada, que sustentava toda a vida.

No mesmo sentido, Videira (1990, p. 132) comenta que:

Autores como Prigogine, Stengers e o próprio Morin, afirmam que esta intervenção, desenfreada e aparentemente ilimitada, é consequência da dicotomia (oposição) homem-natureza, a qual, por sua vez, transforma o homem num ser estranho ao meio, ao mundo, que habita. É essa estranheza que possibilita ao homem comportar-se não apenas como predador, mas mesmo como um conquistador que não vê empecilhos ético-morais para a realização de suas conquistas.

Sendo assim, a natureza, antes explorada por povos que compreendiam seus ciclos, seus limites, seus movimentos, passou a ser gerida sem critérios, sob a égide do lucro e da prepotência, em nome do desenvolvimento e crescimento econômico.

Com a eminência da crise ambiental a partir da década de 1970, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de se preservar os recursos naturais. Porém a pressão dos interesses econômicos e a falta de interesses políticos continuam avançando significativamente sobre a ideia de se preservar os recursos naturais que funcionam, por assim dizer, como sustentáculo da vida. Exemplos de descaso, pilhagem, danos ambientais não faltam na história. Poluição hídrica e atmosférica, devastações florestais, perda de biodiversidade e a incansável batalha dos povos tradicionais pelo direito de serem quem são.

Diante disso, países que constituem em sua maioria povos tradicionais tentam resistir aos apelos do Capitalismo.

Alejandro Mé dici (2012, p. 29), ao tratar de aspectos comuns obre o projeto de investigação sobre a modernidade/colonialidade que reúne pensadores de diversas áreas sociais dos Estados Unidos e da América Latina, destaca-se um em especial:

*No se trata de volver a esencias o conservar purezas incontaminadas, el carácter mundial del proyecto moderno eurocéntrico no deja intocada a la alteridad. Se trata de recentrar la comprensión en y a partir de las historias locales, para seguir los usos posibles, el remapeo de las tendencias globales, para plantear proyectos alternativos, otros mundos posibles. La diversidad potencial de la mundialización que se construye desde múltiples voces, historias y proyectos locales, se confronta con la globalización que es homogeneidad, pensamiento y voz únicos.*

Se por um lado, estados nacionais como os da Bolívia e do Equador, avançaram ao incorporarem em suas constituições valores que primam pela reconstituição da identidade cultural herdada de seus ancestrais milenares, pelo resgate de conhecimentos e saberes antigos, por uma política de soberania e dignidade nacional, por relações de vida mais comunitárias, pela recuperação do equilíbrio e da harmonia com a natureza em detrimento da acumulação individual ilimitada, valorizando assim, a tradição de povos ancestrais (MAMANI, 2010, p. 13), por outro, “a instabilidade dos desejos e a insaciabilidade, das necessidades” (BAUMAN, 2008, p. 45), provocadas pelas sociedades capitalistas, prezam valores baseados no consumo e afastam os homens cada vez mais da natureza. Por assim dizer, Zygmunt Bauman (2008, p. 42), contextualiza:

O consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à satisfação de necessidades [...], mas um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la. [...]. Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de ‘obsolescência embutida’ dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.

Sobrepujados, os povos colonizados, foram gradativamente, perdendo espaço não só territorial, mas também cultural, para os colonizadores que, na certeza de serem os possuidores da verdade, não mediram esforços para imporem sua soberania. Vandana Shiva acrescenta, que “na sequência desta conquista por meio da naturalização, a biodiversidade é definida como natureza – as contribuições culturais e intelectuais dos sistemas de conhecimento não-ocidentais são sistematicamente apagadas.” (2001, p. 27)

Isto, porque é a oralidade a base da transferência do conhecimento pelos povos tradicionais.

Neste sentido, Diegues e Arruda apud Santilli (2005, p. 131), ao descreverem algumas populações tradicionais, apontam as seguintes características:

Dependência da relação de simbiose entre a natureza, os ciclos e os recursos naturais renováveis com os quais constroem um modo de vida;  
Conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração a geração; [...]

Características peculiares de povos que vivem em contato direto com a natureza. Fator este que lhes permite um maior poder de observação tanto do comportamento dos animais como dos ciclos naturais da vida. Isto, aliado ao conhecimento anteriormente adquirido por aqueles que antecederam as gerações presentes destes povos tradicionais, somam um arcabouço cultural e cognitivo riquíssimos.

Fernando Huanacuni Mamani (2010, p. 32) esclarece que a cosmovisão dos povos indígenas originários contemplam aspectos comuns sobre o *vivir bien* sintetizando da seguinte forma: “*Vivir bien, es la vida en plenitud. Saber vivir en armonía y equilibrio; en armonía con los ciclos de la Madre Tierra, del cosmos, de la vida y de la historia, y en equilibrio con toda forma de existencia en permanente respeto*”.

Ou seja, contemplam exatamente o oposto dos valores sustentados pela sociedade capitalista que, por ironia, geram riscos que se convertem contra a própria sociedade capitalista, como também e, principalmente, contra os povos que dela não fazem parte.

## **2 A TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO<sup>99</sup> E A NATUREZA**

O modelo de exploração, que gira em torno de práticas e comportamentos potencialmente geradores de situações de risco, imposto pela sociedade capitalista, coloca a natureza em cheque, pois a submete a uma constante e progressiva exposição ao risco. (LEITE, AYALA, 2004, p. 123).

A teoria da sociedade de risco surgiu na década de 1980 através do sociólogo alemão denominado Ulrich Beck trazendo uma série de provocações reflexivas a respeito do desenvolvimento, da tecnologia e da ciência, bem como sobre os

---

<sup>99</sup> Texto extraído e adaptado da Monografia As Obrigações Jurídicas Assumidas pelo Brasil Frente o Aquecimento Global. BONIN, Luciana Xavier. Curitiba, 2012.

limites da produção industrial e da modernidade (FERREIRA, 2012, p. 2).

Com a crise ambiental deflagrada entre as décadas de 1970 e 1980, marcada ainda pelo desastre de Chernobyl e pelos avanços tecnológicos, a sociedade sofreu profundas transformações estruturais. Rompeu-se com os padrões de certeza estabelecidos pela sociedade industrial, de forma que já não é mais possível fazer determinadas experimentações para verificar sua segurança. Os riscos e os perigos agora são imprevisíveis, incalculáveis e de alcance planetário (GOLDBLATT, 1996, p. 233-234).

Segundo Beck (2002, p. 114-116), a sociedade de risco é reflexo da sociedade industrial, cuja transição ocorreu sem as reflexões necessárias para a formação de uma estrutura política, cultural, social e ambiental sólida o suficiente para evitar, controlar e legitimar as consequências dos riscos que acompanham a produção de bens de consumo, o avanço das tecnologias química e nuclear, a expansão da engenharia genética, as ameaças ao meio ambiente, a produção armamentista e o crescente empobrecimento dos que vivem à margem da sociedade industrial (BECK, 2002, p. 114-116).

Passa-se então a se desconfiar dos padrões de segurança instituídos na sociedade industrial e a desconhecer as consequências das decisões humanas em razão da incapacidade de se identificar ou mensurar seus possíveis danos. Em uma entrevista fornecida ao Instituto Humanista Unisinos – IHU (2007), Ulrich Beck asseverou:

Não sabemos se vivemos em um mundo algo mais arriscado que aquele das gerações passadas. Não é a quantidade de risco, mas a qualidade do controle ou – para ser mais preciso – a sabida impossibilidade de controle das consequências das decisões civilizacionais que faz a diferença histórica. Por isso, eu uso o termo “incertezas fabricadas”. A expectativa institucionalizada de controle, mesmo as idéias-chave de “certeza” e “racionalidade” estão em colapso. Não são as mudanças climáticas, os desastres ecológicos, ameaças de terrorismo internacional, o mal da vaca louca etc. que criam a originalidade da sociedade de risco, mas a crescente percepção de que vivemos em um mundo interconectado que está se descontrolando.

Com isso, a lógica de risco antes estabelecida pelos riscos quantificáveis, calculados e, portanto, passíveis de serem submetidos a regras e normas, agora cede lugar aos perigos de difícil gestão (BECK, 2002, p. 52,116), que podem ser tratados em três dimensões: a) crise ecológica; b) crise financeira global; e, c) a partir de 11 de setembro de 2001, o perigo terrorista (BECK, *Incertezas Fabricadas*, 2007).

Nesse sentido, Leite e Ayala (2004, p. 12) ensinam que:

a proliferação de ameaças imprevisíveis, invisíveis para as quais os instrumentos de controle falham e são capazes de prevêê-las, é uma característica tipicamente associada a um novo modelo de organização social que se caracteriza por uma dinâmica de poder baseada nas relações estabelecidas com o fenômeno da inovação, e que encontra suas origens em uma fase do desenvolvimento da modernização, em que as transformações produzem consequências que expõem as instituições de controle e proteção das sociedades industriais à crítica.

Ainda sobre as ameaças invisíveis, Leite e Ayala (2004, p. 124) ao tratar sobre a proteção jurídica do ambiente na sociedade mundial de risco, continuam explicando que:

A invisibilidade e o anonimato dos estados de risco e de perigo revelam seu aspecto mais nocivo e dogmaticamente mais tormentoso como problema, quando se admite que são as futuras gerações, e o complexo de seus interesses e direitos intergeracionais, que atualmente se impõe como principal problema produzidos pelas sociedades de risco, e, da mesma forma, o principal problema a ser enfrentado pelo Direito do Ambiente [...].

Dentro deste contexto surge uma nova dinâmica política e social que Leite e Ayala (2004, p. 18) vão identificar como sendo macroperegrigos, os quais se caracterizam:

[...]

a) por não encontrarem limitações espaciais ou temporais; b) por não se submeterem a regras de causalidade e aos sistemas de responsabilidade; c) por não ser possível sua compensação, em face do potencial de irreversibilidade de seus efeitos, que anula as fórmulas de reparação pecuniária.

Trata-se, portanto, dos riscos (conhecidos e desconhecidos) a que a natureza está submetida dentro do atual contexto político, econômico, tecnológico, cultural e social em que se encontra inserida.

### 3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA

No Brasil, sob o nome de meio ambiente, a natureza encontra-se amparada pela Constituição Federal de 1988, que consagra um capítulo inteiro dedicado à sua proteção.

Ademais, no âmbito da prática jurídica ambiental, Leite e Ayala (2004, p. 207-208) ao considerar os riscos ambientais a que a natureza está submetida, agruparam nove características a serem observadas quando na avaliação de um risco:

- 1- ignorância do mecanismo ou processo pelo qual deve ser admitido que é ilimitado e insuficiente o estado atual do conhecimento sobre como o risco se efetiva, comportando a produção ou reprodução das situações de anonimato;
- 2- a probabilidade dos custos catastróficos, oriunda da ignorância sobre o funcionamento dos mecanismos de produção dos riscos;
- 3- os benefícios podem ser bastante modestos;
- 4- a probabilidade do conhecimento e previsão do desfecho catastrófico é bastante baixa;
- 5- transferência interna de benefícios em associação com os riscos;
- 6- transferência externa dos custos;
- 7- a probabilidade acentuada do risco coletivo simultâneo;
- 8- a latência do risco, que projeta os efeitos ou retarda sua produção, se conhecida ou ignorada, no espaço e no tempo;
- 9- irreversibilidade.

Sendo assim, isto, somado a exemplos de tutela, como as conferidas nas constituições do Equador e da Bolívia, bem como à sabedoria dos povos tradicionais, como o conceito do *buen vivir*, bem como à ciência moderna aliadas a práticas políticas e sociais, podem contribuir para a tutela da natureza, pois como dito por Stephan Harding ao tratar sobre ecologia profunda, “toda vida tem valor intrínseco, independentemente de seu valor para os humanos.” (HARDING, 2008, p. 64).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou mostrar os aspectos que tangenciam a natureza.

Como foi possível perceber, a grande questão está na forma de exploração e de percepção e conhecimento da natureza. Muito se fala em defendê-la, protegê-la, mas pouco se fala em compreendê-la. Como protegê-la sem compreendê-la?

De um lado a tradição, marcada por valores advindos dos povos tradicionais e seus conhecimentos ancestrais, cujos saberes se perpetuam no tempo, a fim de promover a convivência pacífica e harmônica com a natureza. De outro, está sociedade risco, marcada por valores estabelecidos pela economia capitalista, onde a insaciabilidade dos desejos geram falsas sensações de necessidades, promovendo o consumismo e fomentando uma maior exploração de recursos naturais.

No centro, está a natureza, sendo permanentemente serpenteada por todo tipo de valores e objeto constante de disputas. Judiciais, ou não.

A forma como a natureza será tratada, protegida, tutelada e, inclusive explorada, é o que pode constituir uma das fontes de sua manutenção. Sendo assim, cabe ao Direito Ambiental e Socioambiental, conhecer com mais profundidade a natureza a fim de possa oferecer soluções mais eficientes e viáveis.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONIN, Luciana Xavier. **As Obrigações Jurídicas Assumidas pelo Brasil frente o Aquecimento Global.** Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2012.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eicheberg. São Paulo : Cultrix, 2006.

HARDING, Stephan. **Terra Viva:** ciência, intuição e a evolução de gaia. Trad. Mário Molina. São Paulo : Cultrix, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco.** 2 ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2004.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir / Vivir Bien:** filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Coord. Miguel Palacín Quispe. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 2010.

MÉDICI, Alejandro. **La Constitución Horizontal:** teoría constitucional y giro decolonial. San Luis Potosi, 2012.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria:** a pilhagem da natureza e do conhecimento. Trad. Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis : Editora Vozes, 2001.

VIDEIRA, Antonio Augusto Passos. Natureza e Ciência Moderna. **Revista Ciência & Ambiente.** Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. v. 1., n.1, jul. 1990. p. 121-134.



# **CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A ACESSIBILIDADE DO KAMBÔ À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Raimundo Giovanni França Matos<sup>100</sup>

Ronaldo Alves Marinho da Silva<sup>101</sup>

## **INTRODUÇÃO**

O artigo se propõe a questionar pesquisas com seres humanos tomando-se como ponto de partida o conhecimento de povos ou populações tradicionais, bem como a sua proteção. Em verdade, as pesquisas envolvendo seres humanos são cada vez mais frequentes e certamente necessárias em razão dos avanços da biociência, mas, de igual forma, devem ser frequentes as formas de proteção e preservação do patrimônio cultural proveniente do conhecimento dos povos tradicionais.

Já de algum tempo as evoluções científicas demonstram que a própria evolução do ser humano não é exclusividade de um processo natural decorrente do acaso e seleção. Quando o assunto é a biociência e a biotecnologia, geram-se motivos de grande expectativa e otimismo a partir das suas evoluções, ao mesmo

---

<sup>100</sup>Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Negócios de Sergipe/Juspodium da Bahia. Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Tiradentes, Aracaju/Sergipe. Advogado. Professor Universitário. Email: rg.adv@hotmail.com

<sup>101</sup> Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Especialista em Direitos Humanos pela Uneb/BA e em Gestão da Segurança Pública/UFS. Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe e Professor da Universidade Tiradentes, lecionando nas disciplinas de Direito Penal e Direitos Humanos. Email: ronadomarinho.se@gmail.com; ronaldo.se@oi.com.br

tempo em que podem gerar inquietação quanto às suas consequências, pois, não se pode olvidar de que existam possibilidades de desastres no uso inadequado dessas tecnologias ou ainda de equívocos na interpretação de valores.

Numa referência a matéria jornalística veiculada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão que tratava da vacina do sapo, conhecida também por prática do Kambô, cuja manchete “Vacina do sapo é usada como remédio, mas pode até matar”, expôs-se a proibição pela Anvisa da utilização de uma substância retirada de um anfíbio oriundo da Amazônia ainda não registrada, a qual é utilizada em rituais indígenas daquela região, em razão do comércio ilegal, da divulgação não autorizada e do seu uso por indivíduos fora daqueles povos tradicionais.

A prática conhecida por vacina do sapo não tem nenhum caráter científico, vez que proveniente tão somente de conhecimentos tradicionais e, quanto aos seus resultados restam dúvidas se a substância extraída do anfíbio proveniente da região Amazônica tenha finalidades terapêuticas ou de cura, ou se, simplesmente se trata de veneno.

No artigo verifica-se a distância entre o conhecimento tradicional e a ciência. Contudo, toda e qualquer pesquisa científica envolvendo seres humanos deve seguir alguns rigorosos critérios que compreendem a experimentação terapêutica e a experimentação não terapêutica.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, sabe-se que representa um forte limite jurídico, pois tutela a sobrevivência e integridade do ser humano acima dos interesses da ciência. Sobre o tema de limites com a pesquisa envolvendo seres humanos, vários questionamentos podem surgir, cujas respostas o Direito ou biodireito tem a missão e dever de apresentar respostas, mesmo porque como o ramo do Direito, o biodireito deve tratar das normas que irão regular a conduta humana no que concerne aos avanços da biotecnologia e da medicina.

Da participação de seres humanos em pesquisas e experimentos científicos há a necessidade de se conhecer previamente os métodos, reações, efeitos e consequências, para que se verifique legítimo o consentimento livre albergado no princípio da informação, tudo em nome da dignidade da pessoa humana. No entanto, alguns indivíduos têm acesso ao produto ou a prática do kambô e, acreditando na cura de alguma enfermidade assumem o risco de utilizar ou praticar o ritual fora das sociedades tradicionais ou mesmo sem participar delas. Para inquietude da sociedade, não se pode garantir que pesquisas estejam sendo realizadas tanto em território nacional quanto internacional, pela mesma razão da facilidade do acesso ao produto ou substância, que inclusive pode favorecer a biopirataria.

Mas, *in casu*, o fantasma da biopirataria e o perigo de se ferir o princípio da dignidade da pessoa humana não são os maiores de todos os medos. A preocupação também deve recair na proteção e preservação dos saberes e conhecimentos dos povos tradicionais.

## DO KAMBÔ

A vacina do sapo é usada como remédio, mas pode até matar, é o argumento lançado à reflexão pela mídia, sendo que não versa sobre um assunto novo e que sempre acaba retornando aos meios de comunicação.

Fora exposto em matéria jornalísticas<sup>102</sup> a proibição pela Anvisa<sup>103</sup> da utilização de uma substância retirada de um anfíbio oriundo da Amazônia ainda não registrada, a qual é utilizada em rituais indígenas daquela região, em razão do comércio ilegal, da divulgação não autorizada e do seu uso por indivíduos fora daqueles povos tradicionais. Trata-se na verdade de uma medicina tradicional utilizada por povos indígenas da região amazônica que consiste em se extrair uma secreção de um anfíbio local denominado kambô, de nome científico *Phyllomedusa bicolor*, a qual é aplicada pelos curandeiros para ajudar na caça e na cura do que entendem por panema<sup>104</sup>, uma depressão do índio.

Os povos indígenas Katukina apontam três tipos ou variedades do Kambô que se distinguem uma das outras pela taxonomia. Assim, o Kambô pode ser do tipo *awa kampo*, *shawan kampo* e o *iso kampo*. Todas as espécies produzem a substância utilizada nos rituais, mas o shawan kampo apresenta-se tradicionalmente como sendo o de melhor qualidade. (MARTINS, 2010)<sup>105</sup>

A aplicação da substância é feita em orifícios nos braços dos homens e nas pernas das mulheres, abertos com a utilização de pedaço de madeira quente, em brasa, conforme a tradição indígena, pois os homens necessitam de força nos braços para a caça e as mulheres, de força nas pernas para carregar os cestos de macaxeira e os filhos. (PROMESSA..., 2013). “Duas reações opostas caracterizam o Kambô: a primeira, o sofrimento experimentado imediatamente após a aplicação; a segunda, o bem-estar ao final da vomitação. A pessoa se sente leve, tranquila, cheia de energia” (A CIÊNCIA..., 2013, p. 3), é assim que o jornalista João Augusto Bezerra descreve os efeitos e reações causados pelo uso da chamada vacina do sapo, em matéria especial de capa, “A ciência do sapo”, da revista ele-

<sup>102</sup> Disponível em <<http://revistagloborural.globo.com/GloboRural/0,6993,EEC821951-1484-2,00.html>> Acesso: 03 de junho de 2013; “vacina do sapo é usada como remédio mas pode até matar”. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/04/vacina-do-sapo-e-usada-como-remedio-mas-pode-ate-matar.html>> Acesso: 01 de maio de 2013;

<sup>103</sup> Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, que tem como área de atuação não um setor específico da economia, mas todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia>>;

<sup>104</sup> No *Dicionário da Língua Portuguesa*. 1.caçador e/ou pescador infeliz; 2.que ou o que não é afortunado; azarado; 3.que ou o que é vítima de bruxaria. (HOUAISS, 2013). Disponível em: <<http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>> Acesso: 08 de junho de 2013.

<sup>105</sup> Homero Moro Martins, mestre em antropologia social pela UnB, explica em seu artigo “Os Katukina e o Kampô” que os Katukina são um grupo da família linguística pano, habitando as terras indígenas na região do alto rio Juruá no Estado do Acre e na região entre as cidades do Cruzeiro do Sul e Tarauacá.

trônica Globo Rural.

Dentre as propriedades terapêuticas provenientes do uso do Kambô, o povo Katukina acredita ser eficaz para afastar a preguiça dos homens e mulheres, pois o uso mais difundido é para o fortalecimento da caça, além de ser um dos primeiros remédios oferecidos às crianças contra os vermes, desde o primeiro ano de idade (MARTINS, 2010).

A ausência de comprovação científica dos efeitos da substância extraída do kambô, fez com que a Anvisa proibisse o seu uso, comércio, distribuição e propaganda como medicamento fora das aldeias, através da resolução-RE N°8 de 29 de abril de 2004, *in verbis*:

#### **RESOLUÇÃO-RE N° 8, DE 29 DE ABRIL DE 2004**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 149, de 20 de fevereiro de 2004; considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000; considerando os artigos 4º e 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; considerando o art. 148, §3º, do Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamenta a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7, inciso XXVI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando ainda a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, considerando que não existe comprovação científica que garanta qualidade, segurança e eficácia da substância *Phyllomedusa bicolor*, extraída da rã, conhecida como “Kambô - Vacina do Sapo” com indicação para qualquer tipo de distúrbio, desequilíbrio ou tratamento de quaisquer processos agudos e crônicos; considerando as campanhas e matérias publicitárias que não esclarecem o consumidor sobre os riscos à saúde provocados pelo uso desta vacina a base de *Phyllomedusa bicolor*, induzindo ao uso indiscriminado do produto em todo território nacional; resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão, em todo território nacional, que durará o tempo necessário à realização de análises e outras providências requeridas, de toda propaganda com alegações de propriedades terapêuticas e/ou medicinais, veiculadas em todos os meios de comunicação, inclusive na internet, especialmente no site [www.kambo.com.br](http://www.kambo.com.br), da VACINA DO SAPO - KAMBÔ, por não possuir o devido registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS, bem como por descumprimento das exigências regulamentares da mesma.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN.<sup>106</sup>

<sup>106</sup> Publicada em 30 de abril de 2004, União, Seção 1, nº82, p. 94. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=94&data=30/04/2004>>. Acesso em 03 de junho de 2013. (BRASIL, 2013)

Assim, conforme a resolução, desde 29 de abril de 2004 as propagandas com fins terapêuticos e medicinais alusivas à vacina do sapo – kambô, especialmente aquelas veiculadas no endereço eletrônico [www.kambo.com.br](http://www.kambo.com.br), estão suspensas até que se confirmem tais propriedades através da realização de análises e outras providências adotadas e determinadas pela agência e que passe a possuir o registro na mesma.

De acordo com matéria veiculada junto a Revista Globo Rural (2013), o uso da vacina do sapo popularizou-se, a ponto de se difundir o tratamento além da região amazônica, disseminando-se a prática do curandeirismo fora das populações tradicionais, alimentando e incentivando a biopirataria, sem, contudo haver ainda qualquer registro da substância no País em razão do excesso de burocracia para o procedimento. Contudo, não se verifica nas matérias jornalísticas nenhum caso de punição para quem se utiliza da prática do kambô, nem tampouco qualquer preocupação na preservação e manutenção dos conhecimentos de povos tradicionais. Segundo a Amazonlink (2013), diversos laboratórios de outras partes do mundo já promoveram a patente da substância sob diversas denominações, mesmo porque o anfíbio gerador da prática conhecida por vacina do sapo, ser encontrado na região Amazônica, a qual engloba outros países. Observe-se a tabela a s

Registrado por	Registrado onde	Data/ publicação	Título	Numero
UNIV KENTUCKY RES FOUND (US) *	OMPI – mundial	12/06/2003	Protection against ischemia and reperfusion injury	WO0222152

Fonte: Amazonlink, 2013<sup>107</sup>

Com a popularização do uso ou prática do kambô e, na ausência de regulamentação específica para a exploração desse recurso natural, é talvez possível haver algum risco de desaparecimento do anfíbio encontrado na região amazônica, pois se trata de um espécime que se tem pouco conhecimento? Havendo um descontrole quanto ao acesso e exploração da prática do kambô, põe-se em risco o conhecimento das sociedades tradicionais?

Em 1988 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento já tratava do assunto, não especificamente quanto ao Kambô, mas, denota-se referência a toda e qualquer espécie desconhecida ou pouco conhecida para o homem. Assim, seu relatório aponta que o “mundo está perdendo precisamente

<sup>107</sup> “O caso da rã *phyllomedusa bicolor* “vacina do sapo”. Disponível em <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/kampu.htm>> Acesso em 01/05/13.

aquelas espécies sobre as quais tem pouco ou nenhum conhecimento; elas estão desaparecendo nos *habitats* mais remotos.” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991. p. 163)

Denota-se haver a necessidade de um equilíbrio entre bioética e direito, como observa Müller (2009, p. 42):

“A bioética e o direito devem igualmente buscar uma via de equilíbrio entre posicionamentos extremos, os quais identificamos como as posturas diametralmente opostas de *laissez-faire*” (a ausência de controle e regulação, resultando em liberdade sem limites), de uma parte, e de “abuso normativo” (o tudo regular, com escasso espaço para a liberdade e a esperança no progresso), de outra.

A questão da vacina do sapo, prática comum de algumas sociedades tradicionais, não é recente do ponto de vista da sua utilização fora daquelas, assim como outras práticas de outras sociedades também tradicionais. No entanto, a popularização dessas práticas para as sociedades plurais pode implicar em situações que fogem dos princípios da bioética cabendo ao direito se pronunciar.

## O ACESSO E CONSCIÊNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

A prática do kambô deriva de conhecimentos de povos tradicionais, *in casu* os povos indígenas da região amazônica compreendida nas Guianas, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia e Brasil, e a sua disseminação para a civilização ou sociedade plural, faz parte de uma aproximação e convivência daqueles com essa. (AMAZONLINK, 2013)

O uso da vacina do sapo como conhecimento tradicional dos povos indígenas da região amazônica, na qual se compreende o Brasil, deve fazer parte dos chamados bens culturais atinentes a esses povos, uma vez que conforme explicação de Souza Filho (2009, p. 35), “têm a característica de estarem vinculados a fatos da história ou terem excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou, ainda, serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

A propósito, encontram-se no art. 216<sup>108</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil tais conceitos devidamente expressados. *Verbis* do dispositivo:

---

<sup>108</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A prática do Kambô é sem dúvida um patrimônio cultural que certamente teve seu processo de desenvolvimento perpassado de geração a geração, como bem explica Paulo Affonso Leme Machado ao se referir à formação do patrimônio cultural, afirmando que “o estabelecimento dos vínculos com as diversas fases culturais relacionadas com as gerações humanas faz nascer um patrimônio cultural”. (MACHADO, 2006, p. 902)

Assim, para Souza Filho (2009, p. 36), tem-se que bem cultural “é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificar de uma expressão cultural relevante. Ao bem cultural assim reconhecido é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere”.

Apesar da não comprovação ou da dúvida quanto à sua propriedade terapêutica, a vacina do sapo compreende ser um bem cultural proveniente de um costume e uma tradição que deve e merece ser protegido juridicamente. Trata-se na verdade de um bem cultural puramente intangível, que não possui nenhum suporte material, mas que integra um patrimônio cultural, e no Brasil atende o preconizado no *caput* do artigo 216 da Constituição Federal, quando se destaca “os bens de natureza material e imaterial”.

Não há dúvida então quanto a sua proteção garantida na Constituição Federal, mesmo porque “ainda que ela assim não dispusesse, os bens imateriais deveriam ser protegidos, já que não há dúvidas, e nunca houve, do caráter cultural das manifestações humanas, como a dança, o teatro, o canto, a fala, entre muitas outras” (SOUZA FILHO, 2009, p.50). Não há dúvida então do caráter cultural e imaterial do procedimento conhecido na utilização da vacina do sapo.

Entretanto, também não resta dúvida que a prática da conhecida vacina do sapo não tem nenhum caráter científico, vez que proveniente tão somente de conhecimentos tradicionais. Além de que, ainda não se tem conhecimento de que a substância extraída do anfíbio proveniente da região Amazônica tenha finalidades terapêuticas ou de cura, ou se, simplesmente se trata de veneno.

Daí é que se percebe uma enorme distância entre o conhecimento tradicional e a ciência. Não se trata o uso da popularmente conhecida vacina do sapo em ciência, mas, verdadeira prática de curandeirismo particular de sociedades tradicionais. Os resultados, reações e efeitos em seres humanos da substância utilizada no ritual não tem nenhuma comprovação científica.

A pesquisa científica envolvendo seres humanos deve seguir alguns rigorosos critérios que compreendem a experimentação terapêutica e a experimentação não terapêutica. A primeira quer significar a “intervenção biomédica que visa primordialmente à cura do paciente em concreto” (SOUZA, 2007, p. 152), enquanto a segunda, continua Souza (2007, p. 156) “significa aquela intervenção que se realiza no paciente individual, mas que não pretende o seu tratamento”.

Na experimentação terapêutica, considerada atividade de risco permitido, algumas fases têm que ser observadas, tais como: 1-experiências laboratoriais; 2-experiências *in vitro*; 3-experiências com animais todas baseadas em literatura científica especializada, além de se mensurar os riscos, ou seja, deve se verificar além do consentimento, balancear os benefícios e os riscos. Considera-se o princípio da ponderação risco-benefício sustentado pelo princípio da dignidade humana (SOUZA, 2007, p. 152).

Já na experimentação não terapêutica, cujo fim é terapêutico geral, visando ampliar conhecimentos científicos para melhor prevenir, diagnosticar ou curar doenças de pacientes que futuramente possam padecer da doença ou ainda para outros fins científicos que não sejam de tratamento de enfermidades ou cura de doenças, como no caso de experiências com produtos químicos, alimentícios, cosméticos que possam ser prejudiciais à saúde humana. São experimentos que estão ao serviço de interesses supra individuais. Entretanto, para ser legítima, necessita antes ser testada em laboratórios, simuladores e/ou animais. (SOUZA, 2007, p. 156).

Tanto nas sociedades tradicionais e nas sociedades plurais, os comportamentos das pessoas são variáveis, apresentam-se distintos em diversas situações, e carregam valores morais também distintos. Nessa observação é possível se compreender que comportamentos praticados em uma sociedade podem não ter a mesma base ética. O que ocorre são posturas éticas que devem ser relativizadas pela simples razão de que os juízos morais não são idênticos, mas ao mesmo tempo se equivalem, pois determinadas práticas tradicionais podem criar diferentes comportamentos em pessoas foras desses grupos tradicionais, levando-as a adotar posturas distintas do ponto de vista ético.

## QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS NAS SOCIEDADES TRADICIONAIS

Como conceito de povos e comunidades tradicionais se observa o disposto no art. 3º, I, do Decreto 6040/2007<sup>109</sup>, a saber:

Art. 3º. (...)

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

De acordo com tal normativo, o Brasil tem a definição jurídica de povos e comunidades tradicionais, no qual se pode destacar a utilização de conhecimentos e práticas que são transmitidas pela tradição. Nota-se que os comportamentos de tais sociedades tradicionais podem obedecer a certas particularidades morais e éticas reconhecidas juridicamente como próprias e de igual forma garantidas jurídica e legalmente, a exemplo do disposto no art. 216 da Constituição Federal.

Entretanto, naquilo que se diz respeito ao conhecimento, utilização e participação do indivíduo integrante de uma sociedade plural nos rituais dessas sociedades tradicionais, há que se observarem os princípios relativos à bioética.

Por bioética, citando Potter (1998, p.370 *apud* FABRIZ, 2003, p.74), tem-se o conceito de “uma nova ciência ética que venha combinar humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural e que potencializa o senso da humanidade”. Trata-se assim de uma ainda novel área que se apresenta como forte auxiliar para proporcionar reflexões frente às questões e interrogações que surgem a todo instante.

No entanto, a partir do momento que tais rituais ou comportamentos específicos dessas sociedades passam a fazer parte ou que são utilizados nas sociedades plurais indiscriminadamente, questiona-se acerca dos princípios que norteiam a moderna bioética, com a finalidade de se enquadrar o comportamento humano e norteá-los. A partir desse momento passa a se fazer necessário um estudo do comportamento da conduta humana, vez que se adentra no campo da saúde e vida de indivíduos que não fazem parte daquela cultura tradicional.

Nesse sentido verifica-se que a “Bioética representa um estudo acerca da

---

<sup>109</sup> BRASIL. Decreto 6040 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm) > Acesso em 11 de junho de 2013.

conduta humana no campo da vida e saúde humana e do perigo da interferência nesse campo pelos avanços das pesquisas biomédicas e tecnocientíficas”. (FABRIZ, 2003, p. 75) Assim, são princípios da bioética: beneficência, autonomia e justiça.

Por princípio da beneficência se considera “aquele que estabelece a obrigação de cumprir o bem terapêutico do paciente” (BELLINO, 1997, p. 198). Nesse raciocínio, continua Bellino (1997, p. 198/199), tal princípio engloba outro, o da não-maleficência, que vem a significar “não fazer aos outros um mal ao qual o indivíduo não se opõe e presumivelmente consente, para evitar danos e para justificar a necessidade de controlar a imposição de riscos.”

No que tange ao princípio da autonomia é “aquele que estabelece o respeito pela liberdade do outro e das decisões do paciente e legitima a obrigatoriedade do consenso livre e informado, para evitar que o enfermo se torne um objeto.” (BELLINO, 1997, p. 198)

Do conceito destaca-se a expressão “liberdade do outro”, o que implica necessariamente em atos de escolha. Ou seja, aquele que irá se submeter a um tratamento por experiência ou pesquisa, deverá estar absolutamente apto a manifestar-se de forma livre e consciente. Daury Cesar Fabríz (2003, 109) informa que nesse momento se deve atentar para a responsabilidade de participar ou não do evento no qual são verificados atos de escolha. “Devem-se respeitar a vontade, os valores morais e as crenças de cada pessoa”.

Por fim, o princípio da justiça “requer uma repartição equânime dos benefícios e dos ônus, para evitar discriminações e injustiças nas políticas e nas intervenções sanitárias” (BELLINO, 1997, p. 199). A observação desse princípio está ligada à ideia de garantia e distribuição dos benefícios à saúde de forma justa. É acima de tudo uma garantia de um sentimento de justiça para todos os cidadãos. “O sentimento de justiça transcende qualquer experiência histórica, apresentando-se como ideal supremo, em toda e qualquer sociedade humana”, ressalta Daury Cesar Fabríz (2003, p. 111).

Considerando-se as sociedades e povos tradicionais e suas práticas e seus rituais, e no caso específico da vacina do sapo, o que dizer do curandeiro e do seu paciente? Não se trata obviamente de um experimento científico e sendo assim, distantes estão os princípios aplicáveis à bioética. Mas o que dizer da preocupante prática de tais rituais longe das sociedades tradicionais, impulsionados pela biopirataria e realizados em verdadeiros laboratórios científicos? Sempre oportuno destacar que as intervenções científicas sobre a pessoa, não poderão afetar os direitos humanos, mesmo porque têm a possibilidade de atingir a sua vida e integridade físico-mental.

A prática de rituais em sociedades tradicionais nos quais se verificam tratamentos de saúde e curas de enfermidades, chama atenção e a curiosidade da

sociedade comum, plural, bem como de laboratórios e empresas farmacêuticas nacionais e internacionais, mesmo porque a própria sociedade comum tem a impressão de que a ciência não lhe apresenta de forma absoluta todas as respostas.

## **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INFORMAÇÃO: DESAFIOS QUANTO À FACILIDADE DO ACESSO AO KAMBÔ**

Com o disposto na resolução-RE N°8 de 29 de abril de 2004 da Anvisa, ficou proibida toda e qualquer propaganda em território nacional que tratasse de propriedades terapêuticas e/ou medicinais acerca da vacina do sapo (Kambô), até que se confirmem tais propriedades através da realização de análises e outras providências adotadas e determinadas pela agência e que passe a possuir o registro na mesma.

De forma clara, procura-se impedir, proibir ou limitar o uso ou prática do Kambô, com base no princípio da informação. O acesso à informação é um princípio consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, XIV, o qual prevê que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Por outro lado e, no mesmo instante em que se tenta regularizar a proteção dos cidadãos quanto ao uso de práticas de povos tradicionais, também se verifica a proteção desses conhecimentos, com base na mesma questão principiológica. A participação de seres humanos em pesquisas e experimentos científicos deve estar precedida de todo conhecimento possível quanto aos métodos, reações, efeitos e consequências, para que seja legítimo o consentimento livre albergado no princípio da informação, tudo em nome da dignidade da pessoa humana.

No entanto, a precariedade na fiscalização quanto à aquisição e uso da substância característica da prática do Kambô, e a burocracia para a pesquisa e fixação de patentes, podem induzir e favorecer um comércio ilegal que traz uma série de implicações como a biopirataria<sup>110</sup> e o perigo quanto à disposição do próprio corpo.

Quanto ao assunto biopirataria, de acordo com o que fora explorado nas reportagens alhures mencionadas, é fato; considerando-se ainda que esse ocorre inclusive dentro do próprio território nacional.

Como combate à biopirataria e proteção aos conhecimentos tradicionais tem-se sugerido a adoção de um sistema jurídico *sui generis* ao invés do sistema tradicional de patentes. SANTILI (2004, p. 353) no seu artigo “Conhecimen-

---

110 Definido como exploração, manipulação, exportação e/ou comercialização internacional de recursos biológicos que contrariam as normas da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992. (HOUAISS, 2013). Disponível em:< <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>> Acesso:10 de julho de 2013.

tos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção”, defende a ideia sustentada em algumas características particulares às comunidades tradicionais. A autora retro mencionada explica que os conhecimentos tradicionais são produzidos e gerados coletivamente e transmitidos através das gerações, enquanto que o sistema de patentes protege as inovações de forma individualizada, além de que os produtos patenteáveis são destinados à industrialização, o que pode não ocorrer com o produto dos conhecimentos tradicionais. E por fim, argumenta sobre o prazo de validade de uma patente, o que impõe, por exemplo, um monopólio sobre um conhecimento tradicional.

Mesmo por meios ilegais alguns indivíduos têm acesso ao produto ou a prática do kambô e, acreditando na cura de alguma enfermidade assumem o risco de utilizar ou praticar o ritual fora das sociedades tradicionais ou mesmo sem participar delas. E o que pode ser mais preocupante: não se garante que pesquisas estejam sendo realizadas tanto em território nacional quanto internacional, pela mesma razão da facilidade do acesso ao produto ou substância.

Quando assim o fazem, tais indivíduos que têm acesso a tal vacina do sapo agem de forma consciente quanto à qualidade da informação que receberam? Evidente que não. Razão disso a resolução RE08 de 29 de abril de 2004 da Anvisa. Por outro lado, estariam agindo em nome da dignidade da pessoa humana em ter a possibilidade de curar uma enfermidade? Eis a questão. Em nome da ciência ou em nome prioritariamente do consumo, laboratórios podem estar desenvolvendo pesquisas, as quais apesar da finalidade de se auferir também o lucro com os resultados daquela, mas podem também estar a desenvolver resultados que favoreçam a dignidade da pessoa humana. Talvez seja um dilema que a bioética tenha que enfrentar. A propósito, Sarlet (2012, p. 150/151), apresenta o seguinte comentário:

Por outro lado, parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao menos naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures – na perda da dignidade.”

Decorre que, qualquer limitação envolvendo pesquisas com seres humanos deve obedecer a certos princípios, como o da informação já falado, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988:

Prescreve o art. 1º, III da Constituição Federal, que: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Ao se adentrar no assunto dignidade da pessoa humana, mister conceituá-la. O dicionário eletrônico Houaiss em uma de suas definições traz que dignidade se refere ao “respeito aos próprios sentimentos, valores; amor-próprio”<sup>111</sup>. É possível, então, concluir-se que dignidade humana é algo inerente ao homem e que vem com ele desde o seu nascimento e deve dizer respeito à sua vida e saúde.

Ademais, quando se trata de pesquisas envolvendo seres humanos, fundamental a obrigatoriedade de uma normatização; contudo, a integridade e dignidade do ser humano deve ser sempre destaque, porque “nem tudo que não é proibido é lícito; o fato de não haver uma proibição específica não significa que a ilicitude não resulte dos princípios gerais da ordem jurídica”, conforme José de Oliveira Ascensão (2000, p. 40 *apud* SÁ e RIBEIRO, 2007, p. 109)

Fabriz assinala que “Cada pessoa só pode dispor do seu corpo e do seu espírito na medida necessária para a humanização, devendo a própria pessoa decidir as vias que entenda as mais adequadas” (FABRIZ, 2003, p. 274). Mesmo que numa sociedade tradicional o direito à vida, o direito à informação seja relativizado, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado como absoluto. Mais grave ocorre quando tais conhecimentos tradicionais passam a ser utilizados clandestinamente ou não oficialmente tanto por pessoas fora das sociedades tradicionais quanto por laboratórios.

De acordo com Souza Filho (2009) a popularização de práticas comuns em sociedades tradicionais podem levá-las à sua descaracterização cultural, caso não ocorra uma política eficiente de proteção ao patrimônio cultural que as reconheçam como bens culturais, *in casu*, o kambô, inclusive com a possibilidade de reparação por danos na forma que a lei, o ato administrativo ou a decisão judicial determinar a proteção de um bem jurídico por sua natureza cultura

---

<sup>111</sup> HOUAISS. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: < <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame> > Acesso: 12 de junho de 2013.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso aos conhecimentos de povos tradicionais a exemplo de um País como o Brasil é fácil, o que incita a exploração irracional de recursos naturais com fins primordialmente no lucro. Ainda assim e somados a esse fato, surgem questões que colocam em pauta o comportamento humano. A prática do kambô ou vacina do sapo ultrapassou as fronteiras dos povos tradicionais, já é encontrada e explorada em algumas partes do país e pesquisada fora daqui. Infelizmente a biopirataria é uma realidade que tanto a sociedade plural quanto a tradicional têm que enfrentar. Meios jurídicos hão de ser observados para isso, seja no tradicional sistema de patentes ou em outro novel.

Todos os experimentos e pesquisas envolvendo seres humanos precisam de limites em razão das diversas questões éticas que possam surgir. O fato é que toda evolução ou avanço tecnológico impõe uma resposta do direito que deverá ser guiada com base na ética, *in casu*, a Bioética e, qualquer resposta do direito para a sociedade estará no Biodireito, que terá a função de trazer a sensação de segurança jurídica com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Como visto no Brasil, tal princípio é consagrado no art. 1º, III da CF/88. A dignidade humana é algo inerente ao homem, já nasce com ele e deve dizer respeito à sua vida e saúde. Cabe então, ao ordenamento jurídico estabelecer os limites quando o assunto é pesquisa envolvendo seres humanos.

Mas o importante está na iminência do momento em que bioética provoque reflexões nas mentes das pessoas enquanto partes de uma coletividade. A resolução RE08/2004 da Anvisa impõe restrições a vacina do sapo, mas não são suficientes e, muito embora possa ser estreita a percepção do que é experiência ou pesquisa, adentra-se no campo fundamental que é o da dignidade da pessoa humana. Chega-se ao ponto de não punir quem se utiliza da prática particular de povos tradicionais, em nome de que ou de quem? Da dignidade da pessoa humana? E a coletividade? E o que dizer da proteção dos conhecimentos de povos tradicionais, diante da facilidade do seu acesso? Algumas respostas são necessárias.

## REFERÊNCIAS

A CIÊNCIA DO SAPO. Disponível em <<http://revistagloborural.globo.com/GloborRural/0,6993,EEC821951-1484-2,00.html>> Acesso: 03 de junho de 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia>>. Acesso em: 01 maio. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6040 de fevereiro de 2007**, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)> Acesso em 11 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. Publicada em 30 de abril de 2004, União, Seção 1, nº82, p. 94. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=94&data=30/04/2004>>. Acesso em 03 de junho de 2013.

BELLINO, Francesco. **Fundamentos da bioética**: aspectos antropológicos, ontológicos e morais. Tradução: Nelson Souza Canabarro. Bauru, SP: EDUSC, 1997.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais**: a bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

HOUAISS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em:<<http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>> Acesso: 08 de junho de 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Homero Moro. **Os Katukina e o kampô**: Percursos de um “conhecimento tradicional” indígena. In: Conhecimentos Tradicionais para o Século XXI: Etnografias da Intercientificidade. LITTLE, Paul E. (org.). São Paulo: Annablume, 2010.

MÜLLER, Letícia Ludwig. **Esperança e Responsabilidade**: os rumos da bioética e do direito diante do progresso da ciência. In: Bioética e Responsabilidade. ALVES, Cristiane Avancini. (org. Judith Martins-Costa, Letícia Ludwig Müller). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

**O CASO DA RÁ PHYLLOMEDUSA BICOLOR - VACINA DO SAPO**. Disponível em <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/kampu.htm>> Acesso em

01/05/13.

POTTER, Van Rensselaer. **O mundo da saúde**. In: FABRIZ, Daury Cesar. Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

PROMESSA DE CURA PARA DOENÇAS, 'VACINA DE SAPO' ESTÁ NA MIRA DA POLÍCIA FEDERAL. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2013/01/19/promessa-de-cura-para-diversos-males-vacina-de-sapo-esta-na-mira-da-policia-federal.htm>> Acesso: 03 de junho de 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Princípios Éticos e Jurídicos da Manipulação Genética. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo e SÁ, Maria de Fátima Freire de. (organizadores). **Desafios Jurídicos da Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SANTILI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Intervenções Genéticas em Seres Humanos: Aspectos Jurídico-penais. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo e SÁ, Maria de Fátima Freire de. (organizadores). **Desafios Jurídicos da Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

VACINA DO SAPO É USADA COMO REMÉDIO MAS PODE ATÉ MATAR. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/04/vacina-do-sapo-e-usada-como-remedio-mas-pode-ate-matar.html>> Acesso: 01 de maio de 2013.

# **CAPITALISMO, NATUREZA E DESENVOLVIMENTO NO PERU: A PROPÓSITO DO PROJETO AURÍFERO CONGA**

Ricardo Serrano Osorio<sup>112</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

O processo de modernização típico da sociedade industrial não é mais capaz de controlar a si mesmo. Tal fato impele a racionalidade para um patamar tão alto a ponto de não se poder mais detê-la. O processo é aplicado a si mesmo: a sociedade vive sob o domínio absoluto da modernização da indústria. Esta modernização, contudo, em virtude de sua autonomização, subtrai a si mesma os próprios fundamentos. Nasce, assim, uma segunda modernidade que é a sociedade de risco, iniciada onde falham os sistemas de normas sociais que haviam prometido segurança, devido sua incapacidade de controlar as ameaças que provêm das decisões. Ameaças estas de natureza ecológica, tecnológica e política, cujas decisões são resultado de coações derivadas da racionalidade econômica impositiva do modelo de racionalidade universal (DE GIORGI, 1994, p. 45-54).

Diante desse processo de modernização e abertura da sociedade de risco é importante destacar que na atualidade apresenta-se constantemente ameaças sobre a natureza ecológicas ainda mais nos países que são dependentes do seu desenvolvimento em base a exploração dos recursos naturais. Assim, a racionalidade econômica se impõe diante de uma racionalidade ambiental na sociedade de risco.

Explicando-se melhor, o envelhecimento da modernidade industrial leva ao que Ulrich Beck denominou de sociedade de risco, uma fase de desenvolvi-

---

<sup>112</sup> Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul, RS, Brasil (bolsista institucional). Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC/PR, Brasil (bolsista institucional). Possui especialização em Direito Corporativo e graduação em Direito pela USMP, Lima - Peru. Membro do "Centro de Estudios de Derecho de Minería, Energía y Recursos Hídricos" CEDEMIN-USMP. E-mail: richi27985@hotmail.com

mento da sociedade moderna em que os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pelo impulso de inovação iludem cada vez mais o controle e as instituições protetoras da sociedade industrial. As instituições da sociedade industrial legitimam perigos que não são mais controláveis, onde uma modernização reflexiva (auto-confrontação) leva esta organização ao patamar de uma sociedade baseada no risco (BECK, 2002, pp. 75-14).

Nesse contexto, aquele processo de modernização da atividade econômica plasmado num sistema capitalista que se baseia na racionalidade econômica gera instabilidade do bem-estar do homem na sociedade. As decisões referentes à proteção da natureza estão intrinsecamente influenciadas pelos matizes do sistema capitalista. O processo de acumulação de riqueza neste sistema tem como finalidade a produção em massa por meio do trabalho e da afetação ambiental de terceiros envoltos direta ou indiretamente na produção, interferindo deste modo na qualidade de vida dos homens.

Dessa forma, preocupações ecológicas nunca tiveram muito espaço nas tradições de pensamento incorporadas na sociologia e não é surpreendente que os sociólogos hoje encontrem dificuldade em desenvolver sua avaliação sistemática (GIDDENS, 1991, p. 13). Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes (CAPRA, 2004, pp. 23-45).

Michael Lowy aduz que a crise ecológica põe em perigo não apenas a fauna e a flora, mas também a saúde, as condições de vida e a própria sobrevivência da nossa espécie. O autor também destaca que sob a crise ecológica impera uma debilidade sob a ética igualitária e democrática no que se refere ao modo de produção e de consumo atual dos países capitalistas avançados e o poder econômico que eles exercem no mercado e na sociedade. O critério formulado sobre o controle de esse poder nos conscientizaria no momento da tomada de decisão de uma sociedade mais justa e equitativa (LOWY, 2005, p. 100).

Diante o processo de modernização recaído sobre da sociedade de risco, a crise ecológica plasmada sobre uma racionalidade econômica conforme as bases do sistema capitalista se apresentam diversas ameaças ao bem-estar do homem, é dizer, as condições de vida se vêm em perigo pelas constantes vulnerações ao ambiente no qual o homem procura seu desenvolvimento ecologicamente equilibrado. Tais vulnerações se apresentam sob as ações comerciais mais simples, como o corpo de um produto colocado no mercado com altos índices de poluição ou riscos sobre a saúde, até as ameaças que se geram sobre as externalidades sociais, ambientais, entre outros.

Portanto, no desenvolvimento de este trabalho, primeiro passaremos a analisar o sistema capitalista e sua expansão econômica no processo de moderni-

zação atual na perspectiva de Karl Marx sobre a relação de homem e natureza. Em segundo lugar, destacaremos os aspetos do capitalismo ressaltando o atual principal conflito social no Peru denominado - projeto aurífero Conga. Por último, diante à análise deste caso, procura-se chamar a atenção da urgência da mudança de paradigma no que se refere à preservação do meio ambiente e a consolidação da integridade dos povos indígenas com o fim de tutelar os direitos das presentes e futuras gerações.

## **2 O CAPITALISMO GLOBAL DIANTE À NATUREZA**

Em primeiro lugar nos perguntamos se: Verdadeiramente vivemos numa ordem capitalista? É a industrialização a força dominante que modela as instituições da modernidade? Deveríamos, ao contrário, olhar para o controle racionalizado da informação como a principal característica subjacente? Diante esses questionamentos, é importante destacar que estas questões não podem ser respondidas de forma simples, quer dizer, não devemos encarar estas caracterizações como mutuamente exclusivas.

A modernidade é multidimensional no âmbito de suas instituições - que, para Anthony Giddens, seriam o rápido ritmo de mudança social, o escopo nesse sentido e a sua própria natureza intrínseca, como a figura do Estado - devendo ser vista sob uma perspectiva total de tempo e espaço, onde cada um dos elementos especificados por estas várias tradições representam algum papel (GIDDENS, 1999, p. 17). O capitalismo estaria inserido exatamente dentro destas instituições da modernidade aprofundada, ainda em transição para um período pós-moderno.

Para Marx, através do capital se gera mais-valia e da mais-valia mais capital. Essa acumulação de capital se desenvolve um círculo vicioso do qual só pode sair supondo uma acumulação primitiva. Ele faz essa relação da acumulação primitiva na Economia Política com o papel análogo ao pecado original na Teologia. É que desse pecado original que se opta por vender em grande massa deixando ao trabalhador instável na distribuição da riqueza recaíndo riqueza só uns poucos grupos que acumulam o capital (MARX, 1984, p. 339). Assim, a través da teoria de mais-valia de Karl Marx resolve o mistério de como o trabalho é explorado na sociedade capitalista, de como essa mais-valia fica com o empregador, o dono dos meios de produção e riqueza. Nessa perspectiva, a mais valia é a medida de exploração do trabalho no sistema capitalista.

Assim, referente à acumulação primitiva no sistema capitalista, Karl Marx indica que este é nada mais que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Aduz que se sinala como primitivo porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde (MARX, 1984, p.

340). Por tanto, a acumulação de riqueza nesse sistema capitalista explorador terá como ativo gerador de riqueza ao trabalho alheio, pelo que a través dessa força de trabalho alheio se procurara obter a maximização de lucros só para o detentores dessa mais-valia.

Na atualidade, o sistema capitalista é o sistema econômico dominante global, sendo que as crises econômica, social e ambiental se devem em grande parte às consequências de sua atuação no que se refere à produção em massa insustentável, ameaçando assim, os direitos das presentes e futuras gerações. A transformação das relações entre o capital e o trabalho apresenta um processo de exclusão social, deixando em risco a instabilidade das estruturas sociais e econômicas e ainda mais no meio ambiente natural.

A maior parte dos economistas convencionais ignora o custo ambiental da nova economia o aumento e a aceleração da destruição do meio ambiente natural no mundo inteiro, que é tão grave quanto, senão mais grave, do que os efeitos sociais (CASTELLS, 2006, p. 141). É aqui que se enfatiza o sistema capitalista no processo de modernização gerador de um domínio econômico irracional que cria maiores custos ambientais e acelera a destruição dos recursos naturais (CASTELLS, 2006, p. 141).

Dessa forma, diante ao processo de modernização e a relação do homem com a natureza se destaca que perdura uma dissociação, consequência da priorização do crescimento econômico em relação aos custos ambientais para alcançar os fins lucrativos do sistema. Essa expansão econômica a todo custo gera altos riscos na preservação do meio ambiente e para a segurança jurídica no que se refere aos conflitos socioambientais.

A meta central da teoria e da prática econômicas atuais - a busca de um crescimento econômico contínuo e indiferenciado - é claramente insustentável, pois a expansão ilimitada num planeta finito só pode levar à catástrofe. Com efeito, nesta virada de século, já está mais do que evidente que nossas atividades econômicas estão prejudicando a biosfera e a vida humana de tal modo que, em pouco tempo, os danos poderão se tornar irreversíveis (CAPRA, 2006, p. 141-167).

Assim, podemos afirmar que a ameaça à destruição do meio ambiente está intimamente ligada à expansão da economia desse capitalismo global exploratório e expropriatório, onde os danos causados geraram um alto risco na vida do homem nesse processo de pós-modernização. A questão ecológica é o grande desafio para uma renovação do pensamento econômico na modernização do século XXI. Exige-se uma ruptura com a ideologia e o paradigma econômico.

Diante as preocupações sobre as questões ambientais na modernização, é importante analisar o pensamento ecológico por Karl Marx destacando a teoria da falha metabólica com a finalidade de enlaçar tais preocupações e posições sobre

o sistema capitalista imperante para assim analisar estritamente o maior conflito socioambiental pela viabilidade da exploração do projeto aurífero Conga no Peru, que, por um lado, diversos grupos sociais pedem continuar com as atuais políticas de desenvolvimento econômico e, por outro lado, certos grupos pedem ao Estado ter uma maior participação e preocupação e sobre as questões socioambientais assim como salvaguardar a integridade e proteção dos povos indígenas conforme a estrutura de um modelo sustentável real y eficiente.

### **3 A FALHA METABÓLICA DE KARL MARX E A QUESTÃO AMBIENTAL**

Desde uma percepção marxista sobre o sistema capitalista, se destaca que este sistema absorve os direitos de terceiros para alcançar seus fins pecuniários, pelo que a acumulação de riqueza baseia-se no esforço de uma massa trabalhadora. A exploração desses direitos do alheio por parte do capitalista também se apresenta quando o foco é colocado na exploração dos recursos naturais, onde o sistema procurará a maximização dos seus lucros.

Nesse sentido, Karl Marx diferencia a propriedade privada oriunda do próprio trabalho do produtor daquela com origem na exploração do trabalho de terceiros. Percebe-se, assim, um capitalismo que absorve os direitos do alheio. Neste sentido, Marx argumenta que a economia política confunde duas espécies muito diferentes de propriedade privada, das quais uma se baseia sobre o próprio trabalho do produtor e a outra sobre a exploração do trabalho alheio (MARX, 1984, p. 383).

Referindo-se ao metabolismo em Karl Marx, John Bellamy Foster aduz que este tinha como sua definição o processo de trabalho em geral para descrever a relação do homem com a natureza através do trabalho. Marx utilizava o conceito de interação metabólica para se referir à natureza e à sociedade através do trabalho humano e, em um sentido mais amplo, descrevia as necessidades e relações geradas de forma alienada no capitalismo. Dentro desta ideia, John Foster raciocina que o conceito de metabolismo assumia, assim, tanto um significado ecológico específico e um significado social mais amplo. Também afirma que o conceito de metabolismo permite que se expresse a relação humana com a natureza como uma relação que abriga tanto as condições impostas pela natureza quanto a capacidade dos seres humanos de afetar este processo (FOSTER, 2005, p. 118-128).

Assim, destaca-se que quando Karl Marx se refere à interação metabólica, ele trata de relacionar os aspectos da natureza e da sociedade através do trabalho humano e seu desenvolvimento. Dessa forma, o processo de trabalho no sistema capitalista está relacionado ao decréscimo do desenvolvimento humano e à degradação do ecossistema, justamente por afetar esta interação, o que constituiria uma falha neste metabolismo, é dizer, uma crise sobre essa interação metabólica.

Na relação de a natureza e o homem como mercadoria nessa falha metabólica, Karl Polanyi aduz que a produção é a interação do homem e da natureza. O autor ressalta que se este processo se organiza por meio de um mecanismo auto-regulador de permuta e troca, então o homem e a natureza tem que ingressar na sua órbita, tem que se sujeitar a oferta e a procura, isto é, eles passam a ser manuseados como mercadorias, como bens produzidos para venda, na ideia de “mercadoria fictícia” utilizada por Polanyi para criticar o sistema (POLANYI, 2000, p. 162).

Nessa linha, os mecanismos de produção no sistema capitalista relacionam o homem e a natureza como mercadorias que compõem o produto final colocado no mercado com a finalidade da maximização dos lucros no sistema “capitalista”. Assim, destaca-se que para Karl Marx a teoria dos sistemas à interação dos organismos com o seu meio ambiente pelo qual a relação homem natureza como mercadoria é o pilar da produção no sistema capitalista. Chama-se a importância de compreender e conscientizar a relação do homem e a natureza sob uma ecologia profunda num sistema onde a relação entre tais baseia-se sobre um critério de mercadoria. Sobre essa relação de homem e natureza no sistema capitalista, Frijot Capra destaca que a ecologia superficial é antropocêntrica, ou seja, centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribuindo-lhe apenas um valor instrumental ou de “uso”. A ecologia profunda não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural. Considera o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e interdependentes. Ela reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 2006, pp. 23-45).

Nesta perspectiva, se destaca que a ecologia profunda vê a natureza como um todo, isto é, todos os organismos vivos fazem parte de um só ecossistema, todos compondo a rede que dá vida a vida no planeta. Não existe separação entre os seres humanos e os demais seres vivos, pois o meio ambiente natural está composto por todos numa casa comum. Mas, ainda mantendo o critério de unidade dos seres vivos sobre os fios que compõem a existência da vida, infelizmente na atualidade se apresentam diversas dissociações sobre esse valor intrínseco nessa relação homem-natureza no processo de modernização.

Não é novidade para ninguém que como consequência da adoção do sistema capitalista imperante apresentam-se uma série de diversos conflitos ambientais e multiculturais ainda mais nos países dependentes do seu desenvolvimento em base a econômica dos recursos naturais.

Diante as questões e crises ambientais geradas a partir da debilidade sobre o valor intrínseco da relação Homem, Natureza e Direito, Ricardo Lorenzetti aduze que:

*El surgimiento de los problemas relativos al medio ambiente produjo un redimensionamiento de nuestro modo de examinar el derecho, puesto que incide en la fase de exposición de los problemas jurídicos. La cuestión ambiental no suscita una mutación solamente disciplinar, sino también epistemológica. Desde el punto de vista jurídico, es un problema descodificante, porque impacta sobre el ordenamiento legal existente, exponiendo una distinción sujeta a sus propias necesidades y, por eso, profundamente herética. Se trata de problemas que convocan todas las ciencias a una nueva fiesta, exigiéndoles un vestido nuevo (LORENZETTI, 2010, p. 340).*

Destacando a questão ambiental no processo de modernização, destaca-se que certos grupos sociais são mais afetados pelos problemas ambientais, independentemente do lugar em que esses riscos são produzidos, pois eles acabarão produzindo um efeito *boomerang*, ou seja, em algum momento, afetarão de uma ou de outra maneira aqueles que produzem ou se beneficiam dos riscos (PERALTA, 2011, p. 251).

Nessa linha, o problema ambiental gerou mudanças globais em sistemas socioambientais complexos que afetam as condições de sustentabilidade do planeta, propondo a necessidade de internalizar as bases ecológicas e os princípios jurídicos e sociais de gestão democrática dos recursos naturais. Estes processos estão vinculados ao conhecimento das relações sociedade-natureza: não só estão associados a novos valores, mas a princípios epistemológicos e estratégias conceituais que orientam a construção de uma racionalidade produtiva sobre as bases de sustentabilidade ecológica e de equidade social (LEFF, 2001, p. 59).

Nesse contexto, se destaca que a crise ambiental conscientiza a atuação do Direito no que se refere à proteção e tutela dos direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações, é dizer, tal crise convoca ao Estado a uma nova atuação quanto à integridade e proteção dos direitos que garantissem o bem-estar da sociedade. É aí que acontece um novo cenário sobre questões ambientais, mas, desta vez, considera-se que se deve atuar com critérios que garantam a segurança da vida dos próprios partícipes desse cenário com a finalidade de recuperar aquele valor intrínseco sobre a relação do homem e a natureza em base a sustentabilidade ecológica no processo de modernização que atinge a sociedade atual.

Por tanto, no que se refere a essa crise ambiental no atual sistema capitalista, especificaremos estritamente o sistema que está imperando no Peru, pois este é considerado como uns dos países mais liberais desde uma perspectiva econômica e sob as preocupações ambientais diante seu processo de desenvolvimento no cenário da modernização.

Em aras de cumprir o objetivo de este trabalho, no qual estava focado estritamente sobre o análise do atual sistema capitalista que impera e cria instabilidade

nas instituições e no desenvolvimento do Peru, consideramos pertinente passar analisar um caso pratico para entender melhor as diversas posições dos grupos que priorizam o crescimento econômico e outros que limitam a frear e impor um novo sistema sobre o modelo econômico por atingir este a relação do homem e a natureza no país.

## **4 O PROJETO AURÍFERO CONGA NO PERU: CAPITALISMO VS. NATUREZA?**

### **4.1 A TERRA COMO FONTE DE GERAÇÃO DE VIDA E CONFLITOS.**

A terra é uns dos principais componentes no processo de produção, pelo que o aproveitamento dos seus frutos é captado por todos em benefício pessoal ou coletivo sem ou com animo lucro para a maximização da sua riqueza patrimonial ou extrapatrimonial. Dessa forma, destaca-se a posição de terra como uma forma de desenvolvimento e relação intrínseca com a vida.

Nessa línea, as sociedades humanas sempre tiveram, em todas as épocas e formas de organização, especial atenção ao uso e ocupação da terra. A razão é obvia: todas as sociedades tiraram dela o seu sustento. E se entenda sustento tanto material, o pão de cada dia, como espiritual, a ética fundadora da sociedade. A argamassa espiritual que une uma sociedade flui a partir das condições físicas do território em que o povo habita (SOUZA FILHO, 2003, p. 214). Já para Karl Polanyi, a terra é um elemento da natureza entrelaçado com as instituições do homem. Isolá-la e com ela formar um mercado foi talvez o empreendimento mais fantástico dos nossos ancestrais (POLANYI, 2000, p. 214).

Não são poucas as culturas que tem na terra uma divindade especial e todas lhe dedicam tributo. Algumas a chamam de pai, pátria, e outras de mãe, *pachamama*. Mas toda sociedade humana tem se organizado segundo as possibilidades que lhe deu a terra em que lhe coube viver, aprende a conviver com o vento gelado dos polos ou o calor sufocante dos trópicos, modifica, constrói, interfere, mas vive da terra (SOUZA FILHO, 2003, p. 11). Diante essa reflexão sobre a terra, os incas consideravam a *pachamama*, ou seja, a terra, como sua própria mãe, pois sua visão mística estava conectada com a divindade da terra como um ser superior sem a qual eles não alcançariam o seu bem-estar individual e coletivo nessa sociedade mística.

Já para John Locke, a terra e tudo o que ela contém foi dada por Deus aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Todas as frutas que ela naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum, pois são produção espontânea da natureza, e ninguém

possui originalmente o domínio privado de uma parte qualquer que exclua o resto da humanidade, quando estes bens se apresentam em seu estado natural (LOCKE, 1994, p. 97-98).

Dessa forma, Edgar Morin aduz que a pátria é um termo masculino/feminino que unifica em si o materno e o paterno. O componente matripatriótico confere valor materno à mãe-pátria, terra-mãe, para a qual se dirige naturalmente o amor e confere poder paterno ao Estado ao qual se deve obediência incondicional (MORIN; KERN; 2003, p. 72).

Nessa perspectiva, a terra e seus frutos são visto desde uma visão não tão somente material, senão também divina. Nessa relação do homem e a natureza recaído sobre a terra, guarda uma estreita relação e valor para a existência da vida. Assim, a terra é vista como um componente do Estado que unifica a nação, pelo que este componente é o principal capital para a produção de recursos de subsistência humana, pelo que todos os organismos vivos se veem beneficiados pela sua obtenção, desfrute e goze. É assim que a terra sempre foi o objeto central de enfrentamentos entre os homens, que por um lado, este componente é uns dos principais capitais de sustento da vida e, por outro lado, este é o principal ativo para a geração de riqueza econômica.

Nessa linha, destaca-se que a função econômica é apenas uma entre as muitas funções vitais da terra. Esta dá estabilidade à vida do homem, é o local da sua habitação, é a condição da sua segurança física, é a paisagem e as estações do ano. Imaginar a vida do homem sem a terra é o mesmo que imaginá-lo nascendo sem mãos e pés. E, no entanto, separar a terra do homem e organizar a sociedade de forma tal a satisfazer as exigências de um mercado foi parte vital do conceito utópico de uma economia de mercado (POLANYI, 2000, 214).

Por tanto, no que concerne aos benefícios que outorgou a terra ao longo da história econômica peruana, este país afiançou-se na dependência na exploração da terra para a obtenção dos recursos naturais, especificamente dos mineiros, com a finalidade de obter os recursos necessários que lhe permitam manter um crescimento econômico “sustentável”.

Ao longo da última década, o setor de mineração passou a ocupar uma posição central na economia peruana como consequência da reestruturação das políticas econômicas do país andino, rico em recursos naturais, em especial dos recursos minerais. Em primeiro plano, o governo peruano promoveu todas essas reformas econômicas tendo em consideração as recomendações expostas no Consenso de Washington.

A visão macroeconômica do desenvolvimento econômico do Peru através da mineração foi e é garantia pela Constituição de 1993, constituição de corte liberal que facilita a chegada e incursão dos capitais privados no sistema com a finalidade de explorar os recursos minerários localizados no subsolo ao longo do território nacional.

Portanto, o desenvolvimento econômico peruano deve-se em maior parte aos grandes incentivos econômicos no setor minerário que dinamizaram e facilitaram os ingressos de capitais nesse setor. Referente a riqueza mineral peruana, para Juana Kuramoto “*la riqueza que el Perú posee en recursos minerales, la fuerte atracción de capital extranjero que está ejerciendo y una base industrial para la producción de bienes y equipos mineros que tiene larga data, presentan una excelente oportunidad para consolidar un clúster o aglomeración minera*” (KURAMOTO, 200, p. 8). Alcançar a denominação de um *clúster* minerário significa em termos mais simples que o país apresenta um modelo de economia ideal e perfeita para os agentes econômicos ao maximizar seus resultados com a maior segurança e redução de custos possíveis.

A atividade minerária é a principal fonte de riqueza do país, além de também representar a principal fonte de conflitos sociais que geram crises institucionais. Mas, na atualidade, apresentam-se muitos conflitos socioambientais e interculturais por causa do Estado, que prioriza esta atividade econômica pela ordem estabelecida na Constituição de 1993.

Referente à importância dessa atividade econômica e os conflitos socioambientais no Peru, Manuel Glave e Roxana Barrantes afirmam que:

*la minería en el Perú tiene un alto grado de integración con las demás actividades económicas, por lo que esta actividad genera impactos tanto en la área económica y socioambiental. En ese contexto, partimos de la premisa que la minería es de suma importancia para los intereses del país, por lo que constituye nuestra principal fuente de divisas. Sin embargo, el desarrollo de la actividad extractiva tiene entre sus principales riesgos la generación de efectos negativos al medio ambiente (GLAVE; BARRANTES, 2010, p. 10).*

A Defensoría del Pueblo do Peru através do Decimoquinto Informe Anual ao Congreso da República indicou que “*el Perú ha venido presentando desde hace casi diez años un número importante de conflictos sociales que han afectado la gobernabilidad del país. Según el reporte que realiza la Defensoría del Pueblo, los conflictos sociales presentan una tendencia creciente desde enero de 2006 (mes en el que se registraron 74 conflictos sociales) alcanzando a febrero de 2012 la cifra significativa de 229 conflictos sociales, de los cuales el 58.1% (133 casos) son conflictos socioambientales*”(PERU, 2012, p. 65).

Assim, atualmente o Peru convive com um clima de assimetrias na sua economia pela volatilidade dos preços das *commodities* minerárias no mercado internacional, assim como uma alta insegurança jurídica nas transações comerciais como consequência dos altos índices de conflitos socioambientais e interculturais entre o Estado, as indústrias extrativas de recursos naturais e a sociedade civil. Considera-se que tais conflitos se originam pela falta do reconhecimento e fortalecimento das instituições e, ainda mais pela sua alta dependência de cresci-

mento em base a econômica dos recursos naturais. Diante dessa problemática, apresenta-se uns dos maiores conflitos socioambientais no nordeste do país pela viabilidade do projeto aurífero Conga.

## **4.2. A VIABILIDADE DO PROJETO AURÍFERO CONGA NO SISTEMA PERUANO.**

O atual projeto aurífero *Conga*, localizado no Departamento de Cajamarca, é um desses projetos com maiores expectativas econômicas pela extração de umas das maiores jazidas de ouro na América Latina. Este projeto é operado pela mineradora peruana *Buenaventura* e pela mineradora norte-americana New Mont Mining de Denver, sendo esta última a principal acionista com o 51.35%. O World Bank, a través da Corporação Financeira Internacional'' detentora do 5% do acionariado<sup>113</sup>. É importante resaltar que a administração direta do desenvolvimento do projeto aurífero recai sobre a mineradora *Buenaventura*.

Concernente a questão ambiental no Peru, o projeto aurífero Conga atualmente está gerando um considerável conflito entre as empresas mineradoras e o povo de Cajamarca por quatro motivos apresentados pela sociedade civil: 1. Porque este projeto polui e destrói o médio ambiente; 2. Porque contamina as vertentes aquíferas onde se localiza os projetos; 3. Pelo alto risco de escassez total de água no futuro; e 4. Porque este projeto afetará o ecossistema das lagoas e mananciais onde se localiza o projeto<sup>114</sup>. Cabe destacar que o foco central deste conflito socioambiental está relacionado com a ameaça de ficar sem abastecimento de água para as comunidades locais onde estão localizadas as jazidas de ouro.

Para que este mega projeto minerário tenha viabilidade, segundo os Estudos de Impacto Ambiental EIA, é preciso extinguir quatro lacunas, duas (*El Perol e Mala*) serão secadas para extrair o mineral, e as outras duas restantes (*Azul e Chica*) serão usadas como depósitos de desmonte.<sup>115</sup> A intenção do consórcio minerário é escavar sob o lago *Perol* dois quilômetros de diâmetro por um quilômetro de profundidade e remover 2.000 toneladas de rocha por dia durante 17 anos. Isto produzirá seca e contaminação por cianureto, águas ácidas e outros metais pesados em cinco nascentes de rios ou cabeceiras de bacias, 682 mananciais, 102 poços de água para consumo humano e seis lagos<sup>116</sup>.

<sup>113</sup> Disponível em: [http://www.buenaventura.com/es/sub\\_yanacocha.htm](http://www.buenaventura.com/es/sub_yanacocha.htm) Acessado em: 12 de fevereiro do 2012.

<sup>114</sup> Disponível em: <http://elcomercio.pe/actualidad/1459195/noticia-78-cajamarquinos-rechaza-proyecto-minero-conga> Acessado em: 15 de fevereiro do 2012.

<sup>115</sup> Disponível em: <http://elcomercio.pe/peru/1343358/noticia-cajamarca-proyecto-conga-impactaria-sobre-unas-100-mil-personas> Acessado em: 15 de fevereiro do 2012.

<sup>116</sup> Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/505632-a-agua-contra-o-ouro-na-minas-conga-no-peru> Acessado em: 19 de fevereiro do 2012.

Este conflito social também alcançou um conflito de jurisdição entre Governo Central peruano frente ao Governo Regional e Local de *Cajamarca* pela viabilidade do projeto aurífero. Assim, a través da ‘‘Ordenanza Regional de Cajamarca N.º 036-2011-GR.CAJ-CR’’, o Governo Regional de Cajamarca inviabilizou o projeto aurífero conga, localizada na sua jurisdição, baixos os argumentos que a execução deste empreendimento minerário geraria um alto risco de poluição ambiental e desabastecimento de água que poderia causar o processo produtivo. Nesse conflito de jurisdição, ao final o Tribunal Constitucional peruano<sup>117</sup> entendeu que o Governo de *Cajamarca* não tinha facultades legais para declarar inviável o projeto aurífero conga contra a resolução administrativa que autoriza a exploração das jazidas de ouro em conga, *Cajamarca*.

Diante à procura da valorização ambiental, o governo peruano contratou a avaliação técnica da viabilidade do projeto aurífero Conga através da perícia internacional do Estudo de Impacto Ambiental – EIA. o governo peruano incumbiu a avaliação técnica da viabilidade do projeto aurífero Conga à perícia internacional do Estudo de Impacto Ambiental – EIA<sup>118</sup>. Conforme ao estudo do EIA e a determinação da peritagem internacional, o governo recomendou as empresas mineradoras a construção de reservas suficientes para satisfazer a demanda de água para o povo de *Cajamarca*.

Assim, o Governo Central, em base dos estudos do EIA e a determinação da peritagem internacional, recomendando-se as mineradoras a construção de reservorios suficientes para satisfazer a demanda de água para o povo de *Cajamarca*, respalda tal empreendimento minerário por considerar que os benefícios que outorgara esse processo produtivo são altamente consideráveis em aras do desenvolvimento nacional, pelo que também o governo mantém a postura de respaldar o projeto em base da extração sustentável dos mineiros.

Assim, na atualidade as empresas mineradoras estão enfrentando a resistência social sobre a viabilidade da exploração das jazidas de ouro, pois, considera-se que se irá apresentar-se uma crise ambiental pela falta de abastecimento de água

---

<sup>117</sup> PERU: Sentencia del Tribunal Constitucional del Perú. Expediente N.º 0001-2012-PI/TC. Lima. **Caso: Proyecto aurífero Conga e Gobierno Regional de Cajamarca.** Mediante demanda de inconstitucionalidad el Fiscal de la Nación cuestiona la Ordenanza Regional N.º 036-2011-GR.CAJ-CR emitida por el Gobierno Regional de Cajamarca. Alega que con dicha normativa el Gobierno Regional de Cajamarca se extralimitó en sus funciones invadiendo competencias propias del Ejecutivo, cuestionando específicamente: i) la declaración del interés público regional respecto la protección e intangibilidad de las cabeceras de cuenca en toda la jurisdicción de la región Cajamarca; ii) la declaración de la inviabilidad del Proyecto Conga. Así mismo, la Fiscalía de la Nación alega que el Gobierno Regional de Cajamarca no ha respetado el principio de cooperación y lealtad regional, puesto que ha contravenido el ordenamiento legal. La Ordenanza resulta contraria así al principio de taxatividad y clausula residual ya que el Gobierno Regional de Cajamarca se ha atribuido facultades que no les corresponde. Por tanto, el Tribunal Constitucional peruano declaró inconstitucional la Ordenanza Regional de Cajamarca N.º 036-2011-GR.CAJ-CR.

<sup>118</sup> PERU. **Presidência do Conselhos de Ministros PCM.**

Disponível em: <http://gestion2.e3.pe/doc/0/0/0/0/0/675.pdf> Acessado, 18 de abril de 2013.

para a população pelas secas de quatro lagoas e os baixos custos de benefício social que irá obter a sociedade pela exploração do ouro em *Cajamarca*.

Nesse contexto, por um lado, cabe perguntarmos: até que ponto a maximização da exploração das jazidas de ouro em *Cajamarca* irá afetar ao ecossistema e a comunidade local onde se localizam tais jazidas? Por outro lado, cabe perguntar-nos sobre até que ponto os custos de transação para as empresas mineradoras são instáveis diante a viabilidade de tal empreendimento num ambiente institucional sem segurança jurídica? Ao final, diante a paralisação do projeto, perde o Estado de *Cajamarca* ou o Estado Peruano?

Referente à viabilidade do projeto aurífero Conga se considera que tal empreendimento gera não somente um alto grau de interesses sociais e econômicas para o Estado de *Cajamarca*, senão também para o desenvolvimento peruano. Sobre uma primeira posição, pode-se constatar que as empresas mineradoras cumpriram com todos os requisitos estabelecidos pela lei para levar a cabo a viabilidade do mega projeto minerário, assim como o cumprimento e viabilidade técnica através do documento do Estudo de Impacto Ambiental EIA. Tal peritagem de *experts* internacionais determinaram tal viabilidade, sendo condicionada a que se garanta o consumo de água para população local através da construção dos reservórios. Irão apresentar-se externalidades na execução do mencionado projeto, contudo, consideramos que essas externalidades serão mais positivas que negativas, pois, o valor social permitirá um maior desenvolvimento tanto a nível local como nacional, contextualizando essa relação de atividades extrativas e meio ambiente em um novo ambiente institucional.

Sobre uma segunda posição, pode-se considerar que diante ao sistema capitalista as empresas mineradoras procuram mais uma vez explorar os recursos minerais vulnerando os direitos das comunidades que se encontram próximas às jazidas minerárias. Considera-se que a viabilidade de tal projeto aurífero não mais que a manifestação do sistema capitalista que impera ao longo do território nacional.

Diante da priorização dos incentivos para atingir um alto crescimento econômico ao invés de estimular e consolidar o desenvolvimento humano é importante destacar que, por um lado, apresentam-se grupos que defende manter e incentivar ainda mais as políticas de desenvolvimento econômico com a finalidade de garantir o progresso nacional e, por outro lado, apresentam-se grupos que pedem ao Estado uma maior atuação diante as questões e problemáticas ambientais assim como a proteção dos povos indígenas conforme a um modelo sustentável.

Diante de ambas posições, não há como negar que atualmente o capitalismo vive hoje uma das suas maiores encruzilhadas pela constante gerações de crises no seu sistema. A convulsão nesse enfrentamento entre o capitalismo e natureza está sendo cada vez mais forte pela violência popular frente aos projetos de extração de recursos naturais ao longo do território peruano.

### 4.3 A CRISE-OPORTUNIDADE SOBRE A ENCRUZILHADA DO CAPITALISMO?

O desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a se tornar automático e autônomo. Trata-se de um processo social global, onde as estruturas econômicas, políticas e sociais de um país sofrem contínuas e profundas transformações. Não faz sentido falar-se em desenvolvimento apenas econômico ou apenas político ou apenas social. Na verdade, não existe desenvolvimento dessa natureza, parcelado, setorializado, a não ser para fins de exposição didática. Se o desenvolvimento econômico não trazer consigo modificações de caráter social e político, se o desenvolvimento social e político não for a um tempo o resultado e causa de transformações econômicas, será porque de fato não tivemos desenvolvimento (PEREIRA, 1977. p. 21).

Assim, a sustentabilidade não deve ser confundida com a ilusão da perenidade. O termo só faz sentido no contexto de uma ambição de se prolongar a presença da espécie humana na Terra, sem qualquer crença na possibilidade de que ela poderá evitar sua própria extinção (VEIGA, 2007. p. 95). Essa noção de metabolismo socioambiental capta aspectos fundamentais da existência dos seres humanos como seres naturais e físicos, que incluem as trocas energéticas e materiais ocorridas entre os seres humanos e seu meio ambiente natural<sup>119</sup> (VEIGA, 2007. p. 106).

Desenvolvimento com sustentabilidade não somente refere sobre as questões ambientais, senão vista abrangente sobre o desenvolvimento de todas as esferas que compoem o sistema social, isto é, em base a inclusão de uma racionalidade econômica, políticas, culturais, éticas, entre outras. Tais componentes fortaleceram a estrutura de um desenvolvimento com sustentabilidade. Mas, diante aos critérios de desenvolvimento com sustentabilidade, cabe perguntarmos se: Tais ideias poderiam aproveitar-se diante uma encruzilhada do capitalismo?

Nesse contexto, num primeiro momento, Stuart Hart afirma que atualmente o capitalismo está em uma encruzilhada, propriamente pela adoção daquele modelo de maximização dos lucros em base dessa acumulação primitiva pela exploração sobre terceiros e outro série de fatores. Mas, o autor também ressalta

---

<sup>119</sup> *En vista de tales reflexiones, es posible destacar el surgimiento de un constitucionalismo socioambiental (o ecológico, como prefieren algunos) o por lo menos, de la necesidad de construir tal noción -, avanzando en relación al modelo del constitucionalismo social, designada para corregir el cuadro de desigualdad y degradación humana en términos de acceso a las condiciones mínimas de bienestar. En tal escenario, no es posible tolerar extremismos (fundamentalismos) ecológicos o mismo comprensiones "autistas" y maniquistas del fenómeno ambiental, de modo a no admitir una tutela ecológica que desconsidere las máximas sociales que están, conforme ya se señaló anteriormente, en la base de cualquier proyecto político-económico jurídico que merezca la calificación de sostenible (SARLET; FENSTERSEIFER; 2012, p. 45).*

que diante a essa encruzilhada, estamos diante a uma grande oportunidade para manter esses negócios ainda dentro deste sistema, condicionada à programação de um modelo de futuros negócios sustentáveis (HART, 2010, p. 304).

Nessa relação de crise-oportunidade, ressalta-se a urgência de estruturar um novo modelo de extração de recursos natural baixo as diretrizes e princípios de sustentabilidade garantindo não somente as gerações presentes senão também as futuras. É aqui que a importância de uma racionalidade ambiental para a construção de uma mudança de paradigma que permita salvaguardar a integridade dos direitos sejam estes de caráter sociais, econômicos, culturais, entre outros.

Há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical das percepções, do pensamento e dos valores. E, de fato, vê-se agora o princípio dessa mudança fundamental de visão do mundo na ciência e na sociedade, uma mudança de paradigma tão radical como o foi a revolução copernicana (CAPRA, 2006. pp. 23-45). Precisa-se urgentemente fazer as pazes com a natureza, redescobrimo e detendo de forma concreta uma visão do mundo que conecte o ser humano com um profundo senso de participação num cosmos banhado de inteligência, beleza, valor intrínseco e intenso significado (HARDING, 2008. p. 27).

Nessa paz com a natureza, apresenta-se a urgência de estruturar estratégias para alcançar um modelo sustentável e a mudança de paradigma, pelo que Marc J. EPSTEIN aduz que:

*The importance of vision and communicated core values are well accepted. But these commitments to social and environmental concerns must be consistently communicated both in words and actions. Companies must exercise leadership to decide how much integration of social and environmental concerns they want and how they want to do it, align the organization, articulate the trade-off to managers, and continually reinforce these objectives throughout the organization. They must also choose a strategy that is consistent with mission, culture, and aligned with geography, customer, product, community, and other stakeholder requirements. Strategy and leadership are minimum enablers to successful sustainability implementation'' (EPSTEIN, 2008. p. 24).*

Com efeito, antes da mudança de qualquer paradigma devemos preservar o conteúdo da participação cidadã na proteção dos direitos coletivos. Essa participação terá como resultado uma maior conscientização dos membros da cidadania, além de um poder na tomada de decisão quanto à crise ambiental. Não cabe dúvida que a participação da cidadania é transcendental na problemática que surge pelo processo de modernização na sociedade de risco.

Por tanto, está claro que o grande desafio que tem o Peru é converter os recursos naturais suscetíveis de valorização econômica em benefícios que geram

incentivos para alcançar o desenvolvimento com sustentabilidade e, não estar diante a teoria da “maldição dos recursos naturais”<sup>120</sup>. Nesse sentido, primeiro, se considera que se precisa fazer as pazes com a natureza, ainda mais, precisamos adotar um novo modelo de extração de recursos naturais com o fim de conciliar uma nova relação entre o homem – natureza nesse processo de modernização.

## CONCLUSÕES

O capitalismo global frente à natureza é uma das maiores preocupações no que se refere à manutenção dos direitos das presentes e futuras gerações, pois, o incentivo de expansão econômica numa economia primitiva com base na produção em massa descontrolada, gera instabilidade social com prejuízos ambientais na sociedade.

A viabilidade do projeto aurífero conga marcará a política pública do meio ambiente e a mineração sustentável no Peru. Este país apresenta uns dos maiores crescimentos econômicos da região, mas também representa uns dos países que tem os menores índices de desenvolvimento humano. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o poder econômico do capitalismo moderno se enfrentaram nesse novo paradigma. Assim, essa nova economia com sustentabilidade delimitará a atuação daqui pra frente do Estado Peruano com o meio ambiente.

Faz-se importante internalizar as bases ecológicas e os princípios democráticos no que se refere à proteção dos recursos naturais como meios de subsistência humana na programação das políticas públicas na sociedade peruana. Dessa forma, destaca-se que urge o fortalecimento da institucionalidade do Estado Socioambiental de Direito para limitar a exploração dos recursos naturais insustentavelmente.

---

<sup>120</sup> *Los recursos naturales son considerados en la teoría del desarrollo económico como activos que permiten alcanzar el desarrollo. En el caso de los minerales, esta percepción de valorización económica no es distinta. Por tanto, el valor de la tierra y la riqueza mineral está relacionado a las medidas de desarrollo del Estado. Concerniente a la actividad minera, en base una alta valorización económica de los minerales, ésta representa una de las actividades económicas más importantes de la producción nacional. En el caso del Perú, éste es considerado un país minero por excelencia por sus altos volúmenes de minerales localizados a lo largo y ancho del país. Infelizmente, esta bonanza genera altas tasas de conflictividad intercultural entre las empresas mineras y los pueblos indígenas, por lo que hace necesario la estructuración de una política frente esos conflictos desde una fase preventiva teniendo como componente principal al dialogo y negociación de ‘ganar y ganar’ sin perdedores de por medio (OSORIO, 2013).*

## REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Vientiuno, 2002.
- BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso. **Revista Portuguesa de Filosofia**, Lisboa, n. 59, 2003.
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix. 2004.
- CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.
- DE GIORGI, Rafaele. O risco na sociedade contemporânea. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 28, ano XV, p. 45-54, 1994.
- EPSTEIN, Marc J. **Making Sustainability work. Best practices in Managing and Measuring Corporate Social, Environmental, and Economic impacts**. San Francisco: Berrett Koehler Publishers, 2008.
- FOSTER. John Bellamy. **O conceito e natureza em Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- GLAVE, Manuel; BARRANTES, Roxana. Recursos naturales, medio ambiente y desarrollo: Perú 1970-2010. In: RODRÍGUEZ, José; Mario TELLO. **Opciones de política económica en el Perú: 2011-2015**. Lima: Fondo editorial PUCP, 2010.
- HARDING, Stephan. **Terra-viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.
- HART, Stuart L. **Capitalism at the crossroads. Next generation business strategies for a post-crisis world**. Third Edition. USA - Sales: Wharton School Publishing, Pearson, 2010.
- KURAMOTO, Juana R. **Las aglomeraciones productivas alrededor de la minería: el caso de la Minera Yanacocha S.A. División de Desarrollo Productivo y Empresarial**. Serie 67. Santiago de Chile: CEPAL, 2000.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Tradução: Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Barcelona: Altaya.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial**. Fundamentos de Direito. 2, edição. Tradução Bruno Miragem. Notas da tradução Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOWY, Michael. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da Economia Política**. Livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

OSORIO, Ricardo Serrano. **Minería en territorio indígena en el Perú: un estudio a partir del derecho al desarrollo en un país minero e indígena**. 2013. 261p. Disertación (Maestría) – Programa de Pós-graduação em Direito de la UCS-Brasil. Caxias do Sul, 2013.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Universidade de Caxias do Sul. Volume 1. Nro. 1. Jan./Junh. 2011. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. Ed., São Paulo: Brasiliense, 1977.

PERÚ. **Decimoquinto Informe Anual de la Defensoría del Pueblo al Congreso de la República**. Enero - diciembre 2011. 1 ed. Lima: Defensoría del Pueblo del Perú – DP. 2012.

PERU: Sentencia del Tribunal Constitucional del Perú. Expediente N.º 0001-2012-PI/TC. Lima. **Caso: Proyecto aurífero conga e Gobierno Regional de Cajamarca**.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris: 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Os direitos invisíveis**. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia (Coord). **Os sentidos da democracia: política do dissenso e hegemonia global**. São Paulo: Vozes-FAPESP, 1999.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007.



# **BIOPROSPECÇÃO, POPULAÇÕES E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: REFLEXÕES SOBRE A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Rodolfo Souza da Silva<sup>121</sup>

## **INTRODUÇÃO**

Com o avanço do uso de recursos da biodiversidade e de problemas ambientais mundiais, diversos países passaram a discutir tais problemáticas, resultando de tais debates a elaboração da Convenção de Diversidade Biológica em 1992, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro.

A Convenção estabeleceu um conjunto de normas e princípios chamados de acesso e repartição de benefícios, os quais regem o uso de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais associados. Visando dar melhor esclarecimento e aplicabilidade a tais normas, a Conferência das Partes (COP) discutiu e elaborou ao longo dos últimos anos as Diretrizes de Bonn e o Protocolo de Nagoya, os quais estabeleceram, em suma, etapas principais no processo, as responsabilidades que devem ser assumidas e obrigações fundamentais para que os Estados-partes adotem medidas acerca do acesso e repartição de benefícios.

Entretanto, tais medidas, por si só, não resguardam os direitos das populações tradicionais em relação a proteção dos seus conhecimentos, pois trazem aspectos gerais dessas regras. Em relação à repartição de benefícios, esta precisa ser

---

<sup>121</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS/RS. Bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Processual pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas – CIESA/AM. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Advogado em Porto Alegre/RS. Professor da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA/RS. Membro do Grupo de Pesquisa [BioTecJus] - *Estudos Avançados em Direito, Tecnociência e Biopolítica*. Pesquisador nas áreas de Biotecnologia, Propriedade Intelectual, Patrimônio Genético, Direitos Humanos, Conhecimentos e Populações Tradicionais. E-mail: rsouzasilva@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2374793144670821>

realizada não somente considerando o aspecto do retorno pecuniário e financeiro da pesquisa ou do produto desenvolvido, que pode causar reflexos negativos no seio das populações tradicionais, mas também observando o aspecto da preservação da diversidade biológica disponível a esses grupos e da sua diversidade cultural. Diante da estreita relação entre ambas diversidades, autores propõem uma nova categoria jurídica chamada de bens socioambientais, os quais configuram o conjunto de bens ambientais, culturais e étnicos e suas formas de interação.

Nesse panorama, situa-se o problema do presente trabalho, pois quais questões devem ser discutidas para que a repartição de benefícios permita o uso sustentável e proteção dos conhecimentos tradicionais associados?

O objetivo deste artigo é propor questões que devem ser discutidas de modo que a repartição de benefícios permita o uso sustentável e proteção dos conhecimentos tradicionais associados. Pretende-se ainda, analisar tais questões, possibilitando a contribuição com o debate acadêmico e doutrinário do assunto. Para tanto, a metodologia a ser utilizada será de natureza qualitativa, com caráter exploratório, mediante um levantamento bibliográfico e documental.

## **1 ASPECTOS JURÍDICOS DA BIOPROSPECÇÃO DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Desde os primórdios, a humanidade sempre dependeu da natureza para sua sobrevivência. Inicialmente, esta dependência baseava-se na coleta e caça e, com transcorrer dos tempos, passou-se à domesticação de plantas e animais. Tempos depois, utilizados como moeda de comércio, os recursos naturais passaram a ser considerados mercadorias e objetos de troca.

Atualmente, a exploração dos recursos naturais está incorporada de diferentes maneiras à cultura de quase todos os povos do mundo moderno, e muitos destes recursos assumem o papel de *commodities* na economia internacional (PALMA, 2012, p.22). Com o advento das novas tecnologias, notadamente as biotecnologias, os recursos da biodiversidade passaram a ser utilizados nas pesquisas e no desenvolvimento de produtos por parte de empresas do ramo farmacêutico e alimentício.

Relata Sant'Ana (2002, p.9) que há uma gama considerável de formas em que a biodiversidade é usada por estas indústrias, citando como exemplo que uma empresa agroindustrial pode interessar-se por genes de plantas, enquanto uma empresa de fitoterápicos pode investigar plantas medicinais usadas por populações indígenas e tradicionais. Para Shiva (2001, p.92) a emergência da biotecnologia mudou o sentido e o valor da biodiversidade, tendo sido esta convertida de base de sustentação da vida para comunidades pobres, em base de matéria-prima para empresas poderosas.

A pesquisa biotecnológica é cara e demorada. Segundo Rodriguez (2011, p.25) são necessários investimentos vultosos e muitos anos de pesquisa (em média dez anos) para identificação de processos biológicos relevantes para resolver problemas de pesquisa e para permitir a exploração comercial, sendo que um grande quantitativo de pesquisas não geram resultados imediatamente rentáveis.

Ao longo dessas atividades de pesquisa e desenvolvimento, as empresas biotecnológicas constataram que o meio mais rápido e barato para ter acesso aos recursos genéticos foi através da bioprospecção<sup>122</sup> dos conhecimentos das populações tradicionais, os quais passaram a ser valorizados e considerados verdadeiras matérias-primas, em virtude da supressão de etapas de P&D, reduzindo custos e acelerando os resultados finais.

Diante do uso degradante e excessivo dos recursos naturais, bem como de problemas ambientais que extrapolavam fronteiras geopolíticas, a proteção da biodiversidade tornou-se um debate mundial sobre equidade, revestido de questões envolvendo o crescimento econômico e a pobreza global, ensejando na realização de negociações no âmbito internacional<sup>123</sup>, as quais resultaram na elaboração da Convenção de Diversidade Biológica, durante a realização da Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 1992.

Os objetivos da Convenção, nos dizeres de Santilli (2005, p.44),

são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Nos termos da convenção, o acesso aos recursos biológicos e genéticos deve estar sujeito ao “consentimento prévio informado” dos países de origem e das populações tradicionais detentoras dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, e os benefícios derivados da utilização comercial, ou de qualquer natureza, de tais recursos devem ser compartilhados de forma “justa e equitativa” com esses países e essas populações, inclusive através de transferência de biotecnologia e da participação dos países de origem nas atividades de pesquisa.

---

<sup>122</sup> A Medida Provisória n.2.186-16/01 define no seu art.7º, VIII como sendo bioprospecção a atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial.

<sup>123</sup> Em resposta aos problemas ambientais mundiais, as Nações Unidas convocou e patrocinou a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972 (Conferência de Estocolmo), a qual estabeleceu uma série de princípios de comportamento e responsabilidade, convocando todos para cooperarem na busca de solução para problemas ambientais. Nos anos 80, desenvolveram paralelamente a Convenção dos Recursos Fitogenéticos da FAO em 1983 e o “Relatório Brundtland”, de 1987, responsável pela difusão do conceito de desenvolvimento sustentável e por uma nova abordagem ambiental. Para mais detalhes desse contexto, ver: SANT’ANA, Paulo José Peret. *A bioprospecção no Brasil: contribuições para uma gestão ética*. Brasília: Paralelo 15, 2002, p.40-41.

Em nível nacional foi editada a Medida Provisória 2.186-16/01<sup>124</sup>, que dispõe sobre o patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, à repartição de benefícios e o acesso à transferência de tecnologia. O instrumento legal dispõe sobre a repartição justa e equitativa de benefícios, prevendo que,

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

Dessa maneira, o acesso aos recursos da biodiversidade e ao conhecimento tradicional associado depende do consentimento prévio e informado das populações tradicionais e da repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir desses recursos e conhecimentos. Entretanto, é necessário considerar no cumprimento destas regras a estreita relação que as populações tradicionais possuem com os seus conhecimentos, que vai de significados metafísicos a identitários, influenciando não só na preservação do meio ambiente, mas também na de suas culturas.

---

<sup>124</sup> Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica. Essa espécie normativa é bastante criticada por ter atropelado o debate legislativo sobre o assunto, ocasionado pela celebração e repercussão do polêmico e desvantajoso acordo entre a BioAmazônia e *Novartis Pharma*, bem como por não se preocupar com a proteção do conhecimento tradicional associado.

## 2 A RELAÇÃO ENTRE POPULAÇÕES E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

As populações tradicionais tem um peculiar envolvimento com os seus conhecimentos tradicionais, pois através deles se relacionam com o meio ambiente em que vivem e perfazem o seu cotidiano, a sua rotina, o seu modo de vida. Construídos ao longo do tempo e do meio em que se encontram, essas práticas culturais demonstram uma autodeterminação<sup>125</sup> desses povos, a partir de uma prática autossustentável e de uma cultura diferenciada. Nesse sentido entendem Diegues e Arruda (2001, p.27):

as comunidades tradicionais caracterizam-se pela dependência em relação aos recursos naturais com os quais constroem seu modo de vida; pelo conhecimento aprofundado que possuem da natureza, que é transmitido de geração a geração oralmente; pela noção de território e espaço onde o grupo se reproduz social e economicamente; pela ocupação do mesmo território por várias gerações; pela importância das atividades de subsistência, mesmo que em algumas comunidades a produção de mercadorias esteja mais ou menos desenvolvida; pela importância dos símbolos, mitos e rituais associados as suas atividades; pela utilização de tecnologias simples, com impacto limitado sobre o meio; pela auto-identificação ou pela identificação por outros de pertencer a uma cultura diferenciada, entre outras.

Ao mesmo tempo em que retiram da natureza aqueles recursos necessários para sua subsistência, esses grupos tradicionais preservam os ecossistemas e respeitam os seus ritmos de renovação e equilíbrio, pois essas técnicas e práticas consubstanciam elementos simbólicos e religiosos a partir do meio em que vivem, levando-os a adquirir, ao longo do tempo, profundos conhecimentos acerca das características ambientais e das possibilidades de manejo ambiental dos recursos naturais do território que ocupam<sup>126</sup>.

A valorização e respeito desses povos detentores de saberes tradicionais e que dependem diretamente da natureza para viver, pode partir também do reconhecimento às formas de manejo que desenvolvem. Essas formas respeitam o ritmo da natureza, como o fato de exercerem a pesca na época adequada e, quando há cheias e piracema, buscarem outra forma de subsistência, como a peque-

---

<sup>125</sup> Previsto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, seria a livre determinação do seu estatuto político, do seu desenvolvimento social, cultural e econômico.

<sup>126</sup> Esses saberes são ora relacionados à diversidade biológica que envolve os povos indígenas e comunidades tradicionais, ora à atribuição de valor econômico a tais saberes. Por isso, existem autores que consideram o conhecimento tradicional associado o conjunto de prática desses grupos, relacionados à conservação e uso sustentável da diversidade biológica. Nesse sentido ver: PISUPATI, Balakrishna. UNU-IAS Pocket Guide: Access to Genetic Resources, Benefit Sharing and Bioprospecting. Yokohama: United Nations University Institute of Advanced Studies (UNUIAS), 2007, p.15.

na agricultura e o extrativismo vegetal (KRETZMANN; SPAREMBERGUER, 2008, p.109). Por isso, afirmam Helene e Bicudo (1994, p.31) que as diversidades biológica e cultural<sup>127</sup> estão intimamente relacionadas entre si, ao mesmo tempo em que ambas são condição essencial para uma maior sustentabilidade global.

Diante desse contexto, Souza Filho (2002, p.38) indica os bens socioambientais como uma nova categoria de bens jurídicos, definindo-os como sendo:

aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais, culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Nesse cenário, a sociobiodiversidade configura o conjunto de bens ambientais, culturais e étnicos e suas formas de interação ou, como define o autor, a continuidade da vida “em sua multifacetária expressão de cores, formas e manifestações” (SOUZA FILHO, 2002, p.48).

Para Kretzmann e Sparemberger (2008, p.110) a valoração dada pelas populações tradicionais a sociobiodiversidade está relacionada à sobrevivência material, à preservação dos costumes, da língua e toda herança cultural deixada por seus antepassados, pois os símbolos, mitos e atributos sagrados são característicos do modo de vida tradicional e de sua intrínseca relação com o meio em que vivem. Por outro lado para a sociedade ocidental, a sociobiodiversidade é vista como um objeto de pesquisa, matéria-prima para a indústria, com finalidades que importam para a economia e mercado. Por isso, entendem que:

o processo de modernização responsável pelo desenvolvimento de sociedades ocidentais e pelo degradante processo de transformação da relação sociedade/natureza é o condutor da transformação e apropriação ocorrida em relação à sociobiodiversidade. Percebe-se uma perda generalizada: da diversidade cultural, da biodiversidade, da soberania dos povos em nome da soberania econômica dos países ricos, da plurietnicidade.

---

<sup>127</sup> A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 estabelece como um de seus princípios a proteção da diversidade cultural das minorias e dos povos indígenas, reconhecendo em seu preâmbulo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção (UNESCO, 2005).

Essa perda/apropriação requer proteção legislativa eficiente e discussão em torno das suas consequências e impactos para as comunidades tradicionais e para a sociedade mundial. A necessidade de preservação da existência física e cultural das comunidades tradicionais, assim como da biodiversidade, abre caminho para o reconhecimento e a necessidade de lutas com ideais socioambientais e multiculturais (KRETZMANN; SPAREMBERGER, 2008, p.110).

A apropriação dos bens socioambientais necessita passar, antes de mais nada, por uma discussão e normatização do acesso e repartição de benefícios. Visando implementar tais regras, a Conferência das Partes da CDB elaborou em 2002 as Diretrizes de Bonn e em 2010 o Protocolo de Nagoya, os quais estabeleceram etapas, processos e obrigações aos Estados-Partes para adoção e implementação.

### **3 QUESTÕES A SEREM DISCUTIDAS A PARTIR DAS DIRETRIZES DE BONN E DO PROTOCOLO DE NAGOYA**

A Conferência das Partes (COP) é o órgão supremo decisório no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica. Durante a COP são tomadas decisões que detalham cada vez mais a Convenção. Essas decisões podem estabelecer protocolos, programas de trabalho ou ainda metas específicas (COP, 2013).

Uma das questões decididas e ainda discutidas no âmbito da COP são as regras de acesso e repartição de benefícios. A primeira reunião a qual se discutiu e avançou sobre essas questões foi realizada em Bonn, Alemanha (2002), resultando na elaboração de algumas diretrizes.

As Diretrizes de Bonn descrevem as etapas principais no processo de acesso e repartição de benefícios, que inclui a identificação dos elementos básicos necessários para o consentimento prévio fundamentado e os termos mutuamente acordados. Elas também destacam os papéis desempenhados e as responsabilidades que devem ser assumidas pelos usuários e provedores e incluem uma lista indicativa de benefícios monetários e não monetários que podem ser usados na repartição de benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (AS DIRETRIZES..., 2012)

Já o Protocolo de Nagoya estabelece obrigações fundamentais para suas Partes signatárias ao exigir que adotem medidas em relação ao acesso aos recursos genéticos, à repartição de benefícios e ao cumprimento das normas relativas à sua implementação. Em relação aos conhecimentos tradicionais associados, propõe disposições claras sobre o acesso a desses saberes, de modo a ajudar a fortalecer e empoderar as comunidades indígenas e locais para obter benefícios oriundos da utilização de seus saberes, práticas e inovações. O Protocolo também fornece in-

centivos para a promoção e proteção dos conhecimentos tradicionais, incentivando o desenvolvimento de protocolos comunitários, requisitos mínimos para os termos mutuamente acordados e modelos de cláusulas contratuais relacionados com acesso e a repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos (O PROTOCOLO..., 2012)

Os avanços obtidos com tais instrumentos precisam continuar. Entretanto, as disposições colocadas são de caráter geral e necessitam ser debatidas mais a fundo a partir de certos contextos, para dar-lhes maior aplicabilidade e eficácia. Como já exposto neste trabalho, existe uma estreita relação entre a diversidade biológica e a diversidade cultural, proporcionada através dos conhecimentos das populações tradicionais, sendo necessário conservá-las, mesmo diante da utilização desses conhecimentos para fins de pesquisa e uso industrial.

Os casos de bioprospecção e repartição de benefícios demonstram a necessidade desse debate. Mariuzzo (2013, p.06) relata que a coleta excessiva e frequente das folhas do jaborandi, feita pela multinacional alemã Merck, resultou em danos ecológicos para as populações naturais da árvore, motivo este que a levou a figurar no rol de espécies da flora em extinção, desde 1992. No que diz respeito à relação da companhia e das comunidades, expõe que:

A relação entre a companhia farmacêutica e as comunidades que foram levadas à coleta de folhas de jaborandi não parece ter sido uma relação bilateral em termos de benefícios diretos. O benefício pecuniário resultante da coleta e venda de folhas foi temporária (enquanto duraram as populações naturais da planta). Não houve melhorias socioeconômicas relevantes e duradouras trazidas pela exploração para as comunidades envolvidas. Mesmo na área de influência da fazenda da Merck, não aconteceram melhorias sociais diretas como, por exemplo, a geração de um número expressivo de empregos. A expectativa de emprego foi maior apenas no início da plantação, a qual se tornou, mais tarde, quase totalmente mecanizada, dispensando grande parte da necessidade de mão de obra local.

A situação demonstra que a repartição de benefícios hoje é realizada somente considerando a divisão de lucros, e isso pode não ser suficiente para permitir o uso sustentável e a conservação dos conhecimentos das populações tradicionais, posto que outras questões precisam ser consideradas, tais como as significações culturais e o meio ambiente onde vivem esses grupos. Por isso, ao comentar a repartição de benefícios sob a luz da Medida Provisória 2.186-16/01, legislação que hoje regula o acesso e repartição de benefícios de recursos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais no Brasil, Flores Filho (2011, p.163) entende que o compartilhamento de benefícios também pode gerar efeitos negativos para a sociedade como um todo e para a própria cultura local.

Iniciar uma discussão sobre a repartição de benefícios, de modo que ela permita o uso sustentável e a proteção do conhecimento tradicional associado, nos leva ao encontro da necessidade de saber de fato a finalidade da repartição de benefícios. É um ponto ainda obscuro, em que pese as previsões na CDB e nos respectivos protocolos e diretrizes, pois elas se restringem a estabelecer um dever, não ficando muito claro os esclarecimentos conceituais do que seria, bem como de critérios a serem utilizados para a repartição de benefícios.

Nesse sentido, é necessário buscar aportes teóricos de outras áreas ou contextos para subsidiar a discussão. No campo do acesso e exploração de informações genéticas humanas Schiocchet (2010, p.212) aponta que a finalidade da repartição dos benefícios:

consiste em equilibrar a fase anterior e a posterior da pesquisa, ou seja, balancear a participação tida como puramente altruística dos doadores, por um lado, e a exploração econômica e científica exclusiva dos pesquisadores e financiadores, por outro lado. Trata-se de adequar o princípio da gratuidade, com vistas ao imperativo de justiça e equidade no acesso aos benefícios decorrentes da pesquisa, com especial prioridade aos que dela participaram.

A finalidade do princípio trazida pela pesquisadora, mesmo no contexto de pesquisas com informações genéticas humanas, pode ser aproveitada para o campo das pesquisas envolvendo os saberes tradicionais, de maneira a ser possível afirmar, inicialmente, que a finalidade da repartição de benefícios seria equilibrar, entre as partes envolvidas na bioprospecção, as participações na pesquisa e desenvolvimento, a partir da autorização pelas populações tradicionais da obtenção desses conhecimentos pela indústria e por pesquisadores, bem como a exploração econômica dos conhecimentos.

Esta geralmente se dá sob a forma de patentes e de maneira que os reais benefícios somente possam ser experimentados por quem desenvolveu as atividades de pesquisa, oportunidade na qual se traduz em reflexos negativos no seio das populações tradicionais bioprospectadas. Portanto, outros atores e contextos envolvidos na bioprospecção podem e devem ser incorporados às discussões sobre repartição de benefícios, ultrapassando a orientação dada pelos ideais de justiça comutativa<sup>128</sup>, que hoje está fortemente presente nesse princípio e a consideração de que os saberes tradicionais são uma prática improdutiva e não inovadora.

---

<sup>128</sup> Como fundamentos orientadores da repartição de benefícios com pesquisas envolvendo informações genéticas humanas, Schiocchet (2010, p.220) pontua três conceitos de justiça: compensatória, procedimental e distributiva. A justiça compensatória ou comutativa pode ser definida como aquela em que o indivíduo, grupo ou comunidade devem receber uma recompensa como retorno equivalente pela sua contribuição. A justiça distributiva refere-se à repartição e ao acesso equitativo aos recursos e bens. A justiça procedimental enfatiza que o procedimento mediante o qual serão tomadas decisões de compensação ou distribuição deve ser imparcial e inclusivo.

Propomos discutir, inicialmente, a repartição de benefícios considerando o aspecto cultural do conhecimento tradicional associado. Nesse panorama, seria pertinente pensar formas ou instâncias de mediação, além das previstas atualmente<sup>129</sup>, entre as populações tradicionais, a indústria biotecnológica e entidades de pesquisa e desenvolvimento. A situação parece se adequar nas atribuições dos Comitês de Ética em Pesquisa.

Sobre esses Comitês, Schiocchet (2010, p.226) pontua que:

o empoderamento dos comitês de ética em pesquisa é um fato incontestável. Em geral, as suas intervenções têm sido cada vez mais recorrentes. No caso de repartição de benefícios não seria diferente. Uma cláusula de repartição equitativa poderia prever o retorno dos benefícios no próprio termo de consentimento informado. A vantagem é justamente a flexibilidade do termo de consentimento para adaptar-se ao desenho da pesquisa, aos anseios dos participantes e às demais especificidades concretas. Mas para que os participantes não fiquem expostos à boa vontade dos pesquisadores e financiadores, devido à fragilidade coercitiva do termo de consentimento, os comitês de ética teriam um papel fundamental nesse processo. Caberia ao comitê de ética em pesquisa tanto colaborar com a inserção das cláusulas quanto monitorar o seu cumprimento.

Diante da necessidade do consentimento prévio e informado das populações tradicionais, a intervenção do Comitê ou a intervenção das atuais instâncias, desde que objetivando resguardar o ser humano, poderia avaliar não somente os termos sob os quais foram firmados o consentimento, mas também os benefícios a serem auferidos, monitorando o cumprimento do pactuado e analisando os aspectos comerciais, situação na qual se poderia constatar ou questionar aspectos da atividade de bioprospecção que possam trazer reflexos negativos e afrontar a dignidade humana, tanto no aspecto da diversidade cultural, quanto da biológica.

Seria possível também discutir o princípio a partir da avaliação prévia dos valores, práticas e da organização social das populações, de maneira que a pesquisa e o desenvolvimento de produtos fossem feitas com base nos valores dados aos conhecimentos tradicionais por esses grupos. Isso poderia trazer melhorias sociais e ambientais para as populações, garantindo o desenvolvimento com sustentabilidade.

Essa é uma realidade já presente em algumas regiões, atualmente, e que precisa ser cada vez mais debatida e ampliada. No contexto das comunidades amazônicas, por exemplo, a base da sustentabilidade segundo Chaves (2012,

---

<sup>129</sup> Atualmente temos o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, criado pela Medida Provisória 2.186-16/01 e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, credenciado há cerca de dois anos atrás para autorizar acesso ao conhecimento tradicional. Nesse sentido ver: Deliberação nº.279 de 20 de setembro de 2011 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=1924>> Acesso: 21 de ago.2013.

p.141) toma como referência certas particularidades, como a coexistência entre a rica diversidade biológica, as formas singulares de produção, consumo e as variadas modalidades de organização sociocultural, em que a diversidade de fauna, flora e as comunidades locais ostentam características adaptativas e habilidades em lidar com os ecossistemas onde se encontram. Por isso, toda e qualquer estratégia de desenvolvimento sustentável na região requer o respeito à diversidade de seus ecossistemas, à diversidade socioeconômica e cultural de suas populações, bem como respeito aos interesses e às necessidades das populações locais.

Iniciada com agricultores tradicionais da região, a rede pesquisa e extensão tecnológica do Parque Científico e Tecnológico de inclusão social da Universidade Federal do Amazonas (PCTIS/UFAM), realiza-se a partir do diagnóstico das condições de vida das comunidades, formas de organização produtiva e valores de socioculturais, de forma a identificar as suas necessidades a partir de uma postura de respeito aos seus valores. Após, a partir dos conhecimentos dessas comunidades, promove-se a articulação destes aos conhecimentos acadêmico-científicos, com adaptação de técnicas que possam colaborar para o fortalecimento da agricultura familiar e proporcionar a conservação dos recursos naturais amazônicos, a conquista de direitos de cidadania e a melhoria da qualidade de vida (CHAVES, 2012, p.143).

Portanto, considerar o desenvolvimento das atividades de bioprospecção e a repartição de benefícios a partir do contexto socioeconômico das populações tradicionais, poderia resultar no uso sustentável dos conhecimentos, da diversidade biológica e cultural, assim como da consideração desses saberes como prática produtiva e inovadora<sup>130</sup>.

Sob o aspecto da diversidade biológica, a repartição de benefícios precisa ser discutida a partir dos princípios da precaução diante da existência de riscos certos e incertos que a atividade de bioprospecção pode causar no meio ambiente em que se situam as populações tradicionais. Pode sustentar o debate a teoria do risco ambiental abstrato, que nos dizeres de Carvalho (2008, p.17) consiste em uma nova reflexão sobre as condições do Direito em gerir os riscos ambientais de uma nova categoria (invisíveis, globais e transtemporais) trazidos pela modernidade reflexiva<sup>131</sup> e as incertezas (científicas, jurídicas, etc) oriundas desta nova

---

<sup>130</sup> A capacidade que as comunidades tradicionais possuem de se relacionar com um meio ecológico complexo, identificando, por exemplo, as diferenciações na fauna e na flora, as diversas espécies existentes, suas formas de vida e funções, pode ser considerada prova do patrimônio cultural, graças a um saber prático que valoriza e preserva os ecossistemas e que muitas vezes é visto como práticas improdutivas pelas sociedades modernas (CASTRO, 2000, p.166).

<sup>131</sup> Acerca da modernização, afirma Beck (2010, p.24) que o processo de modernização torna-se “*reflexivo*”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõe-se questões do “*manejo*” político e científico – administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento – dos riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico.

formação social. Esta teoria é capaz de instrumentalizar o Direito para a gestão (administrativa ou judicial) dos riscos, uma vez que não tem como pressuposto o dano atual para tomadas de decisão.

Essa situação direciona à uma conduta de racionalização das incertezas, feita mediante a análise da sua capacidade e limites internos em reagir às ameaças ecológicas, exigindo este processo a reflexão sobre os critérios utilizados para tais decisões (descrevendo os critérios análise da ignorância e das informações científicas) (CARVALHO, 2010, p.95). Na gestão tradicional do risco é exigido comprovação da ocorrência do dano, antes de seguir para o controle de uma atividade ou produto que evidencie riscos. Assim, diante das incertezas geradas pela sociedade de riscos, o princípio da precaução também surge como uma forma de administrá-las, ou seja, de gerenciar os riscos abstratos.

A gestão precaucional implica a regulação urgente de riscos hipotéticos, ainda não comprovados (ARAGÃO, 2000, p.20). Por isso, a observância do princípio da precaução nos dias de hoje é de suma importância para o gerenciamento desses riscos incertos. Entretanto, não significa dizer que isso enseja em impedimento do desenvolvimento da indústria e da ciência.

O mandamento do princípio é agir com cautela e atenção ante as incertezas científicas, pois não se pode esperar o acontecimento do dano e as respectivas consequências para obter uma certeza científica. Segundo Aragão (2008, p.20), na gestão antecipatória dos novos riscos, não podemos dar-nos ao luxo de esperar e verificar que estamos errados. Os riscos são importantes demais e as consequências graves demais para ficarmos a espera das provas irrefutáveis e do consenso científico acerca delas.

A discussão também deve considerar o princípio da equidade intergeracional, consubstanciado em dever, previsto no art.225 da nossa Constituição Federal<sup>132</sup>. É uma das exigências para que a sociedade e o Estado tenham as suas ações norteadas para desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Por isso, esse princípio é o ponto de acoplamento estrutural em que a proteção das futuras gerações deixa de ser apenas um *imperativo categórico-ambiental* para construir um *dever fundamental de prevenção*, ou seja, um dever transgeracional capaz de formar vínculos obrigacionais com o futuro (CARVALHO, 2008, p.20).

Ele consta no preâmbulo da Convenção de Diversidade Biológica<sup>133</sup>, reco-

---

<sup>132</sup> Art.225 -Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>133</sup> Preâmbulo: Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes (...); Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

nhecendo a dependência dos recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas, assim como a necessidade de preservação da biodiversidade para as futuras gerações. Assim, chega-se à conclusão que a biotecnologia deve se acautelar, tomar medidas no presente que evitem ou impeçam danos ao meio ambiente, à biodiversidade e a todos os seus componentes, para que sejam não somente acessíveis pelas futuras gerações das populações tradicionais, mas também para que garantam a própria existência desses grupos.

Dessa feita, as questões aqui propostas e analisadas podem indicar caminhos para um debate acadêmico e doutrinário, de modo a aportar no âmbito teórico questões peculiares da repartição de benefícios, em especial a sua conceituação e finalidade, as quais possam permitir que a repartição seja realizada de maneira sustentável e proteja os conhecimentos das populações tradicionais, contribuindo assim para uma discussão que há muito tempo está em pauta e precisa urgentemente avançar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Houve um verdadeiro avanço, nos últimos anos, em relação à consolidação de regras de acesso e repartição de benefícios, feita no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica, através de sua Conferência das Partes.

Contudo, os aspectos trazidos pelas Diretrizes de Bonn e pelo Protocolo de Nagoya são gerais, na sua grande maioria, sendo insuficientes para dar uma adequada proteção aos conhecimentos das populações tradicionais. Tendo em vista a relação entre a diversidade biológica e cultural que esses saberes possuem, as regras de acesso e repartição de benefícios necessitam ser discutidas a partir de questões que envolvam ambas diversidades, consubstanciadas na novel categoria de bens jurídicos propostos chamada de bens socioambientais.

Diante dessa constatação, foram propostas algumas questões visando nortear o debate e contribuir tanto academicamente quanto doutrinariamente com a discussão do que seria a repartição de benefícios e sua finalidade, objetivando evidenciar a possibilidade que esse princípio possui, a partir das questões propostas e analisadas, de permitir o uso sustentável e a proteção dos conhecimentos das populações tradicionais, bem como a preservação da sociobiodiversidade desses grupos.

Para tanto, a repartição de benefícios precisa ser pensada e discutida considerando o contexto socioeconômico das populações tradicionais, a necessidade de instâncias de mediação, através de Comitês de Ética em Pesquisa ou das atuais instâncias, desde que incorporem as finalidades desses comitês, a carga inovadora e sustentável que o conhecimento tradicional associado possui e o respeito à

sociobiodiversidade desses grupos. Por fim, precisa-se também considerar alguns princípios ambientais, tais como a precaução e equidade intergeracional, os quais podem guiar a atividade de bioprospecção, permitindo o uso sustentável dos conhecimentos e a preservação da diversidade biológica e cultural para as presentes e futuras gerações das populações tradicionais.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista do CEDOUA**. n.22, ano XI, 2008.

AS DIRETRIZES de Bonn.Montreal: Secretariado da Convenção de Diversidade Biológica, 2012.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed.34, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 20 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.186-16 de 23.08.2001**: regulamenta o inciso II do §1º e o §4º do art.225 da CD, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 2 e 4 da CDB, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)> Acesso em 20.ago.2013.

CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: DIEGEUES, Antonio Carlos (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. 2. Ed. São Paulo: Anablume, 2000.

CONFERÊNCIA DAS PARTES (COP). [S.I., 2013]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/conferencia-das-partes>> Acesso em: 20 ago.2013.

CARVALHO, Délton Winter de. Regulação Constitucional e Risco Ambiental.

**Revista Brasileira de Direito Constitucional.** n.512, jul-dez, 2008.

\_\_\_\_\_. Sistema constitucional brasileiro de gerenciamento dos riscos ambientais. **Revista de Direito Ambiental.** n. 55, julho-setembro, 2009.

\_\_\_\_\_. Aspectos epistemológicos da ecologização do direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. In: CALLEGARI, A.L; STRECK, L.L; ROCHA, L.S. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. Inovação e Aproveitamento de Fontes Locais de Conhecimento na Amazônia: Desafios de Inclusão Social e Sustentabilidade. In: LASTRES, H. M. M et al (Org.). **A nova geração de políticas de desenvolvimento produtivo:** sustentabilidade social e ambiental. Brasília: CNI, 2012.

DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S.V. (Org.). **Saberes Tradicionais e biodiversidade no Brasil.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs. A Propriedade Intelectual e Propriedade da Cultura. IN: DEL NERO, Patrícia Aurélia (Coord.) **Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.153-67.

HELENE, Maria Elisa Marcondes; BICUDO, Marcelo Briza. **Sociedades Sustentáveis.** São Paulo: Scipione, 1994.

KRETZMAN, Carolina G; SPAREMBERGER, Raquel. Antropologia, multiculturalismo e Direito: o reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil. In: COLAÇO, Luzia.(Org.). **Elementos da Antropologia Jurídica.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

MARIUZZO, Patrícia. Conhecimento tradicional: legislação ainda não garante a repartição dos benefícios. **Revista Ciência & Cultura.** Campinas, Ano 65, n.1, p.06, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/cdb\\_ptbr.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/cdb_ptbr.pdf)> Acesso em: 24 de ago.2013.

O PROTOCOLO de Nagoia sobre acesso e repartição de benefícios. Montreal: Secretariado da Convenção de Diversidade Biológica, 2012.

PALMA, Carol Manzoli; PALMA, Mario Sergio. Bioprospecção no Brasil: análise crítica de alguns conceitos. **Revista Ciência & Cultura**. Campinas, Ano 64, n.3, p.22, 2012.

PISUPATI, Balakrishna. **UNU-IAS Pocket Guide: Access to Genetic Resources, Benefit Sharing and Bioprospecting**. Yokohama: United Nations University Institute of Advanced Studies (UNUIAS), 2007, p.15

RODRIGUEZ, J.R. **Propriedade Intelectual e Conhecimentos Tradicionais: avaliação crítica da disciplina jurídica brasileira**. Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

SANT'ANA, Paulo José Peret. **A bioprospecção no Brasil: contribuições para uma gestão ética**. Brasília: Paralelo 15, 2002.

SCHIOCCHET, Taysa. **Acesso e Exploração de Informação Genética Humana: da doação à repartição de benefícios**. 2010. 255 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2010.

SHIVA, V. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. In. LIMA, André. (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental/Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>> Acesso em 20 ago.2013.

# PACHAMAMA: UM NOVO PARADIGMA SOCIOAMBIENTAL

Zelma Tomaz Tolentino<sup>134</sup>

Liziane Paixão Silva Oliveira<sup>135</sup>

## INTRODUÇÃO

Pretende-se com o tema “*Pachamama*: um novo paradigma socioambiental” trazer uma reflexão acerca da proteção, conferida aos novos atores, pelas Constituições da Bolívia, Equador e a *Ley de Derecho de la Madre Tierra*, como forma de inclusão social e superação dos efeitos ligados aos imperativos do sistema capitalista, da globalização, da devastação dos recursos do planeta.

Uma crise ambiental encontra-se instalada, ela reflete o modo pelo qual as ações humanas se desenvolvem na sistemática econômica, visando alcançar seus intentos, por outro lado, a humanidade não está levando em consideração as consequências que dela possa advir.

A relevância do tema se deve, sobretudo, à problemática de como preservar e expandir as liberdades substantivas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de desfrutarem de semelhantes liberdades. O desafio do texto é apontar o socioambientalismo como uma via que coloque todos os seres humanos, inclusive os excluídos, indígenas, quilombolas como seres em estreita relação de respeito com a natureza de forma a manter o equilíbrio e a integridade de todo o sistema natural.

O socioambientalismo advém de um processo de movimentos sociais que buscam a integração dos menos favorecidos, com fundamento na preservação da

---

<sup>134</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT. Bolsista da CAPES/UNIT. Pós-graduada pela Universidade Cândido Mendes/RJ – UCAM, em Direito Tributário; Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá/RJ; Consultora Jurídica; Advogada; Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes; zelma.advogada@gmail.com

<sup>135</sup> Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UNIT, Doutora em Direito pela Université d’Aix Marseille III, da França; Mestre em Direito pela UnB; lizianepaixao@gmail.com

natureza como fonte maior da vida, que viabiliza a sustentabilidade da natureza e a social, através da inclusão, mediante políticas públicas, respeito pela cultura, pela diversidade e também participação na gestão ambiental.

As Constituições do Equador, da Bolívia, bem como a Lei da Mãe Terra são instrumentos legais inovadores no seu conteúdo, reconhecem a sustentabilidade socioambiental, concebem a natureza como sujeito de direito, o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes direitos até então relegados.

A Constituição do Brasil busca a integração dos povos indígenas e quilombolas, porém pouca coisa mudou em razão de impasses legais que impedem a efetiva aplicação dos direitos reconhecidos. Por outro lado, as Constituições da Bolívia, do Equador e a Lei da Mãe Terra são instrumentos que dão forma ao novo modelo de desenvolvimento plural que tem por base o *buen vivir*. Nesse trilhar, a adoção do *Buen Vivir* se transverte no arquétipo do desenvolvimento na busca da realização plena de equilíbrio entre o ser humano e a natureza, para que haja o desenvolvimento sustentável, em todas as suas dimensões, de forma a não comprometer a natureza para que, as presentes e futuras gerações possam viver dignamente.

## 1 PACHAMAMA E SUA SIGNIFICAÇÃO

De acordo com vestígios que restaram, a *Pachamama* é um mito andino, referente ao ‘tempo’, vinculado a terra: o tempo que cura os males; o tempo que extingue as alegrias mais intensas; o tempo que estabelece as estações e fecunda a terra, dá e absorve a vida dos seres no universo. O significado ‘tempo’ advém da língua *Kolla-suyu*. Com o transcorrer dos anos, com o predomínio de outras raças, passou a significar ‘terra’, merecedora do culto. Os índios, antes do contato com os espanhóis, na língua *Kolla-suyu*, chamavam a sua divindade de *Pacha Achachi*, depois substituíram a expressão ‘*Achachi*’ por ‘*Mama*’, designando mãe, talvez em razão da noção de ternura, a senhora principal. De maneira que, entre os índios a *Pachamama* traz em si o sentido de “tierra grande, diretora y sustentadora de la vida” (PAREDES: 1920).

*Pacha* é o universo, mundo. *Mama* significa mãe. Uma Deusa feminina que produz e que cria (QUEIROGA: 1929). A Igreja Católica deu feições novas às antigas estruturas místicas do povo andino não europeu, a exemplo dos rituais da *Pachamama*. A igreja entendia que o consumo de coca, álcool e as oferendas eram rituais pagãos e moldou à ritualística, fez inserir elementos de adoração a Virgem Maria - a mãe protetora dos europeus (MOFFAT: 1984).

“*Gaia, que entre nosotros se llama Pachamma y no llega de la mano de elaboraciones científicas, sino como manifestación del saber de la cultura ancestral de convivência com a naturaliza*” (ZAFFARONI: 2012).

A terra é um organismo vivo, é a *Pachamama* dos índios, a Gaia dos cosmólogos contemporâneos. “Somos seres humanos nascidos do húmus, somos a própria terra, os seres humanos são uma única realidade complexa, não vivemos sobre a terra, somos a própria terra, aquela que chegou a sentir, a pensar, a amar e hoje está alarmada” (BOFF: 2002).

## **2 TUDO A UM SÓ TEMPO: GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE DE RISCO E MEIO AMBIENTE**

A degradação da natureza, a crise ambiental e o avanço tecnológico a serviço do desenvolvimento econômico, apontam para os efeitos da globalização. O homem moderno usa e depreda os recursos do ambiente como algo inesgotável, visando maximizar os lucros, nas suas atividades econômicas, sem, contudo, se preocupar com as consequências que desse modo de agir possam advir (CAPRA: 2002).

Diante dessa sistemática, uma crise ambiental foi instalada: desertificações, descongelamento das calotas polares (MILLARÉ: 2001), desgastes da camada de ozônio, o aumento do efeito estufa e as perdas da biodiversidade são problemas globais (VEIGA: 2010).

Essa crise ambiental planetária (LEFF: 2004), a qual a humanidade se defronta, é apenas um exemplo de como, hodiernamente, o planeta terra vem apresentando uma reação, que reflete o modo pelo qual as atividades do homem, na modernidade se desenvolvem (CAPRA: 2002), embora, outros fatores contribuíram, a exemplo da pobreza e falta de políticas públicas, presente em muitos países, o que caracterizam os “problemas globais em sua própria gênese e âmago” (VEIGA: 2010).

O sistema econômico entendido como autossuficiente, que opera sem nenhuma troca com tudo que lhes cerca, trata o “meio ambiente como fosse uma cornucópia abundante de recursos naturais e um depósito ilimitado para os resíduos e rejeitos do sistema econômico” (MUELLER: 2012), deve ser repensado. A ação humana sobre o meio ambiente provoca efeitos cumulativos, nem sempre a capacidade de resiliência (MUELLER: 2012) ocorre na mesma proporção, causando a irreversibilidade dos danos, diante da somatória de cada nova ação (CAPRA: 2002).

As ações humanas que alteram o ambiente recaem sobre a natureza e sobre si mesmo, de modo a provocar riscos e consequências imprevisíveis (JONAS: 2012). Os riscos podem ser concretos, quando é previsível pelo conhecimento humano; ou pode ser abstrato, em razão da invisibilidade e imprevisão pelos conhecimentos científicos, “*los riesgos de la modernización afectan más tarde o más temprano también a quienes los producen o se benefician de ellos. Contienen un efecto bumerang que hace saltar por los aires el esquema de classes*” (BECK: 2009).

No mundo globalizado, os Estados perderam a capacidade de controle. A “sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios de controlar e disciplinar esse desenvolvimento” (CANOTILHO, LEITE: 2010). “O mercado de empresas multinacionais detentoras de um poder de decisão que não está sujeito a ninguém e está livre de toda forma de controle; embora não sejam soberanas, [...]” (BOBBIO, MATTEUCI e PASQUINO: 2001), relegam as consequências que de suas ações possam provocar.

Os seres humanos são “tentados a crer que a vocação dos homens se encontra no contínuo progresso desse empreendimento, superando-se a si mesmo, rumo a feitos cada vez maiores” (JONAS: 2011), mas a humanidade está diante de um dualismo paradoxal. De um lado a instalada crise ambiental, do outro a “dificuldade de, preservar e expandir as liberdades substantivas de que as pessoas hoje desfrutam sem comprometer a capacidade das futuras gerações desfrutarem de liberdade semelhante” (VEIGA; 2010), sem agravar a crise social ou comprometer as políticas públicas (ALCOFORADO: 1999).

Por outro lado, “a defesa do meio ambiente dita à atividade econômica o dever de desenvolver-se com o mínimo de degradação ambiental possível” (PAGLARINI: 2012), para que a “a atual geração deixe para as futuras um estoque de capital que não seja menor que o estoque existente no presente” (MUELLER: 2012).

### 3 DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A origem da noção do ‘desenvolvimento sustentável’ “*se puede explicar como un proceso que há tenido por objeto paliar las insuficiências sociales y mediambientales que tenia el desarrollo concebido unicamente como el incremento de la tasa de crecimiento*” (HERNÁNDEZ: 2006).

Não há entre os estudiosos uma definição equânime do que seja desenvolvimento sustentável, Schrijver e Weiss entendem que:

*Many definitions have been proffered whether in political, economic or legal discourse. However, the definition suggested by the Brundtland Report of 1987 is still the best and the most widely accepted definition: “...development that meets the needs of the present generation without compromising the ability of future generations to meet their own needs. (SCHRIJVER, WEISS: 2004)<sup>136</sup>*

<sup>136</sup> SCHRIJVER, Nico. WEISS, Friedl. Introducing the book. In: Internacional Law Sustainable Development: Principles and Practice. V. 51, Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2004, p. 13. Tradução livre pela autora: Muitas definições têm sido proferidas, seja no âmbito do discurso político, econômico ou legal. No entanto, a definição sugerida pelo Relatório Brundtland, de 1987, ainda é a melhor e a mais aceita: “... o desenvolvimento que satisfaça as necessidades da presente geração sem que haja comprometimento da capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

A noção de desenvolvimento sustentável é resultado de um processo evolutivo, a partir de uma visão tridimensional (GRAÇA E SILVA: 2010). Outros estudiosos reforçam que o desenvolvimento sustentável é alicerçado em “três pilares”, que confluem, complementam e inter-relacionam de modo a ser interdependentes, (SACHAS, NASCIMENTO E NIANNA: 2007), são consideradas as três dimensões do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico; social e proteção ao meio ambiente.

A busca pelo desenvolvimento se deu a partir da segunda, como objetivo da comunidade internacional. A Carta das Nações Unidas (1945), no artigo 1.3 estabelece a cooperação internacional na busca de soluções dos problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário como um propósito da organização e com este fim, atribui-lhe a função de promover níveis de vida mais elevados, trabalho permanente para todos, condições de progresso, desenvolvimento econômico e social, nos termos do artigo 55. A partir dos anos 70, nova preocupação veio se somar aos já lançados à mesa das Nações Unidas, a exemplo do surgimento de Estados que entraram em processo de liberação do domínio colonial e posterior independência política (VEIGA: 2010).

Entretanto, os Estados subdesenvolvidos entendiam o desenvolvimento como um incremento em sua taxa de crescimento e o recebimento de transferências de recursos financeiros em seu favor se converteu em sua principal aspiração (VEIGA: 2010)<sup>137</sup>.

O desenvolvimento econômico somente baseado na taxa de crescimento e nas transferências de recursos financeiros em favor dos países menos desenvolvidos, até poderia ser suficiente se isso não afetasse a justiça social: não ocorre a redução à pobreza, do analfabetismo, das enfermidades e das desigualdades, uma vez que o desenvolvimento social deve proporcionar vantagem material e moral às pessoas. O ser humano deve sempre estar em busca de elevação do nível de vida, como meio a transformá-lo em sujeito central do desenvolvimento, um incremento do crescimento e da riqueza.

Nos anos 70, a Comunidade Internacional teve consciência de que o desenvolvimento econômico tinha adentrado aos limites dos recursos da natureza, era necessário ter em mente o impacto desse desenvolvimento no meio ambiente. A partir dos anos 90, os problemas ambientais foram incrementados e agravados, com os efeitos da globalização, *“son una consecuencia tanto del modelo de desarrollo como de la falta de desarrollo social em el se encuentren los Estados”* (HERNÁNDEZ: 2006).

Nos países desenvolvidos os problemas ambientais são decorrentes do próprio êxito de seus desenvolvimento econômico e do uso intensivo dos recursos

---

<sup>137</sup> Os países do então chamado Terceiro Mundo obtiveram rendas estratégicas no decorrer da guerra fria, porque as superpotências precisavam conquistar apoio e aliados. [...] com o fim da bipolaridade, a maioria dos Estados subdesenvolvidos deixou de possuir o interesse estratégico que atraía ajuda e investimentos.

naturais e no caso dos países subdesenvolvidos se *“deben, fundamentalmente, a su falta de desarrollo económico y social que hace que la escasez de agua potable, la falta de recogida y tratamiento de los residuos, las condiciones de la vivienda y el uso intensivo de los recursos naturales”* (HERNÁNDEZ: 2006).

Veiga entende que:

A sustentabilidade ambiental do crescimento e da melhoria a qualidade de vida. Trata-se de um imperativo que chegou para ficar em virtude da percepção de que a biosfera, em nível global, regional, nacional e local, está sendo submetida a pressões insuportáveis e prejudiciais para o próprio desenvolvimento e as condições de vida (VEIGA: 2010)

A proteção ao meio ambiente e a promoção social são a mola propulsora do socioambientalismo, “a crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reapropriação da natureza”(LEFF: 2010). Nesse sentido, o socioambientalismo compreende a construção de novos direitos e politicamente se dá através de novos atores dos movimentos sociais.

#### **4 O SOCIOAMBIENTALISMO COMO FORMA DE INCLUSÃO**

A concentração e ampliação dos poderes das grandes potências de capitais, ao mesmo tempo, reduzem a capacidade de promoção do desenvolvimento econômico e também social de alguns países ou regiões (ALCOFARADO: 2006), decorrente das novas dinâmicas desencadeadas a partir da década de 90, com o processo de globalização (GOHN: 1997), comandado por redes anônimas de empresas que, não aceitam nenhuma responsabilidade social, não presta contas, salvo aos seus acionistas (PETRELA: 1994), e não importam com a exclusão social.

Além dos movimentos dos excluídos [gênero], no cenário mundial um movimento vem se expandindo, tanto nas discussões como nas reivindicações, os quais buscam a soberania e autonomia dos povos indígenas, dos quilombolas e de outras comunidades tradicionais; o direito a terra, ao território dentre outras reivindicações (PALLONE: 2009).

Os quilombolas, os povos indígenas, os ciganos, os excluídos, os pobres e outras populações tradicionais, décadas atrás, eram ignorados, viviam como pessoas invisíveis aos olhos do Estado. Nesse contexto, a conservação do ambiente das populações tradicionais, políticas públicas para o desenvolvimento social, que os albergassem não existiam. Os movimentos sociais servem para consolidar os direitos sociais, ambientais, culturais e étnicos:

O socioambientalismo foi construído com base na ideia de políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais de conhecimento e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e desigualdades sociais e promover valores como a justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover a diversidade de cultura e a consolidação do processo democrático no país, com a participação social na gestão ambiental (SANTILLI (2005).

No socioambientalismo se busca o respeito da dignidade, o valor da pessoa humana, para transformá-lo em sujeito central do desenvolvimento, um incremento do crescimento e da riqueza, para a efetivação do desenvolvimento socioambiental. O socioambientalismo viabiliza a sustentabilidade da natureza e a sustentabilidade social, a proteção da natureza e a inclusão dos seres humanos por meio das políticas públicas, do respeito pela cultura, pela diversidade e também participação na gestão ambiental.

O socioambientalismo surge para fazer frente a essas questões, como forma de suprir a incapacidade da promoção socioambiental, dos menos favorecidos. Nos dizeres da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991), “[...] os povos pobres são obrigados a usar excessivamente seus recursos naturais a fim de sobreviverem, e o fato de empobrecerem seu meio ambiente, os empobrece ainda mais, tornando sua sobrevivência ainda mais difícil e incerta”.

## **5 PROTEÇÃO A PACHAMAMA E O MULTICULTURALISMO**

Como forma reativa ao sistema neoliberal capitalista e promover a pessoa humana, alguns países da América do Sul, a exemplo da Bolívia e Equador, nos últimos anos, vem adotando uma postura diferenciada aos olhos da tradicional proteção dos Direitos.

## 5.1 O CASO DA REPÚBLICA DO EQUADOR:

A nova Constituição da República do Equador (2008)<sup>138</sup> promulgada, de modo singular e inovador, insere a natureza (*Pachamama*) como sujeito de direito, consagra a multiculturalidade de seu povo e abre o leque de inovações no seu preâmbulo, reconhecendo “*milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos; CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” e reconhece também, as lutas sociais como forma de libertação da dominação e do colonialismo para construir uma ordem de convivência baseada na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *buen vivir*, o *sumak Kawsay*:

*COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, decidem construir: Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las e isso implica em ter respeito personas y las colectividades.*

A multiculturalidade reconhecida no preâmbulo recebe reforço, quando a Carta Constitucional do Equador declara, nos termos do seu art. 1º, que adota como um dos princípios fundamentais o Estado constitucional de direito e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional, laico, dentre outros princípios fundamentais.

Com essa declaração há uma demonstração da existência de uma diversidade étnica, significando que a Constituição rompe e deixa de albergar o monoculturalismo eurocêntrico reinante (ACOSTA: 2009). O princípio fundamental da interculturalidade e do plurinacionalismo também é desenvolvido nos artigos 3.3; 10; 57; 60; 171; 242, dentre outros. O Artigo 57.9 ao reconhecer e garantir o plurinacionalismo, bem como o direito dessa diversidade conservar suas próprias formas de convivência, organização social, tradições, identidade, exercício da autoridade local e reconhece também, os territórios indígenas, as terras comunitárias em razão da posse dos seus antepassados:

*Art. 57. Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:*

---

<sup>138</sup> No que refere à interpretação da Constituição do Estado do Equador, a autora utiliza-se de uma tradução livre. Para maiores esclarecimentos ou entendimento sugere-se uma consulta junto a Assembleia Nacional do governo equatoriano. Disponível em: [http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)

*9. Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.*

A Constituição da República do Equador obriga a um diálogo de saberes e isso não é outra coisa senão o exercício da interculturalidade:

A ideia do diálogo epistêmico pode ser entendida como:

*[...] la declaración del estado Plurinacional por parte de la Asamblea Constituyente representa, por un lado, un acto de resarcimiento histórico para los pueblos y nacionalidades indígenas. Y, por otro lado, es simultáneamente una oportunidad para que nuestra sociedad aprenda de los otros, asumiendo un compromiso de convivencia democrática y equitativa, en el que la armonía debe ser la marca de las relaciones de los seres humanos entre sí, y de éstos con la Naturaleza (ACOSTA; MARTINEZ: 2009).*

No artigo 57.10 observa-se que o legislador originário equatoriano dá competências aos indígenas para criar, desenvolver, aplicar e praticar o seu próprio direito ou os costumes, mas, sem, contudo, violar os direitos constitucionais, especialmente, os direitos das mulheres, das crianças e adolescentes. Diante dessa permissiva constitucional, o direito equatoriano deixa de ser monojurídico e passa a plurijurídico: um direito exercido pelo Poder Judiciário e outro exercido pelos indígenas.

No artigo 57.12 da Constituição observa-se direitos, típicos do socioambientalismo, referente às comunidades, ao povo e aos indígenas, como: manter, proteger e desenvolver os conhecimentos tradicionais, seus saberes ancestrais, da agrobiodiversidade, proteção da cultura, dos lugares dos ritos e locais sagrados, proteção da natureza dentro de seus territórios, dentre outros direitos:

*Art. 57.12. Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.*

No que refere ao respeito e ao exercício da diversidade cultural, a Constituição da República do Equador, nos termos do art. 11.2, reconhece aos indígenas todos os direitos, deveres e oportunidades que se reconhece aos demais cidadãos.

Encontra-se inserto no Capítulo sétimo da Constituição Equatoriana, de forma expressa, os direitos da natureza, conforme artigo 71 e 72 e ss. Os dispositivos mencionados, sua interpretação e aplicação, devem ser conforme os princípios da Carta Constitucional:

*Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. [...]*

*Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.*

A natureza deixa de ser objeto e passa a sujeito de direito. Acosta (2009, p. 11) recorda que em 1988, Jörg Leimbacher já propunha um Direito da natureza, com base na existência do próprio ser humano, e não vê essa proteção como coisa excepcional, argumenta que Ítalo Calvino, no século XIX, já havia apresentado um projeto Constitucional, onde constava a contemplação dos direitos das mulheres, dos filhos, dos animais domésticos, dos animais selvagens, incluindo pássaros, peixes e insetos, assim como plantas em geral.

Acosta (2009, p. 11,) aponta que a Carta Constitucional Equatoriana, ao estabelecer a natureza com sujeito de direito, busca romper com a atual sistemática de desenvolvimento vigente nos países latino americanos. A base econômica extrativista do Equador afeta a natureza, o que leva a necessidade de romper com o modelo liberal, em benefício da sociedade e da natureza. A persistência, na adoção do modelo neoliberal, por alguns países da América Latina, dão conta que não houve avanços nas áreas sociais, pelo contrário, até apresentam enormes dificuldades em adotar um novo modelo de desenvolvimento:

*No dan señales de impulsar otra forma de apropiación efectiva de los recursos naturales para beneficio de la sociedad en su conjunto, garantizando los derechos de la naturaleza. [...] es indispensable superar las prácticas neoliberales, sino que es cada más imperioso garantizar la relación armónica entre sociedad y naturaleza, es decir el buen vivir (ACOSTA: 2009).*

## 5.2 O CASO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA:

A Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônoma do Estado da Bolívia (2009)<sup>139</sup> consagra a diversidade étnica, busca proteger e promover a vida humana, assim como a não humana (a *Pachamama*), com base nas novas forças sociais e nos novos ventos políticos.

A Constituição Boliviana no seu preâmbulo enfatiza que o Estado colonial, republicano e neoliberal fica no passado histórico, doravante constroem coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos para um desenvolvimento integral “*com la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia*”.

No artigo 33, da Constituição Política do Estado Boliviana dispõe que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, de modo que, o exercício desse direito permita aos indivíduos e a coletividade das presentes e futuras gerações e demais seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente. A defesa desses direitos em prol do meio ambiente, nos termos do art. 34, pode ser exercitada por qualquer pessoa, de forma individual ou coletivamente.

Em uma análise da Constituição boliviana observa-se que não há de forma expressa o reconhecimento da natureza como sujeito de direito. Gudynas (2011, p. 87) aponta que o texto constitucional boliviano “no se reconocen derechos propios de la naturaleza”. Entretanto, Zaffaroni (2012, p. 110,111) entende que o fato do legislador boliviano ter anunciado a questão ambiental como um direito de caráter social e econômico, a qual encabeça o capítulo de ditos direitos e inclui ‘outros seres vivos’, tal fato implica em reconhecer a natureza, como sujeito de direito:

*En cuanto a sus consecuencias prácticas, habilita a cualquier persona, de modo amplio, a ejercer las acciones judiciales de protección, sin el requisito de que se trate de un damnificado, que es la consecuencia inevitable del reconocimiento de personería a la propia naturaleza, conforme a la invocación de la Pachamama entendida en su dimensión cultural de Madre Tierra. Es clarísimo que en ambas constituciones la Tierra assume la condición de sujeto de Derecho, em forma expressa em la equatoriana y algo tácita em la boliviana. (ZAFFARONI: 2012)*

---

<sup>139</sup> No que refere à interpretação da Constituição do Estado da Bolívia, a autora utiliza-se de uma tradução livre. Para maiores esclarecimentos ou entendimento sugere-se a consulta junto a Presidência do Governo boliviano. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>.

### 5.3 LA LEY DE DERECHO DE LA MADRE TIERRA:

Para não deixar margens a dúvidas, o legislador boliviano fez editar e encontra-se em vigor a Lei n. 071, de 21 de dezembro de 2010, denominada *Ley de Derecho de la Madre Tierra* (2010)<sup>140</sup> – Lei dos Direitos da Mãe Terra - e os princípios para o seu cumprimento.

Dentre os princípios, o legislador reconhece que a Mãe Terra é um bem coletivo que prevalece sobre a atividade ou direito adquirido pelo ser humano; não pode ser objeto de mercancia, não se comercia os sistemas de vida, nem os processos que a sustenta, não faz parte do patrimônio privado de ninguém. No art. 3, da referida lei, está consubstanciado que a Mãe Terra é um sistema vivo e dinâmico, formado por todos os sistemas invisíveis de vida e seres vivos, inter-relacionadas, interdependentes, complementares, que comportam um destino comum.

O caráter jurídico da Mãe Terra encontra-se estabelecido no art. 5º, para efeitos de proteção e tutela dos direitos, a Mãe Terra apresenta o caráter de sujeito coletivo de interesse público e todos componentes dela, incluindo as comunidades humanas, são titulares de todos os direitos reconhecidos nessa lei. Na forma da Lei 071/10, a Mãe Terra tem os seguintes direitos: a vida; a diversidade; a água, ar puro; o equilíbrio; a restauração e livre de contaminação, assim como pode ser objeto de propostas de políticas públicas de proteção, prevenção e consumo equilibrado.

A questão da *Pachamama*, a Mãe Terra, mereceu destaque nos anais da ONU, Resolução 66/288, aprovada pela Assembleia Geral (2012), conhecida como ‘O futuro que queremos’, no anexo II, no item B, alíneas 39 e 40 onde consta, em síntese, que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, que o enfoque holístico leva a humanidade a viver em harmonia com a natureza, conduz ao restabelecimento da saúde e a integridade do ecossistema da terra:

*39. We recognize that planet Earth and its ecosystems are our home and that “Mother Earth” is a common expression in a number of countries and regions, and we note that some countries recognize the rights of nature in the context of the promotion of sustainable development. We are convinced that in order to achieve a just balance among the economic, social and environmental needs of present and future generations, it is necessary to promote harmony with nature.*  
*40. We call for holistic and integrated approaches to sustainable development that will guide humanity to live in harmony with nature and lead to efforts to restore the health and integrity of the Earth’s ecosystem.*

<sup>140</sup> No que refere à interpretação da Lei da Mãe Terra – Ley de Derechos de la Madre Tierra, Lei 71/2010, a autora utiliza-se de uma tradução livre. Para maiores esclarecimentos ou entendimento sugere-se a consulta junto ao Diário Oficial. Ley 71/2010. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Disponível em: <http://www.gaceta-oficialdebolivia.gob.bo/normas/listadonor/10/page:7>. Acesso em 28.08.2013.

Segundo Aguilar (2010, p. 35) os bolivianos buscam construir uma sociedade de iguais, de modo que dentro dessa igualdade se possa exercer as suas diferenças, para uma Bolívia socialmente justa, ecologicamente equilibrada e enfatiza:

*Una forma de cultura política que tenga su representación en liderazgos naturales, en servir y no servirse, representar y no suplantar, construir y no destruir, obedecer y no mandar, proponer y no imponer, convencer y no vencer. Estas son evidencias de una forma de práctica política no tanto partidaria, sino parida por las comunidades, nacida desde nuestras raíces, desde nuestra identidad (AGUILAR: 2010).*

Os movimentos populares, na Bolívia, se intensificaram, a ponto de reconhecer, na Constituição de 2008, o plurinacionalismo, superando o Estado monocultural e monoétnico:

*La marcha de los indígenas de las tierras por “territorio y dignidad” (1991), las luchas de los sindicatos obreros frente al modelo neoliberal (1986-2003) [...]. Tanto la lucha cultural identitaria de los pueblos indígenas y los campesinos como la lucha obrera de los sindicatos se funden en una sola fuerza junto a la lucha de las ciudades. En las jornadas de Octubre comprendimos la potencia de nuestra unidad, comprendimos que es posible cambiar el país uninacional por otro plurinacional. (AGUILAR: 2010)*

## **5.4 O CASO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:**

No Brasil, na Constituição Federal (1988), o artigo 225 é a base da proteção ao meio ambiente, onde o Estado e a Sociedade tem a obrigação de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diferentemente, da Constituições da Bolívia e do Equador que eleva a natureza a condição de sujeito de direito, a Constituição Brasileira ao longo de outros artigos que trata do meio ambiente e das imposições legais infraconstitucionais, protege o ambiente, apenas para preservá-lo, não reconhecendo a condição de sujeito de direito.

Embora seja um dos objetivos da República, na forma do artigo 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras forma de discriminação”, no que refere ao reconhecimento e consagração dos direitos específicos, da multiculturalidade, plurinacionalidade, ciganos, quilombolas, indígenas, não existe uma proteção de forma ampla, tal como são reconhecidos nas Constituições da Bolívia e do Equador.

Passados, mais de 25 anos, a proteção avistada na Constituição brasileira limita a generalidade, sem concretude. A questão dos indígenas no Brasil é tra-

tada e segue na trilha da cultura hegemônica, o que pode ser observado na Lei 6.000/73, art. 7º e ss., a imposição da tutela aos indígenas não falantes da língua portuguesa; os não integrados à sociedade ou aculturados; aos que não compreendem de modo razoável os usos e costumes da comunhão nacional.

No entanto, no capítulo VIII, da Constituição Federal, a propósito de proteção aos índios, os artigos 231 a 232, reconhecem e estabelecem os direitos originais dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam. *O Plenário do Superior Tribunal Federal, no julgamento da Petição 3.388, decidiu pela demarcação contínua da área de 1,7 milhão de hectares da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, a ser ocupada apenas por grupos indígenas.* O Relator Min. Ayres Britto, no julgamento disse:

Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protocolo da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (Ayres Britto: 2010)

Contudo, as demarcações das terras indígenas ainda não foram totalmente formalizadas, até a presente data e o Decreto 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição brasileira, segue na mesma trilha da morosidade.

Algumas glebas de terras foram titularizadas aos quilombolas, no entanto, a continuação de todo o procedimento encontra-se suspenso, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239 que tramita no Superior Tribunal Federal. A ministra Rosa Weber, pediu vistas, interrompeu o julgamento. O pedido de vista foi formulado após o relator da ADI, ministro Cezar Peluso, à época presidente do STF, ter proferido seu voto pela procedência da ação e, portanto, pela inconstitucionalidade do decreto questionado.

Entretanto, Peluso, no seu voto, entendeu que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e aos cidadãos que, da boa-fé, confiaram na legislação posta e percorreram o longo caminho para obter a titulação de suas terras desde 1988, decidiu modular os efeitos da decisão para declarar bons, firmes e válidos os títulos de tais áreas, emitidos até agora, com base no Decreto 4.887/2003, ou seja, o Relator pugna pela manutenção e validade dos títulos emitidos desde a entrada em vigor do decreto. A questão ainda pende do julgamento final e ainda não tem data marcada.

## 5.5 NO DESEMBOQUE DO SOCIOAMBIENTALISMO: O BUEN VIVIR

Na concepção do equatorianos, o desenvolvimento tal como concebido no ocidente, não significa que é sinônimo de bem estar para a coletividade. O *Buen Vivir* é o ideário de desenvolvimento que os equatorianos propugnam. O *buen vivir* transcende, vai além da satisfação, das necessidades, do acesso a serviços e bens, deve vir acompanhado de direito, de garantias sociais, econômicas e ambientais, plasmado em uma relação harmoniosa entre os seres humanos – individual ou coletividade - com a natureza (ACOSTA, 2009).

A noção e importância do Buen Vivir podem ser entendidas como a peça chave no marco constitucional da gestão pública, para a satisfação e realização plena:

[...] la noción del “buen vivir” como una pieza clave en la definición ideológica que orienta el marco constitucional de la gestión pública. Está presente desde el Preámbulo y tiene tanta relevancia que, por ejemplo, ha servido para enmarcar el capítulo referido a los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, a los que el texto constitucional propuesto se refiere como “Los derechos del Buen Vivir” y cuando trata de la institucionalidad social del Estado la llama “Régimen del Buen Vivir”. El “buen vivir”, “sumak kawsay”, como se lo expresa en el Preámbulo de la Constitución, acudiendo al runa shimi o lengua kichwa, que es la lengua ancestral más habladas en el Ecuador y constituye una categoría simbólica que denota, en la cosmovisión de numerosos pueblos originarios, un conjunto de valores que dan sentido a la existencia en el plano individual y colectivo. Significa vida en armonía y conjuga la relación con el entorno natural, la “tierra sin mal” y con la cultura o “sabiduría de los ancestros”. Es un concepto complejo, extraño a las tradiciones ético-religiosas de las que se nutre la civilización occidental, obsesionada no por “vivir bien”, buscando armonizar necesidades y recursos disponibles, sino por “vivir mejor”, es decir en una permanente tensión por contar con más recursos para atender mayores necesidades, en una espiral ascendente y sin fin en la que el progreso es empujado por la insatisfacción (CERVALHOS, 2009, p. 100-101).

Os equatorianos apontam uma distinção entre ‘viver bem’ e ‘viver melhor’. O primeiro tem a significação do novo paradigma adotado na gestão pública, como pressuposto para viver melhor, enquanto o segundo está ligado à concepção econômica, a qual os equatorianos com a nova Constituição tentam se livrar: *“Ese paradigma de buscar siempre “vivir mejor” encuentra su expresión, en la teoría económica del neoliberalismo y del capitalismo tardío, a través de la concepción del crecimiento económico como base del desarrollo social”*. (DÁCALOS, 2008).

Quintana (2013, p. 1,2) na Conferência em Nova York disse:

*Ecuador propone el Buen Vivir como paradigma de un nuevo desarrollo y lo entendemos como “la satisfacción de las necesidades, la consecución de una calidad de vida [...]. El Buen Vivir presupone la emancipación, y que las libertades, oportunidades, capacidades y potencialidades reales de los individuos se amplíen y florezcan [...]. El Gobierno ecuatoriano ha impulsado diversas políticas para alcanzar el Buen Vivir de las mujeres y niñas; [...] destaco en particular el rol preponderante de las mujeres indígenas, afrodescendientes y montubias, las mujeres jóvenes y las mujeres con identidad de género y orientación sexual diversa, cuya lucha se ha recogido en la Constitución. (QUINTANA: 2013)*

A Constituição da Bolívia também pugna pelo *Buen Vivir*, é o elemento axiológico da reconstrução do Estado Plurinacional. *Buen Vivir* é um princípio e um fim. *“La historia común de nuestros pueblos latinoamericanos lleva ese valor filosófico esencial: Colombia y Ecuador”* (BURGOA, 2010).

Essa concepção, segundo Burgoa (2010, p 45) em termos ideológicos, comporta um entendimento multifacetário, com uma visão de resgate ou superação. Superação do capitalismo neoliberal pelo socialismo, resgate da identidade; resgate dos saberes e conhecimentos tradicionais e muitos outros resgates ou superações:

*[...] la recuperación de la identidad cultural, de la preexistencia colonial de naciones y pueblos indígenas, de conocimientos y saberes ancestrales. Asimismo, una política de soberanía internacional y de dignidad nacional; un nuevo modelo de desarrollo económico y de recuperación de la propiedad sobre los recursos naturales por parte del pueblo y el control estatal en toda la cadena productiva; la sustitución de la acumulación individual de capital por el desarrollo integral de la persona en equilibrio y armonía con la naturaleza y el medio ambiente en una convivencia civilizada. Implica también una unidad dual entre la parcialidad occidental y la parcialidad indígena y entre sistemas multicivilizatorios complementarios. (BURGOA, 2010)*

O *Buen Vivir* encontra-se de forma expressa na Constituição de Bolívia no seu preâmbulo e no capítulo segundo, do título primeiro, onde determina que essa carga axiológica do *buen vivir* seja expresso em diversos idiomas, próprios dos povos originários: *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida nova), *ivi maraei* (terra sem maldade) y *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre), o que implica em olhar o passado, viver o presente, para projetar o futuro na busca da vida plena, seguindo o caminho (*thakhi* o *ñan*) rumo ao reencontro, ao retorno à terra (*pachakuti*). (BURGOA: 201).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento econômico houve, em maior ou menor grau, oferta de melhorias às populações, seu crescimento, bem como possibilitou um maior consumo. No entanto, por um lado esses fatores deram ensejo à chamada crise ambiental, como o aquecimento global, extinção de espécies, o efeito estufa, o degelo das calotas polares. Por outro lado, não há certezas e nem se dimensionam suas consequências.

Pressupõe que uma sociedade onde há um maior grau de desenvolvimento social, garantia de liberdade política e oportunidades, os quais favoreçam o crescimento econômico e a consciência sobre o meio ambiente, de forma a levar adiante o uso racional dos recursos da naturais, pode contribuir sobremaneira com a reversão da degradação. Nesse sentido, parafraseando Sachas, o ideário do sociambientalismo se revestirá em um arquétipo socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado.

Os direitos da natureza, sejam na Constituição da Bolívia ou do Equador, bem como a Lei da Mãe Terra e o desenvolvimento integral para Bem Viver, ao que tudo indica pode ser um instrumento que possibilita o equilíbrio da posse da terra de forma harmônica pelas pessoas, entendendo a pessoa humana como parte da Pachamama, ou seja, da natureza.

A nova legislação, nascida do debate entre os próprios atores sociais, garante a proteção da natureza, recupera e fortalece os saberes locais e conhecimentos ancestrais. A lei da mãe terra se baseia no fato de que se ser humano faz parte dessa terra (*Pachamama*), ela tem direitos, os seres humanos têm direitos, obrigações e o dever de respeitá-la. O diálogo multicultural tem sempre que existir. Nas comunidades indígenas há um direito efetivamente compartilhado, para se viver em harmonia com toda a sociedade.

A Bolívia e o Equador deu um passo importante ao reconhecer a condição “sagrada” da terra, como algo muito importante para a vida, como é vista a *Pachamama* - não na sua percepção folclórica ou mitológica - mas como um sistema

vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento. Garantir o equilíbrio desse sistema passa a ser fundamental também para a sobrevivência da espécie.

## REFERÊNCIAS

ALCOFARADO, Fernando. **Globalização e Desenvolvimento**. São Paulo: Nobel, 2006.

ACOSTA, Alberto. **La Constitución de Montecristi, médio y fin para câmbios estruturales**. In: Nuevas instituciones del Derecho Constitucional Ecuatoriano. Comunicaciones INREDH. ISBN 978-9978-980-19-0. 2009.

AGUILAR, Félix Cárdenas. **Mirando índio**. In: Bolivia: Buena Constitución Política del Estado – concept elementales para su desarrollo normativo. La Paz: Convergencia Comunicación Global, 2010.

ALCOFORADO, Fernando; Castells, Manuel. Fim do Milênio. São Paulo: Paz e Terra. V. 3, 1999. **Revista de Desenvolvimento econômico**. N. 4, julho/2001, Salvador: 2001.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidade**. Trad. Jorfe Navarro, Daniel Jimenez, Maria Rosa Borrás: Barcelona, Paidós, 2009.

BOBBIO, N., MATEUCCI, N., PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Ed da UNB, 1986.

BOFF, Leonardo. **Do Iceberg a Arca de Noé. O nascimento de uma ética planetária**. Petrópolis: Garamond, 2002.

BOLIVIA. **Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em 20.08.2013.

\_\_\_\_\_. **Ley de Derechos de la Madre Tierra**, n. 71/2010.. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/listadonor/10/page:7>. Acesso em 27.08.2013.

BRITO, Aires. STF. **PETIÇÃO 3388**. 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd>.

asp?item=%202051. Acesso em: 9.08.2013

BURGOA, Rebeca E. **Delgado. Mirando índio. In: In: Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo.** La Paz: Convergencia Comunicación Global, 2010.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes; LEITE, Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: ciência para uma vida sustentável.** Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CERVALHOS, MARIO MELO. **Los Derechos Insígenas em la Nueva Constitución. In: Nuevas instituciones del Derecho Constitucional Ecuatoriano.** Comunicaciones INREDH. ISBN 978-9978-980-19-0. 200.

DÁVALOS, Pablo, “El ‘Sumak Kawsay’ (‘Buen vivir’) y las censuras del desarrollo”, In: *Boletín ICCI Ary-Rimay*, Año 10, No 110, Mayo de 2008. ECUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador.** 2008. Disponível em:[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em 20.08.2013.

GOHN, M.G. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros.** São Paulo: Loyola, 1995.

GRAÇA E SILVA. Maria das. **Questão ambiental e desenvolvimento sustentável: um desafio ético-político ao serviço social.** São Paulo: Cortez, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. **Desarrollo, Derecho de la naturaleza y buen vivir después de Montecristi. In: Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo.** Perspectivas desde la sociedade civil em el Ecuador. Quito: Gabriela Eber, 2011.

IHERNÁNDEZ, Angel J. Rodrigo. **El concepto de desarrollo sostenible em el Derecho internacional.** ANUE. Anuario de la Asociación para las Naciones Unidas. Agenda ONU. N. 8/2006-07.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. 2º ed. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2011.

LEFF, ENRIQUE. Saber Ambiental. **Sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2004.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Discursos Sustentáveis. São Paulo: Cortez, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/RT, 2001.

MOFFAT Alfredo. **Psicoterapia del Oprimido**. Buenos Aires: Alternativa, 1984.

MUELLER, C. Charles. **A Economia e a questão ambiental**. Brasília: UNB, 2012.

ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro comum**. 2. Ed. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, 1991.

\_\_\_\_\_. **Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio 92. [online]. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 20.05.2013.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre Mudanças Climáticas**. 1994. Disponível em: [http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao\\_clima.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf). Acesso em: 15.05.2013.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. **Economia versus Direito Ambiental: A opção brasileira**. Revista de Direito Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PALLONE, Simone. **Movimentos sociais em defesa das minorias**. ComCiência no.106. Campinas: [On-line 2009], ISSN 1519-7654

PAREDES, M. Rigoberto, **Mitos, supersticiones y supervivências populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos, 1920.

PETRELA, Riccardo. **Pour um contrat social mondial**. Paris: Le Monde Diplomatique, 1994.

POVEDA, Carlos. **Revista Foro**. N. 8. II. UASB-Corporación. Quito: Nacional, 2007.

QUINTANA, Yina. **Conferencia Mundial de la Mujer**. Nueva York. 2013. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/csw57/generaldiscussion/memberstates/ecuador>.

QUIROGA, Adán. **Folklore Calchaquí**. In: Revista de la Universidade de Buenos Aires. 2ª Serie, a.27, sección 6, t.5, p1-319. Buenos Aires. 1929.

RIVERA, Oscar Guardiola. **Being Against the World: Rebellion and Constitution**, London: Routledge, Birkbeck Law Press. 2008.

SACHAS, Ignacy; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro, VIANNA, João Nildo [org.] **Dilemas e desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SCHRIJER, Nico. WEISS, Friedl. **Introducing the book**. In: **Internacional Law Sustainable Development: Principles and Praticce**. V. 51, Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direito: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Fundação Saão Paulo: Peirópolis, 2005.

UNITED NATIONS. Organisation of the United Nations. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment – 1972**. 21st plenary meeting 16 June 1972, Chapter 11. 1972.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **United Nations Department of Economic and Social Affairs (DESA)**. A/RES/42/187. 96th plenary meeting. 11 December 1987.

\_\_\_\_\_. **The future we want**. 2012. Disponível em: <http://www.uncsd2012.org/thefuturewewant.html> . Acesso em 22.08.2013.

\_\_\_\_\_. **Resolution adopted by the General Assembly**. 66/288. The future we want. 27 July 2012. Disponível em: <http://www.un.org/es/ga/66/resolutions.shtml&Lang=E>. Acesso em 10.08.2013.

\_\_\_\_\_. **Charter of the United Nations**. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents/charter/chapter1.shtml> . Acesso em 13.05.2013

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIOLA, Eduardo. **O regime internacional de mudança climática e o Brasil.** **Revista brasileira de Ciências Sociais.** V.17, n. 50. ISSN 0102-6909. [on line] São Paulo: 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el Humano.** Buenos Aires: Colihue, 2012.

## APOIO



**PUCPR**



Ministério da  
**Educação**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



NEVES MACIEYSKI • GARCIA  
EADVOGADOS ASSOCIADOS



O Brasil faz a justiça

